

Sm 20-10-932

192

30-Julho-1931

B.F. 135



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 2.869

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Pedro N. Kelly
Requerido de danos
Reforma de autos perdidos
APPELLAÇÃO CIVEL

ante

o Juiz de Paraná

Recorrido

Appellado

Sebastião Mendes Brito e outros
e outros

Supremo Tribunal Federal, em

17 de Dezembro de 1931

Secretaria

Juliano Moreira
177

REMO ORIGINAL FEDERAL
PROTÓCOLO
DE 7 16 1929
N.º 2829

Casa = Sur. Ministro Presidente e
Supremo Tribunal Federal.

A distribuição.

D. Federal 16 de Dezembro de 1929.

G. G. G. G. G. G.

Sebastião e outros pedem a Vossa
B. e outros pedem a Vossa
dignidade, na conformidade do disposto
em o art.º 183 do Regulamento Gen.
Temo do Supremo Tribunal Federal,
distribuição do C.º 1.º do Ministro Pe.
do Espinelli, relator da appealação
n.º 2.869, procedente do Estado de
Paraná, cujo auto foram separada
a medida petitor acompanhada de
documentos, p.º a substância
dos pedidos autos.

N.º 1.º de Junho

P.º de Junho

Rio, 16 de Dezembro de 1929
Yguazú



STOR

Dns.

VERISSIMO DE MELLO

DOMINGOS LOUZADA

SULZANDARA-45 Epif. Odessa
TELEPH. 4044-1200 C. 1284

RIO

3

Exmo. Snr. Ministro Pedro Mibielli Relator da Eppellação
Cível nº. 2.869.

Dizem Sebastião Mendes de Brito e outros que, tendo proposto contra a Fazenda do Estado do Paraná uma acção ordinaria para o fim de annullar a venda e reivindicar a quinta parte da Fazenda de Aguas Bellas, casa e benfeitorias respectivas, foi a acção julgada procedente para condemnar a Ré, integralmente no pedido. Interposta appellação subiram os autos a este Egregio Supremo Tribunal, onde, tendo o necessario andamento, foram distribuidas a V. Excia. Ordenado o proseguimento do processo teve dos autos vista o patrono da appellante que juntou suas razões e logo em seguida foram os autos com vista ao advogado dos supplicantes.

Infelizmente tendo o patrono dos supplicantes necessidade de se ausentar desta Capital, assistindo em enfermidade grave, pessoa de sua familia, levou em seu poder esses autos que lhe estavam com vista para estudo e razões, dentro de uma mala de viagem, despachada devidamente. Essa mala foi extraviada, por culpa exclusiva de funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme foi apurado em inquerito administrativo alli instaurado. Tal responsabilidade o patrono dos supplicantes fez constatar con-

VERISSIMO DE MELLO
ROMBOS LOYALTY
1929

forme protesto que requereo perante o Juiz Federal da 2a. Vara desta Capital, do qual foram intimados o Director da dita Estrada e o Snr. Dr. 3º Procurador da Republica designado (doc. 1).

Assim, perdidos aquelles autos, querem os supplicantes fazer a sua restauração na forma do artº 183 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Offerecendo "certidão do inteiro teor dos autos", extrahida do traslado existente no Juizo Federal da Secção do Paraná, os supplicantes requerem a intimação da Ré Appelante, na pessoa de um de seus advogados, para concordar com o pedido afim de, restaurados os autos, proseguir-se no andamento do feito, correndo as custas por conta dos recorrentes.

Nestes termos pedem deferimento.

Qui, 7 de Setembro de 1929
Yguazu Verissimo de Mello
adv.



Dr. M. Nogueira Junior

4

Marcellino Jun Nogueira Junior, Bacharel
em Direito, Campos 2 5

Substituído na pessoa de cada um dos doutores
Gynerio Benincasa de Azevedo e Domingos Pereira
de da Cunha Longueta, advogados, com as
originaes no Rio de Janeiro, e sua da Esitanda
n.º 157, os poderes dos procuradores outorgados
por Sebastião Alencar, o Deilton e sua mulher,
Luiz de Azevedo e Cruz, os Passa e sua mulher, Luíz
de Carlos Filgueira Eiras e sua mulher, José de Azevedo
dos Santos, e sua mulher, Henrique de Azevedo
dos Santos, e sua mulher, José Gurgulins, Cascaes e
sua mulher e Sr. Maria Elisa de Azevedo,
na occasião ordinaria em que contendaem com o
Estado do Paraná, ora em appellação no Ter-
ceiro Tribunal Federal Sala n.º 2869, paravou
do - em os mesmos poderes, em todo o seu pleito
de. Em sendo pago não que assigno.

Curytiba 18 de Setembro de 1920
M. Nogueira Junior



Recupera a letra e
Assim e Tomfe,
Caso 18 de Setembro
Em Teste de Verdade
Manoel José...



VERISSIMO DE MELLO
DOMINGOS LOUZADA

QUITANDA 45
TELEPH. NORTE 7807
RIO

Exmo. Snr. Dr. Secretario do Supremo Tribunal Federal.



Rui, interm. Rio, 22-11-28.

Verissimo

O advogado abaixo assignado pede a V. Excia. mandar certificar, revendo os livros da Secretaria desse Egregio Tribunal o seguinte:

- 1º Se tiveram entrada nesse Tribunal os autos da acção ordinaria processada no Juizo Federal da Seção do Paraná, entre partes Sebastião Mendes de Brito e outros autores e o Estado do Paraná Réo, sendo appellante esse Estado e appellados os Autores;
- 2º Se a appellação que tem o n. 2.869 foi distribuida ao Snr. Ministro Pedro Mibielli;
- 3º Se, tendo andamento o feito, foi aberta vista dos autos a um dos advogados constituídos - o Dr. Sancho de Barros Pimentel;
- 4º Se esse patrono do Réo appellante apresentou as suas razões e se, após isso, foi aberta vista dos autos ao advogado abaixo assignado por parte dos appellados.

P. deferimento.

Rio, 22 de Novembro de 1928
Dominguo T. de Louzada Louzada



Dr.

*O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal, etc.*

Certifico

em virtude do pedido feito na petição retro que revendo nesta Secretaria o livro numero quatorze, de andamento das appellações civeis, delle consta a folhas noventa e nove os lançamentos referentes ao andamento da Appellação Civel de numero dois mil oitocentos e sessenta e nove, do Paraná, sendo appellante - o Estado do Paraná e appellados - Sebastião Mendes Britto, sua mulher e outros, tendo os autos da referida appellação sido recebidos nesta Secretaria em dezeseis de Dezembro de mil novecentos e quinze. Quanto ao segundo item, certifico que os autos acima referidos foram distribuidos ao Senhor Ministro Pedro Affonso Mibielli, sob o numero dois mil oitocentos e sessenta nove. Quanto ao terceiro item, certifico que tendo andamento o feito, foi aberta vista ao advogado Doutor Sancho de Barros Pimentel tendo este advogado os devolvido em dois de Abril de mil novecentos e dezeseis, conforme consta da descarga no Protocollo de vista a advogados. Quanto ao quarto item, certifico que depois dos autos terem sido devolvidos pelo advogado

do appellante, Estado do Paraná, foi aberta vista ao ad-
vogado dos appellados Doutor Ignacio Verissimo de Mello,
tendo recebido os autos nesta Secretaria o advogado Dou-
tor Domingos F. da Cunha Louzada tambem advogado dos ap-
pellados que assignou a respectiva carga em doze de Se-
tembro de mil novecentos e dezeseis conforme consta do
livro - Protocollo de vista á advogados - Era o que se
continha em o referido livro de andamento de appellações
civeis e Protocollo de vista á advogados sobre o pedido
retro e para constar, lavrei a presente certidão e dou
fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, vinte e oito
de Novembro de mil novecentos e vinte e oito. Eu,

Juliano de Azevedo
Secretario da Secretaria
e Arquivo. Sentença do
Supremo Tribunal Fe-
deral, 20 de Novembro de 1928
Juliano de Azevedo



68.000
4.000
C 27.000
10.000
L

1917

JUIZO FEDERAL D.1 2ª VARA
DISTRICTO FEDERAL

JUIZ

D. Octavio Kelly



ESCRIVÃO

Memetério Guimarães

Telephone Central 4708

Protesto.

D. Domingos Teixeira, da Curta Lou-
çada Supp.

AUTUAÇÃO

An seis de Outubro de
mil novecentos e
dezoito, nesta cidade
do Rio de Janeiro, em
cartório, houve a petição
que se segue. Em manifestação

Juri da Citta de Puer, secretamente
secreti. De Mandado do Sr. Juiz
Guimaraes referido que subscrito

Exm^o Sr. Dr. Juiz Federal da 2^a Vara

D. as S. Proc.
A. Sim. Rio, 6-10-17.

J. Louzada

Diz Domingos Teixeira da Cunha Louzada, advogado, domiciliado nesta capital, com escriptoria á Rua da Quitanda n^o 45, que em o dia 18 do mez pp., sendo portador do bilhete de volta n^o 774, da estação Central a de Varginha, da Rede Sul Mineira, tomou passagem no trem L.P.1 (nocturno de Luxo) da Estrada de Ferro Central do Brazil, tendo antes despachado a sua bagagem constante de uma mala de couro, com destino a estação de Cruzeiro, conforme o conhecimento sob o n^o 9.796, existente em seu poder. Acontece entretanto que, chegando a estação do seu destino Cruzeiro, e exhibindo o referido conhecimento não lhe foi a mala restituída, allegando o agente da estação que não chegara no trem competente. Receiando o extravio de sua bagagem que continha alem de objectos de uso e roupas, documentos importantes, inclusive os autos de appellação civil n^o 2867 em que são appellados Sebastião Mendes de Brito e outros e appellante o Estado do Paraná, confiados, com vista ao supplicante como advogado dos appellados o supplicante reclamou do agente de Cruzeiro, exigindo a declaração da não entrega da bagagem no seu conhecimento e transmittindo tambem por telegramma reclamação do Director da Estrada. Voltando novamente e por varias vezes, quer á estação de Cruzeiro, quer á Central, não obteve, a entrega da sua mala, sendo-lhe informado, na Secretaria da Estrada, que, no inquerito aberto pela Directoria, ficos constatado o descaminho da bagagem com inteira responsabilidade dos empregados da via ferrea. Nessas condições assistindo ao supplicante o mais inequivoco direito de uma indemnisação pelos prejuizos que soffre com a não entrega da sua bagagem, confiada á Central para o necessario transporte, como exigencia indeclinavel do regulamento, que não mais permite condusa o passageiro a sua mala sob a vigilancia pessoal no carro em que viaja, ~~logo~~ o supplicante, para conservação dos seus direitos, protestar haver d'aquella Estrada ou da União Federal os prejuizos que tal acto lhe produz ou venha a produzir, inclusive o valor da mala e dos objectos que a mesma continha e bem assim a importancia que despende com a restauração dos autos perdidos.

Assim, pede a V. Ex. que, tomado por termo o protesto, seja do mesmo intimado o Dr. Procurador Secceonal que for designado e o Director da Estrada de Ferro Central do Brazil, entregando-se os autos ao supplicante independente de traslado.

Pede deferimento.

J. da 2^a Vara. Rio, 5 de Outubro de 1917
Com 6-10-17. Docum^o 7. de Louzada



Termos de protesto

Aos seis de Outubro de mil
 novecentos e dezanove, nesta
 cidade do Rio de Janeiro, em
 cartorio, compareceu o admo-
 nado Doutor Domingos
 Ribeiro da Cunha Campo-
 da e por elle me foi dito
 que obedia a termos, como
 effectivamente obedece pro-
 testo que faz constante a
 sua petição reles, a qual
 fica fazendo parte integra-
 te do presente termos. E de



eu me assino e disse, assi-
 qua o presente termos, de-
 pois de lido e achado por
 favela de Maria Capello
 Camp, escrevemente o escrivão
 me deu Mandado para o
 mandado existindo que a
 Domingos Camp da Cunha

Sciente
 Rio - 6-10-19
 80737
 Sciente
 Outubro 9/1919
 O Notario
 Doutor P. F. C. de B.

1
Certifico que intimei a União
Federal na pessoa do Sr. Car-
los Braga 2º Procurador da
República em todo o conteúdo
da petição de despacho e termo
de protesto ficou sciente e
receber em tra-fé. O referido
é verdade e deu-fé Rio,
6 Outubro de 1917. Offi-
cial do Juizo Aldemar
P. Felizardo.

Certifico que intimei a Estu-
da. de Ferro Central do Bra-
zil na pessoa de seu
Director o Sr. Aguiar Morei-
ra em todo o conteúdo da
petição de despacho e termo
de protesto ficou sciente
e recebeu em tra-fé. O refe-
rido é verdade e deu-
fé Rio, 6. Outubro 1917
Off. do Juizo
Aldemar P. Felizardo

Felizardo

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Certidão do inteiro

teor dos Autos de Occão ordi-
naria, em que são Adv. Sebastião
Mendes de Brito e S. mulher.

-- AUTUAÇÃO --

Ao dez dias do mez de Novembro do
anno de mil novecentos e dez e nove nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a certidão
que adiante se vê.

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paulo Pais Ant
escrivã Que o Sub. Ori

1914

15/11

Paul Plaisant,
Escrevões do Juízo
Federal na Pecaça
do Paraná.

+ + +

Certifico que em
meu cartorio souto
o traslado do teor seguinte:
Traslado dos Autos
de Accao Ordinaria, de
Sebastião Mendes de Brito,
sua mulher e outros
Autores, O Estado do
Paraná, por seu Procu-
rador Reo, tendo o seu
principio pela autua-
ção do teor seguinte:

Autuação

Por acórdão do meu se-
gundo do anno de mil
novecentos e quatorze
repta a idosa de Curu-
mbo, Capital do Estado
do Paraná, em meu
cartorio, autua a peti-
ção com despacho
e mais documentos
juntos, de que goza
Jacinto José de Brito
e os. In Paul Plaisant,

Placiant, ezeiras que
o exerci.

Peticão

Excellentissimo Senhor
Papaitor Juiz Federal do
Tribunal do Paraná. Virem
Sebastião Meade de
Brito, e sua mulher
dona Lucia Meade
de Brito, residentes no
Cidade de Maracá, e
o Sr. Meade de Cam-
poo Parca, e sua mu-
lher dona Eulvinia
Meade de Campoo
Parca, residente no
Capital Federal, o Sr.
Meador Carlos Sibri-
ra Ciria e sua mu-
lher dona Alice Me-
de Ciria, João de
Meador Meador, e sua
mulher dona Maria
Yara Brann Meador,
Francisco de Meador
Meador e sua mulher
dona Rosa Juvenal
de Meador Meador, do
Cariacaba Cassubi,
e sua mulher, dona
Anna Louisa Meador
Cassubi, dona Ma-
ria Elia de Meador Me



Lyndeu, José de Mattos
 Lyndeu, e sua mulher
 dona Verônica de Mattos
 do Lyndeu, residentes
 neste Estado, por seu
 advogado habido
 assignado, que tem
 as letras do Garão,
 adquirida a fazenda
 do da Agua Fria, Par
 ta, e a sua muni
 cipio de São João do
 Rio Negro, e a ca
 sa e benfeitoria exi
 stente, alli fundam
 do um núcleo Colo
 nial para benefício
 dos suplicantes, que
 são legitimos pro
 prietários da mes
 ma parte da mesma
 fazenda, casa e
 benfeitoria, que
 recha por isto, que
 por conta e despesa
 applicada, por este
 juízo sob o termo
 do artigo (60) sessem
 ta, d. J. da Consti
 tução Federal, a com
 petente acção ordi
 naria propõe e se
 provera, e mandou

do governo, Tertunio
uho, victoria e arti-
fianca: Primeiro
ho, fallecido com
testamento em São
José do Pinhão no
Idia quinze de Novem-
bro de mil oitocentos
e oitenta e dois, dona
Maria Ursulina
Mendes de Sá, deixou
por seu unico e uni-
versal herdeira, para
o remanescente de
seu bem de raiz,
móveis e sequoren-
tes, sua sobrinha
dona Maria da
Conceição, casada
com Rodrigo Souza
Guedes de Mattos
Guedes. (Documento
numero um). Segun-
do. Que ao fim de
seu vida para depois
de sua morte a tes-
tadora fez a uni-
versal com o seu
cárgo, quanto ao
bem de raiz, e por
sarcum elle por mor-
te de dona Maria
da Conceição, seu



seu filho, e em
 condições de não
 serem por, por
 e seu marido, seu
 dador ou aliena-
 dor, goie por
 to. Aquele cabia
 ficar tão bem du-
 rante a vida do
 herdeiro substituído
 seu primeiro grau.
 (Documento número
 no 111). 1800. Em
 este se vem de sair,
 assim transmiti-
 do pela testadora,
 a saber, se uma
 parte na fazenda
 da Aguia Preta,
 sita no Município
 de São José dos Pinhais,
 com porto de Campos,
 Mattar, e Capões,
 com cada coberto
 de terras, ranchos,
 mangueiras, e ou-
 tras manufactorias, e
 parte na mesma
 casa e dependên-
 cias medeiras,
dentro dos limites
e confrontações
constantes da

da escritura de nome
de Mano de mil oit
centos e noventa e um.
(Presença de mym
yuz doir). - Quarto.
Que, procedendo-se, em
execução, do testa-
mento, ajuizante
rio do bem deixo-
do pela testadora,
foi nelle descrito,
avaliado e adju-
dado a herdeira do-
na Maria da Cou-
ceira, a referida
parte da fazenda
casa e bem feitoria
das Aguas Bellas.
(Presença de mym
num.). - Quinto. Que,
nã obstante o que
seu de seu espouso,
o fidei commisso Rodrigo
Guerres de Mattos
Guedes, na quali-
dade de tutor nato,
de seu sete filhos,
então existente, seu
deu em nome do
ter, em nome de Mano
de mil oitocentos
e noventa e um
uma escritura



escriptura y publican
 lavrada deu arto
 do seguinte tabellio
 desta Capital e par
 te da fidejuda casa
 e hereditaria das
 Aguas Bellas. (bo
 a seguinte pumero
 doze). Sexto. Que por
 escriptura y publi
 ca lavrada em sito
 de Novembro de mil
 novecentos e sete
 no gerencio da
 torio desta Capital,
 e occupacao adqui
 riu aquella parte
 com o recto do fide
 juda, casa e her
 ditaria das Aguas
 Bellas, alli fundan
 do o muelo Colo
 nial Affonso Pelle
 ra, e que detenu
 man a deractaõ das
 mattas e deterioraõ
 dos Campos, capões
 e hereditaria. (bo
 a seguinte pumero
 tres). Setimo. Que
 a herdeira instituida
 dona Maria da Cou
 peirão, já entõ viua

sujeira do finado
Rodrigo Lourenço
de Mattos Guedes,
falleceu nesta Capital
tal qual se viu e tem
de Setembro de mil
novecentos e dez, em
testamento, deixando
do dito filho de seu
extinto o cargo e a
v. finado Rodrigo
Lourenço de Mattos
Guedes. (Documento
numero quatro e
co). - Citave. - me, no
estante e finado
Rodrigo Lourenço
de Mattos Guedes,
pai e pai do sup.
p. p. e. m. m. m. m. m.
Idia alinear em
me do filho me.
morei de seu cargo
comy dona Maria
da Conceição, a
parte da fazenda
seca e benfiteo
ria da Aguas
Bellas, já pela
tura prevenida
p. m. m. m. m. m.
tante do Testam.
to de dona Maria

15
Mariana Ursulina
Wander de Sá, já
pela clamula de sua
firmeza e fidelidade, expressa
no mesmo testamento,
quanto a
quelle e auctor in-
moverem sob pena de
persecução illudida
na pração. Porro, que
miseria e condição, di-
go, nessa circum-
stancia e alienação
feita pelo sogro e pai-
dor dupplicante, em
nome de Marcos de Mil-
sitocentor e piores
e um, é absoluta
e irreversivelmente
e nulla. Porro.
Que além disso, a
alludida venda foi
feita, sem que, nos
pittos memoriaes do
casal do finado Ro-
drigo Bezerra de
Matta, Guedes com
dona Maria da Cou-
ceiro se pagasse
o respectivo preço,
tanto que o mesmo
foi o seu producto
recolhido a Collecto.

collectorio, ou a Lei
na Económica. (No
presente numero
quarto). Decimo
Segundo. - Que tam-
bem a alludida ven-
da, feita e com de
ben de menores, -
na se realisou, por
meio da Junta Gene-
ral, ao contrario
do que é expresso
na lei e exigem a
doutrina e a jurisprudencia.
Decimo
Segundo. - Que, por
isso absoluto e in-
dubitavelmente
la é a aquisição,
feita pelo supposto
lado, do parte da
fazenda, e casa e ben-
feitoria da Agua
Bella, a que se re-
ferem os artigos ante-
cedentes. Decimo
Terceiro. - na parte
da fazenda, casa e
benfeitoria da Agua
Bella, assim nulla
mente abienada,
e convertida por
um quinto da mes-

16
R. PAUL P. L. SAINT
uma faenda, e sua
e reca feitoria. (Docu-
mento n. 101 do rei).
Decimo quarto. Cu-
m se susplicamente in
qualidade de genro,
se fizesse de esposa Ma-
ria da Conceição,
casada que foi com
Rodrigo de Mattos
Guilherme, e as mesmas
e seus herdeiros.
(Documento n. 102 do rei,
103, 104, 105, 106, 107,
108, 109, 110, 111, 112,
113, 114, 115, 116, 117,
118, 119, 120, 121, 122, 123,
124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000).
Decimo quinto. Cum
mor methorum de di-
rito, a que se refere pe-
picas deve ser rece-
bida e afinal julga-
da e passada para
o fim de julgar e pro-
cedente se referido as-
cas, de se tendo se a
inutilidade da aliena-
ção e condemnar
do se o susplicado
a restituir ao suspi-
licado a mesma.

mencionada parte
do fidejudo, para e
benfitejoria da
Aguas Bellas, com
afim accessorio, em
diuencio, para dar
e dar em nome ou o re-
spectivo valor estimada
do em cincoenta con-
tos de reis (50:000\$000m)
com os juros do
mora e executor. De
sieu J. J. a vossa
Excellencia que se
digne, me dar em
todas as Letras do Paroqu
na qvencia de seu
representante, o hon-
r. Procurador Geral
da Justica, para na
provincia audien-
cia deite juizo vir
fallar a referida ac-
cao, ficando desde
ija todos para to-
dos os termos della
ati final sentença
e sua execucao. R.
deferimento. Letra
devidamente rello-
da com seu termo
pillore federao nova
for de trecentos reis em

PLAISANT 17
cada mudo e arguente
epurador. Curitiba,
no dia de junho de mil
novecentos e quatorze.
(Assinado) João Car-
los Hautes Rutenner.

Despacho.

A. cite re. Curitiba, no
dia de junho de mil no-
vecentos e quatorze. (As-
sinado) J. Carnatho.

Certidão.

Certifico que em cum-
plimento do despa-
cho ao alto da presen-
te petição, intimai
o Senhor Proctor In-
rador Geral da Justiça
por todo o conteúdo
da referida petição
que lhe foi lida e bem
recebida, e que, offere-
ci ao Sr. Proctor In-
rador, o referido é
verdade e do que dou
fé. Curitiba, no dia de ju-
nhos de mil novecen-
tos e quatorze. (Assin-
ado) O official de Jus-
tiça. João Modesto
da Rosa.

Procuração.

Setador Unidos do Pra

Brasil, Cidade de. Proc.
racao bastante qm fo.
seu Sebastiao Mei-
des de Brito e seu em.
fizer pro termo abair.
Saiam qmouto este
publico juntamente
de pervercacoes baltu.
te viciau qui no anno
de 1811 em ent. de novo
Senhor Jern Chinto
de snil moreento e
quatorze do doze
Idia do mes de Abril
do dito anno me.
ta cidade e Comarca
da Paroquia de S. Joao
Teou, seu nome certo
rio e occupacionem
seus Sebastiao Mei-
des de Brito, e sua esposa
Dona Luisa Meis
de Brito a deca de
te residente nesta Ci-
dade, reconhecido
e como o proprio de
seu Tabelliao qm
dizante, digo, Tabell.
e dar de qua parte
seu nome e do dia
te unificada para
te arguam por elle

elle me foi dite que
 pour cette partie in-
 strumentale me ten-
 nant de direit no-
 meau e capitulum
 pour s'en valant
 par occasion en
 solidum ou rente
 par advocator, Dou-
 touer Mepeullins pour
 Agucier Juniors pour
 Charles Hartley Gutier
 sur ce que explicita
 don Juan Goumard
 de Madrid ou de son
 estu se a present
 pour s'en valant
 par espérance au
 point e illimité
 pour un nom
 d'aller au toron
 sur son Secteur de
 pal de l'Etat de Pa-
 rade pendant au
 qu'il en a coupé
 l'entree e ou de main
 d'ouvrier en premi-
 re e se semblable
 d'ouvrier pour se in-
 strumentale d'ouvrier
 pour s'en valant
 d'ouvrier d'ouvrier
 d'ouvrier d'ouvrier

e quem de direito
da acção ou acção
e consequentemente já
na jurisdição
do q. parte do fo.
republica "Hoguar Bel-
lar", e a q. parte do
P. de acção de São
José do Timbaú,
de propriedade de
deff. e outorga
ter e outorga, com
recisão ou nulli-
dade de qualquer
transferecia fei-
ta ou para ha-
ver a idem mis-
são por consequen-
te e com o fim de
prova de acção e
sueros recuantes;
e a consequen-
cia do or. termo e acto
judicial da res-
pectiva acção all-
gual recuante e
uma excepção, re-
cher importante
e da q. parte
e a subta. he-
ser esta q. me-
do q. parte do q. parte
trifícou ter poder

PAUL PLYSANT 19
FEDERAL

ou prodeur abais
infrascriptor d'au
par bonne firme d
sage arriere for feito
poeleu editore p'roce
radoree. Ad quam
discernam elle ou
longanteu occupis
ou prodeur que de
ledi the obueidum
para em seu mo
nu, raso se pe
scute fone, regner,
callegor e deffendu
scuse dicitore em
qualquer juizo, ou
tribunal, fero p'ou
do a quem de d'icci
to rizer, de accion
occupanteu, circi
criuice ou commu
siau, p'rosequen
do em seu scuse termo
ati scuteuque e sua
exceccion, assignan
do os respectivos au
tribunado, offenan
do em juizo o que
for necessario nos
incidentaliter que af
p'adecere, interpon
do recurso de ap
pellaçõem ou agrã

agravos e peritos
 e para sua defesa
 qualquever licito
 precedente, regular
 inventario, parti-
 thas, e em bõas ar-
 rector, regular e
 partes precedentes
 para justificação
 habilitação, liqui-
 dação, conservação,
 conservação, conser-
 vação, decantação
 transacção, arbitra-
 ção, arrecadação,
 protesto, contra pro-
 testos, autogadidos
 accitação, parça
 ração, de vender com-
 para, equas, por
 subro, hipotecas,
 sobre hipotecas,
 de dados insolu-
 tum ou outros
 quaisquer, fassu-
 do regular, fassu-
 titulos ou de sou-
 vier, assignam-
 do para sua ou
 respectivo extrac-
 to, assim como
 she concede poder



proceder para transi-
 gir em juizo ou fora
 delle, de quão quita
 são do que receber, se-
 gundo o seu or-
 dem que serão con-
 siderados como par-
 te de ty sim. Trunhen-
to subitabeleccudo
 esta se gourier e o
 subitabeleccudo em
 outro, relevando o
 do em cargo de pa-
 rtição, e me o di-
 recto outorga. E de
 curso assim di-
 seram do que sou-
 je barrei de ty sim.
Sicento que se en-
 do-ther blido acci-
 tou e assignam
 eoz de Termino
 outro João Balde-
mar, João e Ante-
ro Gallo. Lu Auto-
rio Nillela Terme
Pabellão a escri-
ta assim. Paigi-
ntro João de Altil-
de mil noventa
e quatro. Antonio
Nillela Terme, Seba-
stião Alencar de Pri-

Brasil. Lucia Guedes
de Brito, José Salde-
mar Nogueira e Auto-
rrio Gallo. Lúcia de
Lima e a assignada
sobre quatro estampa-
das e federadas no tra-
ço do um mil seis-
centos e oitenta e seis
na data de Brito
Rio Villibastener. Pa-
bellão a qui traba-
da, conferi, concen-
tei e assigno em
público e privo. Lúcia
Turris (estampa sig-
nal pública) da Ser-
dade. O Primeiro
Pabellão Antonio Vil-
la Astener.

Proclamação.

Capital Federal da Re-
pública do Estado Uni-
do do Brasil. N. Um
to e setenta e seis
(166). Terceiro trinta e
seis (35). - Primeiro
Trabalho da Procura-
ção que fazem fe-
gundo Primeiro
de Campos Sáez
e sua mulher. Sai-
ram quanto este

RAUL PLAISANT
M. 21

este virum que no
cumo de mil no
necessite equatore
cor pinto e mudi
ar de Leon, merta
Capital Federal, Pa
visoria, da Republi
ca do Estado Unidos
do Brasil, perante
suuim Pabellão, com
pareceram como su
Nogueira recite Car
torio e segundo te
recite do Exército
Recor a Campos Paes
e sua mulher, do
no Felina Mano de
Campos Paes, resi
dente nesta Capital
recorrecios para
ferrovia publico du
tar ter mte mte
abixo assignados
do que sou fe, que
pate a grande pe
do mte. Autoriza
te foi dito que por
este Publico mte
mte nome em
opartitum seu
ba mte Procura dome
cor a drogador mte
Acorrellif Jani Nogueira

Nagymir Junior, Jo. Car.
los Hartley, Guipiemar
e o seu filho Henrique
soza de Guadalupe com
afixação e illimitada
dois poderes para
em nome della
autorizante e como
se fosse o foro
na Secção Federal do
Paraná; digo, Secção
Federal Político do
Paraná e onde mais
savier, em primei-
ra e segunda im-
pugnação por ju-
rumento com outro
intercedor contra
a Fazenda daquelle
Estado e grande mais
de direito a acção
ou acção, sempre
muito para reir-
dição da parte
da Fazenda "Agua
Bella", situada na
Comarca de São
José do Pinhão de
propriedade della
autorizante e ou-
tro para reir-
dição de
qualquer transfe

Transferecia fuitor
 ou honor a indennu
 rados corresponden
 te' com ou juror da
 mior daqunor e lu
 eror ecranter, acau
 pancha a accao ou
 accou ali final seu
 rias e sua especie
 avo final, se e bignu
 que suportoucia
 idon qvitacon e sub
 tabeleu eto me qum
 couvier; para que
 matificou ou super
 por que se sequem,
 e coude todo ou
 seu poder e me di
 rito permittido pa
 ra que um nome
 delle autor gante
 nome se qvante
 forum nome ou
 qviro ou foro delle
 repuerer allezar
 e defender todo o
 seu direito e justica
 em qvate qvior cau
 sa ou demand,
 civil ou crime
 mior do ou qvior
 mover em que elle
 autor gante for em

autor ou rito em um
ou outro foro forado
citou oferecer ações,
libello expresso em
brazo de suspição e
outros que não quem
antigo, e contraria
proceder, inquiri-
rir e responder a
tutela e honor da
de respeito a quem
tho for, jurar deci-
soria e suspensio-
riamente n'algum
delle outorgante, fa-
zer da tal juramen-
to a quem souber,
assentir ao termo
de revertente e par-
ticular com a si-
tução para elle,
assignar autor,
regredimento, pro-
prietor, contra-prote-
tor e termo cinco
ou de suspensão, re-
gação, levantamento e
desistência, appel-
lar, aggravar, ou
em brazo qualque
sentença ou obpa-
sto e seguir a
recursos ali maior



maior alçada, para
extrahir sentenças re-
querer execução delly
requeirto, assistir ao
acto de conciliação
para ou quando fôr
concedido gozarem illi-
mitados, e pedir Pres-
torias, Tomadas, prae-
vir sobre um borge de
Terceiro senhor de go-
zador, jumento do
acumulado e tornal ou
a receber, varias de
ação e intermediação
tra de novo, podendo
de subito helem acto
em seu ou mais
Procuradores, e de su-
bito helemido em seu
traz, ficando fôr
ou numeros pode
seu em vigor sero-
gal. ou referendo, re-
gruindo ao cartor
de ordem e arisco
particulares que seu
de precioso sero sou-
siderador como par-
te desta. Legue tudo
quanto assim fôr
feito pelo dito pro-
curador ou subito

subito felice, para
muito haver gozado
lidos e firme recorran-
do para a sua paci-
são toda a nobre ei-
tão. Assim o dis-
seram do que souz e
a me se diram a
te sim trunanto que
the li, accitum e
assigraam com a
retupreque aboi-
op. Lu Honoro do
Taha Acouteiro, e em
rente firmamento
a crederi. Lu Gabriel
Ferreira do Cruz, Tabella
lido subcrevi. Peou
de Campos Paço, Ale-
xandre Costa, Rufino
Gomes junior, Pedro
cellabo e inuti lido
do mudo estompi.
tho federal de mudo
mil reir. Tratoor
do fielmente do pro-
prio lido ao qual
me reporto me do
to recto. Lu Gabriel
Ferreira do Cruz, Tabella
lido subcrevi e assig-
ro em publico e no-
so. Lu retupreque

Testimonhos (actos e
signal y actas) do
vendedor, Gabriel Ferrei-
ra do Cruz, Tabellão.

Procuração.

Antes de Meidôr do Bra-
sil. - Manoel José Pau-
sabes, serventem
público do primeiro
no officio de Tabellão
muito de Notor, nesta
cidade de Curitiba,
Capital do Estado do
Paraná etc. - Tratado
de procuração ven-
tante que fazemos
pelo doutor Carlos
Salveira Cirar, sendo
elles e outros como
abaixo se declara: -
Sai para quantos a-
te publico m'interim
to de procuração ven-
tante virem que se
do no anno do nasci-
mento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil
novecentos e quatro
se avor decessore dis-
to meu de Meidôr do
dito anno nesta
cidade de Curitiba,
Antes do Paraná, que

perante mim Tabeirão
acompanhada com
outros ganhos de Junho
por Carlos Silveira
Lirar e sua mulher
dona Alice Guedes
Lirar, João de Mattos
Guedes e sua mulher
dona Maria José Brão
e Guedes, Henrique
de Mattos Guedes e
sua mulher dona
Rosa Fernandes de
Mattos Guedes, João
Gonçalves Cabanê
e sua mulher dona
Aurora Cunita Gue-
des Cabanê, e Ma-
ria Clia de Mattos
Guedes, residentes
neste Estado e re-
conhecidos pelo
proprietário de mim
e da testemunha
abaixo nomeada
e assignado por
panteão quando por
elles me foi dito
que por este pre-
sente instrumento
e sua melhor forma
de direito, nomeou
e constituiu seu



25

sem autorização do
 radome do adrog
 do doutor Wladimir
Lucio José Aguiar ju-
 rista e José Carlos
 Heurley Gutierrez e
 do advogado Luiz
 Couraço de Quadros
 com poderes au-
 tores e ilimitados,
 para em nome del-
 lhu outorgar e co-
 nceder a favor de
 seu filho menor
 João Federal e outo-
 rizar a escritura, em
 primeira e segun-
 da instância, que
 por instrumento
 publico ou outro in-
 teressado, contra
 a Fazenda Públi-
 ca e quem mais
 de direito a ação
 ou ações com pe-
 titeis para reivin-
 dicadas do parte
 da Fazenda "Agua
 Bella", situada
 no Corrales de São
 José do Pinhão, de
 propriedade de
 outorgante e outo-

outro, com recusa
ou nullidade de
qualquer transfe-
rição, ou haver a in-
dicação de corre-
pensão, ou de
juízo da Mãe, da
Mãe e de outro e assim
de, de acordo com
a ação ou ação
até final sentença
e sua execução, re-
ceber quaisquer im-
portâncias, dar qui-
tanças e subscritas
e isto em quem
servir para o que
praticado de impo-
sitor de grêmios: todo
de ser poderem em
direito permitir
do, para que em
se presente fosse por
se em juízo, ou for
delle, requerer, al-
legar defender todo
de seu direito e
justiça em quem
quer causa ou de
mandar e vice
ou crime, mori-
dar ou por morte,



mover em que for
 autor ou p[re]s[ente] em um
 ou outro for, p[re]sen-
 da citor, p[re]senca de
 c[on]tra, libello, excep-
 ç[ã]o, embargos, sus-
 p[en]s[ã]o e outros quan-
 quer artigos, e contra
 riar, p[re]s[ente] d[omi]n[ar], in-
 quiri[ç]a e reparaç[ã]o
 p[re]s[ente] em d[omi]n[ar] dar
 de suspens[ã]o a quem
 th[er]o for, p[re]s[ente] d[omi]n[ar]
 s[er]v[er] e supletorio
 m[er]ito no alme[da]
 d[omi]n[ar] e p[re]s[ente] dar
 tam juramento
 a quem s[er]v[er],
 dar e receber quita-
 ç[ã]o, transigir em
 p[re]s[ente] ou fora d[omi]n[ar],
 p[re]s[ente] a[nt]e o termo
 de inventario e p[re]s[ente]
 libello p[re]s[ente] a citor
 c[on]tra p[re]s[ente] elle, a
 p[re]s[ente] autor, reque-
 rimento, p[re]s[ente] t[er]to
 e contra p[re]s[ente] t[er]to,
 e termo ainda de
 de p[re]s[ente] p[re]s[ente], reque-
 r[em]to, p[re]s[ente] p[re]s[ente], de
 p[re]s[ente] p[re]s[ente], appellaç[ã]o
 e agravar, ou embor

emborgar qualquer
sustentação ou despa
cho, seguir a terra
curso, ali maior
alçada, fazer extra
huir sustentação, re
querer a execução
dillo, sequentior,
assistir aor aco
de conciliação, pa
ra or quau' echa
de poderer e pcciam
e illimitado, pedir
pccatorio, tomar
pccato, vir com em
borgar de Terceiro re
ntor e pccador,
juntor idos em em
top e tornal or reu
ber, Navian de aco
e inmuta outor
de novo, pedendo
subtabelação extra
em um ou mais
procuradores e or
subtabelado em
outor, ficando
ther or maior po
derer em seu sigor,
e revogal or que
reudo, seguindo
suas castra de or
dun e arior parti.



particularer, que
mundo preciso, veros
considerador como
parte desta e tudo
quanto for feito pe-
lo dito seu proce-
dor ou subdito beles-
do proemette haver
por valioso e firme
e para a sua pres-
sa reserva todo no-
ra citaco. E se como
assim disse o que
doutro foi feito em
tumento que lhe
li de citaco e ach-
o conforme assig-
nam com as ter-
timentos abais
perante mim Victor
M. ararathor, creuen-
te firmamento que
o seravi. Eu Manoel
Yani Juncalho, Tabel-
liao subcrevi. (Lito
dois sellos federaes
no valor total de mil
reis devidamente
tilirados com as
assinaturas re-
quiritas.) Carlos Sil-
veira Bisar, Alice
Guade Bisar, Joao de

de Mattos Guedes, Manoel
João de Mattos Guedes, Henrique
de Mattos Guedes, Ro-
gerio Fernandes de Mattos
Guedes, João Gonçalves
de Cabanilha, Anna
Luizinha Guedes Ca-
pamunha, Manoel Eli-
so de Mattos Guedes,
Antônio de Padua,
Cesar Augusto, Manuel
João Gonçalves
Tabellião, e outros,
especialmente em rela-
ção ao caso. Em todo
momento (estava o
signal publico de
pudor). Manoel João
Gonçalves. Parado
do data supra.

Procuração.

Republica do Estado
União do Brasil. Co-
munidade de Guarapu-
va. Estado do Para-
ná. Alexandre Cle-
to Tabellião. L.º V.º
Folha vinte e oito
verso, vinte e nove.

Procuração que fo-
i feita por João de Mattos
Guedes e sua mu-



murther dona Aurea
 do de Mattos Guedes
 ao a dno govor sou
 torer do concellio foy
 a qreia junior foy
 Carlos Hartley Guter
 res e as aplicato
 dor Sr. Gouveia de
 Quadros e pruy abai
 ro vai. Saitam que
 tor este publico in
 trumentto de yroen
 raaõ virem, que
 pido do qreia
 dia do mes de Maio
 do mil novecentos
 e quatorre, qreia
 cidade de Guar
 yarã, Pedro do
 Parand, em casa
 de residencia do
 vidroõ foy de
 Mattos Guedes, ou
 en tabelliao foy vi
 do, sito no borgo de
 Mattos e abai Gouve
 te virem e al sua
 termemto por no fim
 de clarador e dirig
 mador, compare
 ceram como outo
 gante e vidroõ
 foy de Mattos Guedes

Queda e sua mulher
dona Francisca de
Alator Mendiz, negr-
ciante e residente
morta de idade, que
pela minha e co-
munição e do meu
marido Antemum
pela e por favor de
aquele morto e do fei.
Repor elle outorgan-
te me foi dito que
por esta provença
e no mesmo
formado de direitos
e quitancia sem
barataria por cur-
dorei do Senhor
doutor Marcellio
no fei Aguiar
juizior, Jto. Carlos
Alator, Gutierrez
e do Senhor Jolici
pelo meu Louçaga
de madre e com
poderes amplos
e illimitados pa-
ra em nome del-
le outorgante e
como se presente
fossem, na Accão
Federal do Rio de
Paraná e onde mais

19
29

FRANÇOIS PLAISANT
FEDERAL
de Paris

maim courier, em
presença e segun-
do a instância pro-
pór juntamente
com o autor in-
tervenido contra
a Fazenda daquel-
le Couto e quem
maim de direito
a acção ou acção
sempre temer pra-
za a reivindica-
ção da parte da
Fazenda "Agua Bal-
hai", situada na
Paroquia de São
José do Pinhal
de propriedade
della outorgante
e outor, com re-
siões de milida-
dos de qualquer
transferencia fai-
ta, ou haver a
indenização cor-
respondente com
o juro da mó-
dificação e lucro
cessante, a com-
parar a acção
ou acção atifi-
nal de direito e
sua execução rec-

receber quaesquer
impõtações, dar
quitação pro dem
do maior lido pro
curador, tanto
em juizo como
fora delle, requie
rer, allegar, defen
der todo o seu
direito e jurta
em quaesquer cau
sas ou demand
das civis e cri
mes moidor
ou por mover em
qual forem autor
ou réo em um
ou outro foro, fo
rudo aitar, offe
recer accõs, libellos
excepções, em bon
gor, suspeições e
thor quaesquer ar
tigos, contrarias,
proceder, inquir
rir e responder
tutamentor, dar
de suspectos quem
tho for jurda de
civis e suple
toriamente no
alms delle e fo
ser dar tacu jurda

juramentos a quem
pouvier, dar e receber
quitação, transigir
em juizo ou fora del-
le, assignar auto,
requerimento, pro-
prietor e contra-pro-
tor, e termos ainda
se de confissão, ne-
gação, locução e
desistência, appel-
lar, aggravar, em-
bargar qualquer
sentença ou despa-
cho, requerer e ter
recursos ahi mais
alçada, fazer extra-
hir sentenças, re-
querer a execução
dellas, sequentio,
avertir do actor
de conciliação pa-
ra se fazer, concu-
dem especial e
illimitado de pro-
prietor, pedir presen-
torio, tomar posse
de, vir com embargo
de terceiro se-
nhores e possuidor-
es, jurar do seu
mestor, e tomar
a receber, varianda



de accion e intem-
tar outor de novo,
podendo subita-
beleser esta em
quem gaurjer e
lar subita beleser.
dor em outor, dan-
do tres por firme
e valiosa quanto
for feita por seu
proprio nome e su-
bita belesidor. E se
como assim dir-
veram dou fi me
pediram the fi me
verre este intem-
mento, que the
li, a eccitaram
outorgaram e ar-
sigaram e quem a
testemunhar au-
torio Ferreira Sili-
verio, Luiz Daniel
Clore Junior, e o
migo Pabellio que
escrevi e assinou
em publico e raro.
em ter o momento (ex-
tara o signal pub-
lico) se verdade.
E por assim de qua-
tro sellos federam no
valor total de um



meu mil reis está
 Guarapucarua quatro
 de Maio de mil novecentos e quatrocentos e quarenta e nove.
 (Assinados) José de
 Mattos Guedes, Hercilio
 da Mattos Guedes,
 Antonio Ferreira Silveira,
 Luiz Daniel Cleve Junior,
 O Tabellão Alexandre Cleve. Nada
 mais se continha em dita
 prova e que bem e fielmente
 se fez extrahir reportando
 ao seu original e dou fei
 bofari e assiguo.
 Eu Tabellão publico (esta
 na o signal publico) de
 verdade. Alexandre Cleve,
 Titulo deido com o selo do
 com mudo e tau
 pitho federal no
 hon de Terentio reis
 e assiguo em
 da. Guarapucarua
 quatro de Maio de mil
 novecentos e quatrocentos e
 nove. Alexandre Cleve
 sr. W. Prod. Del. e del.
 do Gratia. A. Cleve.

Certidão

Gabriel Ribeiro, Juiz
do Civil e Commercio
desta cidade de Curitiba,
Capital da
Cidade de Paraná etc.
etc. Certifico quem
meu cartorio exis-
tem um autor de
Inventario em que
é Inventariante
o Juiz Carlos
Silveira Ciria e In-
ventariada Maria
da Conceição de
Mattoz Guéda, Tu-
do o seu principio
pela autuação do
teor seguinte: Nu-
mero de doze mil
quatrocentos e
setenta e doze. Mil
novecentos e qua-
torze. - Sete e uma.
República do U-
ltimo Unido do
Brasil. (Cantão
da Cidade de Pa-
rána). Juiz de
Direito da Coman-
da de Curitiba. O
Escrivão Superior.
H. Saldanha. Su-

RAUL PLAISANT 22
32
FEDERAL
ESTADO

Autos de Curitiba
rio - em que são:
Juvenete Carlos Sil-
veira Cirar, Turcu-
tariante. Meario
da Conceição de
Meattoi Guider. Du-
rentariada. Am-
tiacão. - Nos riu-
te sede de Meais de
mil novecentos e
quatorze, nesta Ci-
dade de Curitiba,
Capital do Estado
do Paraná, em meu
cartorio autuo a
petição com des-
pachos e mais do
acumulado que
adiante se veem,
no que para sou-
tar foi este termo e
do Juiz, Com Deputa-
dal Saldanha, lu-
crivas interinas e
exerici. A fothonda
de está a petição
e despachos do Teo-
rei seguintes: Peti-
ção. - Excellen-
tissimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da Se-
gunda Vara. - Por

Dir o Juiz de Cartas
Silveira Ciria, residente
deute no Porto Capital,
Tal, e quem tem o aqui
fallecido sua bo-
lgra do nome de Maria
da Conceição de Mat-
tos Guadalupe, sem ter
tamento, e sem
deixar de bem, de
que era simples
fiduciario, e fi-
lho, que nas hoje
maiores, sem que
ati' esta data se
tenha dado como
o do respectivo
inventario, requir
a Vossa Excellen-
cia que se deique
admittillo, mas
qualidade de her-
deiro fiduciario,
sario, que e' por
cabeça de casal
de sua mulher
a gerer a e por
sucessa legal de
inventario, fa-
zer a permissao
de laçao e por
requir no termo
do inventario e por

RAUL PLEasant
FEDERAL
33

e partilhas até
fiscal. Nete ter
vamos. J. defenim
to. (Tobre um vel
do estadual de qua
travezitor seis. Com
nitiva, vinte seis
de Maio de mil
noventa e qua
torze. Carlos Kit
veira, Cirurgião. Des
pacho" R. Lima,
designa o Curi
vão Idia e horo.
Cunitiba, vinte e
seis de Maio de
mil noventa e
quatorze. Osta
rio. A gota ter
está o documento
do teor seguinte:
Francisco Aparada
thar. Residência do
bairro de Crispan
Comunidade, Proce
doria, Sabellão
de N. S. e Offici
al do Registro Civil
de Helysothucar in
terim do Comar
sa de São José dos
Pinhais etc. Certi
fico a presença, que

que se encontra no au-
tor de inventario
do ducado de Mil
situa-se em e bitum
ta e doze em que
são: Rodrigo Sou-
reia Ferreria de
Matto Guedes, su-
perintendente e Do-
na Maria Ursuli-
na Moura de Sá
Superintendentes, nel-
le de Jothan Tru e
parte verso, meca-
hou a certidão
do teor seguinte,
e de Jothan Tru
a de verso e ju-
ramento e mais
descrições seguintes:
São Jothan Tru
moel de Guadalupe,
Procurador do Juizo
da Provedoria me-
te termo de São João
dos Pinheiros. Certi-
fico que a pedido
de Rodrigo Soureia
e Ferreria de Matto
Guedes, passei a
extrahir e por cer-
tidão e pertamun-
to que se falli-

24
54

Falleceu dona Maria
Merculina Mendonça
de Sá, cujo testamento
requerido p. Mo. J. J.
Que vive de São
Pissinanga, mãe de
Padre, Sathu, Espírito
Santo e quem Maria
Merculina Mendonça
de Sá, firmamen-
te criou e em cuja
fé protestado viver
e morrer. Este é
o meu testamento
e última vontade.
Declaro que sou na-
tural do Estado
de Curitiba e mo-
radora de dita villa,
filha legitima do
juizador Comendador
door Manuel Men-
des Brito e dona
Amang Maria de
Sá Ribar. Por meu
fallecimento meu
fidejussor será feito
a vontade do meu
testamentario e
qual me de-
pá dizer. Missa
de corpo presente
por minha al-

caluna por troço de
pauco que se achou
sem ybramente no
dia da minha fallu-
cimentação, e não
requerente, e assim
speço mandará
dizer por Appello
de minha, e não
meu Appello, ja
la aluna do meu
pai, e esta parte
falada de minha
irmao Padre Alu-
thio Camicio, Com-
de de Id e Carro
do Alcaide de Id, e
esta por mi-
nhu beluna, e não
parte nenhuma, e
meu. Declaro
que sou solteiro
e não tenho her-
deiro algum, e
dante de de
dante e por isso
me é livre a de
posições de meu
pai, e que por
la minha se
quiere. Declaro
que possuo o
terro de nome



Luciliano Bellarmino,
 no. 200, Rua, Maria,
 Grabel, e Augusto, fe-
 lhor de Colômbia, hoje
 liberta, e bem de
 siim or ererava
 de procer Galiano
 e Heilana Jithon de
 Toy or qruer erer
 nor abrima mu-
 cianuor, duto
 no por liberta que
 pericupriato a
 Lyraar pa mer-
 pua libertade co-
 dia do meu falle-
 cimento em di-
 ante e dor que
 forem ainda me-
 procer mesq tem-
 po sera oberva-
 do ar condicao
 eor tautpda car-
 tur de libertade
 ja passada a
 Jellu e que se a
 abram tem meu
 poder. Peiso a
 Nicolartico Jitho
 de Maria Joana
 que vive em com-
 panhia de meu
 irmão Edelfonso

Aldejoannes Mendonça
de Sá um cordão
de ouro, e Maria
filha da mesma
um outro cordão
de ouro, e Cecilia
filha da mesma
um rosario de
ouro, e a mesma
Maria já acima
mencionada
mais um relin-
do de minhã mou-
taria, tudo este so-
brito apparethado
de prata. Deixo ao
meu irmão Alde-
joannes Mendonça de
Sá, digo, apparetho
de de prata e au-
rifer mais um
freio, jacitoral e
um netto, tudo
apparethado de
prata. Deixo ao
meu irmão Alde-
joannes Mendonça de
Sá, um copo e
dois cartões de
prata e um cai-
xetto de ouro. De-
ixo a parte do Cou-
po e netto embe-

26
36

litigio, que por
sua fazenda
Capenari, a Inven
e Respassaram fi
lhos do meu sobri
nho Manoel de
Oliveira Mendes
deiro do ysaite que
me tocou, nos di
vidas por credito
que se acham de
yponitador na Col
lectoria desta vil
la em herança
que me tocou, di
go, que me tocou
de meu fidei
jussor Pedro Ma
thias Carneiro Men
des de B. á, a quan
tia de quinhent
tos mil reis, á San
ta Casa de Miseri
cordia do bido de
de Curitiba, e qui
seguir por mil reis
á Francisco filho
do meu fidei
jussor Manoel
de Oliveira Mendes,
declaro que de
pois de tirada a
sua disposição que

que tudo feito o
meu de remunera-
ção de meu bem
de raiz, moro
e submorante,
instituido por mi-
nhu a minha e uni-
versal herdeiro
de minha casa
brincho Maria da
Conceição casa
do meu Rodrigo
Frederico de Toledo
Frederico, com a con-
dica, quanto ao
bem de raiz de não
poderei vender
ou alienar e só
terem de lei meu
fructuario durante
tu vida e se
por do fallecimen-
to de minha mi-
nhu sobrinho, fi-
car por meu herdeiro
a meu filho e
grauado a ante-
ter fallecer antes
de mim, ficará
entre de posse de
meu fallecimen-
to, sendo legitimo
herdeiro de lei de

27
57

RAUL PLAISANT
FEDERAL

o e Jithor da me
qua minto co
brinho. Pogo ao
Senhores meus
sobrinhos Rodrigo
Francisco Perreira
Heitor Guedes, Ma
avel de Oliveira
Meu de e do Pere
reiros João Baptista
da Sepuira Bello qui
vaim fazer a obra
pina de serem meu
testamentarios e
que de cetero da
vã conta de te
testamento no
Yuris Consultum.
Ita deute do pro
do de um ann.
Ita é o meu tes
tamento e ulti
ma vontade que
desejo seja sem
perda sepaie de
minha morte e
por elle revoque qual
quer outro ante
piormente feito.
Foi escripto por
Manoel Mendes
Machado e por mim
poumente assignado.

caso que a Villa
de São João do Pi-
nhão tem de fami-
lia de mil oitocentos
e oitenta e dois.
Maria Manuel
de São B. Lu que
fui e vi assignar
Manoel Mendes
Machado. Appro-
vação. Sabiam que
to ante publico
truncado de apa-
provação do testa-
mento nireu que
puedo ser annu-
do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus
Christo, de mil oit-
ocentos e oitenta
e dois, do qua-
tro dia do mes de
Janeiro do dito
anno, recita vil-
la de São João do
Pinhão na casa
da testadora do-
na Maria Manu-
el Mendes de B.,
recolheido de
mim pelo per-
sona de quem dou
fui bem e bem de



das testemunhos
 no fim deste no-
 meador e assigna-
 dor de alguns delles,
 Testador, dona
 Maria Thulinha
 de Sá e já de já
 e com seu testi-
 go pino seguinte o
 que entender e
 dar me em tes-
 tamento, que
 parte a qual o
 dito dona Maria
 Thulinha de Sá,
 me em tes-
 tamento que
 que disse ser o
 seu testamento
 escrito por Manoel
 de Sá de Sá,
 arago della Testa-
 dor e comente
 por ella assigna-
 do o qual que
 parte tomou de sua
 mão si e não li
 e achou não ter
 porra e nullo
 nullo ou coisa
 que devida fosse
 e a ella Testado-
 ra para sempre,

que se encontra no
seu Testamento
to e se o ha por
bom, firme e valio
so, ha que me se
poderia peram
te ar Testamento
que se me duvida
li este o seu Tes
tamento e que o
ha por bom, fir
me e valioso e
que por isso me
pedio este seu
Testamento de ap
provaçao e qual
ten fiji e sobre
cuil logo depois da
escrita da dis
posicao da Testa
dora abaixo da
assinatura,
de quem o dito
Testamento exeu
nem a seu rogo, eu
jo Testamento se a
leha escrito em
duas bandos de
papel e na Ter
ceira parte do
se linha escrip
ta inclusive a
da assinatura



avaria natural da terra
 Indopa e cada avaria
 natural de guerra
 dito testam. e
 crever e cujar laudo
 rubricado com a
 assinatura de quem
 meo e dir. quadrado
 e a afeperorei e hei
 por lafeperorado, tau
 to quiduto deo e por
 so le e em razão de
 meu officio e em
 direito meu é per
 mittido, sendo o
 testam. embaraço tu
 do presente capi
 tã Francisco de Pau
 la Pretor Brucos
 Jaci Alce de Brito,
 João da Silva Pereira,
 João de Lourenço Guim
 prã e Tobias Pereira
 da Cruz, todos mora
 dores desta villa e
 reconhecidos de mim
 que souzê, que a
 signam a presente
 termo de afeperoraçã,
 assignando a sig
 nados tam bem a
 testadora e peço de
 peor mim Tabellião

Rebellião de São Paulo
em 1792. O nome de
rebellião de São Paulo
foi dado por Antonio Manoel
de Quadros Rebelião e
ocorreu e assignou em
publico e saaz. Custer
Memorias de vendose
Custer a pignol por
thio) O Rebelião de São
Paulo Manoel de Quadros,
Mariano Ursulino
Mouder de São Francisco
de Paula Guterreiro
de São José de Rito
João da Silva Pereira,
João de Souza Lima
São José, Tobias Penna do
Cruz, Custer se, re-
giste-se e archive-se.
São José de Rito
de Novembro de 1792
situação e situação
e São. São de São
guerra. Aperto
e abertura. São
primeiro dia do
de Novembro de 1792
situação e situação
e São, São de São
de São José de Rito
na casa da residência
de São José de Rito

30
no
RAUL PLASANT
FEDERAL
ESTADO

Procedorio, Doutor Luiz
Antonio Pinheiro de Albuquerque
que quer que passe em seu
trás que vindo, sempre
receberá por seu nome
Pereira de Mattos Pinheiro
que afeccionou a sua
família com a filha
deu Dona Maria
Ursulina Moura de
Sá e ajuiz proceden-
do a sua abertura
achou três confor-
me sua afecciona-
ção e depois de la-
rrar o seu dezoito
e os perseguiu ao
apresentando em
primeiro dia, mas como
Maria fallecida a seu
padre, no que se
poudeu que a filha
Idora falleceu a seu
villal hoje de cinco
horas da manhã.
Do que mandou a
juiz larrar este tem-
po que assigno
e a sua afeccionou
M. de Antonio Ma-
nuel de Guadalupe, e
Pereira e afeccionou. Pin-
heiro de Albuquerque, Juiz

Yari Pannuan Perina
Jde Mattos Guada. Re-
gistrado. a folha de
presente vult ali de
saite do livro com
presente. Collectoria
Jde Perdas prouin-
cia de Villa de São
Yari do Pinhão, viz
Ita e Ita de Hornos
de mil sítios e
sítios e doir. Col-
lector Brito. Obis
Perina. Certifica que
intimou a prouin-
cia de Perdas prouin-
cia de J Mattos Guada para
recollectar a rec-
sultaria do que
sente testamentos os
que souge. São Jui
do Pinhão, viz e
quatro de Hornos
de mil sítios e
sítios e doir. Obis
prouin- Antonio Canal
de Madrid. Por vim
te egregero deir de
Hornos de mil sítios
recollectar e sítios e
doir, multa villa
de São Jui do Pinhão



Pinhou em meu con-
 toiro compareceu ao
 edrigo Bonifacio Pereira
 de Mattos Guizem e por
 elle me foi dito que
 epocha presente termo
 Laocitara a carta
 presentaria do termo
 presento com que fal-
 seara do termo Medico.
 Urubiana Moura de
 Sá que se por si e
 seus herdeiros se obriga
 na a cumprir tra-
 dar ao ordenado, digo,
 todos os verbos con-
 tidos, digo, todos os
 verbos que elle conti-
 dor. De que larrei
 este termo que se
 signa e descrito.
 O Antonio Moura
 de Moura e Moura
 e Moura. Radigo Pau-
 reno Pereira de Mattos
 Guizem. Term de pa-
 gar o termo e seu
 da sellos. São José
 vinte e quatro de to-
 rre de mil oitenta
 e oitenta e oitenta e
 dois. O Moura Moura
 Moura. Letora sellos

rellados com dezas
em tempo de guerra de guerra
no adutor em banda
da guerra). O Brasil
nao Guadalupe. O que
se cantinha esse
dito titulado es
igual extrahido
poremmente sentidos
que me se reporto
ao proprio original
Villa das Joias do Pi-
rinho. Vinte e sete de
Novembro de mil oitenta
e cinco e oitenta e
dois. Eu Antonio Ma-
rcoal de Guadalupe
escrivo e assino,
e assino e assino.
Causado por mim
e assinado Antonio
Marcoal de Guadalupe.
Certo dezois e tempo
fazer nos valores totais
de mil e duzentos
reis. - Nos doze dias
do mes de Novembro
de mil oitenta e cinco
e oitenta e dois, na
Villa de São Joao do
Pirinho, em meu con-
torio, poremmente e Joao
Municipal pastor



Monsieur Louis Autouin
 Pape de Carrothe et de
 Augereque episcopus
 auctoritate abbas pro-
 vincialis, compere
 cum Rodrigo Poreu
 et Petrus de Mattheo
 quibusdam a quo a fine
 defecim a gubernacione
 tolori Augusti Orange
 theu esse seu sine del-
 leri cum quo per
 sua ante definitore
 cum carrefore theque
 bene effelicantur au-
 rium de invigila-
 riente per bene de
 ficada domo Ma-
 ria Ursulina Mau-
 der de St. de la sou-
 do cum que die, nec
 i. cum gallescu a
 micerunt, quare
 cum hereditate, cum
 nomine, id est, e
 que die a darge-
 gaudes totum et bene
 que putenturam a
 puerum a cum
 per elle accitit, pro
 mittere accipit
 e declaron que a
 ficada domo Maria

Maria Quilina Agui-
des de Sá, Falleceu no
dia quinze do mês de
Novembro do corrente
anno, em cetoas de
solteira com testa-
mento e sem filhos
alguns, deixando
esposa herdeira im-
tituida no mes-
mo testamento
e diversos legatá-
rios cujos nomes
abaixo se declara
e que prometia
dar a cargo das
suas ou herdeiras
suas em sua
sua fallecida sem
ocultar alguns
titulos de herdeiro. Ma-
ria da Conceição
esposa da com'ella
inventariante. Re-
gatarios. Lucina e
Benevidiana, filhas
de Manoel da Sil-
veira Mendes Fran-
cisco filho do fin-
co Bernardo de Oli-
veira Mendes, Leo-
bartico filho de
Maria Joana, Ma-



Maria filha de Maria
na judicaria, Cecilia
filha da mesma Maria
na Juizaria, Aldelino
Mojudu de Sá, A San-
ta Casa de Misericórdia

da Cidade de Curitiba.
Descrição de seus.
Uma morada de es-
sa pita sobre a Villa,
coberta de telha, com
sarcineta, bem fei-
torias, mobilia
e mais trator da
perridão e ser da
mesma casa que
é pita no pateo com
frente para o lado
da Igreja Madre. Uma
parte de terreno
de campo e matto
sem parte na
casa talli eximiu
te e mais bem fei-
torias pita no ju-
izaria da Aguar
Bella. Outra par-
te de terreno de
nomeado Leti-
gio, pita na foz
da do Capuei, com
perchendo campo
po e mato. Um cor-

cordão de ouro, Um
rosário de ouro. Um
cordão de ouro. Um
rellim com rabi-
cho apparelhado
de prata, freio e pei-
toral e um relim
tambem de prata.
Um copo de prata.
Um doze cartão
de prata, um sai-
xillo de ouro, uma
benta lobuno, seis
saetas manuaes
com crias. Nardi-
vidas activas que
se acham de posi-
tadas no Collec-
tório de prata villos
que estão por
derador com per-
didar, a quem
tiv de cinco com
to e cincoenta
e setenta mil, num
to e setenta e seis
reis. Pelo inventa-
rio ante foi dito
que não temo po-
dido reunir todo
o bem, por isso
se da inventario
se que o mesmo



courtam de gado e
 accionada, promet
 tin fazer morder
 orifreos de bainha e
 juramentos penta
 Idos como tambem
 proovette mesa
 pccarias declarar
 quau se crevaron
 Lyta pccarum sou
 pccidias de pcc
 tarem pccias. Ho
 que para sou
 tar mandou o
 juiz escrever este
 tanto em que ar
 rigna como in
 mutante. Cu Au
 torio Manuel de
 Quadros, escrivão
 e escrevi. Pres de
 Albuquerque, Rodri
 go Moura e Mattos
 Idigo, Rodri go Moura
 e Pereira de Mattos
 Guedes, Juramen
 to e Argliaças. Ho
 descreto do m
 de Agosto de mil e
 trecentos e oitenta
 e seis, digo, mil e
 trecentos e oitenta
 e tres, aceto Villa

Villa de São José das
Pinheiras, na villa da
Camara, presente
Juiz Municipal, Dou-
tor Luiz Antonio Pi-
rre de Carralho e Al-
buquerque, comen-
do e diretores cabanos
promovidos, compe-
recem e interveni-
m Rodrigo Romarao
Pereira de Mattos Gu-
des e os honorarios
João Meeyre Mac-
chados e Tobias Peri-
ra da Cruz, as quaes
honorarios e juizes de
ferem o juramento
com Baston Branco.
Hoje para beneficio
devidamente procede-
rem a garantida e a
dos seus diretores
por fallecimento de
Paula Maria Thom-
sina Mendonça de Sá
com toda igualda-
de e verdade, e em-
do por elles acci-
to d'isto juramen-
to, dirigiram-se
com o Juiz e os
diretores ao lugar



lugar onde se acham
 os seus ou ditos bens,
 e ali se passarem
 a fazer a avaliação
 pelo modo seguinte.
 Item: Uma moçada de
 casa, sítio ou terra vil.
 ou sobrelta de terra
 que se acharem, mo-
 bitias e mais ter-
 ras de qualquer natureza
 e espécies feitas, que
 avaliaramos pela
 quantia de seu con-
 to e terreno mil
 reis que sae. Uma
 parte de terreno de
 Campo e mattoz
 e outra parte que co-
 sta e mais bens de
 lavria ou fazenda
 das Aguas Bellas,
 que avaliaramos pe-
 la quantia de seu
 conto e terreno mil
 reis que sae. Uma
 parte de terreno de
 nomeado Petizão
 sítio ou fazenda
 do Capucim, compre-
 hendendo Campo
 e mattoz, que ava-
 liaramos pela quan-

quantia de qre.
trecentos mil reis
que sae. Um cordão
de ouro que avo-
liaram pelo quan-
tia de vinte mil
reis que sae. Um
cordão de ouro
que avaliaram por
doz mil reis que
sae. Um outro cor-
dão de ouro que
avaliaram pelo
quantia de dez
mil reis que
sae. Um cinto
de ouro que avo-
liaram por tris-
ta e cinco mil
reis que sae. Um
cartão de peso
ta que avaliaram
por trinta mil
reis que sae. Um
coppo de prata que
avaliaram pelo
quantia de trinta
mil reis que sae.
Um selim, como
freio, e a bicha frei.
Total e resto de
restados de prata
que avaliaram pe



pelo quantum de ser
 pecaço mil rios que
 age. Terrerentes. Uma
 beta lobena que ara
 liaram pelo quan-
 tin de vinte e cinco
 mil rios que ara.
 Sei vacca man-
 par com eria que
 avaliaram a vin-
 te mil rios cada
 ruma e toda pe-
 la quatia de cem.
 To le vinte mil rios
 que ara. Pelo riu
 tharante foi dito
 que os animas
 a gado pecaço em
 to a inventariação
 que está que se
 beliarum ma fo-
 recudo do capem
 em rios os seguintes
 rios: tres vacca ve-
 thar coltar, um ma-
 alio ratho, duas be-
 tar ratho. A juio-
 deuse que ara
 liadoser. proedu-
 rem a avalição
 dor de clardor pe-
 lo inventariação
 pecaço pecaço pelo

que se prode seguir.
Mr. Sr. vacante de
Alcaide e Alcaide que ara
liaram a cinco
mil reis cada uma
e todas por seguir
se mil reis, que era.
Mr. macho velho
que araliam por
seis mil reis, que
era. Uma besta
velha, que aralia-
ram a cinco mil
reis cada uma, to-
das por dez mil
reis, que era. Com
de mais havendo
para ser araliado
idem se por fim se
te auto que assig-
na o juiz com lo-
cavalheiros e in-
ventariante. Lu. Sr.
Antonio Manuel de
Quadros, escrivão
e escrevi. Sim. Sr.
Albuquerque. Joao
Pereira da Cruz Joao
Mendonça Machado.
Um o que se conti-
nha com referen-
cia ao que me foi
pedido nos ditos



ditos autor de re-
 ventario, do qual
 extrahi esta senti-
 doo que conferi e
 assigno. Dado e
 passada da minha
 Cidade de São José
 do Piribaia aos ou-
 ze dias do mes de
 Outubro de mil e
 novecentos e dez. Francisco
 Maravathar,
 Juiz de Direito
 que o escrevi. (Cote
 bello e tudo ao no-
 valor de tres mil
 e duzentos reis). São
 José do Piribaia, ou-
 ze de Outubro de mil
 e novecentos e dez.
 Francisco Maravathar,
 Juiz de Direito que
 o escrevi. Francisco
 Maravathar, Juiz
 de Direito. A Ju-
 stica ouve esta
 or seguinte ter-
 mo: "Publicação.
 Por vinte reis de
 mais de mil e nove-
 centos e quatorze,
 publico em cartorio

cartorio e de jure
alio pectro, larro en-
te e douji. Cuius
mensural Baldauho,
Nocira superior
e erari. "Lubair"
No lreuerente juro-
mentado. Carlos A.
Camargo. C.º, vinte
e cinco Meas, mil
prosecutor e qua-
torze. W. Saldanha
Lerua. int. "Lubair"
no". Data. Na data
da esta suprosci-
bi entre autor; dou-
ji ente e douji. Ou
Carlos A. Camargo
Nreuerente jura-
mento que se cre-
vi, "Lubair". Desig-
no o dia vinte e sete
do corrente ar que-
torze horas no lu-
gar do cartorio. Cui-
ritiba, vinte e cinco
de Meas de mil res,
prosecutor e quatorze.
O lreuerente juro-
mentado. Carlos
A. Camargo. "Lubair"
Certificao so-
b fi queda de sig.



designações supran
 rinfimici as inven
 tariante. Cunitiba,
 vinte e seis de Maio
 de mil novecentos
 e quatorze. Olieu
 neste juramento
 do. Carlos A. Ca
 margo. "Folha ou
 se refero a ti dose
 novo e seguinte:
 "Promessa legal" por
 vinte e seis dias de
Maio de mil nove
centos e quatorze
na cidade de Cuniti
ba, em a sala da
Audiençia deute
juiz, e a quator
ze horas, especien
te o juiz de Direito
da segunda Vara
do Juiz de Direito Ser
reira do Tribunal e
Silva, e o promisso
reserente juramen
to e adiante mo
meado, e presente
Carlos Silveira Lima,
o que o doutor juiz
deferiu e promer
so legal de bem e
fidelmente desemp

deu-se por escrito e fôr
em de inventariação
no presente susce-
pido, sendo por elle
dito que deoita
a p[ro]priedade legal
p[ro]curada, suscitou
do se, as p[ro]curas da
lei. Espada comen-
ta este que ari-
no com o p[ro]curador
p[ro]curador. In H[er]edes e Co-
misario, licenciamen-
to p[ro]curador que
se acausi. (segunda
do) Octavio J. de An-
tal e B[er]na. Equil[ibr]o
p[ro]curador. Titulo de
herdeiros, e termo de
fallecimento. In se-
quida p[ro]curador
p[ro]curador foi dito
que a inventaria-
do do Sr. Meirio
da Couceira de
Meathor Guider, fal-
lecido no dia vinte
e dois de Setembro
do anno de mil no-
vecentos e de, men-
ta p[ro]curador de Com[un]i-
do, seu testamento
deu-se por escrito



seguintes filhos
e herdando legiti-
mos: Primeiro. João
de Mattos Guefey,
casado; Segundo. João
de Mattos Guefey,
casado; Terceiro. No-
ma Alice Guedes Li-
rai, casada com o
Senhor Carlos Silvei-
ra Lira; Quarto. No-
ma Anna Lucilio
Guedes Casambei-
ra, casada com o Senhor
João Gonçalves Casam-
beira; Quinto. No-
ma Lucia Guedes Brito,
casada com o Se-
nhor Sebastião Man-
de de Brito; resi-
dente em Nargimbo,
Estado de Minas Ge-
raes; Sexto. No-
ma Maria Clélia de Mat-
tos Guedes, solteira
maior; Setimo. No-
ma Letícia Guedes
de Campos Paes,
casada com o Sen-
hor Hon. de Campos
Paes, residente na
Capital Federal; Oit-
avo. Henrique de

de Mattos Guada, co-
rado, e herdiron
acima, com resi-
duo da sua de-
rado. Tem todo o
seu domicilio
te lito. Se foram
artur de declara-
ção que se foi obri-
gando-se a fazer
da outra mais
que necessario
for em tempo de
porturo. E para
contar foi estada
mo que assigno
com o juiz, e pu. pl.
de Carlos A. Camo-
go licenciente juiz
municipal de curi.
(Assignador) Octavio
F. de Amaral e Silva.
Agulha Silveira Lijer.

Descrição de bens:
seu seguida e passou
a inventariante a
fazer a descrição
de bens pela man-
ra seguinte: Bens
de offiz: Primeiro.
Uma morada de
casa, sita na Cida-
de de São José do Pi.



Pinheiro, Roberto de
 Tethor, e com a
 villa e benfeitorias,
 no ysauro, e com a
 de ysauro e laço da
 Igreja Matriz. Segue
 do Sr. Manoel ysauro de
terrenos de Campo
e Mattos, e com par
te na casa alligada
sente e mais ben
feitorias, e sito na
fazenda das "Aguas
Bellas", e com a
do Sr. Pinheiro; Mece
ro. Uma parte de
terrenos denominados
do "Retigio" sito na
fazenda do Capu
ci, e com a
do campo e mato
no São João do Pi
nhau. E não en
o bem que tem
a de escrever e assa
ar declaração que
pinheiro a fazer, e pe
lo que larrei este
terreno que assigno
com o juiz que dou
fe. Eu Carlos Ad. Ca
margo, Laurenti ju
raudente todo que o en

escrevi. (Assinados)
Octavio J. de Almeida
Sal e Silva. Carlos Sil-
veira Lima. Nada mais
se continha em ordi-
mão e não se deu ao
que se trata e se refere
nem transcripto que
está conforme a ori-
ginal e de que fiel-
mente se extra-
hirão os qual me re-
parte e dou fe. Bem
Demerval Galdino,
Assessor interino, eu
escrevi, Confereci e as-
sino. Demerval Sal-
dinha. O tanto de
documentos sellos com
trezentos e setenta e
dois, sendo um no
valor de um mil reis,
outro no valor de
quatrocentos reis,
e outro no valor de
cem reis, e assim em-
tilhados. Cemitos,
quatro de junho de
mil novecentos e qua-
torze. Demerval Salda-
inha.

Escreitura.

Gabriel Ribeiro. Sellos.

dehara-se o esboço
na do letão de Jan
ria. Seguem-se tabelas
estatísticas do Publico
Judicial e notas d'auto
ridade de Curitiba, Ca
pital do letão de Pa
raíba etc etc. Certifica
o perdido que se en
contra em seu cartorio
e livros de notas
e de escripturas, no
de numero sessen
ta e cinco se fathor
quarenta e cinco ser
do a quarenta e no
ve verso que contin
a escriptura que é
do teor seguinte: Es
criptura publica
de venda do faren
do da "Fazenda Bel
lar" que faren por
Olymtho Mendonça de
Alf e autor a Cassi
meiro de Souza Neto,
e como apparece de se
alora. - Foi em nome
toe este publico im
muneito de escrip
tura publica de com
pra e venda viram,
que se vende no anno



1891
9 de Março

auimo do Naquim
to de José Tenhorje
seu Christo de São
vinte e nove
de um, em nome
dior do mee de Cam
do dito auimo, me
ta cidade de Cam
itiba, Capital do Es
tado do Paraná, em
meu cartório de
partes avindas e
contratadas como
autorizadas e de
dones José Christo
Mendes de Sá, residente
em sua villa de
Campos Largo e se
perchante a muni
cipidade por seu ve
lante procurador
Rodrigo Lourenço Pa
reira de Mattos e o
meo procurador com
a procuração que
sesta acto exhibiu
e que registrou no
livro proprio seu
meo thes a folha
treze, livro Carin
da Gloria Mendes de
Sá, residente em
a cidade, dona Anna



Amos Maria de Oliveira
 no Meus e Silva, e
 sua tutora de seus
 filhos menores João
 Luiz, Francisco e
 Amos e competente
 mente autorizada
 com o nome e com
 o alvará que abaixo
 registrei. Manuscrito;
Rodrigo Lourenço Pereira
no seu testamento Guiseu
 no qual declara de
 tutor nato de seus
 filhos menores João,
 Luiz, Alice, Francisco
Luiz, Francisco, Maria Clara
 e Cláudia competente
 mente autorizada
 do nome e alvará
 que abaixo não
 registrei. Manuscrito. Manoel
 de Barros Filho, e sua
 mulher dona Maria
 de Barros representados
 pelo advogado João
 Martin Marques e
 sua devedora Trou
 com a procuração
 em forma que nos
 se de to exhibiu e fi
 ao registro no Livro

Livro de Registro nu-
mero trezentos e
quatorze e como se
verga no Occupador
Cappicchio de Souza
Neto, residente na
Cidade e comarca
Cidade de S. Paulo
S. Paulo que se fez a do-
tação em virtude da
doação de S. Paulo e
assignado por
receita de S. Paulo
e foi dito que a
verdadeira que
pouco se conhece e
legitimamente
depois da fundação
do município de "Agua
Bella", situado no
Município de São
Julião de Pinhão, Co-
marca do mesmo
nome, de S. Paulo,
e, portanto de
Casa Roberto de Ter-
ceira, nascido em
Guararapes, Campes,
Pernambuco, e a posse
e a posse de S. Paulo
de S. Paulo de S. Paulo
de S. Paulo de S. Paulo
de S. Paulo de S. Paulo
de S. Paulo de S. Paulo



principior de rio Gua
 rani e de rio de São Paulo
 e Rio Pedreira e por
 este acimmo até um
 baehado que desce
 de souo Manoel
 de Pal Sauter e por
 este acimmo de en
 coctar com um
 valle de meo Sauter
 e por este abai
 so a encoctar no
 Bayão de Francisco
 Sifreos no Arroio
 Moçuel e por este
 abaixo até encoctar
 no rio Yaque
 no e por este abai
 so até encoctar
 o Rio Guassine por
 este abaixo até en
 coctar o ponto de
 partida deja pro
 priedade de Francisco
 de Sceddore por
 herança de Manoel
 de Glorio Mendez
 de São Manoel Mau
 de Peitão, e de
 Francisco Paulo Mau
 dez, e de Manoel Mu
 no Mendez de São
 e como paragem

sa referida fornecida
link e delembergos
de qualquer nome
ou hypotheseo meu
meo ffor gaver, ou
dum nome de qto
vendido tem do seu
torquos comprou
Carpimiro de Tomo
Robo, qto peca e
quocitio de vinte
e oito conto de reis
(28.000.000) que me
te acto recebeu do
meo do comprou
em moeda corren
te do Brazil e por
isso the promette
toda a parte, juiz,
domitio e deo
que no meo
propriedade timba
pedra que que e
fde fructe como um
de hora arante fca
seus e daa. the
valencia e geral qto
tao e promette
faverden em todo o
tempo poe esta ven
da. Pelo comprou
me foi dito que acci
tom a puerite acciptu



escriptura pelo for
 me em que se d
 cho arifantados que
 assecuraton a bithe
 fe de pagamentu
 simbozta de Trou
 mpirias de proprie
 epeu do tero seguinte:
 Letras do Torgui, Com
ercio de mil oitocem
tre e noventa e um.
 Numero cento e vinte.
 Rir um conto seiscentos
 por a oitenta mil oitocem
 (1:080.000). A folha
 quinta e sete do livro
 da casa, para debito
 do Collector pelo
 q se outio de um con
 to seiscentos e oitenta
 ta mil oitocem de seis
 por cento de seis mil
 tre oitocem e de seis
 recibido do Viduo
 Casimiro de Sousa
 Silva, q se q se q se q se
 q se q se q se q se q se
 Casimiro de Sousa
 e Nuno de Sousa de Oli
 veira de Sousa e sou
 tra a fazenda das
 "Agua Bella", sito
 do Municipio de

de São José dos Pinhais
Calletoaria do Rio
do Guaraná de Curitiba
br, nome de campo de
mil e cento e um
venta e um. O Col-
lector Francisco Jui-
sa de São José dos Pinhais
y. Pangel. Me foi
fazer inventário de
suas terras e
ficar em seu cartório
o livro de suas
propriedades. - Alvará
do doutor Arthur Se-
dício Cerqueira, juiz
de Direito de Curitiba
e seu termo etc. Atten-
dendo que me segue
recolher a
ria de Oliveira Men-
des e Silva, e sua tu-
tela dos seus filhos
Francisco, e Anna
proprietários da
terras pertencidas
segundo "Liquidação
das" no Município
de São José dos Pin-
hais, e para a ren-
da desta quarta



45
55

da fazenda de
 tudo, todo o qual
 de vinte e seis
 por de seis e cinco
 meados, que abun-
 dancia de vinho
 Curioso Geral, e
 do a licença pedi-
 da, e a mesma para
 ir a mesma Tu-
 ma e a mesma e a
 signa a mesma
 escriptura, e a
 do do e a mesma
 oração e a parte
 do produto e a
 sua receita e a
 mesma oração
 pertencente, e a
 e a mesma e a
 cidade de Curitiba,
 em nome de
 de Hoares de mil e
 cento e cinquenta e
 seis. Eu Antonio
 Ricardo de Souza
 Negras, Juiz de
 Direito e a mesma
 na mesma
 fha no valor de
 mil e seiscentos e
 sessenta e cinco
 rs. Ant. Pedro

Pedro de Albuquerque
Alvará. O Doutor Simão
Pires de Carvalho Al-
buquerque, Juiz de Vi-
veitas desta Comen-
da de São João de Sa-
lvação. Mandamos
que seja requerido
Dr.º Francisco Pereira
de Albaladeira Juiz, no
qualidade de Tutor na
Tutela de seu filho me-
nores, João, João, Alex-
andre, Luís, Francisco,
Maria Clara e Estevão,
proprietários da quinqu-
ta parte do Terreno
do Quilombo de nome
de Agua Bella,
situado na parte de cima
da Alfama para a venda
de sua parte de Ter-
reno e conforman-
do-se com o por-
tural do Doutor Luís
do Real de Crato
e de nome Francisco
para effectuar essa
venda com o obri-
gação de serem de re-
colher a Collectoria
de dita villa para



para maior tarde
 seu recolhido a esse
 no economias de
 graduato de
 renda sua para
 proporcional do
 total porque foi
 effectuada a renda
 da referida fundação.
 dado e por isso que
 na villa de São João
 do Riochão, vete de?
 Meo de mil nove
 cento e cinco. In the
 species Manual de
 dno, Pereira substitui
 tudo no impedimen
 to do de Ophelina e
 curi. Letta mesma
 carta priffa no va
 lor de dois mil e
 cento e sessenta e
 quinze mil. Pm
 Antonio Pereira de
 Carvalho e Albuquerque
Al
Cardá. O notario pm
 Antonio Pereira de
 Carvalho e Albuquerque
 Juiz de Direito
 desta Comarca
 de São João do Rio
 chão, Attendendo
 que se requerem
 Dr. João Francisco Pereira

Permissão de Walter Luson
na qualidade de seu
representante de sua fi-
lha menor Alice,
proprietária de
terreno idêntico por-
te de terreno das
"Águas Bellas", sitas
na zona norte (mu-
nicipio para o
necessário para por-
te que pertence
a terreno me-
nor e, conforman-
do-me com o pa-
ra o Conselho
Geral de Engenharia
concedido a licen-
ça para a perda, pro-
cedendo para isso
o senhor tutor
nato para a sua
mesma escritura
terro, digo, para
por a respectiva
escritura a do
peroluto da sua
Ida indempnizar
a Manoel de Bar-
to Alva, com quan-
tia de \$100.000,00, sem
certo e sem mil reis
e o remanescente para



e porém será naõthi
 do a Collecção de
 Villa de onde yoa
 paró yoa a Casa
 Nacional. Villa
 de São João por Pichão
 pite de Lisboa de mil
 sitocentos e noventa
 e seis. Au Antonio
 Manoel de Gouvea
 Leitura de Civil no
 impediamento do
 de Crispiano e esse
 vi. Antonio Manoel de
 Aguiar Filho no va
 lor de dois mil mil
 e cento e cinquenta e
 quatro annos: Luiz
 Antonio Pinheiro Cor
 natho e Athaydes
 de Gouvea. Casado
 com a povera e
 por herança de Mo
 ravel Henrique Leitor
 e doze Francisco
 de Paula Homem e
 Ursulina Gouvea
 de S. C. de como se
 sabe o diuino
 que souzê, que fu
 lito intrometido
 por me ser yoa
 do e de triplido que

que the li accita
trac e aruiguan
com ar Terkauer
reho pccente
Moandel Alu Kou
Miro e Manoel de
Tacio Guimaraes Netto,
pccente mieu Jo
Kanotho de Oliveira
Guimaraes Netto per
Tero. Rodrigo Roum
as Perim de Katotho
deu, Mano de Florio
Moandel de Sa, Mano
Mano Moandel e Silro,
Jo Mano Moandel
Moandel de Sa
Robo. Manoel Alu
Moandel, Manoel
A. Guimaraes Netto.
Neto pccente as ori
ginal de que filium
m fier extrahia a qual
pccente reporto a code si.
Luz Gabriel Ribeiro, Pa
bellio a subrenu, Cou
faria assignes. Gabriel
Wibeiro, Petra devida
pccente pccente com
trac extrahia a qual
pccente pccente
no valor de mudi
pccente pccente

valor de quatrocentos
tois reis e outra no
valor de duzentos e
reis e assim tam-
beem executados.
Cuxitiba, 2 de Setembro
de mil
e novecentos e dez.
Gabriel Ribeiro.



Escritura.
República dos Estados
Unidos do Brasil. Cida-
de de Curitiba. Livro o
que contém os Estados do
Paraná. No J. Loureiro,
Primeiro Tabelião. Escri-
tura. Certificação que re-
cebo no livro de tota
existente em meu
cartório em o de um
meio cento e cinco
cento e um a fo-
lha cento e sessenta
e quatro em nome
seguinte: Escritura
de compra e venda
que fazem de uma
parte o Senhor Roberto
Muller e sua mulher
dona Maria Muller
e de outra parte o
Estado do Paraná e
meo se declara. Sai

1907

Leitavam quanto este
papel havia instrumen-
tado de escritura pú-
blica de compra e
venda de terreno, que
no termo do Paraisópolis,
município de São João
del-Rei, de mil nove-
centos e sete, por
certo dia do mês de
Novembro do dito an-
no, perante a cidade
de Curitiba, capi-
tal do Estado do Para-
guai no Palácio do
Governador de Curitiba;
onde se achavam
em habitação fixa
no, ali presentes
de um lado e o
outro lado
seguido de
Robert Meiller e um
Clementina dona Ma-
ria Meiller e de ou-
tro lado como seu-
torçados e compradores
o Ruy do Paraná,
certa acto repre-
tado pelo Coronel Jo-
quim Monteiro de
Watts e Filho, segun-



Dequingo Sice Presidente
 do Estado em exar
 civio e Doutor João
 guim Meiró, Procu-
 dor Fiscal, todos meus
 conhecidos e residentes
 na Santa Cidade e
 conhecidos Tom-
 beam do Testame-
 nto no fim de
 vigésimo, vigésimo
 deuzo, penta-
 ginta e quatro
 e quatro mil e quatrocentos
 e noventa e nove
 e sua mulher
 dona Maria Meil-
 ler, foi dito que,
 sendo elle seu ho-
 rei e a junto de ti-
 tudo legittimo por
 occidore de uma
 fazenda de nome
 chamada "Agua Bella"
 situada no muni-
 cipio de São João
 do Rio Preto, cuja
 divisação não se
 seguiu: Partiu-
 do da barra do rio
 Pedreira, no lugar
 de São João do Rio Preto
 e por detrac-
 ção da dita Pe-

Requerer, subindo e
trazendo o rio Kasuil
e ainda por este
acima até a esta
da da Colônia e por
esta até o rio que
dreira e descendo
por esta até o pon-
to da partida, eu
já derivar e com
trazido do título defi-
nitivo de medi-
ção numero que
subentoe e subem-
tração e loca-
ção do terreno de
legitimação exis-
tem no Arquivo da
Secretaria de Obras
Públicas sob nume-
ro 0174 e com por-
meço a referida
fazenda livre e de
recuperação de
qualquer ou
ou seja a favor
meo para ligar della
fazenda vendida ao
Porto de Petró-
do Tapuia, pelo
preço e quantidade
(R\$: 500 f 00) setenta e con-



eoutor de reir
 a qual quantia
 obrigabuse a re
 eche e em cinco
 prestações, sendo
 a primeira de dez
 eoutor de reir que
 recebeu as padua
 acto, a segunda
 de dez eoutor de
 reir, seis meses
 depois da data
 desta escritura,
 a terceira tambem
 de dez eoutor de
 reir, seis meses
 depois da segun
 da prestação, a
 quarta de vinte
 eoutor de reir, um
 anno depois da ter
 ceira e quinta
 e ultima tambem
 de vinte eoutor de
 reir, um anno
 depois da quar
 ta, todos em forma
 de officio numero
 mil e de vinte e no
 ve de Outubro do cor
 rente anno, da re
 ceitaria de Obra Pu
 blica, transmittu

transmittam para
nação e a compra
perdida a domínio
direito para, já
e a cada que se
dito' por propriedade
tão para que el.
se a casa e de que
te porro não que
fica sendo, obrigau
do-se por si e seu
predecessores a fazer
tão, firme e estaciona
a permissão sendo
e a responderem
pela liquidação de
direito e banco
ocupador a par
e a cabo de qual
quer dívida futu
tura por seu au
to, obrigando-se
mais a pagar
o ocupador no
fiscal do pagamento
do escripto de
participação de
percentagem sendo
devido. He mais
a plena e geral
quitação e por el.
He vendido para
dito mais que se



reservam o direito
 de propriedade so-
 bre os direitos
 de obra existentes
 na alludida fo-
 rceda obrigam-
 do-se a retirar os
 seus successos so-
 do de tempo para
 nivel e em deter-
 minada e officio da
 Secretaria do Chaz Pu-
 blico de set. de 1890.
 Proscuto e representado
 Tacito de autor e
 executor do foral
 de foz dito que os
 redditos de
 acham, contracto
 do sobre a
 para que por esta
 fizebam do foral
 da "Lugar Bellar",
 para ali ser
 Vallada nomea Co-
 mia Modelo, e que
 accitam esta un-
 tação e seu ter-
 mor, e por ter
 seu padio e de
 e deo de
 peram São Paulo.

Testemunhos de
bairros assignados,
do que consta, que
foram distribuidos e
que lhe li e achou
de conforme assigna-
mentos com estes
testemunhos abaixo
prezante mim José
Bouças de Almeida
da Pimenta, tabelião
que o escrevi. (Assin-
hados) Roberto Hoff-
ler, Maria Miller, Ju-
quim Antonio de
Maravilha e Silva, Ju-
quim Vieira, Manoel
de Maravilha, Ca-
etano Dias. Com o
seu continer com
dita folha de referen-
do livro, as qualles
reporto, tudo o meu
depoimento extrahi
e presentemente certi-
fico que confor-
do e achado con-
forme, subscriso
e assigno nesta
Cidade de Curitiba
nos sete dias do mes
de Março de mil e

e promotor e que
foi. Manuel
Gonçalves Sabino
publico. Livro de
registro de
compra de
terras e
propriedades de
quem
da compra e
também
pago. Livro de
de Manoel
promotor e que
foi. Manuel
Gonçalves.

Certidão.

Paul Plaisant, Gen-
ral do Juizo de
pa. de São Paulo.
Certifico que dou-
tor da faculdade
maria em que é
Autora de Barão
da do Seno de
e autor, autor
tu em meu poder
e cartorio, de
o Diario Official,
numero de
de em de
e em de
mil oitocentos e



e moventes e cinco e
della extrahida a Pu-
blica Fazenda registada
do nos annos de
Senhores do Rio de Janeiro
to: Termo de Confir-
macao e Substitu-
cao. - Nos vinte e
cinco dias do
mês de Maio de
mil oitocentos e
noventa e cinco, na
Villa de Piraguara
na platagorquia da
Cidade da Cidade de
Ferreira, pelas oito ho-
ras da manhã pu-
sente o Major re-
formado Manoel de
Gonçalves Pereira, Ca-
pitão Luiz Victorino
Ordine, Tenente Agul-
lo Carmeliano, Brum,
Cidadão Alberto Ten-
reiro da Rocha, do
município Real Tenente
Manoel Simões e Si-
mões Monteiro e tres
colletores com tra-
batadores, reuniam-
se ao Major Manoel
Ferreira, e depois de
marchar á Villa,



Dilla poro sou alle
 eomf indicador da
 idia, inu verifi-
 car a existencia de
 cada um de annos
 e saubidos que para
 para a charam-se
 abandonados e im-
 pultos a margem
 da estrada de ferro por
 terem sido quilo-
 dos naquella liza,
 no dazinho, frente
 do corrente entre as par-
 tes, digo frente do
 corrente frente de de
 e dose horas da
 noite, por ordem
 do governo legal, em
 consequencia de
 serem julgados com-
 pelias da revolta
 federalista que in-
 vadia entre Petros e
 nelle parou a com-
 dade decrete de
 gacero ali frente
 Teodoro de abril
 do corrente anno,
 Tomaram os se-
 credito e com boio
 da estrada de ferro
 e foram de setembro

decerbaron no ex-
tração do cadáver, hi-
loisneto sessenta
e quatro da dita ex-
tração. Abi chegou
e depois se foram
em decemora volta
para a pé pelo lei-
to da linha ferra-
tili do Talude que
decemora entre o
hiloisneto sessen-
ta e quatro e ses-
senta e cinco. Ten-
te Talude no hila-
isneto sessenta
e quatro a priori
seu da decemora e
estrada de ferro
fraldica num non
tanha rochoso,
tenho os lados oppo-
to a esse de pinto
diro necessivel
e foi dali que
obtiveram a
Oriente descobri-
ram parte da morte
num grupo de ca-
daveres. A priori
macedo - se delle
cerca de vinte metros
distantes do Talude

54
64

RAUL PLEASANT
FEDERAL
do Brasil
de Paris
FRANÇA

Talvez deparou-se
a esquerda e em
um monte de sa-
daveres que foram
reconhecidos de-
tinctamente pe-
lo do Paraná do Sen-
ro Acad. Percilia-
no da Silva Cor-
peu, José Lourenço
Teixeira, José Jo-
quim Ferreira, de
Moura, e Rabbino
Cavalcanti de Almeida
et. Os cadáveres
tão mais foram
meditados de
taram que haviam
sido anteriormente
te despojado, por
quanto nenhum
dos do talude ou
de fora a exces-
são, mas gozavam
ser aguçadas em
a posição que
emitiram. Não se
acharam os
pior de qual del-
les, estando algum
descalço, e não
sem joias de valor,
Aspirar a seguir

pequenos botões e
lactescências sem
valor intrínseco,
foram retirados
para serem sub-
stanciais de suas fa-
mílias. - Alguns
passaram, castrão
da visita de Pra-
cibiano e Moura,
viam-se a casa
florada junto ao
caldarife. De en-
tre os corpos a
do Barão do Seno
seul apresenta-
va vertigão de
ter recebido dois
tiros, em que at-
tingiu pelo fun-
do da coxa direita,
recio palmo e
baixo da articu-
lação e outro ma-
do o outro, pare-
cendo que recu-
ria a descarga de
jochos visto ao
primo foram encon-
trados no lado da
estrada vertigão
de recio e do de
balança de Rabi.

65
65
Balthazar de Mouson
ou apresentando
seus orificios de
tambuchos regu-
lar de vinte e seis
e o milimetro
em uma das for-
tes; mais abaixo
e os trinta me-
tros foi encon-
trado e reconhe-
cido o cadaver
de Henrique Rodri-
gues de Mattos que
foi em attitude
suspeita, sem cho-
peio, e sem falta
de um calçado.
Este suspeito se que-
ria a secretaria da
execução porcu-
poru ter a elle,
saltando do talu-
de, de pois de en-
jar tentativa de en-
frenar a dor que
o victimario. Hou-
veido o reconhe-
cimento e busca
do cadaver e
deprehendendo
se que foram effec-
tivamente execu-

executores e seus
corpo, procedem
se a sua inhu-
mção, ultimo
tributo, pedras
e de misericordia
que lhes podiam
se presta; seus
sepultados a di-
rita do Caminho
do despendido
o Caban do Seno
deul e na mes-
ma sepultura e
nao a beira do
dito Caminho. Re-
pitiario da Silva
Correia, a arguen-
da do Caminho
e na mesma se-
pultura José Jo-
aquim Ferreira de
Alcorno e Balthaz
Carreira de Haudou-
eo, attento ao que
foi pouco suppon-
avel que exstaba
nao toco ou se
daveres. O de Sou-
reiros de Haudou foi
sepultado no mes-
mo lugar em que
o exstaba.

56
66
RAUL PLAISANT
FEDERAL

cicoutraram. Para
que a todos sempre
baixante a que affir-
mação e bem. Vou
dado, manda-
ramo levar tres
terminos em tres
iguales que assig-
nam de clarifi-
do o outoriam que
as servico de em-
terramento toram
auxiliaesol por
personal da estrea
de ferro que he
manitaram
te foi posto a ma-
depois de os
edgenheis. Metu-
ram. Piaqua
na vinte e cinco de
Meio de mil oit-
oito e noventa
e quatro. Mauricio
Spiche. Praxedes
Gouveas Pereira.
Capitão Luiz Viato-
ring Ordine. Agnel-
to Carne lio de Pe-
reira. Alberto Hou-
rto do Rio.
Domingos Leal de
me. Petronio de

duas estampilhas
no valor de qua-
trocentos reis, as
quas se applicam
litteras, vinte e
um de Janeiro de
mil oitocentos
e noventa e cinco.
O procurador Cou-
rado L. Richreus
tra o que se con-
tinha no docu-
mento que me
foi apresentado
para ser reprodu-
zido em copia le-
gal e autentica
puncta e dados de
litteras, vinte e
seis de Janeiro de mil oitocentos
e noventa e cinco. Eu, Joaquin
José Bellarmino
Bittencourt, Tabel-
lão de Armeria, sou-
zize de direito que pu-
blico e spec. Puncta
tantum da ver-
dade estar o sig-
nal publico. Joa-
quin José Bittencourt.
Tabelleo sou-
mais duas estam-

estaque pithor no
valor de quatro
centos reis, de
sua execução
dar. - Conferido
por mim. - Joaquim
Bittencourt. Ora o
que se encontra
no documento
que me foi apre-
sentado para ser
reproduzido em
cópia legal e au-
thenticada, o qual
foi extrahido do
original, nesta
cópia de de Curitiba,
no dia de vinte e
dois de
Abril de mil oito
centos e noventa
e cinco. - Com jo-
aquim Bellaruci.
Bittencourt,
Tabellião subse-
ri, conferido e auten-
ticado publicamente
pelo. Joaquim Bel-
laruci Bittencourt.
Ora o que se conti-
nha no termo
supra transcrito
to do diário offi-
cial mencionado



mencionado ao
qual me reporto
e dou fe. Lu Paul
Plairant, escrivão
que o escrevi, con-
fesi e assigno. Li-
tara devidamente
te sellado com du-
as estampilhas
federave no va-
lor de trescentos reis
cada uma e as-
sim equitativa-
das. Comitiva sin-
te e um fe de seis
de mil noventa
e quatorze. O
Escrivão Paul Plai-
rant.

Certidão.

Puedicto Juiz
da Silva Carrão.
Escrivão Vitalicio
do Juizo Real
de Curitiba, Estado
do Paraná e Offi-
cial do Registro
Civil Obrigatorio
de Nascimento
e Obitos etc. - Certi-
fico que reverendo
o livro numero
trinta e tres em



e em que sua regia
 tradoe os obitos
 e corridos morte
 districto, nelle as
 folhas que ver
 se encontra-se
 o termo de obitos
 do teor seguinte:
 "Numero de morte
 mil trecentos e
 oitenta e tres.
Por morte e doze
dias do mes de
Setembro de mil
novecentos e dez
 e comparecem em
 meo cartorio Pe
 dro Salas e exhi
 biros attestado
 meo do Dou
 tor Meener Peris,
 declarou que hou
 tem, a obito em
 horas da noite,
 falleceu de cache
 veia cancerosa
 na Mourada Cou
 regias de Mattos
 Guedes, com em
 conta e quatro
 annos de idade
 natural de U
 taes, e residente

Obito de
 Sr. Maria
 da Conceicao
 Mattos Junr

residente nesta ci-
dade; que era viú-
va de Rodrigo Pau-
reco de Mattos Gu-
dei, natural de
Portugal, de filia-
ção não declarada;
que não deu
pau-tamento
e deixou oito fi-
lhos legitimos, se-
guintes: José, com
trinta e cinco de-
idade, João, com
vinte e nove an-
nos, Alice, com
vinte e oito an-
nos, Anna, mi-
lia, com vinte
e seis annos, Lu-
sa, com vinte e
seis annos, Ma-
ria Clara, com
vinte e tres annos,
Cetevina com vin-
te e um annos,
e Henrique, com
dezoito annos de
idade, que o cor-
po vai ser sepul-
tado no Cemiterio
Municipal. No que
larro este termo

59
169
LE PLAISANT
FEDERAL
TERMO QUE ACHO
DO CONFORME AQUI
SUA ACHADO DEFE
SARTE. - Em Bue
diato Pereira da Sil
va Carrão, Cari
vã e Cariari. Be
mediato Carrão.
Pedro Falle? Nada
maior se acuti
nha em o dito
termo do livro se
ferido, do qual se
extrahir fielmen
te esta certidão
e achando a con
forme o original
da escritura e dou
fe. - Em Buedioto
Pereira da Silva
Carrão, Official de
Registo Civil e em
Buarari e Cariari.
Lítara devida pener
te sellado com a
sua estampa pilla
Federal no valor
de trezentos reis
e assim tem bem
emulgado. Com
risgo, feita em
de Heares de mil
trezentos e qua

quatorze. Recebido
do Pereira da Silva
Correia, Official
do Registro Civil.

Petição
Cidadão Pereira de
Orphanão da Comar-
ca de São José dos
Pinhais. Cabano
assignados porci-
pa e bem de seu
interesses que cer-
tifique-se junto
a esta respectiva
do autor de al-
vará, expedido
em nome de Manoel
de mil oitocentos
noventa e
nove autoriza-
do a Rodrigo Pe-
reira Occupante
de Mattos, como
tutor de sua fi-
lha a vender
uma parte da
fazenda da "Egua
Bellai" sito freguesia
Municipal e em
mesmo pertencen-
tes, a receber
de recolhimentos
ao Cofre da Col.



Collectoria ou a au-
 tra Reparticao Pi-
 cal e importante
 einda respecti-
 va recorda na con-
 formidade do me-
 mo alvará. - Tede
 deferimento. - Lito-
 ra devidamente
 sellada com uma
 intempistha e
 padual no valor
 de quatrocentos
 reais, e assim em-
 tigliada. - Lemty-
 ba, doce de Decem-
 bro de mil nove-
 tos e de. (Assigna-
 do) Carlos Filipe
 Lira.

Certidão.

Certifico que neste
 cartorio não exis-
 te autor de alvará
 autorizando a Ro-
 drigo Lourenço de
 Mattos Guedes como
 tutor de sua filha
 a vender minha
 parte da fazenda
 "Aguas Bellas", do
 m. Município e
 pertencente a meu.

supremo seu fi.
Hoc. - Reverendo
se autor de in-
ventario feito em
mil oitocentos
e oitenta e dois,
do seu bem deixo-
do em testamen-
to pelo fallecido
Mariano Manuel
Mendonça de Sá, sus-
graval lega a re-
perida parte da
fazenda "Agua
Bella" aos allu-
didos filhos de Ro-
drigo Fernandes Pe-
reira de Mattos Que-
des, nelle não
se encontra apen-
so algum sobre
alugado e nem re-
cibo de recobri-
mento aos cofres
da collectoria ou
outra repartição
fiscal qualquer
do producto der-
ratada. - No li-
vro deute cartorio
de recobrimen-
to de dinheiro de Or-
çãõ não nada soue.



com esta escriptura
 do nome referenciado
 aos referidos filhos
 do allucado Mestre
 Medei. Ao que por
 se referir sobre
 a poltiao recta
 de quem souge. Sei
 Francisco Marara
 filho, escriptas de
 Orphão interior
 que o meyer e ar
 riguo. São José do
 Príncipe generator
 de Novembro de mil
 novecentos e dez.
 (Albuquerque) Oligui.
 Não interino. Fran
 cisco Mararathor.

do Cidadão. —
 Republica do Estado
 Unidos do Brasil.
 Estado do Paraná. li.
 Para a emblema das
 Armas da Repoubli
 ca. Celso Francisco
 Dias. Lecionas vitali
 cis do crime e offi
 cial do Registo Ci
 vil de Espasmen.
 Tor da Cidade de
 Curitiba, Capital
 do Estado do Paraná.

Cláudio
 Sebastião de
 Brito
 de Souza

Paraná. Certifico por
me por pedido, que
revisado seu maior con-
torn e decimo por in-
venção livro de regis-
tro de arrecadação do
dcto Capital, nel-
le se achou cinco
scito e cinco reais
e cinco centos e seis
avos de lucro,
e termo do teor seguin-
te: — Por nome de
de sua de janeiro
do anno de mil
novecentos e oito
reales, o dco de Cur-
itiba, Capital do dco
de Paraná, a seu
honor da toda no
sua numero setu-
ta e sete é sua Com-
mendação de Franjo
com as portas de
burtas no termo
da lei, e chamante
o Hereditario, que
de dco, substitui-
to legal da primei-
ra vária deuctor
Manoel Bernardino
Nogueira Cavaleante
Felho, comigo heri-

RAUL PLAISANT
62
72

Mezinas de seu cargo
abaixo nomeado
e de seu nome em
Coronel Beneditino
Moura, e João de Mat-
tos Gusmão, residentes
na quarta cidade e
resideram em seu
testemunho Sebastião
Mendes de Brito, sol-
teiro, com vinte e um
anos de idade,
natural do Estado de
Minaes Geraes, com
papeis públicos, re-
sidente na cidade
de Itajubá, seu
filho legítimo,
Mendes de Brito, e de
dona Genoveva Cou-
cida de Brito, e
Luiza de Mattos Gue-
des, solteira, com vinte
e um anos de idade,
natural deste
Estado, residente na
quarta cidade, com pro-
priedades domesticas,
filho legítimo de Rodri-
go de Mattos Guedes,
e de Maria da Concei-
ção de Mattos Guedes. Sem

Ante mim, os seguintes
em Petrópolis, Taboão
do Rio, escriptas
de sacramentos, he
vri este acto que
vai por todo assig
nado. - (Assignado)
Mo. B. Maria Carolina
de S. S. Sebastião, Mo
du de Brito. Juiza
de Matto Grande,
João de Matto Grande
Jovem virto e cinco
annos de idade, Mi
litar, residente em
Cunitiba, Brasil
Moço, com quar
ta e cinco annos de
idade, sacado, nego
ciante, residente
em ta idade. - Am
lio Candida Niana
Punga. Conter com
o original de que
extraher, ao qual me
reporto e gôrzi. Su
Petrolio Francisco
Leciana a Mauri e
submauri, e gôrzi
e assig. Acto de
viduamente nullo
do com uma estampa
fha geral no valor



valor de trezentos e
sessenta e cinco mil réis.
Curiatiba, vinte e três de
Maio de mil nove
centos e quarenta e seis. (Ar-
tigos 100 e 101 da Constituição)

Escritura
Republicana ou Livro
Médico do Brasil, Livro
do do Paraná. Livro
e assembleia da Repu-
blica. Catálogo de
as leis. Livro de
licença de registro e Offi-
cial do Registro Civil
de Caracumbó, do Estado

de Paranaíba, Capri-
tal do Estado do Paraná,
etc etc. - Certifico por
meu verificado que
recebi em meu con-
torio decaimo Tercei-
ro livro do Registro de
Caracumbó de Santa
Cassita nelle á fo-
lha cento e setenta
e oito verso e av-
to e setenta e nove
verso e termo do
con seguinte: - Por
sua ordem de meu
de Caracumbó, do Estado

Caracumbó
do T. Lucas
J. Tolon

anno de mil nove
centos e nove, se-
ta cidade de Cam-
tyba, Capital do Estado
do Paraná, a uma
hora da tarde, em
casa numero se-
nta e nove da rua
Agueda de Gama, se por-
tao aberto seu for-
mulo da lei, para
receber o Martirio
do Juiz de Direito
do Parana Sr.
doutor Joze Henrique
de Santa Rita, que
pelo facto legal do Juiz
de Direito do Ter-
ceiro Parana, com
quatro escrivães e
baixo declarado e as
tribunaes de
Tor Joze de Moraes
bonfim, e Juiz de
ele de Albuquerque,
receberam de seu ma-
trimonio a paz
do Juiz de Direito de
Campos Faccid,
o ultimo, de vinte e
nove annos de idade,
de natural do Rio
Grande



Grande do Sul, Orsili
 Tar, residente nesta
 cidade, filho legiti-
 mo do Major Francis-
 co de Sousa Pinto Pa-
 co, e de dona Cula-
lia de Campos Pinto
Paco, e dona Eteli-
na de Mattos Guada-
lupina, de vinte e nove
 annos de idade, com
 pleto, natural desta
 cidade, residente nesta
 cidade, com profissao
 de concertico, filha legi-
 tima de Rodrigos Lou-
renco Pereira de Mat-
tos Guada, e de dona
Maria da Conceicao
de Mattos Guada-
lupina, primeira do que em
Antonio Francisco Dias,
Guerra de Caracaru-
tu desta Capital
barrei este acto que
vai por todo anno
nao. (Quinquado)
Yasi Henrique de Santa
Alitta; Pedro de Cam-
pos Paco; Etelvina
de Mattos Guada;
João de Almeida
Neto, e incontinente

uma amor deidade,
medico residente
na Capital, Prá.
nua. Juvenal Pericles
de Albuquerque, com qm,
resida no amor deidade
de, Official do Banco re-
sidente na Capital, Ca-
pital, Moura e Silva
Stibon do Cunha, Pon-
to de pagamento de
os, Carlos Silveira Lima,
Conferente e origem de
que extrahiu, a qual
que reporto e do p.
Luiz Otavio Francisco
Lima, e outros, a re-
sente, e outros, Con-
ferente e assigno. Li-
tografia de desenvolvimento
sellado e com um
estacopi. Ha favela
no Mal do homem
me seir, e assim tem
bem equilibrada, Cu-
pito, e outros e tra-
de favelas de mil res-
sente e quatroze.
Otavio Francisco
Lima e outros.

Cartão
Republica de Portugal
do Brasil. Lisboa

65
78
RAUL PLAZANT
FEDERAL

Estado do Paraná. Quilena da República. Detano Francisco Pior. Meirãõs Vitalicio do epizine e Official do Registro Civil de Ca. Sacramento da Cida. de Curitiba Capital do Utop. do Paraná. etc. Certificacio por meo seu pedido, que receudo um meu autorio e aceto livro de Registro de Sacramento de ta Capital sulle a gathor auto e re. pnta e more e cum. to a sitenta acur. ta a tempo do teor re. quinte: - Por tere Idio de meu e Phil. do aicus de mil. morecentos e meu. meita Cidade de Cu. ritiba, Capital do Utop. do Paraná, de. veir e meia hora. da tarde no caso. de residencia do. Ajdaõs Manuel. Guinvarãu Netto, vi. ta a meu tere e mais

Casament.
Dr. Sures
d' Alice

Meio primeiro (este
em branco) com a
porta aberta na
força da lei, por
meio de Moisés,
seu filho de vi-
sita do da Reyna
da Rainha, deputado
Manuel Bernardes
no Reino Carol
e seu filho, no im-
pedimento do por-
to seu de visita
do primeiro Rainha
Felício Manuel Sai-
reira, o mesmo
procurador de cada
município, abaixo
procedido e de
procurador
Cidadão Capitão
Theodoro de Moraes,
e Adolpho Guimaraes
vão, residentes
neste cidade, re-
ceberam-se em
memoria o Alfeu
Carlos Silveira Lima,
solteiro, com vinte
e um annos de
idade natural
do Rio de Janeiro
de do Sul, Militon

Militar, residente
na mesma Cidade,
filho legítimo de Au-
gusto Fernandes Ri-
pai, e de dona Au-
livia Silveira Lima, e
dona Alice de Mattos
Guedes, solteira, com
decreto canônico de
cidade, natural de
este Estado, sem pro-
priedades, residente na
mesma cidade, Fi-
lho legítimo de Pe-
drigo Mattos Guedes,
e dona Maria da
Conceição Mattos
Guedes, por figura
do que em seu
subscrito de Gracia,
lavrei este acto que
vai por todo o
significado. (Assi-
gnado) Manoel R. Nici-
na Cavalcante Filho,
Carlos Silveira Lima,
Alice de Mattos Gue-
des, Theodoro da Silva
Ferreira, com trinta e
quatro annos de idade,
de residente em Cu-
ritiba, Adolpho Gu-
imarães, com trinta



Muerto e nome amou
de idade, negociante,
residente em Lemi-
tibo. Casou com e
prizimal de que ex-
trafi, do qual me
reporto e dou fe. In
Detorio Francisco Dias,
exercitor a exerci, de
brasil, equer e de
siquo. Detorio de
apresente selhado
e sou nome estou
pilha federal no
lor de thurton reje
e assim sou bem
exercitadas. Lemi-
tibo, vinte e tres de
Meos de mil nome
exercitor equatoral.
O exercito. Detorio
Francisco Dias.

Certidão.

Certifico que requi-
ro do livro de bap-
tismo de dita Paro-
chia de São José de
Pitanga, e constou
no livro tres e fo-
thor cincoenta
novo e termo do
teor seguinte. - "Alice"
Por fure de termo

RAUL PLAISANT
ESTR. FEDERAL
67
77

Novembro de mil e oito
centos e oitenta e
dois, nesta Graça
Madrã de São João
baptista e povo de
Santos Offor, digo,
Santos deora Alice,
de doure dia de ida
de, filha legítima de
Rodrigo Ponceiro
Pereira de Mattos Gu
des, e Maria da Cou
ceiras de Oliveira Gu
des, padrinhos João
Ponceiro Pereira de
Mattos Guedes, dona
Francisca de Paula
Mendes, todo para
chiaro. No que man
dei barrar este em
que somente jaziz
mo. O Vigário Troude
do João Correia de Rite
decomt. Nada mais
se continha no re
ferido assento que
fidelmente copiei.
Lítora devidamente
sellada com minha
transpellido federal no
valor de trezentos reis
e assim tomamos
emte lido. São João

Qui por Pinheiro do Rio
de Janeiro de Meais de
mil novecentos e qua-
troze. (Assignado) O Vi-
cario João Benvenuto.
Certidão.

Republica do Estado Uni-
do do Brasil. Estado do
Paraná. Livro e publi-
cação da Republica, Ce-
nário Francisco Dias,
Licença Vitalicio de
primeiro e Official do
Registro Civil de Co-
municação da Cida-
de de Curitiba Capital.
Tudo do Estado do Paraná.
Certifico por me
per publico que recebi
de um meu cartorio
a decima segunda li-
vro do Registro de Co-
municação desta Ca-
pital, nelle á fo-
lha cento e trinta
verso seguinte ter-
mo do teor seguinte:
"Por seu dia do meu
de Novembro do anno
de mil novecentos
e nove, nesta Cida-
de de Curitiba, Ca-
pital do Estado do Pa-

RAUL PENSANT
ESTADO FEDERAL
do Brasil
65
78

Paraná, as cinco
e meia horas da
tarde em a cont
numero cento e
vinte e sete, á ma
da Misericordia
de portos abertos
na forma da lei,
permeante a Acordão
Primeiro Juiz de Distri
to da Segunda Vara
doctor Octavio Serui
na do Bayaral e Sil
va, substituto le
gal do juiz da Pri
meira Vara, e au
migo heviras abai
so declarados e de
terminados João
de Almeida Barbo
sa Junior e Leuina
Jabo receberam-se
em matrimonio
João de Mattos Que
Jeder, solteiro, de viu
te é sete annos de
idade, natural
de São Paulo, artis
ta, residente na
cidade, filho le
gitimo de Rodrigo
Francisco Pereira de
Mattos "Queder e de

Casamento
João de Mattos
Jabo

de Maria da Cou-
queiros de Mattos
Guedes e Maria
Yoni Branco, sol-
teira, de vinte e
nove annos de
idade, natural de
S. Paulo, e residen-
te nesta cidade, com
profissão de casa-
da, filha legitima
de Francisco Pereira
Freitas Branco e de
Amelia Alves de Pri-
to Branco. Seu fir-
meiro nome que he
Octavio Francisco
Pereira, crederão se
coadunados com
seu este acto que
vai por todo o
signado. (Assig-
nados). Octavio Pe-
reira do Amaral
e Silva. João de Mat-
tos Freire. Maria
Yoni Branco. João de
Alencar Barbosa
Junior, com trin-
ta e seis annos de
idade, Pharmacia-
rio, residente em
São João do Rio Preto



Pichau, Luis Jaro,
 com vinte e nove
 annos de idade,
 funcionario do ta-
 rudo, residente
 em "Comitiba". Con-
 fere como origi-
 nal de que extra-
 hi as qual mere-
 ceo de douzi. Per
 Octavio Francisco
 exercito, a exerci-
 couferi, subreuni
 e assigno. Titulo
 decididamente nel-
 ludo como sumo ex-
 tampo pitha federal
 no valor de treze
 tois seis e cinco
 tambem em mili-
 sada. Comitiba, viu-
 te treze de Agosto de
 mil novecentos e
 quatorze. (Assigno
 do). Oliveira. Octa-
 vio Francisco da
Certidão.

Benedicto Pereira da
 Silva Carras, licoiro
 vitalicio do Ycimo
 districtal de Comi-
 tiba. Titulo do Jaro
 pra e Official do Regis-

Registo Civil Obigo
Mrio de Naraia
to e obito. Certifi
co de accões adu
a que preceitua o
artigo trinta e oito
do Regulamento que
haizeu com o Decre
to Federal sob nu
mero nove mil si
trecientos e oitenta
e seis de setenta e cinco
de mil oitocientos
e oitenta e oito, que
revera o Primo
numero nove em que
pão registros os
marcas e entor
de corridos, nes
te distrito de Lu
pulo, nelle á fa
lha e cento e qua
renta e sete versos
sob numero tres
mil quatrocentos
e trinta e quatro
centos e a sua
criação de marca
miação de marca
creação de marcas
autógras que recebeu
o nome de Flora
que marcas de

7082
RAUL PLAISANT
GENERAL

recite districto de
Lemtyba, em domi-
cilio, qm recite e m-
ma honra do dia
recite e m m de ~~hoas~~
de mil oitocentos
e noventa e dois
filho legitimo de Ro-
drigo Fernandes de
Mattos Guedes e de
sua mulher dona
Maria da Concei-
cao Mattos Guedes
aquelle indidual
e natural de Portugal,
e esta natural de
Porto, casado e
residente nesta
cidade. Tendo por
temor do rejeitodo
põs ~~brunços~~ Pucio
de Mattos Guedes e
sua mulher por
sua ~~brunção~~ do
Silva Guedes e Maria
nos ~~João de Deus~~ Oli-
veira e sua mulher
Pucio Aguedes de Oli-
veira. Cu verdade
que reportados me-
las dito termo do li-
vro acima referido
extrahe esta certidão

Haome
que ~~trava~~

certificado e douçã. Eu
Benedicto Pereira da
Silva Carrão, Luciano
Vitalicio do Juiz de
Tribunal de Curitiba
e Official do Registro
Civil u exercizo de
siguo. Nota: Litorã
apri doamento nella
do anno anno e toum
pilha Federal no do
hor de thuroutor reu
e assim escriptura
da Curitiba, trinta
e nua de thuroutor de mil
moucentos e quã
toze. (Assignado) Be
nedito Pereira da
Silva Carrão, Official
do Registro Civil.

Certidão.
Republica do Brasil. Litorã
do do Paraná. Luciano
Francisco Vitalicio do Juiz
de Tribunal de Curitiba
e Official do Registro
Civil de Curitiba
Tribunal de Curitiba de
Curitiba, Capital
do Estado do Paraná
etc. etc. - Certificado
por me do perdido



W 87

juízo que se rendeu
 em meu cartório
 e decimos livro do
 Registro de Casamentos
 que desta Capital
 se elle á fozta em
 to e setenta e qua-
 tro e verso e conta
 e termo do teor se-
 guinte: - No Trin-
 sta e um dia do
 mes de Agosto do an-
 no de mil novecentos
 e sete, nesta Ci-
 dade de Curitiba,
 Capital do Estado do
 Paraná, eu sou e
 sou honra da tor-
 de na casa de resi-
 dencia do Coronel
 Brasileiro Manoel
 Prado Piradente com
 a porta aberta,
 na forma da lei pre-
 ceptiva do Estatuto
 Civil de Direito su-
 bstituto legal do
 Brasil de primeira
 tra e segunda sora
 e outos eudora Co-
 raleante de Affe-
 quergue, commi-
 go eperira do seu

Coram
 H. Am
 Simil

seu cargo abaixo
nomes e de Ju.
Timmendor Timent
Rogue Simplicia
no da Carta Pendi
gão e Antonio Im
pibio Siquira Red
ga; recebam-se
sem gratificação
João Gonçalves Ca.
Kambú, solteiro, com
vinte e cinco an
nos de idade, na
tural de todos,
negociante, re
sidente no Poma
ca de Carta, filho
legítimo de Jaci
e Simão Casam
bú e de Ursula
Gonçalves Casam
bú e Anna Família de
Matto Guedes, sol
teiro, com vinte e
três annos de ida
de, natural de
de todos, residente
na de todos, digão,
residente na de
idade, com pro
priedades domesticas,
filho legítimo de
Rodrigo de Matto

Moattor Guedes e de
Maurio da Conceição
Moattor Guedes, Luiz
muro do que em
torio Francisco
Ribeirão de Caranen
tor barreir este acto
que vai por todos
assiguados. (Assig
nador) Ludoro Ca
valcante de Albuquerque
João Gue
salve Cascaem
Luiza Luízia de Mat
tor Guedes, Rogem Sim
pliciano da Costa
Pudizão, Militor, com
título e tor amora
de idade, residente
neste Cidada, Auto
rio Toribio Teixeira
Braga, com título
e tor amora de ida
de, solteiro, adroga
do, residente em
Castro, Luiza Guedes
y Moattor, Rosalino
Moattor". Conferi com
o original de que or
trabalho do qual me
reporto e dou fe, Lu
Octavio Francisco
Ribeirão de Caranen



subscribi, conferi e
assigno. Titulo sui-
dozilhante pelloso
do seu nome e tou-
pilha federal de tri-
buntes reis e arrem-
equilibrada. Curity-
to, vinte e tres de Bar-
co de mil novecentos
to e quatorze. O'Brien
vao. Antonio Francisco
no Rio. -

Certidão

Certifico que revendo
o livro de baptizados
desta Parochia de São
José por Pinheiro e
assentei no livro de
passagem a folha n.º
to e tres, o termo do
leão seguinte: "Moisés"
por o qto dia do mes
de junho de mil oit-
tocentos e oitenta
e sete, nasceu mo-
rte de Patrocínio de
São José por Pinheiro
baptizado e nome de
Antonio oleo a Maria
marchada em sete
de Março do corrente
e annos filha legi-
tima de Rodrigo



Rodrigo Lourenço Pereira de Mattos Guedes,
 Moario da Conceição Guedes. Padrinhos:
 O Bacharel Joaquim Ignácio Silveira da Motta, Tutor parochial mor. O Vigário Francisco José Pereira de Brito, tececut. Nada mais se encontrou no referido acervo que fielmente copiei. Carta devidamente selada com um atam e peltro geral de trecentos reis e cinco utilidades. São José do Pinheiro, vinte e cinco de Maio de mil novecentos e quatorze. (Assinado) O Vigário Pedro Benvenuto.

Certidão:

Certifico que revendo o livro de baptizado do sacro Parochial de São José do Pinheiro mencionei no livro dove á peltro se encontra o nome de certo e termo batção seguinte: "José". Com quem se divi os com

meu de Agente do curso
de mil pitoentor e
sitenta, nesta Igreja
Matriz de São Jofeph
nasci e sou por Santo
Alfonso de José de doze
mezes de idade, fi
lho legitimo de Rodri-
go Figueiredo Pereira de
Mestor Guedes e dona
Maria da Conceição
Oliveira Mendonça Gue-
des, Padrinhos: José
Francisco Pereira de Mestor
Tor Guedes, por reso-
lucões e que se pre-
sentou, Mathias
de Oliveira Mendonça
e dona Maria Maria
Lina Mendonça de Sá,
Todos parochianos.
Por que mandei
habrar esta em que
somente apparece.
O Vigario Francisco
José Corrêa de Pitta
Souz. Nada mais
se achou neste ar-
chivo e unto que
fidelmente copiei.
Ultimo devidamen-
te sellado com uma
estampa do the. federal

Federal no valor de
trezentos seis e quinhentos
cento e trinta e quatro
e cinco de Reaes de mil
e trezentos e quatorze
e seis. (Assignado) O Rige-
rio. Pedro Benerutti.

Mutada

No decimo dia de
Junho de mil e trezentos
e quatorze, junto
a Tribuna de Audiencia
civil e criminal, do que pa-
ra ometter mais de ter-
mos, eu Paul Plaisant,
Escrivão do Juizo Federal,
o escrevi.

Nas lidas de Audiencia
no treze dia de Junho
de mil e trezentos e
quatorze, nesta cidade
de Curitiba, de
audiencia civil a
das horas do dia no
lugar do sortame-
to do Juizo Federal
de Curitiba, Juizo
Federal. Ato
que de Curitiba
e assinado em
Tebar
na cidade de Curitiba



Prito outrossim
mulheres, por seu
persecutor e por
sua condempnação
que de machos e por
fete foi edito que, pa-
ra dita audiência
trazia citados o lita-
do do Paroquiano no per-
pua de seu respectivo
tanto a constituição
mal perante este
juiz e doutor Pro-
curador Geral do
Juizado do Estado
fazem de ver prober
de e vir fallar ao
temor de sumo de
cas de nullidade e
de aquirições e
reivindicacões de
parte da fazenda
do Alameda Bellai
situada no muni-
cipio de São João
Timbau; ver assig-
nar o prazo de seis
para a defesa e con-
tatar ou confer-
sar a mesma accão
querendo, e portan-
to requeria que de-
baixo de proteção se



se houverem a dita
 eão por feito e acen-
 'saão, a accão por pro-
 posto e o 'p'rao por
 assignado para se
 fazer requerido e sob
 car'p'cha de cummuni-
 dao. - O que surtido pe-
 lo juiz foi deferido. Apu-
 g'rao pelo portuo
 f'cau este surto de
 achar-se presente
 a doctor Procurador
do Justica do Estado
e por elle foi dito que
designava a Antonio
Roberto Muller e por
number domo Maria
Muller residente na
to Capital visto ter
sido della se quem
houve o Rio e a causa
pedida no accão
para assim serem
chamados, requeria
sem peras para o
vel, para deuto del-
le, Junta procurato,
pedia de responsa
sem pela ericose ha-
cauente. - O que surti-
do pelo juiz mandou
que fhe fossem os autor

autor seculoso.
ho que para com
ter seu este termo.
De Paul Plaisant,
escrição, e eseu.
(Assinado) J. Car
valls. Luiz Gama
de Gueso, Ribes
Rodrigo Aguiar Pro
g. Ltd. Comissario
das peritórias do
arquivo, do que
donde. (Assinado)
Olivier. Paul Plai
sant.

Conclusão.

Nos devesse dizer de
quibus de mil nove
centos e quatorze fa
o este autor com
elencos do Martini
vontor Luiz Gama, do
que seu este termo.
De Paul Plaisant,
escrição, e eseu.
C. L.

Despacho.
Cite-se Roberto Heiler
e sua mulher, com
fome requer o Pro
curador Geral do Ju
riço do Letão, para
a primeira parte



mente fuis. Cunita
na desceir - Justo
moucentor e guator
se. (Assiguado) b. Car
natho.

~ Data. ~

No mesmo dia mere
acuso supro, mu jo
passe entriquer ditu
cautor do que fues e
tenno. Lu Paul Plai
sant, escrevã o es
crisi.

~ Justada ~

No decimo dia de
junho de mil nove
centos e quatorze, ju
to a peticao seguinte
do que fues e
Lu Paul Plaisant, es
crivã o esuri.

~ Peticao. ~

Excellentissimo Senhor
Noutor Jui Justo do
Tribunal do Paraná. - Dix
João de Mattos Guisei,
pque morando por en
te fuis, com outora
accão de nullidade
e revindicações sou
tra o Citado do Paraná
para se haverem a
peute que fues

pertence ao nome
da "da Aguar Bel-
har, a contar que
fallerem nesta Ca-
pital, sua mulher,
Dona Maria José
Francis Guedes, di-
canda como filha
menor sim paterne
de nome Maria José
pelo que fazem feito
pouco ou documento
juntos o obito e a
formalidade de viu-
vo e de herdaira do
aquella finada em
relação a si e a men-
cionada menor
e juntando nova
procuração e sup-
plicante requer
lá Nossa Excellent-
cia que se digue
mandar fazer ci-
tar o supplicado
para o effeito
do artigo cento e
cinquenta e oito
do P. Ter da Cons-
tituição do Reio do
Prociuo Federal. Ten-
tu termo pede defe-
rimento, juntados

PAUL PLASANT
GENERAL
47
87

Justiça, se esta
facitor. Livro devida
mente sellado com
um estampo
federal no valor de
trezentos reis assim
empolillada. Cuius
sigilli, descripto de ju
ris de mil mil
centos e quatorze.
(Assignado) Juiz
Gonçalo de Quadros
Certidão.

Certifico ter intimado
do Senhor Doutor
Procurador Geral da
Justiça do Rio de Janeiro
tudo o conteúdo da
presente petição, e
grande termo bem sei
então, e offendi
contrari o que se
acitou, e referido é
verdade de que sou
juiz. Cuius sigilli, descripto
de de fupho de mil
trezentos e quatorze.
(Assignado) O
Official de Justiça
João Mesquita do Rio
Procurador
Livro União do Rio
de Janeiro.

suplemento do activo.
Manoel José Gonçalves
net, Perfeccionado Nila
licio do proprio Offi-
cio de Tabellionato
de Notar nesta Ci-
dade de Curitiba
Capital do Estado do
Paraná. Partado
de procuração bar-
tute que foi João
de Mattos. Quem por
si e como tutor
reato de sua filha
menor impubere
Maria José como
apais, se declara:
Saiba quem ante
este publico instru-
mento de procura-
ção baroute virem
igualmente do anno
do Assinamento de San-
to Senhor Jesus Christo
to de mil novecentos
por egasatorae por
decreto idioe do
de Junho do dito an-
no, nesta Cidade de
de Curitiba, Estado do
Paraná, procuração
tabellioa e comparecer
como outorgante e

RAUL PERISANT
FEDERAL
4888

o Senhor João de Mattos
Guedes por si e como
tutor nato de sua
filha menor impu-
bera Maria Jose, sui-
dente nesta cidade
e sobredito pelo pro-
prio de nome e da
testemunha abai-
so nomeado e de
signado, perante
mim aqui por elle
me foi dito que por
certo publico instru-
mento e em metho-
formo de direito no-
mea q' assigna
sem voutante Procu-
rator e advogado de
Senhores Doutor
Marcellino José Agui-
ra Juppion e José Hon-
lof Mathias Gutier-
res e os proficito-
res Luiz Lourenço
de Guadalupe, aben-
quodere acceptos e
illimitados, e se-
rialmente por pro-
prio nome e termo
de acção de nulli-
dad e reivindicã-
ção vincida

iniciando contra
o Livro do Parame
no livro de honra
dessa pessoa, para
reparar parte que
possuía a elle ou
herdeiros e a outros
seus parentes do "Sua
Bellai" agindo em
nome de accordo
com a procura
emendada na
to do Cartorio em qua
to do de Moraes & con
sente com, cujo
poderei ratificar
para o effeito de
fazer como se des
ta fizessem parte
ratificando mais
ou menos e se
quiver; todo o
poderi poderi em
direito permitti
do para que em
seu nome, como
se presente fosse
pessoa em juizo ou
fora delle, requerer,
allegar, defender
todo o ou parte de
reitor e justicoa em
qualquer causa

RAUL PLANSANT
1989
FEDERAL
1830

causas ou de man-
dar a virar e a re-
mover, monidos ou
por mover em que
for autor ou reo em
mim ou outro foro,
fazendo aitor, affor,
pagaer a acao, libel-
lor, excepcao, em-
poigor, puzificao
e puzitor e quaisquer
artigos, contractos,
proposicao, inquiri-
tes e requerimentos
testamentos, das
de puzescito e quem
th'o for, guarda de
ecidoria e ceuple
horariamente ma
alicia delle a fo-
ser das tau jura
mentos e quem
puzvier, das e re-
echer qzito e au
travengir em juizo
su foro delle, ar-
puztir dos termos
de puzventorios e
partes hor e au
lar a acao para
elles, assignar au-
tor, puzcepimento,
peroluto, auctor

contra-proctor, e
seu nome ainda or de
agências, negócios,
boas-vindas, deficiências,
evid, apelação, ag
gravação, seu embe
fça qualquer seu.
Alcinda ou de facto
requiser enter seu
se ali maior ab
cada, fazer extrahir
sua tabela, requerer
a especificação de
seguinte, assente
ab actor de seu
siliação para or
gravação conceder po
deres especificar e
eliminar, seu
dir precatório, to
mao posse, vir com
seu borgu de terci
ro de hon e por
seu dor, julgar
doce e equivo e log
mal or a receber,
variar de acesse e
intentar ou tra
de novo, propo
do de certa beleco
esta em um ou
mais procedido
se e or de certa beleco



subterfugio em au-
 tros, ficando. Hei se
 maior poder em
 seu rigor, e sergal or-
 gumentado, seguindo
 para carta de or-
 dem e aviso par-
 ticulares que se de-
 do preciso serem con-
 siderados como
 parte desta; e tudo
 quanto for feito pe-
 lo dito seu proce-
 so ou subterfugio
 do promette fazer
 por valioso e firme
 e segura e sua per-
 sua reserva sobre no-
 va citação. E se como
 acima disse do que
 souge, fir este in-
 timento que Hei
 li e accitou e achou
 do conforme assig-
 na com a Testemu-
 nha abaixo perante
 mim Victor Mano-
 vathos, Procurador
 procurador que se
 creary. De Manoel
 José Gonçalves, Tabelião
 publico. Sobre um
 sello federal de mil.

mil réis e seguintes
João de Mattos Guedes,
Nuno Aguiar, Assiti
ou Padilha. Eu Manuel
João Gonçalves, Tabelião
pubblico e assignado
para publico e fisco.
Fazemos esta carta por
pessoa data. Eu Testes
membros (citados e sig-
nados) de vergade. Ma-
nuel João Gonçalves
ves.

Certidão.

Benedicto Pereira da
Silva Correa, Leitor
vitalicio do Juizo Dis-
trictal de Curitiba. Eu
Tudo do Juizo de Offi-
cial do Registro Ci-
vil Chiriquiano de
Narciso autor e Chi-
tor etc. etc. Certifico
que reverendo o Primario
meu vinte e nove
com que o registro
por se o registro
ridor neste Districto
nelle a folha de
verso e do numero
vinte e um mil e du-
scator e setenta e oito
encachada de o termo

81
91

Termino de obito de obi-
to de dona Maria
Yari Pranco Guzman,
Jacome viute e seica au-
mor de idade, natu-
ral deute Litoral, e re-
sidente nesta Cida-
de, Fallecida no dia
doze do corrente no
de junho, ar seic ho-
ra da manha viute
meses por uma ve-
rnia, conformat
tudo os remedios do
Doutor Reynaldo Mea-
alves, que a fim
da era casada com
o Alfeu Joao de Matta
Guzman, natural de
te Litoral e residente
neste Cidose; que
era filha legitima
de Jeremias Tercio
Prestes Branco e sua
mullier dona Ben-
ha de Brito Branco,
natural deute Lito-
al, e residente na-
to Cidose, que nos
dizem Testamento
e dizem um fillo
legitima de nome
Maria Jari com viute

vinte e dois dias de
vida, que o corpo
do fidejussor foi se-
pultado no Cem.
terio Municipal, de-
ta Capital. Em ver-
dade do que passa
esta certidão e sou-
zê, reportando que ao
dito tempo do livro re-
ferido. Eu Benedicto
Pereira da Silva Carrão,
Official do Registro Ci-
vil a nunci e assig-
no. Letra duvida.
suamente sellada com
cerca estampa
flza federal no va-
lor de trinta e seis
e assim executiva
do. Curitiba, de se-
sete de Junho de mil
novecentos e quator-
ze. (Assinado).

Benedicto Pereira da
Silva Carrão, Official
do Registro Civil.

Certidão.

Benedicto Pereira da
Silva Carrão, Natural
Nativo do povo de
Mictal de Curitiba
Estado de Paraná Official



Official do Registro Civil
 Wil Obligatório de
 casamento e bitor de
 Certificação de acção
 de quem o que para
 certificar o bitor de
 bitor do Regulo
 munto que faziam
 cargo do Decreto Federal
 sob numero nove mil
 setecentos e oitenta
 e seis de sete de Agosto
 de mil setecentos e oitenta
 e seis, que se
 recendo o bitor de
 munto setenta e qua-
 tro com que o regi-
 strador de munto de
 bitor de munto de munto
 districto de Curitiba
 nelle a fofha de cento
 e setenta e seis, sob
 numero trinta e cinco
 mil quinhentos e
 trinta, munto de
 a munto de munto de munto
 casamento de munto
 de munto de munto de munto
 munto que se recebeu
 o nome de Maria
 José, munto de munto
 districto de Curitiba,
 em domicilio de

ar duos e mais ho-
ra do dia vinte e um
do mes de Maio de mil
procurator, e quator-
ze, filha legitima do
Alfonso Guedes de Mattos
Guedes e de sua mu-
lher dona Maria Jose
Branco Guedes, pro-
prietaria de terra litoranea, co-
mum a esta Cidade
onde aquelle resi-
de e sob a dita ja folle-
cida. Taes assees
tem a seguinte
Rodrigo Lopes de
Mattos Guedes e sua
mulher dona Maria
da Conceicao Mattos
Guedes e maternos:
Jeremias Pereira
Branco e sua mu-
lher dona Amelia
de Brito Branco. Cu-
vidade do que, repor-
taudo-se ao dito ter-
mo do livro acima
referido extrahi esta
certidão e dou fei-
ta em Pouso Alegre
da Silva Carras, local
nao vilalicio do freguesia
Paroquial de Curitiba



Comissário e Official do
 Registro Civil a ca-
 rra e assigno. 1884.
 Livro devidamente
 sellado e com o
 estampilhado federal no
 valor de trezentos reis
 e assim emittida.
 do Comissário, deese-
 te de folhas de mil e
 quatrocentos e quatorze.
 Assignado, Benedicto
 Pereira da Silva Carrão,
 Official de Registro Civil.
 Certidão.

Certifico que me diri-
 gi a residência do
 Senhor Roberto Müller,
 nesta cidade e seu
 do ali dei de in-
 timar-o do conteúdo
 da petição inicial
 e requerimento de
 folhas por achar.
 Ve o annexo em si-
 guilla do que dou fé.
 Em desobediencia de Ju-
 ramento de mil e quatro-
 centos e quatorze. Ossi-
 nado Paul Plaisant,
 a Certidão.

Certifico que me di-
 rigi novamente a ca-

casa de residência
do Senhor Roberto Müll-
ler, e fui informado
que este se achava em
viagem, motivo pelo
qual deixei de in-
tinar por todos os
contidos da petição
inicial requerimen-
to e desfecho de fa-
thor do que souzê,
em vinte e seis de Ju-
nho de mil novecentos
e quatorze. O Sr.
Paul Plairant.

Certidão.

Certifico e douzê, que
nesta data proce-
si o Senhor Roberto
Müller em sua re-
sidência e fui in-
formado achar no
mesmo em sua fa-
zenda, no interior
do Estado, do que souzê.
Em três de julho
de mil novecentos e
quatorze. O Sr.
Paul Plairant.

Junta da.

Noz quinze dias de Ju-
lho de mil novecentos
e quatorze, junto a



a petição afixada, e
que faz este termo. Eu
Paul Plaisant, escri-
vão, o escrevi.

Petição.

Excellentissimo Senhor
Deputado Juiz Federal do
Tribunal de 1ª Instância da
Cidade do Paraná por
seu representante le-
gal, infra assigna-
do, vem dizer a Vossa
Excellencia, que, no
caso de reivindica-
ção que lhe foi pro-
posta por Sebastião
Mocelder de Brito, sua
mulher e outro, em
o alvará de au-
toria á Roberto Kil-
ler e sua mulher
residentes nesta Ca-
pital, visto que d'elle
de quem houve a
ação pedida, se
no de responderem
pela evicção ligan-
mento, e revelio, re-
queiro a providencia de-
ter para em caso
de oarel visto re-
ponder a mesm
e caso não temo si

vidos em contras e
supplicação Roberto
Muller, nesta Ci-
dade, visto acham-
se actualmente no
seu cárcere em
Yaguajayay, segun-
do a informação do
juiz de feitos nos
respectivos autos re-
quer a Vossa Excel.
Honra digno se-
mandar effectuar
a dita citação por
precatória, á fim de
na primeira audi-
encia após a cita-
ção responder ao
termo do dito requi-
simento, sob as
penas commina-
das, e citando-se tam-
bem e em seguida
a sua mulher que
encontra-se nesta
cidade para o ef-
feito legal. Artos
termos requer e Pe-
a Vossa Excelencia
juntados se esta-
rao, seja expedido
o de officio e
precatória com o



as formalidades da
lei, no forma regre
sida. C. de feição
to. Retora de idadame
to sellos com uma
estampilha federal
no valor de treze
to seis e cinco cent
avaliado. Comitido,
equato de julho de
mil noventa e
quatorze. (Assigno
do) Ribeiro Badurão
governo Praya.

Despacho

Sim. Comitido seis ju
lho. noventa e qua
torze. C. Carralho.

Certidão

Certifico que em cum
pimento do despa
cho esarado no pre
scrito petição, instrui
o Senhor Roberto Will
ler e sua mulher
levando por imagem
a autoridade desta
Ordinaria que são
autores Sebastião
Mendes de Brito
e sua mulher por
tudo o conteúdo da
petição inicial, por

Trabalho da primeira
audiência de fora
em 20 de Julho de 1910
e sobre a da primeira
petição que trata
dessa foi lida e bem
sucedida ficando of-
ficialmente o que
seus accões, o refe-
rido é verdade e que
doutro, em 25 de julho
de 1910 se julga de mil
receitas e quatrocentos.
O official de justiça
João Leopoldo do Ros.
Certidão.

Justiça que a mesma
corrente expedir por
cartão para a ju-
ria de 25 de julho de 1910
plante do substituto
Lafayette de Albuquerque
de Senhor Roberto Kil-
ler, de accões com
a petição de 20 de julho
que souzê, em 25 de
julho de 1910 se julga
de mil e quatrocentos
receitas. O official de
justiça.
Paulo Fairant.

— Justada. —
Porquim de 25 de ju-
lho de mil e quatrocentos



prosecutor e q'ator
se junto a officis em
fuzile, do qual f'ao a
Mun. Du Paul Plai-
sant, creira, e esen-
vi.

Officio.

Excellenissimo Senhor
Deputado Juiz Federal.
Cumprir-me informar
a Vossa Excellencia pa-
ra se deido effeito
que deixo de fazer cum-
prir a precatoria
emitida a Roberto
Meiller, expedida
por esse Juiz em
data de f'ave de comu-
te meo por ter rei-
encia que aquelle
Senhor em Barcena
portem na Citade
Terica desta Cidade
com dutino a es-
sa Capital, em vir-
tude do que devo
ca referida precato-
ria. Tante e trata-
ridade. Ao Excellen-
sissimo Senhor Deputado
João Baptista de Car-
ta Carvalho Filho. Dig-
nissimo Juiz Federal

A
Federal no Decretos do
Estado do Paraná. O Sup-
plemento ao Jornal Federal.
Militar Pacheco e de
Medeiros. Jaguariáhy
na Tere de Julho de
mil novecentos e qua-
torze.

Despacho.
Y. Curitiba - quinze ju-
lho - Representor a qua-
torze. C. Paraná.

Carta precatória.

Carta precatória por
passada a representamen-
to do Estado do Paraná
por seu representan-
te legal, e dirigida pelo
Jornal Federal ao Senhor
Primeiro Supplente do
Jornal Substituído em
Jaguariáhyra e fim de
seu cumprimento no for-
mo acima. O Doutor
João Baptista da Costa
Paraná Filho, Juiz Fe-
deral do Paraná. Fa-
ço saber ao Senhor Pri-
meiro Supplente ou
a quem este vier re-
pôr e o cumprimento
do dito precatório que
me foi apresentado



apreciada a que
 thias do teor seguinte:
 Te: Excelltissimo
 Senhor Doutor Juiz
 Federal da Seccao
 deste Estado. O Titu-
 lo do Paraná por
 seu representante
 legal, infra assign-
 gado, vem defer-
 á Vossa Excellen-
 cia que no de-
 cao de reinvendi-
 cação que he
 foi posto
 por Sebastião Men-
 der de Brito, sua
 mulher e autor
 ludo chamada
 a autoria á Robe-
 to Meuller e sua
 mulher, residen-
 tes nesta Capital.
 Tal visto ser del-
 ler de quem hou-
 ve a causa pre-
 dida para de
 responderem pe-
 la evicção lanco-
 mento e revelio,
 requero a cita-
 ção deuter para
 em perdas rasas

responder a mesma
leção em sua tenha
sido contraditória
e supplicado Ro-
berto Müller, me-
to cidade visto a
abrir-se na sua
família actual
vinte, digo, vi-
to abrir-se actu-
almente na sua
família em Yagua-
rializa referen-
do a infama-
ção do hereditário
do feitor nos res-
pectivos autor re-
queria Nossa Ex-
cellencia digno se
mandar effec-
tuar a dita cita-
ção por preceito
ria afim de na
permeira audi-
encia a pôr a si-
tução responder
do terror do di-
to requerimento
sob tal pena com-
minada q' tou-
do se tambem e
em seguida a sua



sua mother que
 encontra-se na
 ta cidade para
 se effector legar.
 Noutros termos, requer
 e P. a Vossa Excel.
 lencia junta de
 esta por autor se
 ja expedida a com-
 petente precatoria
 com a formula
 da Lei do lei no
 forma requerida.
 O deferimento. Esta
 na humo estam-
 pitho com os re-
 quintes diseres.
 Curitiba, quatorze
 de julho de mil
 novecentos e qua-
 torze. Ribero Bada-
 ro Nogueira Braga.
 Despacho. Hum.
 Curitiba, seis ju-
 lho proximo autor
 e quatorze. C. Car-
 valho. Era o que
 se continha em
 dita peticao e seu
 despacho, em vir-
 tude do que man-
 dei passar a pre-
 sente carta que

que sou o Teor da
Ligação de preceitos da
Seção Suplementar
que se dá. He a
apresentada a fazer
recuperar e guar-
dar como nella
se contém e de-
clara intima-
do-se á Roberto
Meiller por todo
o conteúdo da
petição supor-
te do conteúdo da
petição inicial
da ação termo
de audiência e
requerimento de
fazer que abai-
xo não tramem
por: Petição inicial.
Excellentissimo Se-
nhor Doutor Juiz
Federal da Seção
do Paraná. Dizeu
Sebastião Almeida
de Brito e sua mu-
lher dona Maria Lu-
iza de Brito, residen-
tes no lugar de Mei-
ras, Serra; e seu
filho de nome de Campos
Pessoa, e sua mulher

PAUL PLEISANT
GENERAL
89
99

mother dona Tel.
viva Guedes de Cam
por Pucca, residente
na Capital Federal
e Pucca doutor Car
los Silveira Lima, e
sua mother dona
Abice Guedes Lima,
Yvoo de Mattos Gue
des e sua mother
dona Maria Jose
Branco Guedes, Hau
rique de Mattos Gue
des e sua mother
dona Rosa Maria
de Mattos Guedes,
Yvoo Loucalva Ca
ramubi e sua m
ther dona Anna
Luzia Guedes Ca
ramubi, dona Ma
ria Gloria de Ma
tos Guedes, Yvoo de
Mattos Guedes e sua
mother dona Ter
ezinda de Mattos
Guedes, residente
na cidade de Petropolis, por
sua advogado abai
no arruado que
temo a cidade do
Parana, adquiri
do a fazenda da

do "Aguas Bellos"
sido do Município
de São José do Pi-
nhal, e que a ca-
sa de benfeitorias
existente alli ju-
dica do p. m. m.
do Colômbial com
prejuizo do sup.
p. m. m. que são
legitimae proprie-
tarias da quinta
parte da mesma
fazenda casa e
benfeitorias, que
sem prejuizo pro-
p. m. m. e contra o sup.
p. m. m. por parte
juiz subterranos.
Artigo segundo d.
do Regulamento
geral a competên-
te a casa ordina-
ria propondo se
provar com do-
cumentos, teste-
munchos, virtu-
ria e arbitramen-
to. - Primeiro. - Que
fallecidos com tes-
tamento em São
José por Pinhaes,
no dia quinze de



de Novembro de mil
 oito cento e oitenta e
 sete e dois de novembro
 publico. Nos dias de
 São, deixo por esta
 minha e minha
 e a herdancia, para
 a perpetuidade
 de meu bem de pais,
 morar e ser
 reciter para a
 minha dona Maria
 da Conceição, e
 para meu Rodrigo
 de Aguiar de Mat.
 por Guadalupe. (Boa
 memento numero
 meu). Segundo, me
 assino e dispondo
 para depois de
 minha morte a Ter.
 tadora por a minha
 minha, como me
 cargo, quanto
 ao bem de pais,
 de pararem elle,
 por morte de dona
 Maria da Concei.
 ção a meu filho
 e como a herdi.
 ção de meu gozo de
 meu ser por elle
 e meu marido seu

sucessão ou alie-
nação por se
suante thor e
seja sempre com
bem, edicando o
vida do herdeiro
suntitudo seu pri-
meiro grau. (Hoc
suntitudo sumer
sum). - Terceiro. Me-
entre se bem de
rair, a sua nam
mittido e selati-
ta dora, a obra
nam. se sua por-
te sua parca de
Aguas Bellas, sito
do Município
de São João ^{P.}
reha, a sua por-
ta de Campos, Mat-
tor e Capote, com
casa do Roberto de
thor, ranchos, man-
guezas e outros
feitorias e por-
te sua merca de
sa e dependan-
cia de cada
dentro do limi-
te e confronto
com a escritura
da escritura de

91
101
RAUL PLAISANT
FEDERAL

de nome de Marcos de
mil e oitocentos e no
venta e um, documen-
to n.º 101. Segundo. Que
procedendo-se em
obsequio do Testa-
mento p.º supra-
dito por bem de
deus, a parte Tutadora,
foi lida e descripta
havendo e adjudi-
cada e herdada por
seu Maria da Cou-
ceiros, a referida
parte da fazenda,
casa e benfiteirias
das Aguas Bellas
(do officio n.º 101
no livro). Terceiro. Que
mas obstante o que
seem de ser esposto
o Juizado Rodrigo
Reis de Mattos Tava-
ra, qualidade de
Tutor nato de seu
p.º filho, entao exi-
mito, vendeu em
nome de seu nome
de Marcos de mil
oitocentos e noventa
e um, por escrip-
tura publica lavra-

harrado em nome
do reguado tabellião
della Capital a par-
te da fazenda, casa
e benfeitorias da
Agua de Bellar (do
reguamento munguá
doir). Sexto. - Que
por escritura pu-
blica harrada em
vito de Novembro de
mil novecentos e
sete, no primeiro
cartorio della Capital
tal e supellido
adquiriu aquella
parte a quem se
da fazenda, casa
e benfeitorias da
Agua de Bellar alli
fundados o mu-
lho colonial Affon-
so Lima e que de-
terminou a de-
tação das malhas
e deteriorações das
caçapas, caçapas
e benfeitorias (do
reguamento munguá
doir). Setimo. - Que a
herdeira instituida
dessa herança de Cou-
ceiros, já entã vi-

92
102
PAUL PLAISANT
FEDERAL

visava ad, finada
Rodrigo Rodrigues
de Mattos Guider
falloum morto ca-
pital, em vinte e
nove de Setembro
de mil novecentos
e dez e seis annos
tambem deisan-
do o dito filho de
seu estinto casal
com o finado Ro-
drigo Rodrigues
de Mattos Guider
(documentos nu-
meros quatro e
cinco). Citado. Que
no entanto o finado
Rodrigo Rodrigues
de Mattos Guider,
povo e pai dos
supplicantes, não
poderia alienar
sem nome do fi-
lho menor de
seu casal com do-
na Maria da Cou-
ceiras a parte da
fazenda da casa e
benfiteiros dos
Aguaes Pellas, já
pela natureza mes-
ma da instituição.

similitudo eorum
de Testamento de
doña Maria Ursula
na Mendonça de Sá,
já pela planície
de sua bica bilitada
de, expressa no mes-
mo Testamento,
quanto a quella
e outras jurem e
veir, sob pena de
persecução illudida
sua generalia. Voto.
Que nessa circum-
stancia, a aliena-
ção feita pelo so-
gno e opai por sup-
plicitate, em nome
de Maria de mil ois
sua e noventa
e cinco é absoluta
e irreversivelmen-
te nulla. Deciso.
Que alem disso a
aludida venda
foi feita sem que
havi filhos menores
do casal do finado
Rodrigo Lourenço de
Matos. Queder idem
doña Maria do
Conceição, se qua-
gare o referido pre-

98
103

percees; tanto que
minima foi a sua
produção recobri-
do a Collectorio su-
a caixa economi-
ca. (Documento nu-
mero quatro). - Deci-
mo primeiro. - Que
tambem a alludi-
da venda feita co-
mo de bem de me-
nores mas se rea-
lizada por meio de
harta publica a
contrario do que é
expresso em lei e
exigem a doutrina
e a jurisprudencia.
Decimo Segundo. -
Que por fim absolu-
ta e intranscendente
nulla e a acqui-
sicao feita pelo
simplicidade do par-
te da fazenda, casa
e bens feitorias das
Aguas Bellas a que
se referem os ultimos
acordos duntar. - Deci-
mo Terceiro. - Que a
parte da fazenda
e bem feitorias das
Aguas Bellas assim

o mesmo nullamente
aliciada é esse
titulado por sim
quinto da men
prop gascuda eor
e beneficiarias (to
seu número
dois). Decimo Quar
to. Que se suppli
cantes na gubali
dade de guerra e
pillore se dom
ria da Beneficên
cia da que foi com
o cidadão Rodrigo
Ferreira de Mattos
Guedes também
vem sem unico her
deiro e successo
res (documentos
número um, sete,
oito, nove, dez, onze,
dois, tres, quatro
e, quinze) Vertu
terno. Decimo
quinto. Que no
melhores de dieci
to a perente se
tipas deve ser res
vida e afinal jul
gada, perorado
para o fim de jul
gar se perente



procedente a referi-
 da accao de entrega
 do se a nullidade
 da alienacao e con-
 demnada a re-
 susplicado a re-
 tituir ao sup-
 plicante a man-
 dao da fazenda casa
 e bens territoria da
 Agua de Bellar com
 seus accessorios,
 rendimento por
 dar e damnos ou
 o respectivo valor
 estimados em seu
 conta de autor de em
 (50:000\$000) e com os
 juros da mora e
 custos. Assim P.
 P. a favor de Culhou-
 rio que se digue
 mal das citas o
 Estado do Paraná,
 na pessoa de seu
 representante o
 Doutor Procurador
 Geral do Justico, pa-
 ra na primeira
 audiencia deste
 Juizo, vir fallar a
 referida accao fizeu

ficando desde já
paitado para ser
no tempo de laudali
fiscal sentença e
para execução. E de
permeante. A toram
Mou e taquisei thro
no valor de nove
centos e cinco
centifedades. Cu
rity bo, oito de ju
refo de mil e nove
centos e quatorze.
J. Carlos G. T. Turner.
Despacho.

A. cite-se. Cunity bo
nove e cinco
centos e quatorze. C. Car
valho. -
Tradado de Audi
encia.

Portune dia de ju
ris de mil e nove
centos e quatorze
mesta cidade de
Cunity bo, deu au
dicio e civil e ar
dore hora no hi
gado portune e
J. Antonio João Pops.
Mito de Carta Car
valho Filho, juiz
Federal. Obeto a



a mercader de Togue
 de Paupainville para
 pareceram Tebar
 Nias Meander de
 Brito, author e seus
 misulfenes, por seu
 perocuraçõs solici-
 tador, Sr. Gaus-
 gu de Guadua, e
 por este foi dito que
 para esta audien-
 cia havia aitoro
 Estado do Parauá,
 na peccão de pecc
 representante com
 titucional pecca
 de este juizo o dou-
 tor Procurador Geral
 da justiça do Estado
 do Parauá de ver pro-
 por se e vir fallar
 haor temno de unno
 accõs de nullid-
 de de equisicõs e
 riuindicaçõs de par-
 te da fazeida das
 Aguda Bellas situa-
 da no Municipio de
 São José do Pinhan,
 ver assignar o pro-
 ce da lei para a
 difera e abater tar
 she conferencia a

mesmo accõs que
seus; e portanto
requeria que deba-
xo de presça se hou-
vesse a peitões por
feito e accõs da
la accõs por pro-
posta e o pro-
por assignado, pa-
ra se fize requerida
e obter yaduar com
mimada. O que ou-
vido yachy fize foi
defeito. Por pro-
do pelo portefe de
este subje de achon-
se yaduar a dou-
tor Procurador Geral
da justiça da Cidade,
e por elle foi dito
que chamara a
Autoria Roberto
Meillere e sua mu-
ther, residente na
ta Capital, visto
ter sido deller de
grande honre. Põ-
la accõs yadida
na accõs e para
accõs serem cho-
madas, requeria
seu pro-
vel, para dentro

PAUL PLAISANT
ESCRIVAO FEDERAL
106

deute delle juntas
procuração para
de responsabilidade
da exatidão e laudável
to. O que se viu que
fui mandado que
fui nomeado autor
absolutor, do que
para a conta por
certo tempo. Eu Paul
Plaisant escrevi,
e escrevi (Anexo
do) C. Carralho de
Gungabo de Guadalupe.
Ribeiro Badal's Agui
ra Braga. Não sou
fornecido as protoscollo
das audiencias do
que dou fe. O meu
n.º Paul Plaisant.
E caso o suplico
do ali se opponha
as cumprimento
della Nova Bento
ria não tomara de
ta opposição, com
se não a algum e
sim fará permitir
a este juiz tudo
quanto a parecer.
Não se viu de ser por
muito deferido como
for de justiça se

se a casa de Antonio
passim occupar
para a Junta a parte
da casa de Antonio
dado e passado do
certo legado de
Antonio, por um
de folhas de mil
reos e quatro
torres. Ou Paulo Plai
paul, e seriva do
Juiz que a sube
para a conferir e ar
signo. Littera de
dizente sellos
com tres estampas
flor federar, sendo
uma no valor de
dois mil reis, ou
tra no valor de um
mil reis e outra
no valor de tres
torres e assim
multiplicadas. Ou
ritivo, ou de juiz
flor de mil novecentos
por e quatro (Cruz
negros) O heredeiro
Plairant, Joao Pops
Tinto da Porto Carro
ho Jizo. -
Junta da -
Nos sessenta dias de

de Julho de mil nove
centos e quatorze ju-
sto o tratado em vigor
de que foz este termo.
Eu Paul Plaisant, es-
crivãõ, o escrevi.

Tratado de Jurdiçãõ.
Nos direitos de
julho de mil nove
centos e quatorze, nes-
te Estado de Kentucky,
haõ deõ jurdiçãõ
civil de doze horas
de dia em lugar de
costume e doctor João
Baptista da Costa
Cavallho Juffez, juiz
Federal. Aberto a mes-
ma com a for-
midade da lei ad-
toque de Campai-
ões e doctor Proccurador
Genal da justiça do
Estado, e por elle foi
dito que ma accõ
proposta contra
o Estado por Seba-
stião Medvede de Pri-
to sua mulher e
outros, tendo elõs
sua própria autoris-
ãõ Roberto Meillere



e a sua mulher se
deuter nesta Capit
tal, visto ter sido
della de quem hou
ve o litão e a sua
quedida e requerida
a citação deuter pa
ra sua primeira
accidencia regim
tu viram jactar
procurados e requir
tor decaim tempo
da mesma pecc
de responderem pa
la citação, rebelia e
lançamento, e a
forma de seu requi
rimento, acciden
cia da citação e re
quencia e o jactar
de honrar a dita
mar por feito e
accidencias como
de peccar por seu
relicadas a reve
lia de requeridos.
O que devido a
juiz foi deferido.
Apresendo de ci
tados de o portu
no a sua se a se
achou presente o
doctor João Brito

98/108
J. PAUL PLAISANT
FEDERAL

Antonio Parier Filho,
cunho e procurador
de Roberto Meiller
e sua mulher e
por elle foi dito que
mas a obitoro a
autorid para res-
ponder laor ter-
mino da acco pro-
posta por Sebastiao
Macedo de Brito e
sua mulher e outros con-
tra o Estado do Para.
na porque sendo
compellido a fazer
da Agua Bella
do doutor Bernard
do Neigo, obaues-
na este a autorid
para responder a
Novo o termino da
accas sob penha
de exicao e laudo
suceto; requerid
que fosse juntor
laor auto e do
documentos que ora
apresento, citan-
do se o mesmo
doutor Bernard
Neigo para assim
proceder a dita ac-
cao sob as penas

pena da lei. O que
suscitou pelo juiz,
mandou o Juiz
ao autor por do
documento apre-
sentado, fazendo
fhe estar conclui-
do. No mesmo
acto foi dito pelo
Procurador do Uta-
do, que protestou
na falta assistencia
do presente de-
são, a fim de acou-
pachar o termo
do mesmo. Do que
foi este termo. Lu. Pa-
ul Plairant, mari-
nho, o escrevi. (Ar-
r. 1900) L. Carro-
tho. Ribeiro Radaris
Nogueira Braga. João
Antonio Rakier Filho.
Lilá souzome as
protesto e o do au-
diencia do que sou-
zi. O Uzeiro Paul
Plairant.

feutada.
Nosseito de julho
de mil novecentos
e quatroenta e seis
doze de agosto



reputado, do que se faz
entre mimos. Ou Paul
Plaisant, escreva
o seu nome.

Procuração.

Estado Unido do Bra-
zil. Estado o meu
meu da Annua do
Estado do Paraná. Por
quanto e presente e
dois. Tendo visto
e oitenta e sete. Mea
noel José Gonçalves
representante vitorioso
eis do primeiro offi-
cio do Palácio de
Estado e do lado de
de Curitiba. Capitão
do Estado do Paraná. Por
tanto de Procuração,
aquele que foi Ro-
berto Meiller e seu
representante como o
deixado se declara: Sei-
bam quanto este
público instrumento
to de procuração por
tanto visto que se
do seu nome do
ajuntamento de
Senhor Jesus Christo
de qual procurador
e que se dá por
de

de direito deão de mar
de julhus de dito au
reg, aceto cido de
de de luvijto, lu
tudo do Parqui, pe
raute minha Tabella
compreende como
outorgante o Senhor
Roberto Müller e seu
mullher dona Ma
ria Müller residan
te nesta Cidade e
reconhecido pelo
proferio de minha
le das testemunhas
abaixo nomeadas
e assignadas pe
raute por quem
por elle me foi
dito que, sobre este
publico instrumen
to e sua melhor forma
de direito nomea
e procurador seu
bentante procura
dor e advogado o dou
tor João Antonio Pa
vesi Filho com po
deres especificar e illi
mitados pampre
raute o Juiz Jaze
ral neste litodo, re
servar a autorisa



a autoria a que foi
 chamada (pelo Sr.
 nome do Sr. de
 deão morada em
 tra' esta para a
 reinvindicar de
 sua parte da
 fazenda de nome
 Laguna Agua Real
 lar, no município
 de São José do
 Pinhal, podendo
 para tal fim aho-
 rar a autoria de
 terceiros de quem
 houve a dita fo-
 rçada e esquecer
 tudo aquilo que
 for a bem de seu
 direito, logo de
 seu poder e
 direito permitidos
 para que em seu
 nome, como se pre-
 sente fosse, e de
 seu fisco, ou fôr
 delle, se quer, al-
 legar, defendendo, ou
 de seu direito e
 justiça em quem
 fazer, e de sua
 mandado civil e
 criminal, morada em

ou por mover em que
fôr Autor ou réo em
um ou outro foro
fazendo citar, offe-
recer acção, libel-
lo, excepção, em-
bargo, suspensão
e outros qualquer
artigo, ecartório,
proceder, inquiri-
r e responder
testemunhas, dar
de acção e quem
tho fôr, jurar desi-
porida e supletoria
recorre ao alme-
delle e fazer dar
sua juramentação,
a quem egerer,
dar e receber qui-
tasas, pagar em
juizo ou fora delle,
fazer tir ao tempo
de inventario e por-
tillar e em al ei-
tado para elle,
designar autor,
requerimento pro-
prietor, contrafator
to e tempo, em-
da ou de confis-
ção, registo, lou-
ração, desintimação



tot
111

deintencio, appul
 lora aggraron de esse
 bonyda qualquer em
 mofa lora de fpa
 cho, seguir lora
 recurrem ali a main
 alada, fasa exte
 lra recurrem, re
 quere a execucao
 idella, sequentia
 cassio lora a lora
 de conciliacao pa
 ra se q' se a lora
 de poderem expe
 cidar e illimitado,
 p'ceder p'cedentia,
 froum froum, vir
 p'ceder e lora de
 terceiro lora e p'ceder
 p'ceder, froum da
 p'ceder e lora
 mal ou a recuber, ra
 rior de acao e in
 tentar outora de no
 no p'cedendo sub
 ta lora esta esse
 p'ceder ou main p'ceder
 equador e de p'ceder
 ta lora em de
 tra, froum-the
 or lora, digo,
 froum-the lora
 lora p'ceder esse

em seu vigor e re-
rogal ou fuzerendo
regruissos seus car-
tas de ordem e ave-
por particubores
e que seudo presen-
tao seus e pcedo
raos e ocos par-
te deuta; e tdo que
to for feito facto de
to facel e pceder
seu subita hefencia;
prouette harr-
por valioso e firme
le para a sua par-
sta reserva toda
nova citacao. Coe
poco deissim di-
re de que dou fi fir-
ente sicut timento
que he li e oco tou-
le achado sou forme
aizua sou de
ter tunc hore abai-
po pcedente mine
Cabeillas Manuel Jui
Joucafre que o serou
vi. (Loro seu sello
Federal de mil sein
lo seguinte); Curri-
rigo, deoito de ju-
ffro de mil no teq
to e gatorne. Pota



Roberto Müller. Maria
Müller. Maysen Abra
de Araújo. Simão
Cantello. Bruno. Rute
mael José Gonçalves
Tabellini subleuero
e parvignos eey pu
blio e raso. Mulo
dado data ruyard.
Pau Permaruch (er
sora original) de
verdade. Manoel
José Gonçalves.

Scriptura.
Pua qmme de
Korubro numero
movento. Piro me
uero euto e qm
reuta e rebe. Pthor
euto e qmme
e qmme a euto
e qmme e qm
ab. Cunitipo. Pary
no. Ptoya e mlla
mud e qm Cunitipo
Ppública. Ppau
blica e qm Cunitipo
de do Brasil. José
Ferreira do Puy, peri
meiro Tabellini de
Katur e Oficial do
Registo Geral de
Kunitipo. Par

9
Tratado de Censura
na Republica de ven-
do que faz o doutor
Bernardo Augusto
da Veiga, e puz a
baixo se declara. Pei
Nogueira doutor de reu.
Sabiam quanto es-
te publico instruo
mento de censura
na de venda de ven-
do que nos Annos do
Nascimento de Ven-
do Senhor Jeronimo
to de mil nove-
centos e quarenta e
seis dias do mes
de Abril do dito
anno, meza ci-
dade de Curitiba,
em meu cartorio
ocuparessen a
parte arindore
poutatada de um
lado como vende-
dor e doutor Ber-
nardo Augusto da
Veiga e de outro
do outro Doutra
dor Roberto Miller,
residente nesta ci-
dade, meza con-
pidor do que dou.



dou je e das textu-
 rumbor abair
 assignadas, que
 parte de gular
 me foi ditto sob
 referido ventidoro
 doutor Bernardo
 Augusto da Silva,
 que e senhor da
 Junta Titulo legitimo
 possessor
 da fazenda de
 denominada "Aguas
 Bellas", situada
 no Municipio de
 São José do Pinheiro,
 cuja fazenda houve
 por occupação fei-
 ta á Mauricio Luth
 e sua mulher cou-
 rando escritura
 publica passada
 perante Cartorio em
 vinte de janeiro
 de mil e trezentos
 e noventa e nove
 e occupação feita
 Judicial de São
 Paulo, tam bem por
 escritura pas-
 sada perante Car-
 torio aos vinte e
 dois dias do mes

3
meu de Alcaio de mil
vinte e cinco e no
seguinte e nove e foi
legitimada com for-
mule Titulo de do-
minio passado
pelo Governo do U-
nido em onze de
Outubro de mil
novecentos e um,
e continua uma a-
rea de dois mil
e duzentos e set-
enta hectares e
meio e cinco are,
composto de Cam-
po, Capoeira, math,
casa de morada,
galpões, pinheiros
e limetta, sendo me-
do seguinte: Prin-
cipia no Rio Igua-
ski, segue-se bar-
ra no Rio Pedreira
e por esta ariua
a um banhado
que divide com
Manoel de Sal San-
tor, por este banha-
do ariua a encon-
trar a um valle
do meo de Santos
por este ariua

104
JUL PLAISANT 1894
LIBERAL

abaixo a encontrar
no raço de Trau-
cisa Simão, no
arroyo "Meacil", por
este abaixo a encon-
trar o rio e deve
por este ali encon-
trar o rio Iguaçu,
descendo por este
ali o ponto onde
seve principio, e
ali de ideter limi-
te a parte de ter-
ra vendida do
meu. Fomda
pelos primeiros ven-
dedores Mauricio
Spink á Francisco
de Paula Thilliam,
ficando ao actual
cooperador o di-
reito de haver do
referido Mauricio
Spink o equivalente
da parte ven-
dida que se achu-
rivelado no com-
para feita pelo ou-
tro parte vendedor,
bem como elle
cooperador, exclu-
sivamente o di-
reito de despesa

depreciar do fardo
do ora vendida to-
do e qualquer in-
dividuo que esti-
ver occupando in-
dividualmente par-
te da dita farda.
Leamos e havemos
lirre e descumbar
eudo de qualquer
jornal ou hypotheca,
ou, mesmo dar
legar, far venda
de retchito compra-
dor. Robert Miller
do dita farda,
pelo quantia de
Vinte e cinco de-
reis, que recebeu
dar maõ delle
occupador em
propriedade corrente
do pais, pelo que
fui transferido para
a posse hui e do
juicio que em
dita propriedade se
tinha, para que
elle occupador
goze e disponha
como proprietario
de sua quetico
pudo. Pelo occupador



e o comprador foi dito
 que recebeu esta
 scriptura em to-
 dor de seu termo
 e em apreço tou-
 ra e compromisso
 do sítio de Trun-
 sientes de proprie-
 dade que é do Sr.
 seguinte: Ter um
 aperto retencor e
 percento mil réis.
 Numero cento e um.
 A Tado do Paraiso.
 A folha sobre
 a dita sítio debita-
 do a Agente Fiscal
 pelo quanto de
 um conto retencor
 e percento mil
 réis recebido do
 Senhor Robert Heiler
 pelo valor de
 dez e setenta e
 cinco mil réis sobre
 vinte e cinco de
 réis por quanto
 comprado e por-
 tou Bernardo Au-
 gusto Nogueira, a
 penda de nome
 da "Agua Bella"
 situada em...

Municípios de São
do Rio Branco. Aguen-
são Fiscal, e em
de Abril de mil e
recontos e quatro. O
Agente Fiscal, S. Rio.
E de como assim
diversamente que
doutro e por terem
me pedido que
haveria este termo,
digo, este sim
suplemento que me
foi distribuído e
que lido e achou
conforme a sig-
natura com a
tenha abais
perante mim.
Antonio Rodrigues
Monteiro, C. e
te juramentado
que escrevi. Eu
João Ferreira da
Pabellão subscrito
(Assinado) Bernar-
do Augusto da
Silva, Maria Dolores
Pires da Silva, Ro-
berto Meyster, Ben-
jamins Gurgel da
Barral Valente
e João Antonio Pa-

106
116

Paul PLASANT
FEDERAL
1869

Barier. Traladado
em o dia mes e
anno, do principi
pio de clavad. Tu
Yoyy Ferreira da Sim,
Pabelião, canjeri,
recreio e amigo
no em publico e
passo. Letara selo
do com devar e
tamperitão esta
doar no valor de
quatrocentos reis
leada emma e a
pim emmtilisa
dar. Tu certum
mlis (certara e sig
nal publico) Ide
verdade. Yoyy Fer
reira da Sim. An
no mes recuro e
quatro. Do Proto
collo. Pagina viu
te e sete pares. Apre
sentado hoje de
devar qd recio ho
par. São foi do
Pinyham Trese de
Abril de mil nove
centos e quatro. O
Official H. Rangel
Registado no Terri
rio de Barros e galhor

João ouve, numero
decentos e trinta
e nove. Registro
no sexto livro a pa-
gina trinta e tres
verso, numero de-
centos e trinta e
seis. Pagou cento
e dez mil reis de
uma e mais por em-
to e dez por em-
to adicionais
pelo Patão numero
cento e nove, lita-
ra sellada com du-
as estampas das
federaes no valor
de trezentos reis
cada um e as
seus exatibica-
das. São José dos
Ribeira, tres de
Abril de mil nove-
centos e quatro.
O official. J. Paço.
Extracto para Pau-
cipios. —
Inqueria de Sumario.
São José dos Ribeira
Controuta com o Ca-
racterístico do Su-
morci: Tascuda de
nomimada Agua

107
117
PAUL PLAISANT
FEDERAL

Aguar Bellor que
foi por compra
feita do Mauricio
Lima e sua mulher
Athen por escritura
passada em
vinte de janeiro de
mil oitocentos e
noventa e nove,
e da Companhia
Gerdun Nial de São
Paulo também por
escritura passada
do seu vulto e do
de Meais de meos
anos e contém
uma área de dois
mil oitocentos e
sessenta hectares
e trinta e cinco de
ocupação de Cam-
pos, Raposo, Mata,
casas de morada,
galpões, pinheiros
e semente de milho
do seguinte: Pinci-
cipal, ao rio Guandu,
por onde se faz barra no
Rio Pedreira e por ci-
tacionado a uma
vauchada que deriva
se a quem Manuel de
Sál Santos, por este

este lanchado acima
e encastrado em um
lo do mesmo lanchado,
por este abaisso a
lanchado no lago
de Francisco Siqueira
no Arroyo "Maciel" por
este abaisso a encastrado
nao rio Guarrin
deuendo por este
ali o quarto ou
terceiro principio. No
meio do domicilio de
Adquirente: Roberto
de Aguiar, residente
em Curitiba, Nogueira
e domicilio do nam
militante. Doutor Ben
rardo Augusto da
Neiza, residente em
Curitiba. Titulo: Com
prado de venda. Tomada
do titulo, data e
tabelião que fez;
Rescriptura passada
da compra de Abril
de mil novecentos
e um, pelo tabelião
João de Deus. Papel do
Contrato: vinte e
um de reis. Condi
ções: Excluido do
limite de ta escrip



Rescriptum a parte
 vendida (de meum
 facienda) quele primu
 no venditor Mauri
 cio Suck e facien
 so de Paulo Villiam,
 fideiussor actual
 comprador o direito
 de haver do referido
 Mauricio Suck equi
 valente da parte ven
 dida que se achou
 revelada no Com
 pra feita quele ven
 didor bem como elle
 comprador o di
 recto de exclusiva
 mente de fazer da
 facienda de vend
 dida mas e qual
 quer individuo
 que se intiver occu
 pando indido
 mente parte da
 dita facienda. Curi
 tyba, p. de Abril
 de mil novecentos
 e quatro. O Apresen
 tante. O talo deri
 damente sellos
 e com sumo estau
 gista federal no ho
 lon de presentor seu

reine e assim, com
titulada. Robert. Kul-
lex.

1901

Titulo de dominio di-
recto. Estado da Paragua.
- O Woutor, naugiu
Raiher da Silva, Goven-
rador do Estado...
- Far saber que tendo
o Woutor Bernardo
Augusto da Neiga
adquirido a titu-
lo de legitimacao
de propriedade de
acôrdo com a lei
numero seiscentos
e nove de direito de
Setembro de mil oit-
tozentos e seiscentos
Rey. de trinta e janis
no de mil oitocentos
e seiscentos e quatro,
artigo vinte e sete
do Rey. de oito de
Abril de mil oit-
ocentos e novecenta
e tres, artigo tercei-
ro da lei numero
trezentos e trinta e
tres de deservir de
Meares de mil nove-
centos e uma area
de terra contendo



excedendo vinte e
 dois mil e trezentos e
 setenta e cinco mil
 e quinhentos me-
 tros quadrados ou
 (22.600^h35^o00 - hectares)
 no lugar de
 município de Aguiar
 Bella do Município
 de São José do
 Rio Preto e sendo
 do ter effectado to-
 dor do programma
 ter de idos se achou
 o mesmo doutor
 Bernardo Augusto
 da Silva, pelo pre-
 sente Titulo, iura-
 tido do direito de
 dominio directo
 sobre as terras con-
 prehendidas no
 referida area sol-
 do direito de ter-
 ceiros e respeito
 das as principais
 e de lei e regu-
 lacoes em vi-
 gor. De para firme-
 se a saida para
 dar o presente ti-
 tulo que vai deri-
 vamente sellado

sellado. Secretario
de todos os Negoc.
eja da Obra Pu-
blica e Coloniza-
ões, Curitiba, ou-
ida de Outubro de mil
noventa e quatro.
O Governador Fran-
cisco Xavier da Silva.
O Secretario. Arthur
Pedreira de Souza.
Titulo de dominio
directo das terras
adquiridas por
Doutor Bernardo
Augusto da Silva
situada no mu-
nicipio de São
José dos Pinhães,
cujo processo fica
afelivado sob nu-
mero da Secção
do Arquivo. O Dire-
tor. Luiz Francisco.
Este titulo fica re-
gistrado a folhas
trezentas e ses-
senta e quatro do
Livro Sexto. O Re-
gisto do registro.
Miguel Antonio
Cordão. Numero
sesto e trinta e sete



sete. Reia 454,000 P. g.
 quatrocentos e trinta
 e quatro mil reais. Re-
 gimento de cavalaria, cento
 e oitenta e oito mil
 reais. Reia numero
 trezentos e trinta
 e tres de despesa
 de guerra de mil
 novecentos, dois
 mil e duzentos
 e tres, duzentos e vin-
 te e seis mil reais,
 titulo de registro,
 quarenta mil reais,
 collectoria de uni-
 versidade, despesa de uni-
 versidade de mil nove-
 centos e um, collect-
 oria. Joaquim Roys.
 O Archivero. O G. Bor-
 deiro. Pague main-
 dae mil reais por
 taxa de correio. Total
 quatrocentos e seis
 e seis mil
 reais. O official. A.
 Bordeiro.

Conclusão

Por virtude desta de pre-
 stes de mil novecen-
 tos e quarenta e seis

Faço este autor con-
fessionar ao Doutor Juiz
Federal do que foy de
este termo. Rue Paul Plai-
sant, escriptas e es-
crevi. Lb. -

Despacho. -

Acto de lo. Doutor Ro-
nardo Neiga, con-
fessionar escriptas no
pau de d'agua de de-
posito q' se adroga-
do do Senhor Roberto
Meiller e sua mu-
lher. Quantia vinte
e doze de foytas e mil
novecentos e quator-
ze. L. Carratto. -

Data. -

No vinte e doze dia
de foytas do anno
passado me foyam
subrequez este au-
tor, do que foy este
termo. Rue Paul Plai-
sant, escriptas e es-
crevi.

Certidão. -

Certifico que inti-
mei o Senhor Remon
do Neiga, nesta Ci-
dadade por todos o con-
tudos do reguimento

requerimento de au-
diencia de julho
cincoenta e quatro
e despachos de julho
sessenta e cinco, sei-
senta e doze. Cum-
prido e doze de ju-
lho de mil nove-
centos e quatorze.
Obeirante. Paul Plai-
sant.



Junta da
doze de julho de mil nove-
centos e quatorze, junto
a carta de pagamento
do que faz este ter-
mino. De, Paul Plai-
sant, Juiz, e ex-
ercio.
Passado de Audiencia.

doze de julho de mil nove-
centos e quatorze
junto a carta de au-
diencia, e de audi-
encia civil a doze
horas, no lugar do
cartão e de Antonio
João Baptista da Co-
sta Barbaella Filho,
Juiz de Direito. Obeirante

a meo no do Toque
de Campania, com
pareceu o doutor
V^o Antonio Xavier
Fialho, e por elle foi
dito que na qua-
lidade de Procu-
dor de Roberto Heul-
ler e sua mulher
se quizer foram cha-
mados da autoria
que litos na acção
que contra elle im-
peu Sebastião Heu-
ler de Brito e outros
para annullarem
a venda da fazen-
da Agua de Bellarcho
nos por sua vez
a autoria o doc-
tor Bernardo Nogueira
de quem houve a
dita fazenda com
prova em si docu-
mentos juntos ao
auto, e p^omo feito
sitar o referido dou-
tor Bernardo Nogueira
para nesta abdi-
cencia requer a
acção e custos de
seu termo, requere-
ria que se baixasse

debaixo de prezo
se houverem a pita
eas por feita e de
'cuidada, sob pena
de responder pelo
aviso recebido e de
muito provar da
lei. O que surtido
pelo Juiz de ferreir
na forma requeri-
da. Apresendo pelo
portiro acompanhado
com o doutor Roman
do Nogueira e disse que
apud a maximo
boa fe' trinta e dois
procuratorio da
Fazenda Aguar
Bella e sua posse
obtivera fada sem
auto e quorem. Moan-
sicio Link e seus
muitos, por escrip-
tura de vinte e dois
janeiro de mil e
trecentos e noventa
e quatro de Touro
Boto, por escrip-
tura de mesmos annos
e acompanhado Ju-
dicial de São Pau-
lo por escrip-
tura de vinte e dois de



de Acaes do mesmo
anno, como se
verifica das esciz
turas que a preben-
ta e prohem serem
junctos aos autos,
Je o domicilio obti-
ve por titulo que
foi dado pelo Go-
verno do Reino de
pois de prehenchi-
das automaticas
de legar com le-
gittimas do se-
nada posse em
Lisboa titulo ja se acha
juncto aos autos;
Je que nos accito
a defesa da causa
e chama a auto-
ria de quem auto-
rizes de quem
mencionado e
requer que para
esse fim sejas
citados, sendo a
Companhia de
Tribunal de São Paulo
referente toda pe-
lo doutor Octavio
Ferreira do Amaral
e Silva. No mesmo
acto comparecem

113
173

comparação o dou-
tor Procurador Geral
do Juiz de Letras
e disse que neste
caso temo chor-
ruado a autoria
a Roberto Muller
e sua mulher e
seu irmão e Juiz
chamando o dou-
tor Bernardo Neiga
e seu irmão mo-
rante do artigo du-
centos e oventa e
na Consolidação
regueria com a
lei ou último cho-
ruado, correu o
feito, protestado
pelo Ministério
conforme seu re-
querimento ante-
rior. O que sendo
pelo juiz mandou
juntar os documen-
tos apresentados, as
autas foram. He
este o conclusor.
Do que para con-
tudo não temo.
Eu Paul Phisant,
escrevendo que o es-
crevi. (Ubirajara)

(Assinados) L. Carvalho. Bernardo Neri-
ga. João Baptista Ka-
priel Filho. Ribeiro Pa-
dani. Rogueira Ber-
ga. Luís Thomaz
São protocollos e das
Audiencias, do que
dahi se. Olicitas.
Paulo Plaurant.

Scriptura.
Republica do Rio
de Janeiro do Bra-
zil. Cidade de Rio
de Janeiro. Estado do Pa-
raíba. No. 7. Goncal-
ves. Primeiro Tabel-
lão. Certifico que
reverso se lição de
Nota existente em
meu cartorio em
o de numero cento
e trinta e sete. e
potter dose verso
venezueli a seguinte:
te: Scriptura de
rectificação de ven-
da que faz Cassi-
milio de Louisa Pato
e sua mulher do
nome Isabel Simão
do, ao doutor Ber-
nardo Augusto da

PAUL PLAISANT 114
FEDERAL 124

do Ningu como a
diante se declara:
Saibaem quanto
este publico seu
presidente de escrip-
tura de rectifica-
ção de venda viram,
que no anno de
Nacimento de Van-
to Senhor Jesus Chris-
to de mil oitocen-
tos e noventa e nove,
nos vinte e oito dias
do mes de Janeiro
no do dito anno, na
Cidade de Curitiba,
em meu cap-
torio comparece-
ram, as partes
avindas e contes-
tador Cassimiro
de Sousa Poto, e sua
mulher Doña Geo-
vel Siqueira Poto, repre-
sentados pelo Dou-
tor Nicete Agostin-
do da Silva Lima
e conforme proce-
radas passadas
sente Cartorio em
exercio de correu-
te meu a fotha hui-
ta e tres versos, do li-

livro numero cem
to e trinta e seis, e
o doutor Bernardo
Augusto do Neigo,
notor residente
nesta cidade, re-
esponsavel de sua
tabellião qaebe pro-
prio que dou fe,
e de testimunhos
no fim assigna-
dos, perante a
qual pelo pro-
prietario do doutor
ganteu seu foi dito
fazer tres rido-
narrado escriptu-
ra de aqrelicao
da Fazenda da
"Agua Bella" no
preente do autor
ganteu quando
por contracto par-
ticular da obedi-
dade ficou outo
metade da allu-
dida fazenda por
ter o qe do Mauri-
cio Siqueira e sua
mulher dona Etel-
veira Goncalves
Siqueira que por es-
criptura publica



publica lavrada
 frente mesmo con-
 torio e em trinta de
 Janeiro do corrente
 fano, recederam
os seus proprietarios
por da metade
da referida fazenda
da casa do doctor Ber-
nardo Augusto
da Veiga, quem pre-
sentes, escriptura
ratificou a mesma
receda, fazendo
declarações de que
parte alguma
possuía no re-
ferida fazenda do
"Riqueza Bella" sob
o nome das portu-
gas e validada a
aludida recda,
feita legalmente
por Mauricio Tuck
seu filho e mether mio
e proprietario
da mencionada
fazenda, digo, men-
cionada e mether
da fazenda do doc-
tor Bernardo Augu-
sto da Veiga que fecho
do se apresenta decla-

declarou aceitar
esta escriptura
em todo, ou sem
termos. E de novo
assim descreveo
do que dou fe ha
lancei esta escriptura
que lida e
achada conforme
e segue pida deu
tribuida assig-
nam com affe
tenumbas abaixo
perante mim
Depoimento da Sr. da
bellião que o nome
vi. (Alegnado)
Niccolò Machado da
Silva Lima, Berron-
do Augusto da Veir-
ga. Antonio de
Steiro Beron de Obe-
veira Passos. Pro que
se contin ha esse
dito folha do refe-
rido livro, ao qual
esse reporto. Tendo
do referens feito
extrahir a presen-
ta certidão que con-
ferida e delada
conforme a subsc-
rito assiguo, desta



morto fidado de
 Curitiba aos vinte
 e quatro dias do mes
 de julho de mil
 novecentos e qua-
 torze, seu Manoel
 José Paes Cabrer, Tabellião,
 subscrisso e
 assigno em pre-
 sencia de seus, digo,
 subscrisso e assigno.
 Letra de credito em
 se pagado com du-
 ar setenta e cinco
 tostões no valor
 de quatrocentos
 cada cento e se-
 penta e quatro
 Curitiba, vinte qua-
 tro de julho de mil
 novecentos e quator-
 ze. Manoel José Paes
 Cabrer. Príncipe da
 Bealhães.

Scriptura.
 Republica do Rio
 do Grande do Sul
 Cidada de Curitiba.
 Manoel José Paes Cabrer, Príncipe da Bealhães. Certi-
 fico que recebo de
 Manoel José Paes Cabrer

existente em meu
partorio e no de meu
meso acuto e trinta
e cinco, e folhas
acuto e oitenta e
nove verso e seis.
Fui a escriptura
requerente, escripto
p[ro]p[ri]a publica de ven-
da de gregos fazeu Mano-
riello Filho e sua
mulher como aqui
p[ro]p[ri]a se declara: Sei
bom quanto este
publico instrumen-
to de escriptura pu-
blica de venda de
seu que no Anno
do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus
Christo de mil e
to acuto e noventa
e nove, por trinta
diros do mes de jan-
meiro do dito fan-
no em esta cidade
de S. Paulo, Capu-
tal do Estado de S. Paulo,
em meu partorio
e occuparem por
ter servido e con-
tractado de meu
do como vendido

117
127
ESTADO FEDERAL
SANTO PAVÃO
SANTO PAVÃO

proprietários Maurício
Linke e sua mulher
doña Celvina Louçal
me Linke, esta repre-
sentada por seu bai-
lante procurador,
seu marido, Maurício
Linke, conforme proce-
duros passados no e-
gruado habilita-se na
sta cidade, e succedeo
a gestão corrente do
lavrado proprio e seus
cultivos e doctor
Bernardo Augusto da
Reiga, residente
na nesta cidade, e re-
presentador de omino
habilita, que sou fe e
pelos vendedores me foi
edito perante a Ter-
ceira Instancia adiante
nomeado e assign-
ado, que sou re-
presente e legitimo
procurador da succe-
da herança hereditaria
da "Agua Bella" situada
na 1.ª Municipalidade Co-
muna de São João do
Pinhon, dente Pitoco, com
area coberta de lavour,
saubon, mangueiras, pau-

e campo, e metter e Co.
 7000, e em vinte mil
 pinheiros, mais ou
 menos e mais bem
 feitoria, e se for
 em um Hotel de
 e a primeira que se for
 de regresso: E por
 a primeira do Rio Guayana
 onde se for por via do
 Pedreiro e por esta
 cidade até um ponto
 de que se deve com a
 real de Val Santos
 e por esta cidade a
 encontrar um valle
 de muros Santos e por
 esta cidade a encon-
 trar no lago de San-
 tiago Lince, no arce
 Mead e por esta cidade
 até encontrar o Rio
 Guayana e por esta
 cidade a encontrar
 a gente de paz,
 e se a gente de paz
 de haverem por com
 para feita a José Chistó
 Mendes de Sá, Maria
 da Gloria e a de Sá
 e dona Anna Maria
 de Oliveira Mendes e Sil-
 va e outros por



possessione a dita me-
 trada de Fazenda livre
 e desembarcada de
 qualquer onus ou
 hipoteca mesmo
 de geraç, faciem
 della venda ao Com.
 perador Antonio Per-
 nardo Augusto da
 Silva, que se quantia
 de vinte e cinco mil
 reis, que se receberam
 em moeda corrente
 do Paiz e que se outo-
 raram e declararam com
 firme, e pelo que do
 das se referidos com
 perador toda posse,
 e jur. dominio e acção
 que em dita metra-
 de Fazenda tinham, e
 para que della usem,
 gozem e disponham
 como seu que fizes
 venda, obrigando se
 a fazer verdadeira e valida
 esta venda. Inven-
 to e comprador por
 elle me foi dito que
 feita esta escritura em
 talor de seu termo em
 apresentou ahi a
 de sua do teor seguinte:

Cidade do Paraná, Trinta e quatro.
- Pelo meu conto
receptor e receita
real (R. 765,000,00) com
vicio de mil oitocen-
tos e noventa e nove.
- A Folha do livro sai-
ral fica debitor a col-
lector pela quantia
de meu conto recep-
tor e receita mil mil,
recebida do Senhor Don-
ton Bernardo Augu-
sto da Veiga, oito por
cento e dez por cen-
to, adicionando do-
bre vinte e cinco de
reim, por quanto sou
porão a Mauricio Thi-
he e sua mulher,
metros do fazenda
"Agua Bella", Munic-
ipio de São João do
Pinhal. - Collector
de Curitiba, Trinta e
quatro de mil oitocen-
tos e noventa e no-
ve. - O collector Sr. Pi-
nheiro. O livro
C. G. Correia, e o so-
mo assim disse-
ndo do que souge

144
159
FLAISANT
FEDERAL
MADE

fe' the barrei arte m
threunant que lido
e achado, canform a
rigraam ypr ma ter
nidi detribuid, com
ap tertrunum hor a
bairr, qerante min
yosi Terreira da Sun,
Pabellio interno que o
mereri. (Migueloos)
Mauricio Leite. Penon
do Augusto da Silva
y. Leite de Paula e Silva
Antonio Montuio. Lin
u que se souvinha
eche dita gotho do refe
rido livro a qual me
reporto, tendo se me
suo feito exhibir a
pormente certidao
que souferida e achada
da conform a cub
puro e assigno me
na cidade de Curitiba
ho dor vinte e qua
tro dias do mes de ju
ho de mil novecen
tos e quatorze. In ter
noel joi Goncalves
Pabellio, subscro
e assigno. Li tora de
vidociente allos
som duor estompi.

estampas e a sua
ou no valor de qua-
trocentos reis e a do
título e a sua com
pilhação. Comitês,
vinte e quatro de ju-
stas de mil novecen-
tos e quatorze Manuel
José Gonçalves.

Scriptura
Repubblica do Estado
União do Brasil. Cida-
de de Curitiba. Livro
do Diário. Livro do
publicação da Republi-
ca. Manuel José Gonçal-
ves. Primeiro Tabelião.
Certifico que se encontra
no livro de notas o
título em seu cartó-
rio e no mesmo seu
no é vinte e sete, a fo-
thor vinte e sete, em
pouco a scriptura
seguinte: Scriptura
da Republica de ven-
da que foi a compra
sua Industrial de
São Paulo, ao Doutor
Bernardo Augusto da
Reiga pelo preço
de R\$ 100.000,00 (cem mil
reais) (8.000.000). Sai.



Sabida quanto a
 publico instrumento
 de escritura publica
 de venda viciu qm no
 Anno de Nascimento de
 Nosso Senhor Jesus Chris-
 to, de mil e trezentos
 e noventa e nove por
 vinte e dois dias do mes
 de Maio de mil e trezen-
 tos e noventa e nove, que
 na Cidade de Curitiba,
 em meu cartorio
 compareceram partes
 juntas e contractados
 de um lado como en-
 tergante vendedor
 a Companhia Indus-
 trial de São Paulo nei-
 se acto representado por
 seu procurador o dou-
 tor Petanio Ferreira do
 Amaral e Silva e por
 procurador da mes-
 ma a gothar auctor
 e representante do
 proprio e de outros so-
 mos entogados como
 perador do Doutor Bon-
 nardo Augusto da Sil-
 va, todos residentes na
 Cidade, meus conde-
 sidos e de outro lado

testamento no
fim assignado, pe
rante as granje
lo representante da
mealdora me for
dito que sendo por
accidore legal, da
metade da fazenda
denominada da
"Agua Bella" e sua
referida substitui
tu eija fazenda se
adela sita no mu
nicipio e Comarca
de São José por Pinha
deu Pitor, a qual em
comum governo
com a Comarca
e que haute por com
pra feita a brassim
no de Terra Preta em
Cruzeiro, sendo a di
ta parte como de
folto vendido tem
do Doutor Benedito
Augusto da Silva, pe
la quantia de oito
centos de reis, (R. 800,000)
que neste acto de
clarou ja ter a sua
partesinte parte
do do dito Compro
na cidade de São Paulo



Também como se acima
 declarou no meu
 processo processado
 pelos que dá ao dito
 Recuperador todo o
 resgate e socorro que
 sobre a referida par-
 te da Fazenda de "Lagoa
 Pella", Timbo, papou-
 que, de fructa a ego-
 me se achou e que
 ficou devido. Procu-
 ra o Recuperador por
 elle me foi dito que
 accita esta carrega-
 terra em todo o seu
 terreno e me a pare-
 scuntou o bitete de
 riva do teor seguinte:
 Estado do Paraná. Su-
 plico de cento e um.
 Para de cento e qua-
 tro mil reis, realbi-
 do do Tenente Doutor
 Bernardo Augusto de
 Neiva, dito por em-
 to e de por cento,
 addicionau de oi-
 to conto de reis, por
 quinto de pessoa
 da Companhia Gu-
 bernial de São Pau-
 lo a parte que a

a mesma posse
pelo-indiviso na
fazenda da Agua Bel-
lar deste Município
pelo São João ou Pi-
loto. - Agência de
Atos, de certo de
Mocio de mil oitenta
e quatro e noventa
e nove. O Agente
Fiscal. A. P. do R. e se
correu assim di-
zeram do que sou-
te fizeo latrei este
instrumento, que
me pediram, que
lido e achado con-
forme assignam
e com a certidão
ultra abaixo para
se assim João Ferri-
ra da Silva, Pabellão
que o escrevi. (Assig-
nados) Octavio Ferri-
ra do Amaral e Silva,
Bernardo Augusto de
Almeida, Pedro Veniato de
Almeida, Antonio Heu-
reio. - Na o que se
continha em dita
folha do referido li-
vro, ao qual me re-
porto, tudo do mesmo



mesmo feito extra
 hir a presente
 tidão que conferi
 da e lachadoz bon
 foveu a subscricao
 assignos nesta ci
 dad de Curitiba, do
 vinte e quatro dia
 do mes de julho de
 mil novecentos e
 quatorze. Eu Manoel
 José Gonçalves, Tabel
 lião, conferi, subscri
 vo e assigno. Lito
 ra devida e deante do
 lado como um es
 tampinha estadual
 no valor de quatro
 centos reis e assim
 escripturado. Curitiba,
 do vinte e quatro
 de julho de mil no
 vencentos e quatorze.
 Manoel José Gonçalves.
 Escriptura.
 Republica do Brasil. Ci
 dad de Curitiba, Esta
 do do Paraná. Litora
 e assemblea da Repu
 blica. M. J. Gonçal
 ves. Primeiro Tabelião.
 - Certificao que receu

recebido o livro de
notas existentes em
meu cartorio e no
numero cento e
trinta e sete, a fo-
lha seguinte e sui-
verso. encontrei a es-
criptura do teor se-
guinte: A escriptura
pública de ditro
trato social da firma
Lichte & Companhia,
feita entre Manoel
Lichte e a Companhia
Industrial de São Paulo.
Saiam quanto se
te publico instrumen-
to de escriptura de di-
trato de firma viram
que no anno de 1844
meo de São Paulo
Jesus Christo de mil
oitocentos e noventa
e nove aos vinte e
dois dias do mes de
Maio do dito anno,
meo de São Paulo,
sempre foram
partes abindor e
contractador, se um
lado a Companhia
Industrial de São Pau-
lo, representada por



por seu procurador
 doutor Octavio Ferrer
 na do Amador da Silva
 e conforme procura
 e os lançados á fo-
 lha seguinte e dessei-
 to verso do livro pro-
 prio e de outro Mau-
 ricio Linke represen-
 tado por seu procu-
 rador Hermann Berge-
 dor Francisco da Cunha
 Machado Peltró, por
 procuração passada
 nesta Carteira em
 provincia de Terceiro
 do corrente anno, o
 doutor Vicente Machado
 da Silva Lima e aquil-
 la subscrita e lida, re-
 sidente nesta cidade,
 meem conselho de
 e do Testemunhos
 no fim assignados,
 achante de quanto
 do provincia outor-
 gante me foi dito
 que em nome de
 uma constituição e
 da melhor forma de
 direito de larar dis-
 solvida a firma de
 Linke etc Companhia

Compromisso organico
da da por escriptu-
ra de sociedade la-
pada em trinta de
Abril de mil oitocen-
tos e noventa e dois
no notario do tabel-
lão Manoel José da
Silva, em São Paulo
cuja dissolução é
nãgida para todos
os effectos, salvo
quanto de seu ca-
pital e lucros se
preferido socios, cujo
capital era o da So-
ciedade de "Agua Bel-
la", de cuja fusão
a metade já havia
sido vendida por
Manoel José da
Silva ao doutor Bernardo
Augusto da Silva
por escriptura pu-
blica em trinta de ja-
neiro do corrente an-
no neste cartorio. Pre-
sente o procurador
do segundo outorga-
nte por elle me foi dito
que a accitação em
escriptura em todos
os seus termos a que



que por sua vez de
plano e dissolvida
a dita sociedade e
equiter os socios.
Tudo como acima
dixeram de que
doutro, e por tanto
me he dado a sua
vra e este instrumento
to que me foi den
tribuido e que he
e achado conforme
me assigna com
ar. Instrumentos
abaixo, perante mim
José Ferreira da Silva,
Pahellio que o me
vi. (Assignados) Anto
nio Ferreira da Silva
e Bibo, Francis
co Machado da Cu
mba Beltrão, Benja
min de Lencinas de F.
Pessoa. Todos de
de Lencinas. Com que
se continha em di
ta folha de referida li
bro, ao qual me re
porto tendo de meu
mo feito apherir o
parecer e certidão que
seja de conforma
e achado conforme a

a outubro e assigno,
no, sexta, e idades
Cemitério, do vinte
e quatro dias do mes
de julho de mil novecentos
e quatro. Manuel José
Gonçalves, subscrito
no assigno. Retiro
devidamente sellado
do caso directum
pithon estacione no
valor de quatrocentos
toze e cada um e
assim em gilia.
dos. Cemitério, vinte
e quatro de julho de
mil novecentos e
quatro. Manuel José
Gonçalves.

Conclusão.

Por vinte e cinco dias de
julho de mil novecentos
e quatro, foi este au-
tor concluso o
missivo doutor juiz
ral, de que se trata
no. Lu Paul Placido,
escrivão e assessor. C. L.

Despacho.

Deferi o pagamento do
doutor Pedro de Sá,
e o outor do trabalho



Praticado de gothor acc
scuta e mul. Camilla
vinte oito julho - Proce
scutor a guatorre. l. lu
netto.

Data.

hoi vinte oito dia de
julho do anno supra,
mei foram autogum este
autto, e qum foas este
permo. De Paul Plai-
sant, acquiras, o se-
areri.

Certidao.

Certifico que intimou os
sociedades da peticao
inicial, termo de au-
diencia de gothor acc
scuta e mul e de pes-
sao de gothor scuta
e este o Tenho Cami-
meiro de Louca Robo
e o doutor Octavio de
Amaral e Silva, repre-
scuta este da Compa-
nhia Industrial de
Sao Paulo, que fize a
sua sciencia, deixan-
do de intimar o Tenho
Mauricio Linke e sua
mulher por nos em
contrato ou neste Co-
pital do que sou

doze de vinte e
to de Agosto de mil nove
centos e quarenta e quatro. O
Escrivão Paul Plaisant.
Certidão.

Carta que notifiquei
o senhor Ribeiro Vi-
ga, bem como o advo-
gado do autor e do
Procurador do Estado
do conteúdo do supra-
dito de folhas sessenta
e sete; ficando assi-
entado o doze de vinte e
oito de Agosto de mil novecentos e qua-
renta e quatro. O Escrivão Paul
Plaisant.

Carta juntada.
Por fim e sem sigla de
Agosto de mil novecentos e
quarenta e quatro, quanto
o Brasil e o estrangeiro,
do que faz parte desta
Lu Paul Plaisant, escrivão
nao a seguir.

Tratado de Audiencia.
Por vinte e nove dias
do mes de Agosto de mil
novecentos e quator-
ze, nesta cidade de
Buenos Aires, deu audi-
encia no lugar do



126
186

continue a doer ho
 rar o doutor João Baptista
 Silva da Costa, Corretor
 Silva, "juiz de paz. A
 tu a mesma com a
 formalidade da lei,
 das toques de culpa,
 culpa, e culpabilidade
 o doutor Arngim Tron
 ca que exhibitando as
 juras do doutor Re
 nardo Nogueira, e pedin
 do fosse a mesma ju
 ra ao autor disse
 que os seus propo
 ta por Sebastião Thom
 sei de Brito, e outro o
 Alvaro de Paiva, tendo
 chamados a auto
 or D. Carlos Cassi
 meiro, Lourenço Botto, Cam
 ricio Trilha e seu mu
 lher e a Companhia
 Industrial de São Pau
 lo representados pelo
 doutor Octavio de Aze
 vedes e Silva, visto ter
 sido diller que hou
 ve a culpa pedida
 e requerido a sua in
 tervenção para obter au
 diência virem ju
 por procuração e seguir

seguiu ao demais
testemunho da mesma
pessoa de se pousar
naquelle casa e
revelou e lançou man
to na forma de re
querido, accusava
da citação e que
ria que se fosse ar
rueado por feito
e accusado com
de pensar por cam
minhadar para
a revelia do requeri
do. O que ouvido
pelo juiz mandou
fazer por pelo por
tiro que deu a sua
fê de se achar pre
sente a Senhor Can
cineiro de Tomar, o
que disse possuir
a fazenda das Aguas
Bellas no melhor ter
rê, por a ter compra
do a seu dono; quan
to a parte reclama
da, compareceu de Sou
reiro, Rodrigo de Mat
tos, Grider e sua mu
lher como tutores ma
to de seu filho e au



124
137

e autoridade para
competente a lavra
do juiz, conforme
sabida da Respo-
siva escriptura, e,
por isso, apesar
de não vacillar
a defesa da causa,
chamava a auto-
ria se perdeu por
mesmo vendedo-
res. - O que surdo pe-
lo juiz mandou fo-
ser - the o autor con-
cluido, juntada-se
a prova de que o Don-
tor Bernardo Neigo, do
que para a sentença
arte termo, de Paul Plai-
sant, escripta, e reuni-
(Arignados) L. Cavatto,
Serapim, Tronca, Cassini,
rol de Banco Poto. Letá
conforme ao protoco-
lo das audiencias, do
que souzê. Ocurra
Paul Plaisant.

Juntada. -
Por fimto e em dia de
Agosto de mil novecentos
treze e quatrore junto
a provação. Juntou-
se, do que fôz, etc. termo,

tenno. Au Paul Plainant,
escriuor e escriuor.

Procuração

Bernardo Augusto da
Silva, cidadão bra-
sileiro e negociante
matriculado na
Junta Commercial
do Estado, pelo
presente procura-
ção por si feita e
signada propria
e assinada seu
partante procurador
e seu poderem au-
torizar e illi-
mitador ao advo-
gado doutor Seráfico
Tranque para que co-
mo presente fora, di-
go, para que como
presente fora compare-
cer a audiência no
audiência do He-
renissimo Senhor Dou-
tor Juiz Federal, e ali
acusar e cite
que faz por Senhor
Maurício Leite,
Carpinteiro de Louro
Boto, e doutor Octa-
vio Ferreira de Aun-
sal e Silva como



como procurador
 e representante do
 Coduçaunha Industrial de São Paulo
 por quem e em tempo
 da Fazenda da Agua
 Bella no Município
 de São João do Pi-
 sul, e como pro-
 curador e executor
 das publicações
 de ações de reivin-
 dicatórias que more
 hoje em relação a
 propriedade e tenen-
 te de terra e outros cau-
 selados e praticados
 do no seu procu-
 rador, todos por de-
 rec e direitos, em lei
 permitidos, assig-
 nando a quantia
 com a letra do seu
 proprio nome. Ato-
 ra devidamente sel-
 lado com soma es-
 tampilhada federal
 no valor de um mil
 reis e assim em-
 tirada. Emitida em
 10 de Agosto de
 mil novecentos e

e gregatose (Assig-
nados) Bernardino
guinto da Neiga Re-
pública a letra e
firma' recuso do Dou-
tor Bernardino Augu-
to da Neiga. Letra
cainda emain nella
por com duas e
tam pithor entre
do de, sendo uma
no valor de um
mil reis e outra
no valor de quin-
centos reis e ar-
sive similitude
dos. Comitiu rin-
te e oito de Agosto
de Agosto de mil
prosecutor e qua-
porre. Seu autum
sulo (então a sig-
nal publico) de
verdade. Manuel
Yari Tomopha. Pi-
Junciro Bahellion.

Conclusão
No primeiro dia de
Setembro de mil no-
vcentos e gregatose
faz entre autor e
chissor do doutor Jui-
Federal, do que faz



falso este termo. Eu Paul
Plaisant, escrivão, o
escrevi. Calor

— Depocho. —

Defiro a requisição
de Carreiro de Sousa
Robo, comente do
trabalho de gothor
santa e more. Comiti
ba. perimicio. Setembro
notecentor e quatorze.
C. Carralho.

— Data. —

No mesmo dia em e au
mo supor, me foram en
teguer este autor, do que
falso este termo. Eu Paul
Plaisant, escrivão, o es
crevi.

— Certidão. —

Certifico que intimai por
vós o conteúdo do dep
pocho de gothor setem
bra e sem que se foi o
requerimento de audi
ência de gothor setem
bra e more nos doutores
Carlos Gutierrez perden
rador dos autores e as
Sinhora Carreiro de
Sousa Robo, ficaram
cientes e douzi. Em
more de Setembro de mil

mil novecentos e quarenta e nove. O Juiz Paul Plaisant.

— Juntada.
Por dose dia de Setembro de mil novecentos e quatorze, junto a casa da rua de S. Francisco, do que fazo este termo. Eu Paul Plaisant, escrivão, o escrevi.

— Tratado de Audiencia.
Por dose dia do mês de Setembro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil no dia doze horas no lugar do costume a doutor João Baptista da Costa Cavallotti Filho, juiz Federal. Aberto a sessão com a formalidade de lei, ao nome de Campainho de Campese e doutor Benjamim Pessoa e disse que pedia para se juntar aos autos da causa que se herdaram de Honório Rodrigues de Mattos Gudden, morto sem herdeiros, e a proceção que



e que a presente e de
 accusava a citação
 feita na carta a quem
 velha nome á deutoria
 e requeria que devesse
 no lide se negação se hou-
 verem da citação
 e o arquiteo e a mesma
 lida. - E que o referido
 pelo juiz, mandou jun-
 tar as procurações do
 autor e apegar os
 citados. - Apegador
 pelo porteiro, deu este
 termo de não termos
 e arquivado os citados
 nem algum por elle
 do que para os citados
 não este termo. Eu Paul
 Plaisant, escrivão, o
 escrevi. - (Apegador)
 C. Carralho. Benjamin
 Pereira. Não comparece
 ao protocolo Lou au-
 diencia do que sou
 fe. O Escrivão, Paul
 Plaisant.

em Ymutada.

do pose sior de setem-
 bro de mil novecentos
 e quatorze, junto a pro-
 curação e o termo do que
 não este termo. Eu Paul

Paul Phairaut, escreitor
e escrivão.

Procuração
Tela presente presente
com por mim feita
e assignada, por
titulo meu bastante
procurador para
aver e receber e illi-
mitado para se
representar me na
audiencia do Dou-
tor Juiz Federal e de-
clarar de situação de
herdeiros de Lourenço
Rodrigo de Mattos Gu-
des da quem chamai-
a autorisação sua
que foi movida no
forçoso do Livro do
previdenciação da quin-
ta parte do Terceiro
do Agravo Bello po-
deiro meu dito pro-
curador para este
fim seguem tres que
são de direito inclu-
ve subtahele em esta
em quem souber. Lito-
ra de documento bello
do, com uma utou-
quillo federal no valor
de mil mil reis e assim



assim emmilitados,
 l'cuistito, nome de de
 mudo de mil nome
 no e guatorae. (Assim
 do) Cassinias de Hou
 so Robo. — Resolucão a
 letra e gimeu de Cassi
 nias de Houso Robo.
 l'cuistito, nome de de
 no de mil nome e
 e guatorae. Retorn de
 vidocente salho
 eom deuo e tempo
 hoo e todo de no
 so de gimeu hoo to
 eada anno e assim
 emmilitados. Cu
 tunculo (estora e sig
 inal goubho) de pda
 de. Manuel José Gome
 s. Primeiro Rebelião.

Conclusão

No guatorae de de de
 mudo de mil nome
 no e guatorae, faz
 eator sequencia do
 por José Teodoro, o que fo
 no tempo. Cu Paul Plai
 sant, eairas, e em
 vi. C. L.

Respecto

Aquard. ac o que for
 requerido pelo S. S. Cu

Comitês - quatorze - de
membros - novecentos e
quatorze. C. Carralho,
em Data.

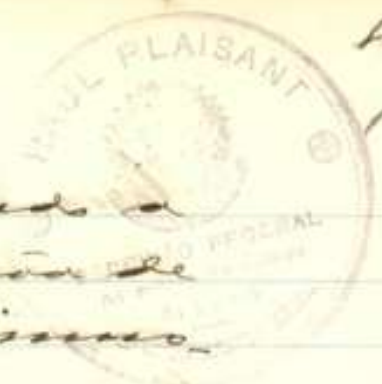
No mesmo dia mere
ceres superior, me fo
ram entregues actua
ção do que fazo este ter
mos. De Paul Plairant,
exercitã, e exerci.

em Ymutada

Dei apreção de si de
membros e mil novecentos
e quatorze, junto a
este autor a petição
anteriormente, do que fazo a
submissão. De Paul Plai
rant, exercitã, e exerci.

Petição

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Federal da Se
ção de Paraná. - Dixem
Sebastião Mendes de Ri
to, e autor, e seu mu
ther, e dona Maria Oli
veira de Mattos Mendes, por
seu advogado abaixo as
signado, que na acção
ordinária de nulli da
de e reinvindicacão, em
que contendem com o
Estado do Paraná, sendo



Tendo este chamado a
 autoria a pessoa de
 quem houve o crime,
 ou demandado, ou
 a outro, e assim suc-
 cessivamente, acen-
 te-se que o ultimo cha-
 mado, o Sr. Carlos
 Pereira de Souza Neto,
 declarou, na audien-
 cia, em que compare-
 ceu, que não acci-
 tava a defesa da cau-
 sa, pelo que tem esta
 de correr sem o réu
 principal, a quem fi-
 cou assegurado, por
 autor, direito repres-
 sivo contra seu au-
 tecedor. É verdade que
 o ultimo chamado,
 o depoente daquelle de-
 claração em juizo, em
 officio desculpando por
 uma vez, ou suppletiva-
 mente a autoria, mas,
 não estando e serato-
 rgico chamamento é
 produzido ou da falta
 de cumprimento da
 lei, ou de verdadeiro
 milagre e da logica
 de representada officio,

chicano, não podendo, em nenhum caso, sair salvo, ou tomado a sério. Ninguém ignora que o falso juramento e auto, seja o auto qualquer e rio, ou o de habitação por elle feito, e a execução de quem beber a causa de mandada, ou seu herdeiro, para que a venham defender, sob pena de ficarem sujeitos a excoção (Ord. do Br. Tit. 5.º, quaranta e quatro e quaranta e cinco; Reg. sitiantor etim. Ta e Taete de mil sitiantor e cincuenta, artigos cento e nove e cento e doze; Consolidação da Lei do Processo Federal, Tit. 5.º, arts. duzentos e treze). Ora, basta ler os documentos de fôlha nove e seguintes, e de sessis e seguintes, para do autor; e como a proposta representa os do ultimo chamado a autoris, para ser

PAUL PLAISANT
E-CHINTE FEDERAL
193
143

per que, nos termos da
hereditade do agror e
para do suppelican
tu, as condições do
que contradicção
talmente allega, o
immovel de qua
dados, não podia pe-
dir a situação do
meu ou suppelican
caute, sendo her-
deiro daquelle
de quem houve o me-
uo immovel. Para
que os suppelican,
como herdeiros de qua
dedores e de quem
per chamados, não
sujathem, e mais
heris que foram
herdeiros de si mes-
mos, e assim que a
o ultimo chamado
a autoria que se
Por outro lado, cha-
mar a autoria os
proprietarios autorem
sujathem no pleito,
para serem batidos
contra os meos
em juizo, defenden-
do contra si, o im-
movel cuja venda

veida da pretensão
annullar a sua
restituição, recha-
sada, é um bro-
lio, sem o devido
posito de tal or-
dem, que difficil-
mente haverá quem
o tenha jamais en-
trado. se soumo meo
de defesa. A vice-
gar. semie thante
duplamente, não
háreis mais como
admittir acação
de nullidade e rein-
vidicação, entre re-
dedor como au-
tor e como dedor
como réo; este cha-
mava aquelle a
autoría, e há!... era
uma vez a acação
e, com ella, o diri-
to da parte!... Ali-
so é que se pode cha-
mar advocacia elec-
tiva. - Havia de ser
to e só podendo, como
fizeram dito, res. tou-
da a serio a parte
do requerimento em
que d'ultimo chamados



e sumo a' autoria
 declarou não acci-
 tar a defesa da cau-
 sa, requereu o sup-
 plicante a Vossa
 Excelencia que se dig-
 ne mandar fazer
 seguir nos ulterio-
 res termos della,
 intimando-se o
 réo principal pa-
 ra o fim de ouvir
 e votar y como le-
 gae. Assim P.P. de
 Permittido, juntan-
 do-se este aos au-
 tos. Peten de idonun-
 do o elleo como sumo
 estante p'nta Federal
 no valor de trezentos
 reis e cinco centi-
 livada. Lembrado de
 sessar de Setembro de mil
 novecentos e quatorze.
 O Advogado Marcelli-
 no Aguiar Junior.
 Concluido
 Por devente dia de
 Setembro de mil nove-
 centos e quatorze fazer
 me ante o concilio
 do Doutor Juiz Federal
 do que faz este termo. Cu

Eu Paul Phairant, es-
crivão, o recebi. E
Despacho.
Seja o autor comen-
te do Doutor Pavao
do Geral, para con-
tatar no prazo de
quatro meses a termo
de audiência de fo-
rao trinta e cinco (35)
dias de prazo e dese-
spore. Parte terceira
da consolidação de
mil processos e mo-
neda e sito. Comin-
do dezoito de setem-
bro - noventa e quatro
porce. - C. Cavattho.

Data.

Por decreto de 10 de
setembro do anno su-
perior, me foram entre-
guez este autor, do
fome fazo este termo. Eu
Paul Phairant, escri-
vão, que o recebi.

Distancia

Por decreto de 10 de Se-
tembro de mil novecen-
tos e quarenta e quatro
por autor comen-
te do Doutor Pavao
do Geral da justiça,



da justiça do letor, do
qual queira este termo. Cu
Paul Plaisant, escrivão,
e escriv. Sta.

Despacho.

Contenta-se por negação
com o protestado me
escrivão de saurem
per apical e autor. Cu
risita, vinte e oito de de
setembro de mil nove
centos e quatorze. Pi
tero Badaró Rogueira
Raza.

Data.

Por vinte e oito dias de
setembro de mil nove
centos e quatorze, me
foram entregues este
autor do termo. Cu
Paul Plaisant, escrivão,
e escriv. vi.

Conclusão.

Por vinte e nove dias de de
setembro de mil novecen
tos e quatorze, foram este
autor concluído e ter
pessimo dentro juiz de
decal, do qual foram este ter
mo. Cu Paul Plaisant, e
arivã, e escriv. t. b.

— Despacho —
Sem prova, Luiz Silva, sui-
missore de Setembro de
novecentos e quatorze
se. — C. Cavatto. —

— Data —

No mesmo dia me e au-
no referido, me foram
entregues estes autos;
do que faço este termo.
Luiz Paul Placant, es-
crivão, escrevi.

— Certidão —

Certifico que intimado
procurador dos auto-
res, bem como o Pro-
curador da justiça
do Estado, do despacho
que declarou a cau-
sa sem prova, do que
doei já. Sem termo de
Setembro de mil no-
vecentos e quatorze.
O Escrivão, Luiz Paul Plai-
sant.

— Junta da

Por cinco dias de Outu-
bro de mil novecentos
e quatorze, junto o tra-
lado em frente, do que
faço este termo. Luiz Paul
Placant, escrevão, es-
crevi.



- Tratado de Audiencias
 por seu dia de Outubro
 de mil novecentos
 e quarente e quatro, cidade
 de Curitiba, da au-
 diencia civil ao doce
 horas do dia no lugar
 do costume, e doutor
 João Baptista da Costa
 Fleury Filho juiz
 Federal. - A esta a me-
 sua com a forma-
 lidade da lei, ao to-
 que de Campaninha
 pelo portão do au-
 ditorio, compare-
 seu Sebastião Men-
 des de Brito, autor
 e sua mulher por
 seu procurador ge-
 neral Luiz Cou-
 ga de Quadros, e por
 elle foi dito que, na
 acta ordinaria em
 que contem com
 o Estado do Paraná
 tendo sido a causa
 declarada em pro-
 vintam assignar a
 sua primeira dilata-
 ção probatoria de vinte
 dias, para correr
 independentemente

independentemente
de qualquer ditos,
na forma da lei, e
portanto requeria que,
de baixo de preçtas,
se houvesse a dilu-
ção por assignado,
para correr na for-
ma da lei e sob pe-
na de lançamento.
O que ouvido pelo
juiz foi deferido.
Assignado para sempre
peço o procurador
do Estado não al-
guem por elle. Do que
foez este termo. Au Paul
Plairant escrivão, o
escri. (Assignados)
by Carralho. Juiz. de
quadro. Até sempre
me o protosello do
audiençiar, do que
copiei. O Escrivão Paul
Plairant.

— Junta da —
Por sezes e dias de
Outubro de mil nove-
centos e quatorze, jun-
to a petição supran-
ta, do que foz este termo.
Au Paul Plairant, es-
crivão, que o escri.

PLAISANT
SERVICO FEDERAL

134
147

escrevi
Petição

Excelentissimo Senhor
Deputado Juiz Federal da
Seção do Paraná.
Dizem Sebastião Cou-
de de Brito autor,
por seu advogado
Lairino Assisgado
que na ação de
nullidade e reinv-
dição, movida
contra o Estado do
Paraná, estando a
correr a dilacão pro-
batoria assignada,
querem se suppli-
car para fazer citar
o supellido, na
recada do Doutor
Procurador Geral da
Justiça do Estado, pa-
ra em dia, hora e
lugar designado
apresentar a certifi-
cada da publicação
sua feita, nos ter-
mos do artigo duan-
to e quarenta e três,
P. Terceira do Cons-
tituição do Processo
Federal para se ju-
de director e cor ar

na forma legal...
N.º 1111 P. 1.º de 1111
to. N.º 1111 - N.º 1111
mente sellado com
uma estampa
federal no valor
de trezentos reis e
assim em
do. N.º 1111, dese-
peir de Outubro
de mil novecentos
e quatorze. (Assin-
hado) N.º 1111
Junior

Certidão.

Certifico que em
ordem do
mente perito e
depois de
muito se
tor N.º 1111
queira N.º 1111
pador Geral da
toda do Estado
vem a
do ficou que
pe. N.º 1111, dese-
peir de Outubro
mil novecentos
e quatorze. (Assin-
hado) Pedro de
ta Bueno. Offici-
al de Justiça.

136
1878



Justiça. -
Publica Terra.

Manoel José Lourenço
Primeiro Tabelião de
Notaria da Cidade de Cu-
ripituba. - Publica Ter-
ra de um docu-
mento que me foi
apresentado para
ser reproduzido por
cópia legal e au-
tentica cujo teor
é o seguinte: - Au-
mento cento e vinte
e oito. Apresenta-
do nesta Villa do
Patrocínio de São José
dos Pinheiros, aos vin-
te cinco dias do me-
de Janeiro de mil
oitocentos e cinco-
enta e seis. O Niza-
rio mencionado.

Jão Baptista Ferreira
Bello. - Terra que por
meio Manoel Medeiros
feita no Município
de São José do Pi-
nheiro de Curipit-
uba. Por Manoel Me-
deiros abaixo
assinado, sou re-
sponsavel por seu

possuidor de uma
fazenda de crias
denominada "Igual
Bella" e que fou-
ta de uma regua
de campo e qua-
dra, poucos mais
ou menos, e
já dividida por
por um lado do
Rio do Iguaçu, por
outro o Rio peque-
sso, e o Ribeirão do
Medeiral, por outro
o charco da casa
velha. He sendo
desaguada no Ri-
cão da Pedreira, d'ahi
a yroeyar ao ver-
mejo do correjo do
Cabral, e por este
abaixo até entrar
no Iguaçu; cuja
fazenda yrouse
pela ter lavemata
do seu Petjo Publi-
co no Tribunal da
Junta da Real Cam-
da da Provincia
de São Paulo, como
melhor conto
do termo de Arrem-
tação que entre em

273.000

em meu poder. Vila
de S. José dos
Pinhaes, trinta de
Maio de mil oitocentos e cinquen-
ta e cinco. Manoel
Mendes Leitão
Registrado no li-
vro competente a
folhas quarenta
e oito. São José
vinte e seis de Ja-
neiro de mil oitocen-
tos e cinco. Civi-
lario - João Baptis-
ta Firmiro Bello.
Do registro Meil
seiscientos e sessen-
ta e quatro reis.
São José vinte e
seis de Janeiro
de mil oitocentos
e cincoenta e seis.
Bello. Era o que
continha em dito
documento que
me foi apresen-
tado para ser
reproduzido por
cópia legal e
autentica e ao
qual me reposto



30/5/1855

resposto, tendo
do mesmo feito
extrahir bem e
fielmente a pre-
sente publica
forma, que de-
pois comparei e con-
certei com o ori-
ginal juntamente
com o meu
collega Segundo
Fabbellão Derru-
val Saldanha e
por achal o em-
tudo conforme a
subscrevdo e assigno
em publico e ra-
zo, entregando-
a ao portador
com o dito ori-
ginal do que
davi fei, nesta ci-
dade de Curu-
tyba, aos dezeses
dias do mez de
Outubro de mil
novecentos e qua-
torze. Em Ma-
noel José Gonsal-
ves, Fabbellão su-
bscrevo e assigno
em publico e
razo. Com teste.

145 150
testemunho esta-
va o signal de
verdade. Manoel
el José Gonsal-
ves. Estava divi-
damente sellado
com duas estam-
pilhas estaduais,
no valor de qui-
nhentos reis, ca-
da uma e as-
sim inutilisa-
das. Curitiba
deseseis de Ou-
tubro de mil no-
vecentos e quator-
ze. Manoel Jo-
sé Gonsalves. Fab-
bellião. Conferida
e concertada por
mim Segundo Fab-
bellião interino.
Dermeval Salda-
nha. Data supra.

Termo de Con-
ferencia.

Aos desesete dias
do mes de Outu-
bro de mil no-
vecentos e qua-
torze, nesta bi.

41
Cidade de Curitiba na sala
das audiencias
do Juizo Federal,
as duas ho-
ras da tarde,
presente o Dou-
tor João Baptis-
ta da Costa
Carvalho Filho,
respectivo Juiz,
comnigo Escri-
vão Adiante no-
meado bem co-
mo o advogado
dos requerentes,
Doutor Marce-
lino José Noguei-
ra Junior e a
revelia do Dou-
tor Procurador
Geral da Justi-
ca do Estado,
foi pelo mesmo
Juiz feita a con-
ferencia da pu-
blica fôrma jun-
ta a petição dos
requerentes com
o respectivo origi-
nal que é um
registro feito
por Manoel Ben-

141 157
K Mendes Leitão
relativo a casa
da das "Noivas
Bellas" no Mu-
nicipio de São
José dos Pinhaes,
original esse que
foi no acto exhi-
bido pelo o ad-
vogado dos mes-
mos requerentes;
e por se achar
a dita-publica
forma inteira-
mente igual e
e conforme o o-
riginal exhibido,
deu o Juizo por
firida a confe-
rência. Do que
para constar
mandou lavrar
este termo que
assigno, com a
parte. Eu Paul
Plaisant, escrevo
que o escrevi.
(Assignado) C.
Carvalho. Mar-
cellino Nogueira.
digo Marcellino
José Nogueira
Junior. Jun.

571

afuntada
Nos vinte dias
do mez de Outu-
bro do anno de
mil novecentos
e quatorze, junto
a petição impres-
ta e mais docu-
mentos juntos,
do que faço es-
te termo. Eu
Raul Plaisant,
Escrivão que o
escrevi.

Petição

Exellentissimo Se-
nhor Doutor Juiz
Federal da Sec-
ção do Estado
do Paraná. Diz
o Estado do Pa-
raná, por seu re-
presentante legal
infra assignado,
que estando corren-
do a dilacão pro-
batoria na acção
que lhe é móvi-
da por Sebastião
Mendes de
Britto, sua mu-
lher e outros, re-
quer a Vossa

142
152

RAUL PLAISANT
RECEBIDO FEDERAL
10 de Junho
1904

Vossa Excellencia
digne-se mandar
juntar os docu-
mentos que esta
intuerr aos res-
pectivas autos, pa-
ra os effectos li-
gaes. O degerimen-
to. Com des do-
cumentos. Estava
devidamente sel-
lado com uma
estampilha fede-
ral no valor de
trezentos reis e
assim inutilisa-
da. Curitiba, vin-
te de Outubro de
mil novecentos e
quatorze. Liberio
Badaró e Nogueira
Braga.

Certidão.
Republica dos Es-
tados Unidos do
Brasil. São Jo-
se dos Pinhães.
Estava o emble-
ma da Republi-
ca. Estado do Pa-
rana. Manoel
Victorino Ordine.
Primeiro Tabelião

62
Tabellião de No-
tas, Escrivão do Ci-
vil de Orphãos e
mais annexos da
Comarca de São
José dos Pinhães.
Certifico que a pe-
didão do Excellen-
tissimo Senhor Dou-
tor Procurador Ge-
ral da Justica
do Estado, passei
a rever os autos
civéis existentes em
meu cartorio e nel-
les encontrei os au-
tos para licença
de venda de ter-
renos, cujo requere-
rimento é do theor
seguinte: Illus-
tissimo Senhor
Doutor Juiz de
Direito. (Despacho)
H. Diga ao Cu-
rador Geral de
Orphãos. São Jo-
sé seis de Mar-
ço de mil oito-
centos e nove-
ta e um. Pires
d'Albuquerque.
Diz Rodrigo Lou-

153
153
PAUL PLAISANT
SCRIVÃO FEDERAL
153

Laurenço Pereira
de Mattos Que-
des, deste termo
tutor nato de
seus filhos meno-
res, José, João,
Alice, Anna Emi-
lia, Louisa, Ma-
ria Elisa, Estel-
vina, proprietários
da quinta parte
da fazenda das
"Águas Bellas"
deixada em uso
queto à mulher
do supplicante
Dona Maria da
Conceição Mat-
tos Queides, por
sua finada tia
Dona Maria
Ersulina Men-
des de Sá, que
havendo os copro-
prietários das
outras partes da
mesma fazenda
contractado a
venda de toda
ella pela quan-
tia de vinte e
oito contos de
reis, julga conve-

conveniente aos
sem interesses co-
mo aos de seus
filhos effectuar
a venda da refe-
rida quinta par-
te, que no inven-
tario da dita
Dona Maria
Ersulina Moer-
des de Sá, foi a-
valiada por um
conto e duzentos
mil reis não só
porque a fazenda
em commun co-
mo esta quasi na
da produz, como
porque, vendida
as outras partes,
como vão ser pa-
ra collocação de
immigrantes, a que
pertence ao sup-
plicante e seus
filhos ficará com-
pletamente preju-
dicado em seu
valor, por isso
vem requerer a
Vossa Senhoria,
que ouvido o Ju-
rador Geral the

144
154
RAUL PLAISANT
ESTADO FEDERAL
do Rio de Janeiro
1934

lhe conceda licença para fazer a venda obrigando-se o supplicante o producto della a baixa economica percebendo somente os juros na qualidade de usufructuario do immovel se assim se julgar conveniente.

Assim pede deferimento na forma requerida. E. P. R.

M^o. São José dos Pinhaes, cinco de Março de mil oitocentos e noventa e um. Rodri
go Lourenço Pereira de Mattos Jú

des. Estão collocadas e devidamente inutilizadas duas estampilhas estaduais no valor total de duzentos reis. Certifico mais que o parecer do cidadão Curador Geral de Orphãos

77

Orphãos, sobre o re-
querimento rectro
e supra foi o se-
guinte: Convinco
aos interessados
dos Orphãos a ven-
da da propriedade
de "Foguaes Bellas"
não só por ser em
commum a parte
que alli possuem,
como tambem
porque o producto
dessa venda, re-
colhido aos cofres
publicos, e' de maior
vantagem aos mes-
mos, visto como
esses terrenos esti-
veram até hoje
em abandono, di-
go, abandonado
sem nada produ-
zirem e de dia a
dia perdendo de
valar pelos cons-
tantes cortes de
madeiras que os
outros copropieta-
rios nelles ter-
ceito, sou de opi-
nião, portanto, que
se conceda a li-



155

licença requerida,
 obrigando-se o tu-
 tor nato, na oc-
 casião de se pas-
 sar a escriptura,
 caso o Moeretis-
 simo juiz, consin-
 ta, nessa venda,
 a recolher provi-
 soriamente a quan-
 tia corresponden-
 te, as partes de
 seus filhos a Col-
 lectoria desta Pil-
 la para mais tar-
 de, ser remettida
 a Caixa Economi-
 ca. São José dos
 Pinhaes, seis de
 Março de mil
 oitocentos e noven-
 ta e um. José
 Conrado de Sousa. "

« Certifico mais que
 a sentença dos re-
 feridos autos e a
 seguinte: Pistos
e examinados es-
tes autos, etc. Con-
cedo a licença re-
querida, a fim de
effectuar-se a ven-
da, da parte, que

que os menores, fi-
lhos do requeiren-
te Rodrigo Lou-
renço Pereira de
Mattos Guedes
possuem na fazen-
da das "Águas
Bellas," deste
districto, visto ter
assim opinado o
curador Geral
de Orphãos e pe-
los motivos que
passo a expôr:
O Terreno das
"Águas Bellas,"
ha muitos annos
está quasi que a-
bandonado, ape-
nas servindo para
pastagem de ani-
maes e para der-
rubada de ma-
deiras, nelle já
estão estabelicidos
alguns colonos e
finalmente ven-
dendo como es-
tão os coproprie-
tarios maiores, as
suas partes mais
se augmentão e
communismo e

146
156

RAUL PLAISANT
FEDERAL
1914

e mais se depreciado
o terreno. Portanto
julgo de grande van-
tagem a venda
da parte dos meno-
res, recolhendo-se
o seu producto a
Collectoria d'esta
Villa, que por sua
vez remetterá a
Caixa Economica
de Curitiba. Desta
sorte ficarão os inte-
resses dos menores a-
cautelados e o ter-
reno improductivo e
que de dia a dia pe-
dia de valor, conver-
tido em moeda le-
gal e vencendo os
juros corresponden-
tes, dos quaes tem
o autor tanto o uso-
fructo. Custas pelo
requerente. São José
dos Pinhães, sede de
Marco de mil oito-
centos e noventa e
um. Luiz Antonio
Pires de Carvalho e
Albuquerque. Cer-
tifico mais que o
requerente Rodrigo.

77

Rodrigo Lourenço Pereira de Mattos Guedes foi, na data da sentença supra, intimado da mesma. Nada mais se contém em ditos porções pedidos e que bem e fielmente fiz extrahir, a cujos originaes me reporto e dou fé. Eu Manoel Victorino Ordine Escrivão o subscrevi. Conferi e assigno. S. José dos Pinhães primeiro de Agosto de mil novecentos e quatorze. Manoel Victorino Ordine.

Certidão.
Raul Plaisant,
Escrivão do Juizo Federal na Secção do Paraná.
Certifico por me ter sido pedido pelo Doutor Procurador Geral



Geral da Justica
 do Estado, que em
 meu Cartorio con-
 tra uma accao
 ordinaria a Elni-
 ao Federal; pro-
 posta pelo Tenente
 Leon de Campos
 Paes e Carlos
 Silveira Cyras; Jo-
 se de Mattos Gue-
 des, Alferm Joao
 de Mattos Gue-
 des, Sebastiao Men-
 des de Brito, Jo-
 ao Gonsalves Caxam-
 bu, Dona Maria
 Elisa de Mattos
 Guedes, Henrique
 de Mattos Guedes,
 filhos e genros de
 Rodrigo Lourenco
 Pereira de Mattos
 Guedes e Dona
 Maria da Concei-
 cao de Mattos Gue-
 des e na qualida-
 de de legitimas
 herdeiros, successo-
 res e representante
 legaes do primeiro
 cuja peticao inici-
 al pede - Ho corr.

condemnação da
União ao pagamento
da importância
que se liquidar na
execução juros da
morta e custas em
consequencia do fu-
silamento em o ki-
lometro sessenta e
cinco de Rodrigo
Loureiro Pe-
reira de Mattos
Guedes. E o que
cumpre-me certifi-
car e dou fé. Eu
Raul Plaisant,
Escrivão, o escrevi,
e assigno. Estava
devidamente sel-
lado com uma es-
tampilha federal
no valor total de
trezentos reis, e as-
sim inutilizada.
Curitiba, vinte e
nove de Setembro
de mil novecen-
tos e quatorze. O
Escrivão, Raul
Plaisant.

Transcrição de
Imóvel
Manoel Victorino

48
158

RAUL PLAISANT
FEDERAL

Victorino Ordine,
Primeiro Tabelião
de Notas Escrivas
civil, de Orphãos
e mais annexos da
Comarca de São
José dos Pinhaes.
Certifico a pedido
do Senhor Major
José Cesar de Mel-
ho Sampaio Promu-
tor Publico da Co-
marca e de ordem
do Excellentissimo
Senhor Doutor Pro-
curador Geral da
Justiça do Estado,
que revendo o ter-
ceiro livro de trans-
cripção seguinte: -

Numero duzentos e
noventa e cinco.

São José dos Pinhaes.

"Fazendas Bellas."

O Imovel consta
de uma fazenda
de Campo, mattos
e Capões com as
confrontações seguin-
tes: Principia no rio
Iguassu onde faz
barra, o rio Pedrei-
ra e por este aci-

acima até um ba-
nhado, que divide
com Manoel de
Fal Santos, por es-
te acima a encon-
trar com um val-
lo do mesmo San-
tos, e por este a-
baixo a encontrar
no Lagoão de Fran-
cisco Simões no ar-
roio Maciel, e por
este abaixo até en-
contrar o rio peque-
no, e por este abai-
xo, até encontrar o
rio Iguaçu, e por
este abaixo a encon-
trar o ponto de par-
tida. Cassimiro de
Souza Lobo domi-
ciliado no termo de
Curityba. (E o adqui-
rente) José Olinto
Mendes de Sá, re-
sidente no termo
de Campo Largo,
Maria da Glória
Mendes de Sá, Joa-
quim Francisco e
Anna, filhos de An-
na Maria de Oli-
veira Mendes, resi-

residentes no termo
de Curitiba; José
João, Alice, Anna,
Emilia, Luiza, Ma-
ria Eliza e Estelvi-
na filhos de Pro-
drigo Lourenço Pe-
reira de Mattos
Guedes; e Manoel
de Bastos Alves e
sua mulher Maria
de Bastos, domicili-
ados neste termo
de São José dos
Pinhaes. (São os trans-
mittentes) Compra e
venda - Escripura
publica passada na
Cidade de Curitiba,
ba, pelo Tabelião
João Carvalho de
Oliveira em nove
de Marco de mil
oitocentos e noventa
e um. Dinte e
oitto contos de reis.
(28:000000) os transmit-
tentés são obrigados
a todo o tempo a
fazerem boa a ver-
da. (Na columna
"Titulo" acha-se: O
official Quadros.



Quadros. Nada mais
se contém em di-
ta transcrição de
que fielmente fiz
extrahir esta cer-
tidão a cujo origi-
nal me reporto e
dou fé. Em Ma-
noel Victorino Or-
dine, Official do
Registro Geral des-
ta Comarca o su-
bscrevi. Conderi e
assigno. São José
dos Pinhães, vinte
e dois de Setembro
de mil novecentos
e quatorze. O offi-
cial Manoel Victori-
no Ordine.

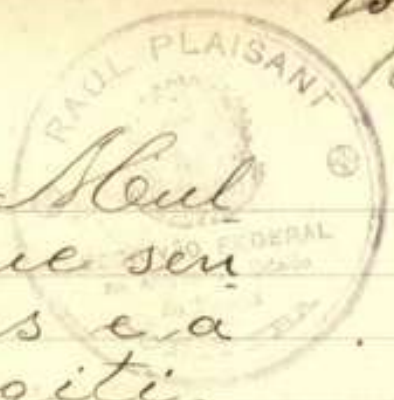
Primeiro Tabelião.
Almeida Pimpão,
Curitiba - Paraná.
Escrptura Publica
de Compra e ven-
da.

Republica dos Es-
tados Unidos do
Brazil. Cidade
de Curitiba. Esta-
va o emblema
da Republica. Es-
tado do Paraná.

Paraná. José Bonifácio de Almeida
Timpão. Primeiro
Tabelião. Primeiro
no traslado de Es-
criptura de compra
e venda que fazem
de uma parte o Se-
nhor Roberto Muel-
ler e sua mulher
Dona Maria Muel-
ler e de outra par-
te o Estado do Pa-
raná como se de-
clara: 70:000\$000 -
Saibam quantos es-
te instrumento de
Escreptura publica
de compra e ven-
da virem que no
Honro do Nascermen-
to de Nosso Senhor
Jesus Christo de
mil novecentos e
sete, aos oito dias
do mez de Novem-
bro do dito anno
nesta cidade de
Curitiba, Capital
do Estado do Paraná
no Palacio do Gover-
no deste Estado, on-
de a chamado eu



em Fabellião fui
vindo, ahí presen-
tes de um lado
como outorgantes
vendedores o Senhor
Roberto Muller
e sua mulher Do-
na Maria Muller
e de outro la-
do como outorgado
comprador o Esta-
do do Paraná nes-
te acto representa-
do pelo Coronel Jo-
aquim Monteiro
de Carvalho e Sil-
va, segundo Vice-
Presidente do Esta-
do em exercicio e
Doutor Joaquim
Meiro, Procurador
Fiscal, todos meus
conhecidos e residen-
tes nesta Cidade,
e conhecidos tam-
bem das testemu-
nhas no fim assig-
nadas do que dou
fé, perante as quaes
pelos outorgantes
vendedores Senhor
Roberto Muller e
sua mulher Dona



Dona Maria Muller, foi dito que sendo elles senhores e a justo titulo legitimos possuidores de uma fazenda denominada "Foguetas Bel-las" situada no Muni-cipio de S. Jose dos Pinhaes cujas divisas são as se-
quintes: Partindo da
Barra do rio "Pedrei-
ra" no Iguaçu e por
este acima até o
rio Pequeno, subin-
do este até o rio
"Maciel" e ainda por
esta acima até a
entrada da Cortis-
sa e por esta até
o rio Pedreira e des-
cendo por este até
o ponto da partida,
cujas divisas cons-
ta do titulo legiti-
mitivo de medição
numero quinhentos
e sessenta e quatro
a dos autos do pro-
cesso de legitima-
ção existentes no
Archivo da Secreta.

Titulo de fr.
 m. 564
 n. 564

27.
Secretaria de Obras
Publicas sob nu-
mero oitocentos e
dezoito e como pos-
suem a referida
fazenda livre e
desembaracada de
qualquer onus ou
hypotheca mesmo
das legaes della
fazem venda ao au-
torizado, Estado do
Parana, pelo preço
e quantia de seten-
ta contos de reis
(70:000000) a qual quan-
tia obrigam-se a
receber em cinco
prestações sendo a
primeira de dez con-
tos de reis, que re-
cebem ao passar
esta a segunda
de dez contos de
reis seis mezes de-
pois, da data des-
ta escriptura a ter-
ceira tambem de
dez contos de reis
seis mezes depois
da segunda presta-
ção a quarta de
vinte contos de reis.



reis um anno de
pois da terceira,
a quinta e ultima
tambem de vinte
contos de reis um
anno depois da
quarta, tudo na for-
ma do officio nu-
mero onze de vir-
te e nove de Ou-
tubro do corrente
anno da Secretaria
de Obras Pu-
blicas, transmittem
pois na pessoa do
Comprador todo o
dominio, direito,
posse, fuz e accão
que em dita propri-
idade tem para
que elle goze e des-
frute como sua
que fica sendo obri-
gando-se por si e
seus successores a
fazer boa firme e
valiosa a presen-
te venda e a res-
ponderem pela
evicção de direi-
tos pondo o com-
prador a paz e a
salvo de quaesquer

quaesquer duvidas
futuras, por bem
destas e obrigam-
se mais a passar
ao Comprador no
final do pagamen-
to escriptura de
ractificação da pre-
sente venda dan-
do-lhe nessa a
plena e geral
quitacão e por el-
les vendedores foi
dito mais que re-
servam o direito
de propriedade
sobre os pinheiros
de serra existentes
na alludida ga-
zenda obrigando-
se a retiral-os no
menor espaço de
tempo possível co-
mo determina o
officio da Secreta-
ria de Obras Pu-
blicas de sete de
Novembro do cor-
rente anno. Presen-
tes os representan-
tes do outorgado
Comprador, por
elles foi dito que

183
163

que na verdade,
assim se acham
contractados sobre
a compra que por
este disseram da fa-
zenda "Águas Bel-
las" para aqui ser
installada uma
colônia Modelo
e que acceptam es-
ta em todos os seus
termos. E por te-
rem me pedido e
de como assim dis-
seram são testemu-
nhas os abaixo as-
signados, do que dou
fé, lhes lavrei es-
ta que me foi des-
tribuida e que lhes
li e achada con-
forme assignam
com as testemu-
nhas abaixo peran-
te mim José Bo-
nifacio de Almeida
da Timpão. Pabbe-
lião que o escrevi.
(Assignados) Ro-
berto Muller, Ma-
ria Muller, Joa-
quim Monteiro
de Carvalho e Sil-



Silva - Francisco
Maravalhas. Ota-
vio Dias. Está
conforme o origi-
nal do qual bem
e fielmente fiz
extrahir ao qual
me reporto e dou
fé. Eu José Boni-
fácio de Almeida
Timpão o
subscrevo. Conferi
e assigno em pu-
blico e raso. Em
testemunho estava
o signal de ver-
dade. José Boni-
fácio de Almei-
da Timpão. Cui-
tyba, oito de Novem-
bro de mil nove-
centos e sete. Al-
meida Timpão.
Primeiro Tabelião.
Numero trescentos
e setenta e dois.
Folhas Printa e dois.
Do Protocollo. Apre-
sentado hoje das
seis as doze horas.
Registrado no
Terceiro Livro N.
folhas vinte e no.

154
154
RAUL PLAISANT
FEDERAL
nove, Numero du-
sentos e oitenta e
dois. São José
dos Pinhaes vinte
e sete de Novem-
bro de mil nove-
centos e sete. O
Official F. Rangel.

Extracto para
Transcripção -
Estava o Emblema
da Republica.
Freguesia do Im-
movel: São José dos
Pinhaes. Denomi-
nação do Immo-
vel: Fazenda -
"Águas Bellas."
Confrontações e
Característico do
Immovel: Cons-
ta de uma fazenda
denominada "Águas
Bellas," situada no
Município de São
José dos Pinhaes,
tendo as divisas
seguintes: Partin-
do do rio Pedreira,
no Iguaçu, e por
este acima até o
rio Pequeno, subin-

subindo este até o
rio Maciel, e ain-
da por este acima
até a estrada da
Cortissa, e por es-
ta até o rio Pedrei-
ra; e descendo por
este até o ponto
da partida, cujas
divisas constam
do Título definiti-
vo de medição nu-
mero quinhentos e
sessenta e quatro
e dos autos de le-
gitimação existen-
tes no' Archivo da
Secretaria de Obras
Publicas sob nu-
mero oitocentos e
dezoito. Nome e
domicilio do
adquirente: O
Estado do Paraná,
representado pelo
Presidente do Es-
tado e Procurador
Fiscal. Nome e
domicilio do
Transmittente:
Roberto Muller
e sua mulher Ma-
ria Muller, resi-

residentes nesta ci-
dade. Titulo: Com-
pra e venda. Fór-
ma do Titulo, da
ta e Pabellião
que sex: Escripu-
ta lavrada em oi-
to de Novembro de
mil novecentos e
sete, pelo Pabellião
Holmeida Timpão.
Valor do Conta-
cto: Setenta contos
de reis (70:000p000).
Condições do
Contracto: Paga-
mento em cinco pres-
tações, sendo a pri-
meira de dez con-
tos de reis que re-
cebem ao passar
esta; a segunda de
dez contos de reis,
seis meses depois
da data desta es-
criptura; a terceira
de dez contos de reis,
seis meses depois
da segunda presta-
ção, a quarta de
vinte contos de reis,
um anno depois da
terceira; a quinta



quinta de vinte con-
tos de reis, um an-
no depois da quar-
ta. Curitiba, oito
de Novembro de
mil novecentos e
sete. Pelo Repre-
sentante: Mar-
valhas. Numero Tre-
sentos e setenta e
dois, folhas trinta
e dois do Protocol-
lo. Registrado
numero duzentos e
oitenta e dois, as
folhas vinte e no-
ve do Livro Ter-
ceiro N. São José
dos Pinhães vinte
sete de Novembro
de mil novecen-
tos e sete. O Offi-
cial do Registro
J. Rangel.

Escriptura Publi-
ca.

Estado do Paraná.
Primeiro Tabelião
Vitalicio. M. J.
Gonsalves. Curitiba.
ba. Escriptura de
Reactificação. Autor.



Outorgado - Estado do Paraná - Outorgante - Roberto Muller e sua mulher. Valor - Data - vinte e quatro de Março de mil novecentos e quatorze - Republica dos Estados Unidos do Brazil - Estado do Paraná. Estava o Emblema do Estado. Cidade de Curitiba. Livro numero cento e sessenta e quatro. Folhas numero cento e vinte e quatro verso. M. J. Gonzalves. Primeiro Tabelião Vitalicio. Primeiro Tradado de escriptura publica de ractificação de venda que fazem Roberto Muller e sua mulher, como abaixo se declara: Sai bann quanto este publico instrumento de escriptura pública de ractificação

ratificação de ver-
da vivem que no
anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor
Jesus Christo, de
mil novecentos e
quatorze aos vinte
e quatro dias do mez
de Março do di-
to anno, nesta Ci-
dade de Curitiba,
Capital do Estado
do Paraná em meo
Cartorio compare-
ceram as partes a-
vindas e contracta-
das, de um lado
como outorgantes
raticantes o Se-
nhor Roberto Mül-
ler e sua mulher
Dona Maria Mül-
ler e de outro la-
do como outorgado
o Estado do Pa-
rana - representa-
do neste acto pelo
Excellentissimo
Senhor Doutor Joa-
quim Miro, procu-
rador Fiscal os pre-
sentes residentes
nesta Cidade e re-

reconhecidos pelos pro-
prios de mim Escre-
vente juramentado
que dou fé, do Taber-
lião que esta subs-
creve e das testemu-
nhas no fim assig-
nadas perante as
quaes pelos outorgan-
tes ratificantes me
foi dito na presen-
ca das mesmas tes-
temunhas que tendo
vendido ao outorga-
do o terreno de suas
propriedades no lu-
gar denominado
fazenda "Fogua
Bella's" sito no Mu-
nicipio de São Jo-
se dos Pinhaes, nes-
te Estado, conforme
consta da escriptu-
ta publica lavrada
nestas notas em oi-
to de Novembro de
mil novecentos e
sete e como já te-
nham recebido do
outorgado todas as
prestações do paga-
mento constantes
da referida escriptu-



61
escriptura vem por es-
ta de conformidade
com o compromisso
que tomaram naquel-
la mesma escriptura
dar ao outorgado ple-
na e geral quitação
da venda realisada
visto terem recebido
por completo as quan-
tias combinadas nos
prazos convenciona-
dos e assim ractifi-
cação em todos os
termos a venda fei-
ta por acharem-se
pagos e satisfeitos.
Pelo outorgado, por
seu representante
foi dito que aceita
esta em todos os seus
termos e me apre-
sentou o sello fede-
ral abaixo collado
e enmutilisado. E
de como assim dis-
seram do que dou
fé, são testemunhas
os abaixo assigna-
dos, e por terem me
pedido e ter sido
esta a mim destri-
buida lhes lavrei

158
168
PAUL PLAISANT
ARQUIVO FEDERAL
BRASIL

lavrei este instru-
mento que lido e
achado conforme
acceitaram e assig-
nam com as tes-
temunhas abaixo
perante mim Vic-
tor Maravalhas
Escrevente juramen-
tado que o escrevi.
Eu Manoel José
Gonçalves Fabelião
subscreevi. Estas dois
sellos federaes no
valor total de tre-
sentos reis, assim
emutilizadas. Ro-
berto Muller, Ma-
ria Muller, Dou-
tor Joaquim Bairo,
Oscar Moura, A-
ristides Padilha.
Eu Manoel José
Gonçalves Fabelião
subscreevi e assigno
em publico e raso.
Com testemunho
estado, digo, (esta-
va o signal) de
verdade. Mano-
el José Gonçalves.
Transladado da
ta supra. Ma.

Manoel J. Goncalves. Estava devidamente sellado, com seis estampilhas federaes, no valor total de trescentos reis cada uma, e assim inutilisadas e carimbadas com o carimbo da Procuradoria Geral da Justica do Estado do Parana.

Certidão

Certifico de ordem do Excellentissimo Senhor Doutor Secretario de Obras Publicas Ferras e Viação e a pedido verbal do Excellentissimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justica do Estado que a certidão solicitada é do theor seguinte:

Estado do Parana. Numero setenta e um. O Presidente do Estado do Parana. Faz saber que tendo

terido Emilio Schul
ler, comprado o
Lote de terras, sem
numero da linha,
sede da Colonia
Hedonso Terra, si-
tuada no Quint
cipio de São Jo-
se dos Pinhais, con-
tendo a area de
desesete mil seis-
centos e setenta
e cinco metros qua-
drados a razão de
vinte e dois reis
e oito decimos do
real por metro
quadrado e tendo
satisfeitos os paga-
mentos devido, se
acha inter, digo,
invertido do direi-
to de propriedade
das terras compre-
hendidas no mes-
mo lote, respeitadas
as prescrições
das leis e regula-
mentos em vigor
digo, em rigor. E
para firmesa lhe
mandou passar
o presente titulo



784

Titulo de propriedade
que vai devidamen-
te assignado Secreta-
ria de Estado dos
Negocios de obras
Publicas e Coloni-
saçao. Curitiba, vin-
te de Junho de
mil novecentos e
dez. O Presidente
Francisco Xavier
da Silva. O Secre-
tario Claudino Pa-
goberto Ferreira dos
Santos. Titulo de
propriedade do Lo-
te de terras sem
numero da Linha
sede da Colonia
Rodrigo Penna,
situada no Muni-
cipio de São José
dos Pinhães, passa-
do a favor de E-
milio Muller o
qual fica resgis-
trado a folhas se-
tenta e um do li-
vro numero cinco-
enta e um. O di-
rector Luis F.
Franco. O Official
João Loyola. Es.



Estado do Paraná
 Exercício de mil no-
 vecentos e nove a
 mil novecentos e
 dez. Numero cento e
 noventa e cinco. Se-
 te contos de reis. 70
 folhas do Livro
 Caixa. Estadual fi-
 ca debitado o actual
 Thesoureiro a quan-
 tia de sete contos
 de reis, recebido do
 Senhor Emilio Bul-
 ler pela compra
da casa na sede
da Colonia Hoffm
so Tenna, suas de-
pendencias e respe-
ctivo terreno com a
 superficie de trezen-
 tos e desesseis mil
 seiscentos e setenta
 e cinco metros qua-
 drados. E para cons-
 tar se passou o
 presente conhecimen-
 to que vai assigna-
 do pelo dito thesou-
 reiro e escrivão res-
 pectivo. Thesouro do
 Estado do Paraná
 desesete de Junho

Junho de mil nove-
centos e dez. O The-
souzeiro - Rogostinho
Al. de Macedo. O
Escrivão Bittercourt.
Em Romão Netto,
segundo official des-
ta Secretaria extra-
hi a presente certi-
dão, Risto Gondeiro.
Estava devidamente
sellado, com uma
estampilha federal
de trescentos reis e
assim emutilisa-
da. Curitiba, vinte
e oito de Setembro
de mil novecentos
e quatorze. Libero
Badaro Nogueira
Braga.

Escreptura
Antonio Cesar da
Rocha segundo Fab-
bellião interino, es-
crivão do civil, Or-
phaos e mais anse-
ros da Comarca
de São José dos Pi-
nhaes. Certifico,
que a pedido pas-
sei a rever o li-
vro de Notas sob

167
171
PAUL PLAISANT
GERAL
1940

sob numero um, des-
te Cartorio e nelle
encontrei a folhas
quarenta e seis a
escriptura do theor
seguinte: Escrip-
ta de compra e
venda que faseram
Emilio Muller
e sua mulher Fri-
da Muller a Pau-
lo Hauser como se
declara. Saibaem
quantos este publi-
co instrumento de
escriptura de Com-
pra e venda vierem
que no Anno do
Nascimento de Nos-
so Senhor Jesus
Christo de mil no-
vecentos e onze aos
oito dias do mez de
Junho do dito an-
no, nesta cidade de
São José dos Pinhães
Estado do Paraná,
em meu cartorio
compareceram as par-
tes avindas e con-
tractadas de um la-
do como outorgantes
verdedores Emilio

Emilio Muller e
sua mulher Frida
Muller, residentes
na Colonia Hoffen-
so Tenna, d'este des-
tricto e de outro la-
do como outorgado
comprador o Senhor
Pablo Hauser, resi-
dente em Curitiba,
Capital deste Es-
tado, neste acto re-
presentado por seu
bastante procurador
o Senhor Ernesto
Witting, conforme
procuração que exhi-
bio e fica lançado
no livro de registro
de papeis de partes
sob numero um, des-
te Cartorio, meus co-
nhecidos do que dou
fé e das testemu-
nhas no fim assig-
nadas, perante as
quaes pelos outorgan-
tes vendedores, já
referidos, foi dito
que sendo senhores
e a justo titulo li-
gitimos possuidores
de um lote de terras



Terras, sem numero
na linha sede da
Colonia St. Honorso Ten-
na, desta Comarca
com a area de tre-
sentos e deseseis mil
seiscientos e setenta
e cinco metros qua-
drados, (316:675^{m²}) que
adquiriram por com-
pra feita ao Governo
do Estado conforme
titulo definitivo pas-
sado em vinte de Ju-
nho de mil novecen-
tos e dez e registra-
do a folhas setenta
e uma do Livro nu-
mero cinquenta e um
e como possuem a
dita propriedade, li-
vre e desembaraçada
de quaesquer onus ou
hypothecas, mesmo das
Rezas, della fazem
venda, como de fac-
to vendido tem ao ou-
torgado comprador
Senhor Paulo Hauer,
pelo preco e quantia
de sete contos de reis,
digo, sete contos e
quinhentos mil reis

reis que receberam
neste acto em moe-
da corrente do Paiz,
pelo que lhe dão ple-
na e geral quitação
e transmittem em
sua pessoa, toda pos-
se, fuz dominio e ac-
ção que em dita pro-
priedade tinham
para que goze e dis-
ponha como sua que-
d'ora em diante, fi-
ca sendo; prometten-
do a todo o tempo,
fazer boa e firme e
valiosa a presente
venda e a responde-
rem pela evicção de
direito, pondo o com-
prador a paz e a
salvo de quaesquer
duvidas futuras,
por bem desta e da
clausula constituti-
do que eu Fabelleião
interino, dou fé.
Presente o Senhor
Ernesto Witting, pro-
curador do outorga-
do comprador Senhor
Paulo Hauer por
elle foi dito que ac-

165
193

aceita esta em todos
os seus termos e apre-
sentou-me o conheci-
mento do pagamen-
to do imposto respe-
ctivo que é do thior
seguinte: Estado
do Paraná, Exer-
cicio de mil nove-
centos e dez e onze.
Numero cento e des-
eito. R\$ 660.000 -
Ho folhas do livro
Caixa fica debitado
o Agente Fiscal pe-
la quantia de seis-
centos e sessenta
mil reis recebida
do Senhor Paulo
Hauer de oito e
dez por cento addi-
cionaes sobre sete
contos e quinhentos
mil reis por quan-
to compra a Emilio
Müller e sua mu-
lher, um lote de ter-
reno sem numero
com a área de
316.675^{m²} que os ven-
dedores adquiriram
por compra do Go-
verno do Estado

Estado por titulo
de definitivo de vinte
de Junho de mil
novecentos e dez.
Agencia Fiscal. São
José dos Pinhães,
oito de Junho de
mil novecentos e
onze. O Fiel do A.
gente. Hippolito A.
de Brito. E de co-
mo assim disseram
do que dou de são
testemunhas os abai-
xo assignados e por
terem me pedido
e sido a mim des-
tribuido lhes lavrei
esta que lida e a-
chada conforme as-
signam com as tes-
temunhas abaixo
perante mim Fran-
cisco Maravalhas,
segundo Tabelião
de notas interino
que o escrevi. (As-
signados) Emilio
Müller, Frida Mü-
ller, Ernesto Witting,
Antonio Joaquim
Ezeira de Sá e An-
tonio Daldem. Gra

164
174
PAUL PLAISANT
ESCRIVÃO FEDERAL
1919

Era o que se continha em dita escriptura de que fielmente extrahi esta certidão e a qual me reporto e dou fé. Com testemunho (estava o signal) de verdade. Eu Antonio Cesar Rocha Segundo Fabelião interino. Estavam duas estampas estaduais coladas no valor total de quatrocentos reis cada uma e assim emtituladas. São José dos Pinhães, dez de Outubro de mil novecentos e quatorze. O Escrivão interino. Antonio Cesar da Rocha.

Transcrição de
Imóveis ~
Manoel Victorino
Ordine, Primeiro Fabelião de Botas. Escrivão do Civil de Orphãos e mais annexos da Comarca

Comarca de São José dos Pinhães. Certifico a requerimento do Excellentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado, que revendo o Livro Terceiro N.º de transcripção de imóveis e pertencente ao Registro Geral de hypothecas desta Comarca, encontrei a folhas oitenta e sete a transcripção seguinte:

Número de Ordem Quatrocentos e noventa e seis. Data -

Junho - oito - novecentos e onze. Freguesia do Immoavel.

São José dos Pinhães.

Denominação do Immoavel: Colonia Hoffonso Penna. Condições e Caracteristicos do Immoavel: consta de um lote de terreno sem numero, na linha, sede da Colonia Hoffonso

165
175
PAUL PLAISANT
SECRETARIA FEDERAL
ESTADO

Hedgonso Penna,
com a area de
trescentos e sesseis
mil seiscientos e
setenta e cinco me-
tros quadrados que
os vendedores ad-
quiriram por com-
pra feita ao Gover-
no do Estado por
titulo passado em
vinte de Junho
de mil novecen-
tos e dez e regis-
trado a folhas se-
tenta e um do
livro numero cin-
coenta e um. No-
me e domicilio
do Hedquerente:
Paulo Haaver, resi-
dente em Curitiba.
Nome e do-
micilio do Trans-
mittente: Emilio
Mueller e sua mu-
lher Frida Muil-
ler, residentes na
Colonia Hedgonso
Penna. Titulo -
Compra e venda.
Forma do Titu-
lo: e Tabelliao que

241
que o Tex. Escriptu-
ra publica passa-
da pelo Segundo
Tabellião interino
Francisco Marava-
lhas, em oito de Ju-
nho de mil nove-
centos e onze. Va-
lor do Contracto.
— Sete contos e
quinhentos mil reis.

Contracto.
Tiro e simples. O
official do Regis-
tro. M. Ordine. E o
que se contém em
dita transcrição de
que fielmente fiz
extrahir esta certi-
dão a cujo origi-
nal me reporto e
dou fé. (Assignados)
Marcel Victorino
Ordine, official do
Registro o subscre-
vo, Congeri e assigno.
São José dos Pi-
nhaes sete de Outu-
bro de mil novecen-
tos e quatorze. Ma-
noel Victorino Or-
dine.

Certidão



Certidão

Certifico de ordem
do Excelentíssimo
Senhor Doutor Se-
cretario de Obras Pu-
blicas Terras e En-
cões a pedido ver-
bal do Excelentis-
simo Senhor Dou-
tor Procurador Ge-
ral da Justiça do
Estado que a certi-
dão solicitada é do
theor seguinte: Em
virtude das dispo-
sições contidas no
Rregulamento que
baixou como decre-
to numero duzen-
tos e dezaito de ou-
ze de Junho de mil
novecentos e sete
foram expedidos
os seguintes títulos
definitivos de pro-
priedade. No Car-
los Bitika lote
numero quatro em
quatorze de Agos.
to de mil novecen-
tos e onse, com a
area de cento e cin-
coenta mil metros

14/8/911

metros quadrados; a
Francisco Butello.
nuez lote numero
desesseis com a área
de cento e cincoen-
ta mil metros qua-
drados em vinte e
seis de Marco de
mil novecentos e
treze; Sto Leucas Do-
rabialle lote nume-
ro quarenta e seis
com a area de no-
venta e seis mil
metros quadrados
em trez de Abril
de mil novecentos
e onze; Sto Mar-
chin Grabias, lote
numero cinquenta e
sete com a área de
cento e cinquenta
mil metros quadra-
dos em vinte e oi-
to de Novembro de
mil novecentos e
dez; Sto João Halu,
lote numero sessen-
ta e um com a a-
rea de cento e cin-
coenta mil metros
quadrados em trez
de Abril de mil

26/3/913

3/4/911

28/11/910

3/4/911



mil novecentos e on-
ze; No José Kriesa
lote numero sessen-
ta e sete com a a-
rea de cento e cin-
coenta mil cento e
noventa e cinco me-
tros quadrados em
primeiro de Abril
de mil novecentos
e quatorze. No Ale-
xandre Fogiatto, lote
numero sessenta e no-
ve com cento e vin-
te e quatro mil e du-
zentos metros qua-
drados, em primeiro
de Abril de mil
novecentos e quator-
ze; No Francisco Ca-
raro, lote numero
setenta e um com a
area de cento e trin-
ta e oito mil e seis
centos metros qua-
drados, em primeiro
de Abril de mil
novecentos e quator-
ze; No Marchini
Grabias lote nume-
ro oitenta e um
com a area de cen-
to e cinquenta mil

1/4/914

1/4/914

1/4/914

27/9/13
mil metros quadra-
dos, em vinte sete
de Setembro de mil
novecentos e treze;
Ao Carlos Holso-
pfel, lote numero
oitenta e quatro com
a área de cento e
cincoenta mil me-
tros quadrados espe-
dido em primeiro
de Abril de mil
novecentos e quator-
ze. Ou Romão
Netto, segundo Offi-
cial desta secreta-
ria extrahi a pre-
sente certidão. Dis-
to Cordeiro. Estava
devidamente sella-
do com uma estan-
pilha federal no
valor de trescentos
reis e sobre a mes-
ma achava-se o ca-
rimbo da Procura-
doria Geral da Jus-
tica do Estado do
Paraná.

11/4/14
Escriptura.

Gabriel Ribeiro
Segundo Tabelião
vitalicio do Publico

168
178

Publico Judicial e
Notas desta Cidade
de Curitiba, Capital
do Estado do
Paraná. Certifico
a pedido verbal do
Doutor Libero Ba-
daro Nogueira Bra-
ga, Procurador Ge-
ral da Justica do
Estado, que reveren-
do os livros de No-
tas existentes em
meu Cartorio no de
numero cento e vin-
te e um, a folhas
oito encontrei a es-
criptura pedida de
ovação em pagamen-
to com transferen-
cia de activo e pas-
sivo, entre partes
Frederico Keller co-
mo outorgante e
Paulo Hauser como
outorgado na qual
consta ter o outor-
gante transferido
ao outorgado todo
o activo e passivo
de sua casa Com-
mercial denomini-
mada "Hofforso



26
Penna, sita a Tra-
ca Municipal des-
ta Cidade e respec-
tiva filial na Colo-
nia Hodgsonso Penna
Fermo de São José
dos Pinhaes, repre-
sentados por mer-
cadorias moveis, u-
tencilios e semover-
tes, etc. e a folhas
trinta e tres do mes-
mo livro encontrei
a escriptura pedida
de doação de im-
moveis em paga-
mento, entre as
mesmas partes e
mais a mulher de
Frederico Keller,
Dona Josephina
Keller, na qual cons-
ta que os outorgantes
Frederico Keller e
sua mulher transfe-
riram ao outorgado
Paulo Hauer Os lo-
tes A, C, e sessenta
e oito da linha Ur-
bano da Colonia
Hodgsonso Penna do
Municipio e Comar-
ca de São José dos

167
179
RAUL PLAISANT
FEDERAL
11/9/910

dos Pinhaes, pelo va-
lor de cinco contos
de reis e que os au-
torqantes pelos títu-
los definitivos pas-
sados em primeiro
de Setembro de mil
novecentos e dez, o
referido é verdade
que dou. g. Curity-
ba, oito de Outubro
de mil novecentos
e quatorze. (Assig-
nado) Derrival
Saldanha, Segundo
Fellião interino.
Estava sobre o ca-
rinhão da Procura-
doria geral da Jus-
tica do Estado do
Paraná, uma estam-
pilha federal no va-
lor de tresentos reis.

Traslado de Au- diencia.

Aos sete dias de
Novembro de mil
novecentos e quato-
ze, nesta cidade
de Curityba, deu
audiencia civil ao
meio dia no lugar

lugar do costume, o
Doutor João Batista
da Costa Car-
valho Filho, Juiz
Federal. Herberta a
mesma na forma
da lei do Togue de
Campainha, compa-
receu Sebastião Men-
des de Britto, outros
e suas mulheres, por
seu procurador Luiz
Gonsaga de Quadros
e por elles foi dito
que, na acção ordi-
naria movida con-
tra o Estado do Pa-
rará, estando exgo-
tada a dilação pro-
batoria assigna,
vinha lançar-se
bem como ao réo de
mais provas, assig-
nar o prazo da lei
para razões firmes,
para o que se abri-
rá successivamente,
vista dos autos as
partes sob penna
de lançamento; e
portanto requeria
que, debaixo de pre-
gão, se houvesse o

175
189

o lançamento por
feito ficando o prazo
assignado para os
fins e sob a penha
mencionados. O que
ouvido pelo Juiz, a
pregoado o réo e da
do pelo porteiro sua
fé de não achar-se
presente foi deferi-
do na forma requere-
rida. Do que faço
este termo. Eu Pa-
ul Plaisant escri-
vão, o escrevi. (Ass-
signados) C. Carva-
lho. Luis Gonsaga
de Quadros. Está
conforme ao proto-
collo das Audiên-
cias, do que dou fé.
O Escrivão Paul
Plaisant.

Visto -

Aos nove de Novem-
bro de mil novecen-
tos e quatorze, faço
estes autos com vis-
ta ao Doutor Bar-
cellino. José Noguei-
ra Junior, do que
faço este termo. Eu
Paul Plaisant, es

escurão o escreveri.

Despacho.

Com as razões finais
voltam os autos a
cartorio. Curitiba, qua-
torze de Novembro
de mil novecentos e
quatorze. (Assignado)
J. Carlos H. Gutierrez,
M. Rogério Ju-
nior.

Allegações Finaes
dos St. St.

Chegados a este mo-
mento do processo,
na accção constan-
tes dos autos, nada
mais tem os auto-
res a fazer que en-
feixar as provas pro-
duzidas, para sub-
mettel-la a lucida
e imparcial apre-
ciacção do emérito
juizgador, mostan-
do, ao mesmo tem-
po, que, entre su-
as affirmacões e a
negativa geral do
réo, a verdade está,
inteira e irretra-
gavel, n' aquellas a-
firmacões. Cesse

esse exclusivamente
o objectivo do trata-
do que se segue.

Os factos.

Por testamento, com
que falleceu, em quin-
ze de Setembro de
mil novecentos, de-
zo, oitocentos e oiten-
ta e dois, na Cornei-
ca de São José dos Pi-
nhães, d'este Esta-
do, Dona Ursulina
Wendes de Sá, ins-
tituía por sua u-
nica e universal
herdeira, para o
remanescente de
seus bens o sua Do-
na Maria da Con-
ceição, casada com
Rodrigo Lourenço
de Mattos Guedes,
(Doc. de fls 12). As-
sim dispondo, a tes-
tadora fez a insti-
tuição com o enca-
go, quanto aos bens
de sair, de passa-
rão elles, por mor-
te de Dona Maria
da Conceição, aos
filhos de seu casal,



casal, e com a con-
dição expressa de
não poderem ser,
por ella e seu ma-
rido, vendidos ou a-
lienados, pois somen-
te ficara competin-
do a herdeira ins-
tituida usufruir,
durante sua vida,
aquelles bens, (Doc.
de fls. 12). Proceden-
do-se o inventario
aos bens deixados
pela testadora, a-
chou-se que, entre
os bens de raiz per-
tencentes ao espo-
lio, existia uma
parte, pro-indiviso,
da fazenda das
"Águas Bellas", si-
tuada na Comarca
de São José do Pi-
nhães, composta, de
mattos, digo, Cam-
pos, mattos e Pa-
pões, com casa co-
berta de telhas,
ranchos, mangueiras,
e outras benfeito-
rias, e parte, nas
mesmas condições,

172
182

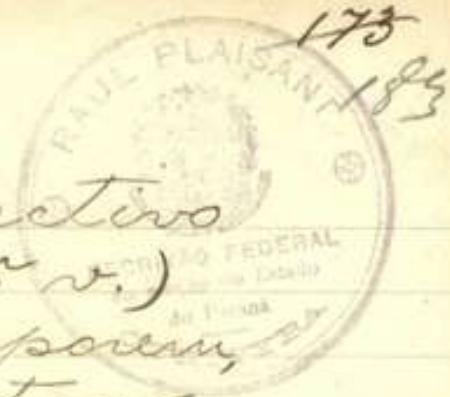


condições, da alludi-
da casa e depen-
dencias indicadas,
dentros dos limites
e confrontações cons-
tante da escriptura
de nove de Marco
de mil oitocentos e
noventa e um (Doc.
de 14 v. e 16.). Em
nos depois, vivendo
Dona Maria da
Conceição, muria-
se seu marido, Ro-
drigo Lourenço de
Mattos Guedes, de
um alvará de li-
cença, expedido pe-
la autoridade Ju-
diciaria, e, na qua-
lidade de tutor na-
to de seus filhos
menores, então exis-
tentes, vendeu, em
nome destes e sem
a menor interver-
ção de Dona Ma-
ria da Conceição, a
parte da fazenda,
casa e benfeitorias,
à ella deitada com
o encargo e condi-
ção constante da ver-

verba testamentaria
de fls 12. Tal ven-
da foi levada a
effecto por escriptu-
ra publica lavrada
no primeiro carto-
rio desta Capital,
em nove de Mar-
ço de mil octocen-
tos e noventa e um.
(Doc. de fls. 16.). Pelo
alvará, com que se
procurou corroborar
a alienação, ficou
determinado que o
producto da venda
fosse recolhido a
collectoria, de São
José dos Pinhaes,
agim de ser dalli
transferido para a
Caixa economica,
em nome dos me-
mores dado como
vendedores (fls. 18 v.)
No entanto, impor-
tancia absolutamente
teve aquelle des-
tino, de tal arte
que, na realidade,
a venda foi feita
sem que, os alludi-
dos memores, se pa-

pagasse o respectivo
preço (fls. 16 e 25 v.)

Ho essa venda, porém,
seguiram-se outras,
realizadas pelos di-
versos adquirentes,
que foi tendo a pro-
priedade, até, que,
por escriptura publi-
ca de oito de Novem-
bro de mil novecen-
tos e sete, lavrada
no primeiro cartório
desta Capital, o R.
adquiriu, com o res-
to da mesma propri-
idade, a parte dei-
xada a Dona Maria
da Conceição, al-
li fundando o nu-
cleo Colonia São
Jonso Terra, o que
determinou a de-
vastação dos mattas
e deterioração dos
Campos, capões e
benfeitorias (Docs. de
fls 20 e números 1
e 2). Para isso con-
correu a reserva dos
Pinhaes, com que foi
feita a ultima ven-
da, e seu subsequen-



subsequente arrendamento ás firmas, que as exploraram, alli fazendo serrar madeiras, enquanto a serraria poudo funcionar e os colonos consentiram (Docs. de fls 20 e numero trez). Porto Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, em Junho de 1894, em consequencia dos acontecimentos a que se refere o (Doc. de folhas, só em vinte e oito de Setembro de mil novecentos e dez, veio a fallecer, nesta Capital, sua viuva Dona Maria da Conceição, deixando oito filhos do seu extinto casal, os quaes são os H. H., na presente accão (Docs de fls). Esses são os factos. O Direito. Affirmada como se vê, na evolução social, a progressiva

194
PAUL PLAISANT
ARQUIVO FEDERAL
de Curitiba
progressiva involu-
dualização da pro-
priedade, ao contra-
rio do que pretere-
dem Hostunaro, Fer-
ri, Loria e tantos
outros, nos bellas a-
pologias que fazem
das theses funda-
mentaes do collec-
tivismos, cada vez
mais se accentua,
no dominio, o carac-
ter exclusivo e abso-
luto que o destina-
que, estabelecendo,
entre seu titular,
e a coisa, sobre que
recae, uma relação
juridica directa,
independente da
intervenção de quem
quer que seja, capaz
de ser opposta ad
versus omnies,
e não encontrando,
na pratica, outro li-
mite, que não seja
a necessidade da
coexistencia dos di-
reitos de cada um
com os direitos de
todos. Subjectiva.

5

Subjectivamente considerado, pois é na esphera da justa actividade individual, o dominio é - "o direito real que vincula a nossa personalidade a uma coisa corporea sobre todas as suas relações. Quando essas relações comprehendem a somma inteira das utilidades, que a coisa corporea pode proporcionar envolvendo-a em todas as suas modalidades e debaixo de todos os seus aspectos, o dominio reverte aquella feição de direito absoluto e completo, com que apparece no conceito dos velhos escriptores - Plena in Re Plena Potest. Est. Então assim caracterizado, o dominio deixa ver em si tan-

175
PAUL PLAISANT
BIBLIOTECA FEDERAL
de São Paulo

tantas faculdades,
quantas são aquellas
utilidades, ou, segun-
do o conselheiro La-
fayette, as diferen-
tes formas pelas
quas a vontade in-
dividual se pode
manifestar, dando
realidade a plena
potestade em rela-
ção a coisa corpo-
ra; objecto delle.

São os direitos elemen-
tares ou attributos
do dominio, que, em
sua plenitude, os sup-
põe, os enlaca e com-
prehende, como o to-
do abrange as par-
tes, que o compoem.

No entanto, em seu
desdobramento atra-
ves da vida prati-
ca, as relações entre
o sujeito e o objecto
do dominio se vão,
pouco e pouco, espe-
cializando, desta-
cando da placen-
ta commun, para
constituirem relações
a parte, dando lugar

lugar a outras tan-
tas faculdades, que
passam a ser exer-
cidas por sujeito
activo diverso a res-
peito de uma ou ou-
tra utilidade, que
se desprende, por
sua vez, da somma
total das utilidades,
que aquelle objecto
proporciona, e o con-
junto daquellas rela-
ções enfeixa. Outras
vezes, porem, tal
phenomeno se não
verifica, aparecendo
apenas, em consequen-
cia da propria von-
tade individual, de
que a expressão so-
bre o mundo phy-
sico ou das exigen-
cias da convenien-
cia social o domi-
nio com uma ou
outra restricção, nos
differentes attribui-
tos, de que se com-
põe. Dahi as duas
ordens de modifi-
cações que se po-
dém verificar em



em relação ao do-
minio: uma, em
que ha verdadeiro
desmembramento
de direitos elemen-
tares, que se desta-
cam ou fraccionam,
para serem exerci-
dos, separados uns
dos outros, porem
contemporaneamente
por sujeitos diver-
sos; outra em que
simplesmente se
realisa certa limi-
tação na extensão
dos direitos ou fa-
culdades inheren-
tes ao dominio.

No primeiro caso,
ha desagregação
completa, separação
perfeita de faculda-
des, pela divisão
de utilidades, que
se destacam, dei-
xando o dominio
claramente scindido;
no segundo da se
simplesmente restric-
ção no exercicio da
quellas faculdades,
que continuam em

entretanto, reunidos
em torno da facul-
dade principal, e
característica - o di-
reito à substância
da coisa. Profun-
da, portanto é a dif-
ferença entre essas
duas formas de
modificação, de que
é passível o domi-
nio em consequen-
cia das exigências
da vida prática.
Como exemplo des-
sas duas modali-
dades do domínio,
existem os notáveis
institutos jurídicos
do uso-fructo e do
fideicommissio. De
uso muito common,
embora, esses insti-
tutos tem dado mu-
gar; a grande di-
vergencia entre os
escriptores, dividin-
do-os em dois gru-
pos; para uns o
usufructo e o fidei-
commissio são per-
feitamente iguaes
em sua natureza

177
1877
PAUL PLAISANT
BIBLIOTHÈQUE FÉDÉRALE
MONTREAL

natureza e effeitos, como igual é a posição jurídica do usufructuario e do fiduciario, do nu-proprietario e do fideicommissario; para outros; conquanto mantenham entre si estreitos affinidades. O usufructo e o fideicommissario, differem profundamente na pratica, como differem as posições dos individuos chamados a exercer os direitos inherentes a um ou a outra desses institutos juridicos.

É facil mostrar que esta ultima maneira de sentir e a que mais se modela pelo perfil do Direito vigente, em sua integridade irredue-tivel. Dentre as diversas difficul-dades ou direitos

direitos elementa-
res do domínio,
dois, principalmen-
te, constituem a
essencia do usu-
fructo; os direitos
de usar a coisa
e perceber-lhe os
fructos, salvando-
lhe a substancia
ou o destino. Jus
Utendi Fruen-
di, Salva Re-
rum Substan-
tia. Caracterisa-
do pelo exercicio
desses dois direi-
tos, o usufructo só
pode, regularmen-
te, ser constituido
sobre coisa alheia
para ser exercido
contemporanea-
mente com os di-
reitos que são en-
feixados pela sua
propriedade, com
todos os seus con-
sectarios. De sorte
que, apresentando
perfeitamente ac-
certuada a coe-
xistencia de direi-

direitos diversos em
pessoas distintas,
que o exercem ao
mesmo tempo, sem
a menor collisão,
em relação a mes-
ma coisa, o usu-
fructo, na phrase
do preclaro Feirei-
ra de Freitas, é,
desde o momento
de sua constitui-
ção, fruição de u-
ma coisa para o
usufructuario, e pro-
priedade vandes-
sa, digo, proprieda-
de van dessa mes-
ma, coisa para o
nu-proprietario.
Isso importa dis-
ser que, no usufre-
to, como ficou di-
to, a aquisição dos
direitos, (que) que
passam a ser exer-
cidos pelas pessoas,
que nelle figuram
é immediata, certa,
irrevogavel desde
o momento de u-
na effectividade,
ficando, a uma, a



17
a nuda-proprie-
tas, e a outra o ius
utendi fruendi
salva rerum su-
bstantia, com to-
dos os seus consec-
tarios. Nem outro
é o modo de sentir
de Lejaytte a res-
peito: - constituido
o usufructo, o pro-
prietario e o usu-
fructuario se man-
tem independentes
um do outro, cada
um dentro do cir-
culo de seus direi-
tos. No propieta-
rio fica a nuda
propriedade, com
os direitos que lhes
são inherentes; ao
usufructuario passa;
com todos os seus
consectarios, o di-
reito de usar e fru-
ir; duas ordens de
direito sobre a mes-
ma coisa, mais
destinadas e sepa-
radas. E ainda
corroborando essa
opinião, que notavel



notavel civilista
affirma que e' caso
de verdadeiro uso
fructo aquelle em
que - "o gozo do pri-
meiro nomeado de-
clara-se extinto, ou
por sua morte, ou
pelo cumprimento
de alguma condicao,
ou pelo vencimen-
to de algum prazo,
porque, si o caso e'
de passagem de go-
zo, segue-se não ser
caso de passagem
de propriedade a
lem de não haver
usufructo successi-
vo (Gouveia Pinto,
Test. e Succesões).
Nessim constituido,
o usufructo crea re-
lações de caracter
negativo entre as
pessoas, que nelle
figuram, visto co-
mo a uma corne,
apenas o dizer de
respeitar os direi-
tos da outra, en-
quanto perdura
o desmembramen

desmembramento dos
elementos do do-
minio, que as veio
investir de facul-
dades sobre a cou-
sa. Dahi deflue
muito natural e
espontaneamente,
que a posicao das
pessoas, a quem
cabem as fraccões
do dominio sciendi-
do pelo usufructo,
é essencialmente
diversa como diver-
sos são os effectos
della resultantes.

O nu- proprietario,
conservando o direi-
to á substancia
da coisa, é o uni-
co que pode rein-
vidical-la depois de
extinto o usufructo,
perceber-lhes os pro-
ductos, que não en-
tram na classifi-
cação dos fructos,
e adquirir as ac-
cessões (Lafayette,
Dir. das Coisas,
nota 1 ao paragra-
pho 96). Como, porém



porém, não é mister dizer que o direito a substancia da coisa contém em si a faculdade de dispor desse direito." (Lacajette, cit. nota 6 ao paragraho 25), evidente, se toma que o nu-proprietario pode alienar a coisa fructuaria por titulo oneroso ou gratuito. No entanto, estando a nuia propriedade separada do Fus Et terre Fructu e a este correspondendo a obrigação negativa de respeito, resulta dahi que a alienação só poderá ser levada a effecto quando da sua realisação não resultas embaracos aos direitos do usufructuario. Tal alienação pode ser feita em

em favor de tercei-
ro, ou do proprio
usufructuario, caso
este em que, pela
figura juridica,
denominada conso-
lidação, extingue-se
o usufructo, porque
ninguém pode exer-
cel-o, regularmente,
senão sobre coisa a-
lheia visto como o
pretendido usufruc-
to causal, que o di-
reito romano ad-
mittia, nada tem
de commun com
aquelle instituto
juridico. Por outro
lado, tratando-se
de usufructo tes-
tamentario, o mi-
niprorietario, como
instituto directo,
que adquire des-
de o momento da
abertura da succes-
são direito certo,
irrevogavel, não po-
de deixar de ter
capacidade here-
dictaria ao tempo
della pelo que nun-

184
191
RAUL PLAISANT
ESCRITÓRIO FEDERAL
de Pôrto Alegre

nunca pode ser o
nascituro (Gouvêa
Pinto, cit.; Feixei-
ra de Freitas Hon-
not, ao Trat. de Test.
e Succ.). Dahi de-
flue que, tratando-
se, pela instituição,
de passagens de
bens, a pessoa não
nascida ao tempo
da morte do usu-
fructuario, a hypo-
these não pode ser
de usufructo, nem
o substituto poderá
jamais ser vii-pro-
prietario. Si essa é
a posição juridica
do vii-proprietario,
mui diversa é a do
usufructuario, por
que tendo a sua
esphera de accção,
em relação a coisa
limitada pela pro-
pria natureza do
ius Utendi Fru-
endi, não pode pra-
ticar outros actos,
que não sejam as
enfeixados por aquel-
le direito. *H. P. S.*

o usufructuario não
pode alienar o di-
reito real de usu-
fructo a estranho,
por titulo oneroso
ou gratuito, visto
elle pertencer a
classe dos direitos
intransmissiveis,
de que apenas se
pode transferir o
exercicio tempora-
rio. E' o que ensi-
nam Lafayette,
Trigo de Bourneiro e
outros, dizendo ser
facultado ao usu-
fructuario alienar
o exercicio do usu-
fructo por um cer-
to prazo ou pelo
tempo que tinha de
durar, sem nunca
poder ceder o a
estranhos. He alie-
nação do usufruc-
to, feito a estranho,
é nulla, por ser
contraria a respec-
tiva natureza.

Nam Ceder do
Estranho, Nihil,
Hgit. Entretanto

182
192
RAUL PLAISANT
ESCRIVÃO PÚBLICO
30/1/1922

Entretando ao nu-
proprietario, digo,
proprietario' pode o
usufructuario ceder
o usufructo, por ti-
tulo oneroso ou gra-
tuito: da-se nesse
caso o que se cha-
ma renuncia de
usufructo que é u-
na das formas de
sua extinção. É cla-
rissimo, portanto, a
differença entre nu-
proprietario e usu-
fructuario, sob o pon-
to de visto da na-
tureza e extensão
dos direitos, que a
cada um competem
sobre a coisa fruc-
tuaria. Mas, pas-
sando a apreciar
o fideicomisso e
a posição juridica
das pessoas que nel-
le figuram, vê-se
que a despeito de
certas affinidades,
acentuada é a
differença que o se-
para em si e na
quella posição do

do usufructo propriamente dito. O fideicomisso na phrase de C. Bevilacqua, verifica-se sempre que o herdeiro ou legatario recebe a herança ou legado, sob a condição de transmittil-a por sua morte ou em outro tempo determinada a seu substituto: é a constituição da propriedade, em favor de um, com a obrigação de passal-a inteira a outrem depois de verificado certo facto. Essa feição característica do fideicomisso apparece, perfeitamente accentuada em todos os civilistas, accordes em relação as condições constitutivas do instituto. De facto, o que, antes de tudo resulta do sentir geral,

dos escriptores e' que, envolvendo, embara-
ra, duas delibera-
lidades distinctas,
tal como o usufruc-
to, o fideicommis-
so, ao inverso delle,
encerra duas trans-
missões successivas,
ficando a ultima
dependente da so-
brevivencia do se-
gundo ao primeiro
proprietario. De sor-
te que, como diz
Gouveia Pinto, de-
ve-se entender que
o caso e' de consti-
tuicão do fideicom-
misso, sempre que
o constituidor orde-
nar as passagens
dos bens a outrem
por morte do primei-
ro nomeado, embo-
ra em relação des-
te, digo, relação a
este falle em usu-
fructo; pois que se
os bens tem de pas-
sar, porque já passa-
ram. E' que, mo di-
ser de Teixeira de



Freitas, o fideicom-
misso, em tempos
diversos, é proprie-
dade inteira de u-
ma coisa, para o
fidenciario e, depois,
essa mesma proprie-
dade inteira para
o fideicommissario
(Addit. à Consol.
das Leis Civis, pag.
5). Com consequença,
quando semelhan-
ças tinham, ás ve-
zes, as disposições
testamentarias, re-
lativas ao usufruc-
to e ao fideicom-
misso, ou notaveis
affinidades exis-
tem entre os dois
institutos, todavia
elles differem em
que, no primeiro, o
dominio, fracciona-
do, é exercido, com
temporaneamente,
por titulares diver-
sos, vendo-se de
um lado, a Ver-
da-proprietas, com
seus consectarios,
e, de outro lado,

lado, o Jus Utendi,
exercitando os de-
mais direitos sobre
a coisa alheia, que
delle decorrem, ao
passo que, no segun-
do, o mesmo domi-
nio, sem scindir-
se, é exercido suc-
cessivamente, no
conjuncto de seus
elementos a princi-
pio por um titular
e depois por outro,
vendo-se duas pro-
priedades destinc-
tamente separadas
no tempo, em rela-
ção a mesma cou-
sa. Mas da cir-
cunstancia de de-
pender a segunda
transmissão da mor-
te do primeiro ins-
tituido e da sobre-
vivencia do ultimo,
decorre outra parti-
cularidade do fi-
deicommissão, em
divergencia com o
usufructo; naquell-
le pode a passa-
gem dos bens ser



ser ordenada a pres-
soas não existen-
tes, nem concebi-
dos ao tempo da
morte do institui-
dos, o que, entre-
tanto, se não pode
dar no usufructo,
visto como neste o
rei-proprietario
deve necessaria-
mente ter capaci-
dade juridica no
momento da a-
bertura da succes-
são principal pe-
la morte do ins-
tituidos, por isso,
mesmo que essa é
a época em que
se opera a acqui-
sição da *Nuda
Proprietatis*. Por
outro lado, resul-
tam, ainda, do
sentir dos escripto-
res citados, como
outras tantas con-
dições constitutivas
do fideicommissos,
o encargo de con-
servar; o encargo
de entregar, e a



a ordem successiva, que são peculi-
ares a esse institu-
to juridico com a
feição especial que
nelle tem. Possim
caracterisado, o fi-
deicommissso collo-
ca as pessoas, que
nelle figuram, em
posição diametral-
mente opposto a-
quella em que se
encontram, no usu-
fructo, o usufructu-
ario e o rei-pro-
prietario. De facto,
apreciando-se no
fideicommissso, a
posição juridica do
fiduciario ou grava-
do, vê-se que, ao
inverso do usufruc-
tuario, elle é um
verdadeiro propri-
etario, invertido
da totalidade dos
direitos elementa-
res do dominio,
que adquire desde
o momento da a-
bertura da succes-
são e exerce sem

sem outra restric-
ção que não seja
a resolução de qual-
quer alienação pe-
la abertura da
substituição, visto
a sobrevivencia do
fideicommissario as-
sumir, em tal ins-
tituto a cathego-
ria de verdadeira
condição resoluti-
va. Nessa conformi-
dade ensinam
os escriptores que,
se outra coisa não
determinar o de-
testador, digo, de-
terminar o testa-
dor, tem o fidei-
ciario a proprie-
dade inteira dos
bens, embora res-
tricta e resolvel,
e, em consequen-
cia, com a propri-
edade, os seus con-
sectarios todos
(Gouvêa Pinto cit.
Paragrapho 394, nu-
mero 2 e nota 383;
Coelho da Rocha,
Dir. Cir. paragra-



paragraphe 718; F. de Freitas. Conso-
lid. art. 966; C. Bevilacqua Dir.
das Succ. paragra-
pho 96; Lafajette,
Dir. das Causas, pa-
ragraphe 28, F. de
Freitas, digo F. de
Lourcero. Dir. Civ.
Paragraphe 410 a
lem de outros mui-
tos.) Mas, tendo
assim a proprieda-
de inteira dos bens,
o fiduciario tem
igualmente todos
os direitos elemen-
tares do dominio,
que o citado Bevi-
lacqua resume, at-
tribuindo-lhe o uso,
goso e disposicao
dos mesmos bens;
muito embora
subordinada esta
a condicao resu-
lutiva ja indica-
da; o fiduciario
pode dispor dos
immoveis e dos
direitos reaes, co-
mo se fosse um

um proprietario li-
vre, mas a sua
desposição torna-
se em efficaz, re-
solve-se quando
se abria a subs-
tituição. Isso da-
se sempre que o
testador não regu-
la de outra ma-
neira os direitos
e deveres do fidu-
ciario. De sorte
que o fideicom-
misso por si só,
não acarreta a
insalienabilidade
dos bens no senti-
do de uma indis-
ponibilidade real,
collocando-os de
tal modo fora
do commercio, que
não possam ser
objecto de aliena-
ção valida abso-
lutamente nem hu-
ma. Não. A in-
alienabilidade re-
sultante do fidei-
commisso é por-
tanto assim dizer, rela-
tiva, porque qual-

187
197

RAUL PLAISANT

qualquer alienação feita pelo fiduciário torna-se ineficaz, resolve-se pela abertura da substituição, em favor do fideicomissário somente. O contrário, porém, sucede quando instituindo o testador, ao lado do encargo de conservar e entregar os bens, estabelece em cláusula expressa a proibição de alienar, porquanto constituindo verdadeiro encargo também a inalienabilidade aparece aqui como indisponibilidade real, vedando em absoluto, toda e qualquer alienação. Grande, portanto, é a diferença que existe entre o fiduciário e o usufrutuário. Outra, porém, não é, a conclusão a que se chega, apre-

apreciando a posição jurídica do fideicomissário e do nu-proprietário. De facto, só podendo, como ficarei demonstrando na propriedade fiduciária os direitos das pessoas, chamadas a figurar nella ser exercidos successivamente, por força de duas transmissões realizadas em tempos diversos, a consequencia é que o substituto ou fideicomissário, do inverso do nu-proprietário antes da abertura da substituição, só tem direitos incertos dependentes de uma condição, que bem pode alterar sua posição jurídica. É por isso que os escriptores ensinam que o fideicomissário é um herdeiro sob condição suspensiva para quem a expectativa do direito



direito sobre a herança só se cristaliza, digo, cristaliza em realidade com o advento do caso que faz cessar o direito do instituído em primeiro grau (Mackeldaij Dir. Rom. Paragra. pho 657; Mayna, Rep., digo Idem, Paragra. pho 387; Pothier Tract. das Subst. Número 174; Merlin, Rep. v. Subst. fid.; F. de Freitas, cit.; La. fayette, cit.; Bevilacqua, cit.). Isso tanto se dá em relação ao fideicomisso a comparado da condição Si Sine Lib. beris, como a respeito do que é constituído com a clausula Quum Morietur, que é verdadeira condição também. O termo incerto, ou antes, aquelle que é, fixado por um acontecimento que se deve necess.

necessariamente re-
alisar, porém em
epoca de toda incer-
ta (Dies Incertus
Quando) é sempre
considerado perfeita
condições nas dispo-
sições testamentari-
as, a não haver de-
claração expressa
em contrario. Dies
Incertus Conditio
venny In Testamen
to Facit. (Digesto,
Lo. 35 T. 1.º §ls. 75).
É que na phrase de
Savigny, pour les tes-
taments, la nature
essentielle per
sonelle des succes
sions quit regarder
comme predomi-
nant cet element
d'incertitude et
transforme Dies en
condition de survie
a une époque
determinée (Ligs.
terr. vol. 3). Por is-
so todas as substitui-
ções, que tem por
termino a morte do
gravado e estão su-

subordinadas á sobre-
vivencia do substituí-
to são rigorosamen-
te condicionaes. (Po-
thier, cit. paragrapho
185). É da natureza
de toda a condição
suspensiva não te-
rem os direitos a el-
la subordinados, e
existencia absoluta-
mente nenhuma,
antes de sua rea-
lização. Le droit
affecté d'une condi-
tion suspensive n'a
par encore d'existen-
ce; la conditione en
empêche na naissance
même et ou ne
sait même passic
ce droit naitra jamais.
Ce doute est l'essen-
ce de la condition.
Le propriétaire ou
le créancier sous con-
dition suspensive
ne sont donc, à pro-
prement parler, ni
propriétaire ni cré-
ancier tant que la
condition este encore
pendante (Drc. civ.



civ. vol. 1. Numero
319) - (Planhol). Por is-
so C. de Mendonça
diz que, pendente a
condição, não existe
ainda obrigação, nem
acção, e somente ex-
pectativa de direito.
Spes Debitum Qui.
(Obrig. Numero 105.).
Outra não é a situ-
ação, nem diversos
são os laços que preu-
dem o fideicomis-
sario dos bens, an-
tes da morte do fi-
duciario ou grava-
do. Tanto é assim
que, pendente a com-
missão, o fideicom-
missario nada trans-
mitte, por via de
sucessão, a seus her-
deiros. Isso tem si-
do confirmado pela
jurisprudencia uni-
forme dos tribunals
do paiz (Direito, vo-
ls., 42 pag. 119; 43
pag. 558; 46 pag. 604;
48 pag. 629; 49 pag.
227.) e é sustentado
pela quasi totalida

totalidade dos escriptores citados no correr deste trabalho, dentre os quaes se destaca C. Bevilacqua, no paragrapho noventa e oito de seu Direito das Sucessões. Sem outra cousa dispunkha o direito romano, que ainda regula a materia (Dig. L. 32 §. 11 paragrapho 1.º; L. 35 §. 1.º; L. 36 §. 4; Codd. 6, 51, L. Un. paragrapho 7.º). Nessas circumstancias, e evidente que, durante a vida do fiduciario, o fideicommissario, ao inverso do nu-proprietario não pode dispor da propriedade fiduciaria, ainda não adquirida nem incorporada a seu patrimonio. Para prevalecer o contrario, seria preciso admitir a existencia simultanea



semultanea de dois
domínios sobre a
mesma coisa e a
possibilidade de dis-
por alquem d'aquillo
que não adqui-
rir, ainda, nem
sabe se chegará ad-
quirir. É inteira-
mente differente,
portanto, a posi-
ção juridica do fi-
deicommissario
da do mi-proprie-
tario. Chegadas a
este ponto pode os
A. A. repetir com o
notavel ariso nu-
mero 136 de 28 de
Maio de 1864: - sem-
pre existiu uma
differença profun-
da entre a substitui-
ção fideicommissa-
ria e a disposicao
pela a qual se dei-
xa a uma proprie-
dade a um indi-
viduo e o usufruc-
to a outro. = Appli-
cacao do Decreto
O testamento de
folhas 12, com que



que morrem dona
Maria Ursulina Men-
des de Sá, na parte
relativa a institu-
ção de dona Ma-
ria da Conceição, en-
cerra a constitui-
ção de um usufruc-
to ou a de um fi-
dei commisso? Dis-
põe o mesmo tes-
tamento, n'aquella
parte: "Declaro, que,
depois de tiradas
as disposições que
tenho feito, o ma-
is do remanesceu-
te de meus bens, de
raiz, moveis e se-
móveis, instituo
minha única e
universal herdei-
ra a minha so-
brinha Maria
da Conceição, casa-
da com Rodrigo
Lourenço de Mat-
tos Tuedes, com a
condição, quan-
to aos bens de raiz,
de não poderem
vender ou alie-
nar, e só terem

terem, d'elles o usufruc-
to durante a sua vida;
e depois do fallecimen-
to da mesma sobre-
nha, ficai pertencen-
do a seus filhos, e quan-
do acontreca falle-
cer antes de mim,
ficará então depois
do meu fallecimen-
to sendo legitimos
herdeiros d'elles os fi-
lhos da mesma mi-
nha sobrinha (folhas
12). A simples pepro-
cação, d'essa verba,
testamentaria basta
para evidenciar que
fa testadora não subs-
tituiu, nem jamais
cogitou de substituir,
alli, o que em direito
se denomina usu-
fructo, em que, con-
forme ficou demons-
trado, ha verda dei-
ro, desmembra-
mento, dos direitos
elementares, do do-
minio por elle a-
cuidado. Alli não se
encontra, ao contra-
rio do que seria in-

192
RAUL PLAZA
ARRIVEDA, FEDERAL
1921
indispensável se a hy-
potheca, digo, hypotheca
se fosse, de usufructo,
to, se separadas com-
pletas entre a yis
Utendi Fructendi
e a Uda Pro-
rietatis ou o exer-
cício simultaneo
desse interesses, di-
go, desse direitos, por
pressões distintas,
sobre os mesmos
bens. Ao inverso dis-
so, a testadora fez
os bens de raiz per-
tencerem, a prin-
cipis a Dona Maria
da Conceição, para
depois, de sua mor-
tel passar em a per-
tencerem, aos subs-
titutos nomeados.
Tanto assim é que,
-apreciando-se os
termos em que es-
tá concebida a ver-
ba testamentaria
de folhas 12, se se
claramente que
a hypothese, ali
é de passagem de
bens e não de usufructo

simples gozo, o que, co-
mo ficou dito, ex-
clue toda a ideia de
uso fructo. Por outro
lado, a alludida
verba testamenta-
ria ordenou que a
passagem dos bens,
por morte de Dona
Maria da Concei-
ção, si fizesse aos
filhos desta sem de-
terminal-as pelo nu-
mero e pelos nomes,
o que mostra ter
sido intuição da
testadora beneficiar
a quaisquer filhos
da herdeira institu-
ida existentes e por
existir. Trata-se, por-
tanto de beneficio
instituido em favor
de pessoas, serão em
seu todo, ao menos
na sua grande ma-
ioria não nascidas
ainda e, portanto,
sem capacidade,
juridica ao tempo
da instituição ou
da abertura da suc-
cessão, o que é in-



incompatível com a
constituição do usú-
fructo. A prova disso
está no alvará de
folhas 18 v., compara-
do com os documen-
tos de fls.; pois ten-
do Dona Maria da
Conceição, ao tempo
da morte da testa-
dora (15 de Novembro
de 1882), apenas tres
filhos de nome, José,
João e Alice, já os
possuia, entretanto, na
data da expedição
d'aquelle alvará, em
numero de sete, fi-
gurando todos como
instituidos em se-
gundo grau. Por ou-
tro lado, basta atten-
der para os encargos
e condições, que a
verba de fls 12 en-
cerra, para verificar
que, por elle, só pro-
curava a testadora,
constituir uma pro-
priedade gravada
e resolúvel, no in-
tuito de assegurar
a inteira aos filhos

filhos da instituída
tem primeiro grau,
tanto que depois da
inalienabilidade, pres-
crevem, digo, presere-
vem que ainda no ca-
so de morrer, a mes-
ma instituída antes
da abertura da suc-
cessão principal, pas-
sarem os bens abse-
us preditos filhos.

A verba testameta-
ria de fls 12, por-
tanto, não encerra,
nem pôde encerrar
uma constituição de
um usufructo. E
essa conclusão se
não oppoe a circuns-
tancia de fallar a
testadora naquella
verba em usufructo.

E que como dizem
Feixeira de Freitas
e Figueredo Junior,
devido a semelhan-
ça apparente da
propriedade fiduci-
aria e do usufruc-
to, são os testado-
res levados, muitas
vezes, a dar aquelle

194
RAUL PLAISANT
aquelle o nome des-
te, mais introduzi-
do na linguagem
vulgar, o que torna
necessaria muita a-
cuidade por parte
do interprete que
bem pode tomar as
palavras apenas pe-
lo que soam e não
pelo que valem em
sua intenção. Ora,
na hypothese, outras
não são as conside-
rações, que desperta
o emprego daquella
palavra na verba tes-
tamentaria de fls...,
provado, como ficou,
que o caso é de subs-
titutos chamados a
herança somente a-
pós a morte da her-
deira instituida em
primeiro grau e, por-
tanto, sem direito
real algum sobre a
mesma herança an-
tes daquelle aconte-
cimento. Para pre-
valecer o contrario,
preciso seria admit-
tir aqui um usu-

usufructo sobre cou-
sa não alheia, nem
propria, que seria de
veras incomprehensi-
vel. Nessas circuns-
tancias, resta apenas
a constituição da
propriedade fiduci-
aria como podendo
ter sido o objectivo
da disposição conti-
da na verba testa-
mentaria de fls. 12.
De facto, a guerra e-
xamina aquella ver-
ba, depara-se desde
logo e do modo a ex-
cluir toda duvida
a totalidade das con-
dições constitutivas do
verdadeiro fideicom-
misso, tal como fi-
cou caracterizado no
correr deste trabalho.
É assim, que antes
de tudo alli appare-
cem duas liberali-
dades e duas trans-
missões, perfeitamen-
te distinctas e sepa-
radas no tempo, u-
mas depois das ou-
tras, em relação aos

195
205
RAUL PLAISANT

aos mesmos bens; em
primeiro lugar appa-
rece beneficiadas por
ellas a sobrinha da
testadora, Dona Ma-
ria da Conceição; em
segundo lugar; depois
da morte desta, ap-
parecem no seus fi-
lhos, instituidos em
segundo grau a cuja
sobrevivencia estão
subordinadas a se-
gunda liberalidade
e a ultima trans-
missão. Além disto,
digo, disso o encargo
de conservar os bens
de raiz, está expresso,
não só na prohibição
de disposição por
qualquer titulo, ca-
racterístico da pro-
priedade gravada e
resolvel no fidei-
commisso "de não
poderem vender ou
alienar"; como na
natureza dos propri-
os direitos conferi-
dos a herdeira ins-
tituida durante a
sua vida. Do mes.

mesmo modo appare
se alli; e insophis-
suavel, o encargo
de entregar os bens,
cujá conservação a
testadora prescreveu,
como se vê das pala-
vras "e depois do fal-
lecimento da mes-
ma minha sobrinha,
ficar pertencendo a
seus filhos," as quaes
mostram tambem que
a prohibição de alie-
nar foi estabelecida
no interesse dos her-
deiros da institui-
da, o que é caracte-
ristico do fideicom-
misso (Laurent.,
Principes, XIV, nume-
ro 462; J. Ellpiano,
Claus. Restrict. p.
109 e seguintes). Por
outro lado, os direi-
tos, de que deviam
ser titulares os fi-
lhos da herdeira ins-
tituida, só começa-
riam effectivamen-
te começando a e-
xistencia, digo a e-
xistir pela morte da

da mesma herdeira
e depois de verifi-
cado esse aconteci-
mento, dando-se al-
li o estabelecimento
de perquirita ordem
successivamente, di-
go, successiva que é
um dos caracteris-
ticos do verdadeiro
fideicomisso. Como
porem, si tudo isso
não bastasse, ainda
apresenta a verba
testamentaria de
folhas 12, a passa-
gem dos bens a
pessoas não existen-
tes ou nascidas ao
tempo da abertura
da successão da tes-
tadora, quaes eram
os filhos da herdei-
ra instituida, in-
dicados sob forma
vaga e geral, como
somenté na substi-
tução fideicommis-
saria pode ser fei-
to. Em consequen-
cia aquella verba
testamentaria en-
cerra só e exclusi-



exclusivamente, a cons-
tituição de um fi-
deicommissão; o caso
a que ella se refere,
é de perfeita e rigo-
rosa substituição fi-
deicommissaria e não
de usufructo; é de
simples propriedade
gravada, pertencendo
inteira, durante a vi-
da da herdeira ins-
tituida, a esta, para,
depois de sua mor-
te, passar inteira
tambem aos subs-
titutos ou fideicom-
missarios nomea-
dos. É a conclusão
a que, fatal e ne-
cessariamente, le-
vamos a interpreta-
ção das palavras
da testadora, en-
tendidas de forma
a se preserutar
sua vontade real,
e a velha regra,
que manda prefe-
rir a intelligen-
cia que dá effi-
cacia a disposição
testamentaria,

testamentaria, aquell
lo que he tina d'ef-
feito. Determinada,
como fica, a natu-
resa de propriedade
de constituida pe-
la verba testamen-
taria de folhas 12,
quanto aos bens
de raiz, as conse-
quencias relati-
vas a capacida-
de juridica do fe-
ducionario e dos fidei-
comissarios, como
a venda em nome
destes levada a ef-
feito, decorrem, na-
tural e espontanea-
mente, da mes-
ma verba testa-
mentaria e dos
principios expos-
tos, deitando por
terra quanto se
fiz com a respec-
tiva violacao. De
facto, pela prohibi-
cao de alienar,
incerta n'aquella
verba testamen-
taria, gravados os
bens de raiz de m-



indispensabilidade
de real, tornou-se
a fiduciária inca-
par para dispor
dos mesmos bens,
durante a sua vi-
da; sendo a proprie-
dade intima, de go-
zo, inteira e plena,
embora resolvel,
com todos seus at-
ributos ordinarios,
tal como a enfe-
re o fideicommis-
so, a mesma fi-
duciária, pelo to-
mou cargo da in-
alienabilidade im-
posta, ficou ferida
de uma especie
de incapacidade
pessoal para o
exercicio de alguns
d'aquelles attribu-
tos. A clausula de
inalienabilidade
de assumpse, na ver-
ba testamentaria
de folhas 12, a ca-
thecoria de novo
pelo qual, a tes-
ta do fidei prescre-
veu a fiduciária,

fiduciaria, via a con-
servação dos bens
cuja passagem teria
lugar, mais tarde,
aos fideicommissa-
rios. Por outro lado,
enquanto viva fosse
a fiduciaria Dona
Maria da Concei-
ção, seus filhos, co-
mo verdadeiros fi-
deicommissarios, di-
reito absolutamente
nenhum tinham
aos bens de raiz, a
que se refere a ci-
tada verba testa-
mentaria. Em re-
lação a taes bens,
durante a vida de
Dona Maria da
Conceição, seus fi-
lhos eram titulares
de mera especta-
tiva de direito só
crystalisavel em
realidade pela
morte daquella
senhora, e depois
do advento dessa
condição; eram
herdeiros sob condi-
ção suspensiva, in-

investidos apenas
da apis debitum
iri. Bem obsta a
essa conclusão a es-
pecie de capacidade
de pessoal de ali-
enar, de que fi-
cou ferida Dona
Maria da Concei-
ção, ou a indispo-
sibilidade real
prescripta, porque
nem uma, nem
outra tiravam aos
direitos dos filhos
daquella senhora
o accentuando, di-
go, o accentuado
caracter de direi-
tos condicionados
e incertos, que ti-
nham, subordiná-
dos, como estavam,
a condição quem
morietur e a so-
brevivencia dos fi-
deicommissarios
a fiduciaria. Mas,
quem não é propri-
etario, quem não
tem dominio, não
pode alienar e
transferir, maxime

maximé si seu ac-
to, violando aberta-
mente o titulo de
constituição da pro-
priedade, nem pe-
lo verdadeiro pro-
prietario podia ser
levada a effeito.

O contrario acare-
ta radical e in-
sanavel - nullida-
de da alienação
e transferencia.

Diante disso, é o-
bvio que os filhos
de Dona Maria
da Conceição, na
qualidade de me-
ros fideicommissa-
rios, de titulares
de uma esperan-
ça que bem podia
deixar de realizar-
se, não podiam,
durante a vida
daquella senhora,
transferir a estra-
nhos, os bens grava-
dos pelo fideicom-
misso constante
da verba testa-
mentaria de fo-
lhas 12. Para ad.

advogar, digo, ad-
mitter o contrario
e abstrahindo da
indisponibilidade
real que onerara
aqueelles bens, pre-
ciso seria suppor
que, no fideicom-
misso, em vez de
duas transmissões
separadas no tem-
po, existe apenas
uma, de tal arte
que o gravado e o
substituto succedem
ao mesmo tempo
e por um só titulo,
ao testador, adqui-
rindo simultanea-
mente dominio
sobre a mesma
coisa, conclusão,
por certo, repelli-
da pela essencia
da substituição fi-
deicommissaria
e incompativel com
a circumstancia,
a ella peculiar,
de se não exigir
a capacidade suc-
cessoria do substi-
tuto, senão na

na epocha da abertura da substituição, alem de não poder haver dois dominios sobre a mesma coisa.

Quem vê na pessoa do fideicomissario, antes do implemento da condição, direitos reaes, adquiridos e susceptiveis de transmissão inter vivos ou causa

mortis, nem distingue o fideicomisso do usufructo, nem leva em linha de conta a quella circumstancia, não encontrando, por isso, sabida possível para o caso em que a passagem dos bens é ordenada a substitutos não concebidos ou não nascidos ao tempo da morte do testador, e, portanto sua capacidade para ac.



2
aquisição de domi-
nib, como succedeu
na especie dos au-
tos, Pedro, pois, que,
sem direitos transmis-
siveis sobre os bens le-
gados, foram os filhos
de Dona Maria da
Conceição vendel-os
a estranhos com
prejuizo da fiducia-
ria e violação do con-
tado clara e viso-
phismavel da ven-
da feita; além de
realizada non do
mino, ella rectahiu
sobre bens garantidos
por vidis possibili-
dade real, que os
collocára fora do
commercio. Nes-
tas circumstancias,
é obvia a nullidade
da venda feita pela
escriptura de folhas
15, na parte relativa
aos bens legados pe-
la verba testamentari-
aria de folhas 12. Es-
sa conclusão impõe-
se com a energia de
uma verdade incon-

incontestavel, como
resultado fatal e
necessario da rigo-
rosa applicação dos
principios expostos,
da violação da cla-
sula de inaliena-
bilidade e do fal-
samente da vonta-
de da testadora,
expressas naquella
verba testamentaria.
São e' tudo, porém.
Pela escriptura de
folhas desesseis,
como pelo alvará
nella transcripto e,
ainda, pelo docu-
mento que o R. O.
exhibiu sob nume-
ro um, a' folhas,
vê-se que o caso,
a que se refere a
quella escriptura,
é de venda de bem
de menores; no pro-
posito de illudir a
vontade da testa-
dora, deu-se alli
os filhos menores
de Dona Maria
da Conceição como
proprietarios e ven-



venhedores. Ora, pa-
ra a venda de im-
moveis pertencentes
a menores alem
da prova de neces-
sidade imperiosa
imprescindivel que
a determine, e in-
dispensavel, como
formalidade subs-
tancial, a hasta
publica; sem isso
a venda e' insa-
navelmente nul-
la. No esse respei-
to dispoe a Orde-
nação do L. 1.
F. 88 paragrapho
26 depois de exigir
a hasta publica
para o simples ar-
rendamento de im-
moveis ou venda
de moveis nos pa-
ragraphos vinte e
tres e vinte e cinco,
que em nenhum
caso se venderão
bens de raiz dos
Orphãos ou meno-
res, salvo por tal
necessidade que
se não possa ex.

excusar, e dada
preferencia aos me-
nos proveitosos ou
uteis, sob pena de
ser a venda consi-
derada nenhuma.
E' bem de ver que
se para o simples
arrendamento de
immoveis e até
para a venda de
moveis, e' necessa-
rio a basta publi-
ca como solenni-
dade essencial, com
maioria de razão
deve ser o para a
venda daquelles,
como acto de mai-
or importancia e
consequencias mais
graves para a for-
tuna dos menores.
Fossim Guerreiro
ensina que a ven-
da de immoveis
pertencentes a me-
nores só e' valli-
da, quando se ve-
rifica; a) necessi-
dade inexcusavel;
b) auterisacão ju-
dicial; c) interven-



intervenção do tu-
tor ou curador, d)
hastá publica (Trat.
L. 7 c. 3). No mes-
mo sentido se ma-
nifestam Portugal,
Borges Carneiro,
Ferreira de Freitas,
Duarte de Azève-
do e João Mon-
teiro, além de au-
tros muitas, sendo
valiosíssimos os su-
bídios que os dois
últimos ministram
a respeito. Mas,
como diz Duarte
de Azêvedo não
basta que se alle
que justa causa
para a alienação;
cumpre que seja
provaada e conste
do processo (Con-
traversios juridi-
cas, pagina 70)
Era já o que di-
zia Portugal e
Guerreiro citados
por aquelle san-
do mestre: Debet
Decretum, Inter-
poni causa Co-



Cogita, Et In Hoc
tes Probata; - Si
Causa Alienatio
nis Non Discutit
tur Et Probetur
Stante Decretum,
Alienatio Nulla
Crit. Por outro ta-
do e como, segun-
do direito, a ino-
bervancia das so-
lemnidades que a
lei exige como con-
ditivas do pro-
prio acto impor-
ta a nullidade
do mesmo acto
nullo e a verda-
de que se faça
por simples escrip-
tura. Aquelles bens,
vendendo-se de ou-
tra maneira, a
venda seja menhu-
ma diz a Ord. do
L. 1.º F. 88 para-
grapho 26 (F. Mon-
teiro, Fopp. do Direi-
to, F. 6). Ora, nem
dos documentos ex-
traidos pelo R.º
do processo relati-
vo a expedição do

do imprestavel al-
vara de folhas 18
v., nem de quaes-
quer outros, consta
a existencia e pro-
vas de necessida-
de, que se não pu-
desse excurar, de-
levar a effeito a
venda feita, pela
escriptura de fo-
lhas 16, enquanto,
de outro lado está
patente nos autos
a inobservancia da
formalidade relati-
va a hasta publi-
ca. Além disso
quando realisavel
validamente fosse
a venda levada a
effeito pela escrip-
tura de folhas de
sesseis, na parte re-
lativa aos menores,
que alli figuram,
ainda teria ella
sido feita sem pa-
gamento do respec-
tivo preço tanto
que não foi este
recolhido á Col-
lectoria ou a caixa

caixa Economica co-
mo farem certo os
documentos de fo-
lhas vinte e cinco
e sole numero , e,
ao contrario do que
determinou o fuis
signatorio o alvará
de folhas dezoito:
v. Nem podia dei-
xar de ser assim,
certo, como e, que
o processo relativo
a expedicao daquel-
le alvará, foi o
meio encontrado
para illudir, a um
só tempo, a lei, a
vontade da testa-
dora e a inaliena-
bilidade por ella
prescripta na ver-
ba testamentaria
de folhas doze.

Alinda por esses
motivos, pois, e e-
vidente a nulli-
dade da venda
feita pela escriptu-
ra de folhas dese-
seis, na parte re-
ferente aos H. H.
Patente, assim, a



a nullidade da
venda feita, na
parte em questão,
incontestavel é a
competencia ou le-
gitimidade dos H.
H. para pedir em
a sua declaração
judicial. Pelos do-
cumentos exhibi-
dos de parte a
parte, está plena-
mente provado
nos autos, não só
que oito dos H.H.
são os proprios di-
thos de Dona Ma-
ria da Conceição,
a que se refere a
verba testamen-
taria de folhas
doze; como que
em nome dos pri-
meiros sete, então
nascidos, se fez,
pela escriptura de
folhas deseseis, a
venda de um dos
bens de raiz, de
que alli fallou a
testadora Dona
Maria Ursulina
Bendes de Sá,

RAUL PLAZA
205
15

Sai, visto que o de nome Henrique de Mattos Guedes, só posteriormente aquella escriptura, nasceu nesta Capital (folhas trinta e um). De outro lado, ja ficou provado, em face da verba testamentaria de folhas doze, que, em favor dos filhos de Dona Maria da Conceição e no respectivo interesse somente, foi que a testadora prescreveu allí a inalienabilidade dos bens de raiz, que a elles deviam passar por morte daquella senhora. Ora como ensinam os escriptores, o gratificado o legatario ou herdeiro pode intentar accção de nulidade de seu proprio acto de

de disposição da
coisa inalienável,
sempre que a ina-
lienabilidade ti-
ver sido prescrip-
ta no seu intere-
se, por isso que,
em tal caso, elle
é o verdadeiro re-
presentante do
destino daquella
coisa, é o titular
do interesse que a
inalienabilidade
vera garantir e
que o acto de dis-
posição feriu (Bre-
tignean, Claus,
de Inal, pag. 277).
De inteiro accôr-
do se mostra, en-
tre nós J. Elpia-
no, com funda-
mento em Glück,
voët, Laurent, e
outros, dizendo que,
sempre que a clau-
sula de inaliena-
bilidade é esta-
bellecida para
favorecer terceiros,
digo, favorecer a
terceiros, não po.

RAUL PLAZA 206
216

podde haver contestação que não só o terceiro interessado, mais o proprio herdeiro ou legatario alienante tem a facultade de intentar a acção de nullidade da venda e de reivindicar a coisa. (Claus. Restrict. Nos. 13 e 141. Ho providencia, digo, procedencia dessa maneira de ver apparece mais clara e incontestavel, quando a clausula de inalienabilidade pelos termos em que é prescripto, assume a cathgoria de indisposibilidade real, vedando toda e qualquer forma de disposição, porque então as cousas tornadas inalienaveis ficam fora do commercio como na

na hypothese dos
autos. Nessa conformi-
dade é evidem-
te que, quando ven-
dedores directos e
por acto proprio fos-
sem os A. F., ain-
da assim lhes ca-
bia direito a accão
proposta, visto se-
rem os proprios ti-
tulares do interes-
se que a inaliena-
bilidade e a in-
disponibilidade
real, prescripta pe-
la verba testamen-
taria de folhas
doze, representam.
Isso é tanto mais
exacto, quanto, den-
tre os A. F., os de
nome Maria Eli-
za e Estelvina po-
diam ainda in-
vocar a restitui-
cão integrum (St.
Oliveira, Rest. C.
5º paragrapho 2º),
enquanto o de no-
me Henrique,
tendo nascido pos-
teriormente á venda

RAUL PLAIN
77

venda feita, é de todo estranho a ella, sem que entre tanto, por isso, deixe de ter o mesmo direito que os outros ao exercicio da accção proposta, que quando movida a penas por elle, produziria os mesmos effectos, que tem, sendo pleiteada por todos; pois, não podendo a venda ser annullada por graccão proporcional a uma parte, para ser mantida em relação ás outras, a nullidade teria de ser total tambem; só uma annullação integral, diz José Ellpiano, pode respeitar o destino do bem essencialmente indivisivel (Op. cit. N.º 140).

Isso posto, passamos os N.ºs. a outra ordem de conside

considerações. O
Incidente da Auc-
toria. - Citado pa-
ra fallar aos ter-
mos da acção cons-
tante dos autos, o
R. chamou a auc-
toria aquelle de
quem houve a fa-
zenda das Aguas
Bellas, sendo por
este chamado seu
antecessor e, assim,
successivamente, a
te' o primeiro com-
prador, que, no in-
tuito de agastar
de si a defesa da
causa, recusando-
a como recusou,
teve a original
lembrança de cha-
mar a auctoria os
proprios H. H. na
qualidade de her-
deiros de Rodri-
go Lourenço de Mat-
tos Guedes e sua
mulher, quanto aos
bens vendidos con-
siderando o casal
como vendedor
delles. Basta en-

entretanto têm o
testamento de do-
lhas doze, e a pro-
pria escriptura ex-
hibida pelo ulti-
mo chamado a
auctoridade para veri-
ficar que, em rela-
ção aos bens veri-
didos, os H. H., em
tempo algum, fo-
ram herdeiros de
seus paes e sogros,
e sim de Dona
Maria Ursulina
Cendes de Sá,
na qualidade de
fideicommissarios
ou instituidos em
segundo grau. É
o que está patente
nos autos, não ten-
do valor algum,
em contrario, a cer-
tidão extrahida da
acção, que os H. H.
móvem a Elrrião,
visto alli se não
tratar de succes-
são em relação
aos bens verídidos
ou a quaesquer
outros, e sim de



de indemnisação
pela morte do pai
e sogro dos mes-
mos H. H., que, na-
turalmente, para
reclamar a em juí-
so necessitaram
allegar e provar
a qualidade de her-
deiros successores
e representantes do
morto. Isso, porém,
não faz com que
soffra alteração a
successão testamen-
taria a que se re-
ferem os documen-
tos de folhas do-
ze e seguintes, de
tal arte que, em
vez de herdeiros fi-
deicommissarios da
testadora, passem
os H. H. a herdeiros
de seus paes e so-
gros, em relação
a propriedade fi-
duciaria por aquel-
la constituida.
Nada influe tam-
bem, em contra-
rio, o facto de ha-
verem os H. H., por

209
219

por morte des, digo,
de sua mãe e so-
gra iniciado inven-
tario, porque, sen-
do ella a fiducia-
ria, preciso se fa-
ria constatar a
passagem dos bens,
aos fideicommis-
sarios, bem como
o numero e os no-
mes destes, pagan-
do-se os impostos
por ventura devi-
dos. E a prova de
que outro firm não
visou aquelle in-
ventario, está a fo-
lhas 11 e v. e nos
documentos ora ex-
hibidos sob nume-
ro 4 e 5 evidenci-
ando que, por mor-
te do pae e sogro
dos H. H. Rodri-
go Lourenco de
Alcattos Guedes, não
haue bens a inven-
tariar, tanto que na-
da se fez em Juizo
a respeito: Mas, as-
sim como os A.D.
não são herdeiros

de seus paes e so-
gras quanto ao objec-
to da venda de fo-
lhas 16, a menos
que houvesse heran-
ça disponível de
pessoas vivas, assim
tambem não foram
estes vendedores
de cousa alguma
por aquella escrip-
tura, em que nem
siquer figurou Do-
na Maria da Cou-
ceição, mãe e so-
grá dos mesmos
H. H.; tudo se fez
alli em nome des-
tes, mediante o
imprestavel alvará
de licença de fo-
lhas 18 v. Nessas
circunstancia pa-
ra serem chama-
dos a auctoria, no
caracter de herdei-
ros dos vendedo-
res, preciso seria que
os H. H. fossem her-
deiros de si mes-
mos, o que nem-
guem concebe.
Quando, porém, o



o que vem de ser
 exposto não proce-
 desse, nem por is-
 so podiam os H.
 H. ter sido chama-
 dos a auctoria pe-
 lo primitivo com-
 prados, na accão
 constante dos au-
 tos. O donatario,
 legatario ou her-
 deiro, que, tendo
 praticado o acto
 de disposiçãõ ou
 alienaçãõ, vem a
 Juizo pleitar a
 respectiva nullida-
 de e reivindicar
 a causa inaliena-
 vel e alheia ao
 tempo da venda,
 não é obrigado a
 evicçãõ nem pode
 ser chamado a
 presta-la. É a ra-
 zãõ é simples, co-
 mo deixa ver a li-
 çãõ de Bretonneau
 assim concebida;
 - L'obligation de
 garantir ne peut
prendre mais sa
ce que d'im ac-

acte valable et
q'ni'elle ne resul
te pas d'un acte
nul car c'est
le cas de celui
que nous suppo
sous (Op. cit. p. 278
e. 279). Nem podia
deixar de ser as-
sim, certo, como e,
estar fora de toda
a contestação pos-
sivel que - Quod
Nullum est Nul-
lum Produxit Ef-
fectum. De intei-
ro accordo com
Bretonneau, po-
nem se mostram
os escriptores estran-
geiros e patrios, des-
tacando-se, entre
estes, o citado J.
Elpiano, que estu-
da e resolve com
muito acerto a
questão, com funda-
mento em Lau-
rent, Tacarias e
Cronni e Lafay-
te, quando trata
da alienação dos
bens dotaes. Por

Por outro lado, e' des-
posiçãõ expressa de
nosso direito, consi-
derada pelos civi-
listas patrios, que o
alienante não e' o
brigado a evicção,
nem pode ser cha-
mado a presta-la,
sempre que o adqui-
rente, no momento
da acquisição, sabia
ou tinha razão pa-
ra saber que o mes-
mo alienante não
tinha direitos dis-
poniveis sobre a
coisa alienada
(Ord. do L. 3 F. 45
paragrapho 5; F. de
Freitas, Consolid.
cit. art. 576; C. de
Carvalho, Nova Con-
solid. art. 1085; Ri-
bas, Consolid. art.
278.). Outro não e'
o sentir de J. Ell-
piano, que assim
se exprime a res-
peito; - Não tem
fundamento a evi-
ção, si o compra-
dor 'al momento

momento della
vendetta con esse.
va il vizio del
diritto del vendit-
tore," segundo Wiu-
dscheid, paragrapho
391, in fine, §. 7
e nota 39, e por for-
ca das leis 18 e
27 do Cod., de evi-
ct. e 3, 38. Ora e'
enaceitavel a al-
legação do compra-
dor de que desco-
nhecia o vicio do
direito do vende-
dor, isto e', desco-
nhecia o corte do
Jus Utendi, fei-
to na sua propri-
edade, porque o
mesmo comprador
devia examinar
os seus papeis ou
os seus titulos, a
prova da sua pro-
priedade e este
prevo exame lhe
instruira daquel-
le vicio. Portanto,
nao pode invocar
a evicção na accão
de nullidade,

212
992
RAUL PLAISANT
nullidade, porque,
no momento da
venda, se não co-
nhecia antes, devia
ficar. conhecendo
o vício do direito
do seu vendedor
(Op. cit., nota 1 ao
N.º 142). É de accor-
do com esses prin-
cípios que o mesmo
escriptor mostra,
com apoio em La-
fayette, que o ad-
quirente não pode
nunca allegar a
boa fé no caso de
compra de bens a-
nabilia, digo inalie-
nável, por ser sem-
pre culposos. Por-
quanto, devia ter
examinado os títu-
los do vendedor e
nestes se instruiria
a da cláusula da
inalienabilidade,
e si os não exami-
nou a culpa é sua,
de si se deve quei-
sar. Ora, é regra de
direito; "Quo Quis
Ex Culpa Sua

Sua *Dammum Sentit, Non Intelligitur Dammum Sentire*," segundo a lei 203, D., de regulis juris. Uma vez que por culpa sua sente o dano no da reivindicação do bem adquirido, por não ter examinado os títulos respectivos não pode allegar boa fé. Se os examinou e, não obstante, fez o negocio, com mais razão não pode allegar boa fé. (Op. cit. Numero 143). É tambem obedecendo a influencia dos mesmos principios, que nossos tribunales tem decidido que os filhos podem reivindicar, em qualquer tempo, o predio em que deviam ter parte e que foi alienado pelos paes (Direito,

RAUL P. 278
953

Directo, vol. 38 pag. 346, vol. 43, pag. 386).
Diante do exposto, é
obvio que os H.H.,
nem são obrigados
a garantir a evic-
ção, nem poderiam
ser chamados a au-
toria pelo primiti-
vo comprador, que
sabia e tinha sobe-
zas razões para sa-
ber da existência
da inalienabilidade
de prescripta pelo
testamento de fo-
lhas 12 e da abso-
luta falta de di-
rectos desponiveis,
por parte dos filhos
de Dona Maria
da Conceição, so-
bre os bens inalie-
veis vendidos. Fan-
to isso é exacto que,
pelo comprador
nunca foi pago o
preço correspon-
te a quinta parte
da fazenda e bens
feitorias, a que se
refere o alvará de
folhas 18 v., pois,

pois, nem a collec-
toria, nem a caixa
economica foi reco-
lhida jamais a res-
pectiva importancia
(Fls. 25 v. e docs.,
Numeros 4 a 5.) Por
isso, muito acerta-
damente decidei
o despacho de fo-
lhas 76, não tomar-
do em considera-
ção o extrusculo
chamamento a auc-
toria feito pelo pri-
mitivo comprador
e só levando em li-
nha de conta sua
formal recusa de
aceitar a defesa
da causa, para con-
sideral-a enquada-
da no artigo 219,
parte terceira da
Consolidação do Pro-
cesso Federal, porque
tanto vale não acu-
dir a citação, nem
vir a juizo para de-
fender os bens reivin-
dicandos, como
comparecer e decla-
rar que não acci-

aceita a defesa. so posto, passaram os H. H. a apreciar:

Os Documentos do R. - Tendo contestado a acção por negação geral, o R. juntos os autos os documentos de folhas a folhas, em torno dos quaes pretende erigir o castello de cartas representativo de sua defesa. Facil e, entretanto, provar que daquelles documentos, os que não são contra producentes, base absolutamente nenhuma offerecem a argumentos susceptivel os ser tomado em consideração.

Assim, o primeiro documento, representado por uma certidão do requerimento em que o pae e sogro dos H. H. pediu o celebre alvará de licença de folhas 18 v., do



parecer do curador de
orçãos e do despacho,
ordenando a expedição
do mesmo alvará pro-
curando o inteiro falsa-
mento do ronta de da
destadora e da verba
testamentaria de fo-
lhas. 12 pela grossura
e proporcional confusão
entre usufructo e fi-
deicommissos corroboram
interamente quanto
secoi allegado no for-
per d'estes trabalhos des-
de o cumprimento de il-
luciu e inalienabili-
dade prescripta, com
absolutamente exclu-
são da herdeira fi au-
cia até a ausência
de preço estipulado e
do respectivo paga-
mento, pela falta de
cumprimento das con-
dições estabelecidas
por aquelle despacho
e insertos no alvará
respectivo. (Fls 25 r;
docs. N.ºs H e S). Além
d'isso, patentearão a
ausência absoluta da
existência e prova de

de necessadae, que
se não podesse ex-
sar, da venda feita, a
quelle documento e-
videncia imprestab-
lidade do alvará de
fls 18 v., que não po-
dia ter sido expedido
sem a previa ob-
servancia dellas for-
malidades, sup. des-
presso a propriedade ra-
pida, do processo
adoptado patencia.

(Quarte de Azévedo,
cit. Borges Carneiro
Dir. Civ. vol. 2. 3239.
N. 32. Guerreiro, Trat.
Lus. P. 2, dig. Guerre-
ro. Trat. L. 1. c. 3. N. 28
a 35. Mendes Trat. Lus.
P. 2. L. 1. c. 3. Numero

13). O segundo docu-
mento, extractado de
accas movidas pelos
A. A. contra a União.
Como prova de que
elles são filhos e gen-
ros do firmão Rodri-
go L. de Mattos Que-
des contra a quem
admitta ao que cons-
ta dos autos, onde



onde isso está ple-
nissimamente pro-
vado. Si, porém, em
tal documento pro-
curou o R. fazer cu-
que, filhos e genros
de aquelle fidei-
as A. A. Também
são seus successores
em relação aos bens
verdadeiros pela es-
critura de folhas
16, certas sua wife-
licidade foi alim-
do que. era de espe-
rar, em face do tes-
tamento de folhas 12,
evidenciando que
taes bens foram
herdados, por meio
de substituição fi-
dei commissaria, de
Dona Maria Ursu-
lina Mendes de Sá
e diante dos docu-
mentos de folhas 11
e v. e ora exhibidos
sob números, os ul-
timos dos quaes se
deuticiam que, por
morte do pae e so-
gro dos A. A. bens ab-
solutamente nenhum

246
226
membrum ficarum
tanto que não houve
inventaris a despe-
to de existirem di-
versos filhos meno-
res, do casal. O ter-
ceiro documento, re-
presentado pela
escriptura de ven-
da passada ao R. na-
da adiante, ao que
consta dos autos, on-
de elle já se encon-
trava anteriormente.
O mesmo, entre-
tanto se não dá por
o quarto documen-
to, que é uma es-
criptura de ratifi-
cação da feita, digo,
da venda feita ao
R. lavrada em 24
de Março de 1914.
Essa escriptura,
que é posterior a
todas as titulos colo-
niaes expedidos pe-
lo R., e aos documen-
tos de transferencia
de lotes por colonos,
juntos, em seguida
a ella, a estes autos,
mostra claramente

claramente que, por
daquilo proprietas
e possesões dos al-
deuados lotes, por
em quanto, é o mes-
mo R., tanto que,
em seu nome, e fa-
vor, exclusivamente,
foi feita a quella
ructificação. Tem
podia deixar de ser-
assim, certo, como é;
que, em quanto não
pagam, todas as
prestações, os colono-
rões são proprietá-
rios dos lotes, cida-
dos, do mesmo mo-
do que as colonias
são emman-
cipadas assim que
os concessionários
dos lotes respecti-
vos realizem o pa-
gamento da últi-
ma prestação, fi-
cando todos de pos-
se do título definiti-
vo de propriedade
de; e o que estatue-
em os artigos 34 e
45 do Decreto esta-
al. N.º 218 de 11 de Junho

24
277

Junho de 1907 (Decreto
57). Até que esses pe-
sos verifiquem, o
verdadeiro proprietário
e possuidor é o
proprio R. Têssas
circunstancias re-
al alguma prova for,
mas autos, aquella
escriptura de ratifi-
cação, e que a acção
dellas constante foi
inuito acertadamen-
te iniciada contra
o R., com exclusão
de quaesquer col-
mos ou successores
seus, por transfe-
rencias nullas em
face do regulamen-
to em vigor. De sor-
te que, contra aprova-
ção, assim, a quel-
la escriptura, valor
absolutamente ne-
nhum tem os de-
mais documentos
que, em seguida a
ella, fez o R., quin-
tar dos autos, ma-
ximamente se com elles
pretendiam provar
o contrario do que

que vem de ser de-
to. Isso e tanto mais
exacto, quanto, como
se vê pela petição
inicial, os A. A. ve-
ram a Juizo pedir
a nullação da ven-
ta reivindicar a
quinta parte da
Fazenda das Aguas
Bellas, e as em-
fiteorias respectivas.
Trata-se, portanto
de accão de reuiv-
indicão de parte in-
divisa d'aquelle im-
ovel, determinada
e individualizada
pela forma con-
tante na petição in-
icial, para que
se permitta aos A.
A. o uso e gozo e bo-
dos os demais direi-
tos que lhes compe-
tem sobre a mes-
ma parte, nos li-
mites do estado de
Comunhão (La-
cerdas de Almeida, Dir.
das Lousas, v. l, pag.
299.) Ora, a accão de
reivindicacão nes-

nesses casos, podem ser
utilizadas contra
todas ou contra qual-
quer dos condôminos
no imóvel com-
mum. (C. Tellez, Doutr.
das Accções, edicãõ an-
tiga, § 276; edicãõ de
Tellesima de Freitas, § 113;
L. de Muniçãõ op. cit.
nota 7 do § 55; - Idem
Terras Indianias, nos 5 e
571). Conseqüente-
mente, quando mais
condôminos existis-
sem na Fazenda das
Águas Bellas e tais
pudesse[m] ser con-
siderados os colônos e
respectivos successo-
res, a que se refe-
rem os documentos
juntos aos autos pe-
lo R, nem por isso
deixaria de caber, con-
tra este apsemas, a
accãõ proposta, sen-
do' os A. H. como sãõ,
sem condôminos tam-
bem. E, tanto isso
é exacto, que o R.
depois de acceptar a
radificaçãõ de fls.



fls. em seu nome e
sem favor, digo, em seu
favor, exclusivamente,
acciton a accas pro-
posta, chamadas
à auctoria sem an-
tecessores e prose-
quindo nos ulterio-
res termos della, sem
nada allegar em
contrario do que, e
verdadeiro proprie-
tario e possuidor
mat fosse, colloca-
do-hia na posição
de possuidor ficto,
Qui Si Liti Ob-
stulit, caso de já
previsto na peti-
caõ inicial. Tais
sã as considerações
que despertam os
documentos exhibi-
dos pelo R. Pelo
que vem de ser ex-
posto e pelo mun-
do, que se suppri-
ra lo auctor julgan-
do, esperam os S.
S. que seja julga-
da procedente a
accas proposta,
para d'finito de ser

ser decretada a nulli-
liada de da venanda
quinta parte da
fazenda, casa e
beneficencias em
questão e condena-
ção o R. a res-
tituir a aos mes-
mos A. A. e aos
respectivos acces-
sorios, perdidos e dan-
nos ou respectivo
valor estimados em
cincoenta contos de
reis, juros de mora
e custas, como é
de direito Justi-
ca. Estava avida
inerte sellos com
seis estampilhas
fe de reis, sendo
quatro no valor
de um mil reis
cada uma, uma
no valor de quinhão-
tos reis, e outra no
valor de trezentos
reis e asseni in-
tilisadas. Curitiba,
quatorze de Novem-
bro de mil nove-
centos e quatorze.

Luiz de Souza Azevedo
16 de Maio
1914



quatorze. Os advogados
Marcellino José No-
gueira Juniors. J. Car-
los Hartney Guilher-
res. - Com oito av-
cumentos. Certe-
dad. Raul Tair-
sant, Escrivão do
Juízo Federal, no
Secção do Paraná.

Certifico que, no ar-
chivo deste Juízo, cons-
ta o Relatório apre-
sentado ao Senhor Co-
ronel Joaquim Mon-
teiro de Carvalho e
Silva, Vice Preside-
nte do Estado do Para-
ná, pelo Secretário
de Obras Publicas, don-
tor Francisco Gutier-
res Pebrás, no anno
de mil novecentos
e sete, e, do mes-
mo relatório, extra-
ho o seguinte que
me foi prestado. -

Os resultados obtidos
no Instituto Agro-
nomico aconselha-
ram a criação de
uma colônia em
que fossem utilizadas

utilizados os en-
strumentos alli co-
lhiados para a cul-
tura nos campos
e nas terras do Gover-
no nas terras pro-
prias daes desta
Capital ou da tal
Colonia, devendo
ser fundada, foi
incombiado de pro-
curar uma fazenda
nas condicoes de-
seguidas. Escolhi-
do a Fazenda de
propriedade de
Doutor Theodor Ri-
bas, não foram jul-
gados adequados
as condicoes para
a sua aquisicao
e por ultimo fui
ao Municipio de
Sao Frei dos Pinhos
para escolher uma
das fazendas Aguas
Bellas e Fazenda
cuja vendas foram
propostas ao Gover-
no; examinadas
estas fazendas, não
vacillei em esco-
lher a primeira.



não só por sua proxi-
midade de detto Capi-
tal, como pelo gran-
de numero de sapões
de matto e qualida-
de das terras e por
escriptura publica
foram transferidos
aos Estados os direitos
do Senhor V Roberto
Meiller sobre essa
fazenda, pelo quan-
tia de setenta e con-
tos de reis, pagáveis
em prestações no
prazo de três annos.
Já foram realisados
os serviços de medi-
ção e discriminação
das terras por au-
thoridade do Direc-
tor de Obras e Terras
e organizado o pro-
jecto da colonia es-
tão sendo demarca-
dos os respectivos
lotes; a aveiada prin-
cipal e em segui-
mento a que par-
te da cidade de
São José dos Rios
distante um kilo-
metro da colonia

colônia e os lotes
deem a área de 150.000
metros quadrados.
Na casa do Fuzenda
está residindo o
feitor dos serviços
cujo cargo está
os cummidos, carro-
ças e utensílios di-
versos pertencen-
tes ao Fuzenda; em
uma dependência
da casa está mi-
sallada uma fa-
mília de agricult-
tores belgas, que
já tendo recebido um
lote de terras será
nelle localisado
durante o corrente
mezy, em que fica-
rá concluida a
casa mandada cons-
truir ahí. A confec-
ção do memorial
descriptivo da fa-
zenda, sob o ponto
de vista agrono-
mico, foi entre-
que ao Senhor J. P.
Maria de Távola,
que desumpentou-
se dessa commissão.



commissão de modo a merecer as
mais elogiosas re-
ferências. É o que
sempre me cer-
tificou e consta
do mencionado
relatório ao qual
me reporto e dou
fé. O Raul Plai-
sant, Escrivão que
o escrevi. Conheci
e assigno. Estava
aviada acerca de
lucros com uma estam-
pilha federal no va-
lor de trezentos reis
e assenti inutiliza-
da. Curitiba, vinte
e seis de Outubro
de mil novecen-
tos e quatorze.
O Escrivão. Raul
Plaisant. Certe-
dao. Raul Plai-
sant, Escrivão do Ju-
ri Federal na Sec-
ção do Paraná.
Certifico que, do
Relatório do anno
de mil novecentos
e oito existente no
arquivo deste Juizo

222
252
F. MUL. PL. SAM.
ESCRIVÃO FEDERAL
Estado
de Paraná

Fez-me e apresentou
ao Doutor Francisco
do Carmo de Silva,
Presidente das Es-
tadas do Paraná,
pelo Barachel
Helandário Rogobu-
to Ferreira dos San-
tos, então Seceta-
rio de Obras Públi-
cas, eusta a folhas
trinta e um, o
seguinte que me
foi pedido: - Colo-
nia Affonso Pen-
na. Com seu
relatório apresen-
tado o anno pas-
sado, de si o meu
antecessor com
relação a esse un-
clo: Os resultados
obtidos no Insti-
tuto Agronomico
aconteceram
a criação de uma
colônia em que
fossem utiliza-
dos os euseianun-
tos allí colhidos
para a cultura
nos campos e
nao sendo o Gover-

Governo Terras
nas proximida-
des d' esta Capi-
tal ou de tal Co-
lônia, devendo ser
fundada, fui in-
formado de pro-
curar uma faze-
nda nas condições
desejadas. Esco-
lhi a fazenda
de propriedade
de Sr. Theodor Theo-
lin do Ribas, não
foram julgadas
aceitáveis as con-
dições para a
sua aquisição e
por último fui
pelo Município
de São José dos
Ribeiras, para es-
colher uma das fa-
zendas Aguas Bel-
las e Fazeninha,
cuja venda fo-
rão propostas
ao Governo; exami-
nadas essas faze-
ndas não vacillei
em escolher a pri-
meira, não só por
sua proximida-

225
233

proximidade da
Capital, com um nu-
mro de capões de
matto e quali-
dade das terras e
por escriptura
publica foram
transferidos ao
Estado os direitos
do Senhor Roberto
Meiller sobre essa
fazenda pela
quantia de seten-
ta e cinco mil reis,
pagáveis em pres-
tas no prazo
de tres annos. O
Decreto numero
208 de 26 de Março
de 1908 estatue no
artigo 1º que: —
A colonia Moaels
situada na fazeu-
da denominada
Agua Bella,
do Municipio
de São José dos
Ribeirões denomi-
nar-se-ha Alfon-
so - Pereira. Efec-
tivamente a 29
de Outubro de 1907

1907 foi effectuada a compra do terreno pela quantia acima declarada, paga em prestações de dez contos de reis. Foram em seguida construidas 174 casas orçadas ao preço de \$ 0.10 \$ 377 reis cada uma, sendo localizadas de vinte familias compostas de oitenta e cinco pessoas. É o que sempre me certificar e consta do referido relatório ao qual me reporto e dou fé. Em Raul Planchard, Escrivão, que o escreveu e conferi assigno. Estava devidamente sellado com uma estampilha federal, no valor de trezentos reis e assim inutilisado. Curitiba, vinte e seis de Outubro de mil novecentos e quatorze.
O Escrivão. Raul

Raul Plaisant. Cer-
tidão. Gabriel Ri-
beiro. Escrivão do Li-
vel e Commercio des-
ta Cidade de Curitiba,
Capital do Estado
do Paraná. Certifico
que revendo em meu
cartorio os Autos de
Accão Ordinaria em
que são: Igeraci de
Paula Franca - Auc-
tor e B. Manoel H. B.
e Companhia. Réos, vel-
les a folhas octenta
e cinco e o resto se-
guinte: Republica
dos Estados Unidos
do Brazil. Cidadão de
Curitiba, Estado do Pa-
raná. Rua Marechal
Lorenço numero 10.
Case' Ferreira de Souza.
official do Registro
Geral de Hypothe-
cas e do Registro Es-
pecial de Titulos
e Documentos e ou-
tros papeis da Co-
marcha de Curitiba.
Certifico que re-
vendo o livro do re-
gistro de Titulos, docu-



documentos e ou-
tros papéis sob um
meso um existente
em seu cartório ul-
ta a folhas geracem-
ta e tres, encontrou
o laudamento do
meor seguinte: Tu-
mero Bencauto e
cinco, Domicio - vinte
e quatro. Contrato.
Roberto Miller e
sua mulher, bra-
zileiros, residentes
nesta cidade, con-
tractam com a fir-
ma B. Moura &
Companhia, brazi-
leiros, domiciliados
nesta cidade a es-
trada dos pinhei-
ros, existentes na
fazenda "Aguas
Bellas" e gize na ven-
da da referida fazen-
da do termo reser-
vam para si o di-
rito de extracção
nas condições seguin-
tes: Termo. Os
contractantes B.
Moura & Compã-
hia extracção de

225
235
PLAISANT
FEDERAL

da fazenda, no pre-
ço minimo possi-
vel, as propriedades de
dese palleçadas de
diariamente para
cima, de acordo
com a escriptura
de venda da fazen-
da ao Governo e
de conformidade
com o officio da
Secretaria de Obras
Publicas no qual
esta estipulado
o modo de trazer
aos senheiros e a
bitola aos metros.
Segunda. Os pre-
ficios constructos
de alvenaria acima
somman em 9.151
(nove mil cento
e cinquenta e um)
com o que consta,
depo, contagem fe-
ta no mes corrente
por proposta de
ambos os contrac-
tantes. Tercia.
O preço destes senhei-
ros é de trinta con-
tos de reis, que se-
rao pagos de se-

seguinte forma. Dez
contos de reis que
recebem os primei-
ros contractantes
na occasião da
assignatura deste
contracto, dez con-
tos de reis d'ahi a
seis mezes, e os
dez contos de reis
restantes no pra-
so de um anno
de data deste con-
tracto, conforme
letras firmadas
e selos seguintes.
Contractantes: Quar-
ta: O contractan-
te Roberto Müll-
ler, communica-
ra a Secretaria
de Obras Publicas
que contractou
com a firma B.
McCaum & Comp.
sua a extracção
dos pinheiros, á fim
de ser lavrados o
termo respectivo
da referida Secre-
taria. Quinto. Os
contractantes
Roberto Müller

224
PAUL PLAZAN 036

Müller e sua mulher.
declaram fican sem
effeito o contracto
que haviam fei-
to em vinte e um
de Fevereiro de mil
e novecentose sete
em Cartorio de cd.

Lois de Pinhaes
com D. Ulv. Key,
para tiragem dos
mesmos pinhaes
conforme recibos
destes, ora entre que
os seguintes con-
tractantes. Sexta.

Pela falta de cum-
primento de qual-
quer clausula des-
te contracto o in-
fractor pagará
a outro parte a
quantia de cinco
contos de reis a
titulo de multa.

Setimo: E por
nos acharmos
de perfeito accordo
pela espansão e per-
tente contracto em
duas vias de igual
thior e forma, sen-
do uma da -

deviadaamente sel-
hada que assigna-
mos em presen-
ca das testemunhas
abaixo. (Sobre qua-
tro estampilhas
fezeras no valor
de treze e tres mil
reis, está:) Curitiba,
dia de Janeiro de
mil novecentos
e oito. Roberto Mül-
ler, Mauri Müller
B. Mauri Bonifacio
vnia. Julius Heu-
tenschumacher. Ho-
rácio Cordazzo. Sub-
mis ao Costa Quei-
roz. Recombeco pe-
ccadaria as primeiras
supra do que con-
te. Em testemu-
nha de verdade de
João Bonifacio de
Silveira Pimpão.
(Sobre tres estampe-
lhas estacadas no
valor de mil e quin-
tecentos reis) Curitiba,
vinte e tres de
Janeiro de mil no-
vecentos e oito. Al-
meida Pimpão. P.

RAUL PLAISANT
224
237

Procurador Tabellião,
(Carrianto) Official
interino Flavio
Luz. Esta conforme
ao Livro referido, livro
ao qual me refero
to e dou fe. (sobre
dois sellos cada um
no valor de oitocen-
tos reis.) Curitiba,
vinte de Setembro
de mil novecen-
tos e dezoito. Official
interino José Luz.
Esta em Carrianto
com os seguintes
dizeres. José Ferrai-
ra de Ruy, Curitiba
e Paracaná. Esta
conforme o original
ao qual me refero.
to e dou fe. Der-
meval Saldauba,
escrivã interino
a subscrivi e assig-
no. Esta devida men-
te sellada com du-
as estampilhas
cada uma no valor
de quinhentos reis
cada uma e assim
multiplicadas. Cu-
ritiba, de sessis de

de Outubro de mil
novecentos e qua-
torze. Deram val sal-
damba. Certidão
Gabriel Ribeiro. Es-
crivão do Civil e Com-
mercio desta Cida-
de de Curitiba, Par-
tal do Estação do Pa-
raíba. Certifico que
revisando o livro de Re-
gistro de autos exis-
tentes em meu Car-
torio, delle não cons-
ta, desde o anno de
mil novecentos, digo,
mil oitocentos e no-
venta e quatro até
esta data, que fosse
requerido algum feito
inventario por mor-
te de Rodrigo Louren-
ço de Mattos Que-
des, e verada de que
não se. Estava de-
vidamente ella-
do como uma es-
tampilha federal
no valor de trezen-
tos reis e assida i-
nutilisada. Cur-
itiba, vinte e quatro
de Outubro de mil

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ARQUIVO FEDERAL
Estado de Paraná
288

mil novecentos e
quatorze. Derrama-
valde Valdaunha. Es-
cruza interino. Car-
tidão. - O Tenente
Coronel Jacias Au-
gusto Alves, Escri-
va de Oryphãos e
Ausentes, arrecitua-
rio vitalicio nesta
cidade de Curitiba,
Capital do Estado
do Paraná. Certifi-
co que, em meu car-
tório não consta ter
sido feito o inven-
tário do fallecido
Rodrigo Lourenço
Pereira de Mattos
Lueder o referido é
verdade que dou fe.
Estava dividamun-
te sellado com uma
estampilha esta-
doal no valor de
quatrocentos reis e
assim inutilizada.
Curitiba, vinte e
dois de Outubro de mil
novecentos e quator-
ze. Jacias Augusto
Alves. Sobre a mes-
ma estampilha

estamos se trata de
compartilhar com o se-
quintes nomes: Ga-
lias Augusto Alves.
A. A. da C. Paul
Louisa. Escrivão
do "muro Federal
na Secção de Para-
ná - C. R. T. F. C., por
me ser pedido, que
recolha em meu
cartório os recer-
tos do Estado do
Paraná, do anno
de mil novecentos
e setenta e sete, existentes
no archivo deste
muro, e encontrar
o de numero du-
zentos e dezotto, de
doze onça de Junho
do mencionado
anno, cujos arti-
gos trinta e quatro
e quarenta e cinco
são do teor segui-
nte: — Artigo trin-
ta e quatro.
Deverá se pagar as
tres primicias pro-
prias proavãto
concessão do
Cote, mediante au-

autorização do Go-
verno, transferir,
por qualquer for-
ma, o seu acerto.

Artigo Quaren-
ta e cinco.

Ficará lugar a eman-
cipação de cada
município assim que
os concessionários
dos lotes respectivos
realizarem o paga-
mento da últi-
ma prestação, fi-
cando todos de pos-
se do título definiti-
vo de propriedade.
— Os que constar
dos citados artigos
aos gerais em repor-
to e de ora fi. Eu
Raul Hausant,
Escrivão do Juiz,
Comeri e a seguir.
Está por averiguado
se há com uma
retanquilha de
pal, no valor de
trezentos reis e assim
inutilizada. — Cu-
rituba, treze de O-
vembro de mil e
novecentos e quia.



quatro. O Escrivão
Raul Plaisant,
Certidão. - Ga-
briel Ribeiro, Es-
crivão do Civil e Com-
mércio desta Cida-
de de Curitiba. Ca-
pitão do Estado do
Paraná. Certifico
que revendo e in-
veniente autorizo os
autos de inventá-
rio, processados
no anno de mil
oitocentos e qui-
coenta e nove em
que é Dona Anna
Maria de Sá Ribes
Inventariaute e
Commeçada por
Manoel Mendes
de Freitas, falleci-
do, nelle a folha
seiscenta e segun-
ta: - Uma Faesla
deu denominada
"Folha S. Illa"
com campos, capões,
casas de morar, com
quintas, margue-
ras, porteiros e du-
as casas pegueiras
unidas a casa de

1859

da fazenda e uma
outra casa coberta
de telhas e enxada,
mas incluídas a
parte dada em
dote para Patrimo-
nio ao reverendo
Mathias Carneiro
Mocidas de Sá, com
o campo de fôrça
e feitiço, por dez
contos e oitocentos
mil reis. Está con-
forme o original
que aqui fielmente
se acha e habi a qual
fui reporto e dou
fé. E eu General
Saldaanha, escrevi
interior o subscree-
vi e assiguo. De me-
tal Saldaanha. Es-
tava devidamente
sellada com uma
estampilha fea-
ral no valor de tre-
zentos reis e assim
inutilizada. Curitiba,
de sessis de Au-
gusto de mil no-
vecentos e quatorze.
General Salda-
anha. Alvará



Alvará. — O Doutor
Yose Henrique
da Santa Retha-Ju-
ri de Apphaõs des-
sa Comarca de Cu-
riteba e seu termo.
Pelo presente alva-
rá suas por mim
assignadas autori-
so ao Tenente Car-
los Severino Carias,
tutor dos menores
Henrique de Mat-
to Guedes e Estelva-
na de Mattos Gue-
des, a constituir um
advogado que os
represente na ac-
ção a prôprio con-
tra a Fazenda do
Estado, visto haver
bens a reivindicar-
as e pertencentes
a ditos menores
procurado para is-
to praticar todos
os actos necessa-
rios a bem de seus
interesses. Dado
e passado nesta
cidade de Curitiba
aos quatro dias do
mez de Novembro

131
PAUL PLAISANT
GENERAL

Novembro de mil novecentos e dez. Eu
Isaias Augusto Alves Escrivão de Cythra
a subcrevi e assig-
no. que aver fi. Cu-
rityba, quatro de
Novembro de mil
novecentos e dez.
Testam curidamen-
te sellada, com
uma estam-
pi-
lha, digo, com trez
estampelhos estado-
des no valor de cinco
mil e quinhent-
os reis e assim
inutilisadas. Isaias
Augusto Alves. Curi-
tyba, quatro de
Novembro de mil
novecentos e dez.
Yosi Henrique de
Santta Rita. Vid-
Vista - Aos qua-
torze de novembro
de mil novecentos
e quatorze, foy es-
tey artos convis-
ta ao Doutor Pro-
curador Geral da
Justica do Esta-
do, do que faço este

este termo. Em Ra-
ul Plaisant, Es-
crivão o escrevi. Des-
pacho - juizo mo-
lestia e preso o preso
da lei. - Artigo 378
do Decreto Nº 848 de
11 de Outubro de 1890.

Liberio Badalio No-
gueira Braga.

Data - Nos vinte
e tres dias do mez
de Novembro de mil
novecentos e qua-
torze, me foram
entre meus estes autos,
do que faço este ter-
mo. Em Raul
Plaisant, Escri-
vao o escrevi;

Conclusão. -
Nos vinte e tres de
Novembro de mil
novecentos e quator-
ze, faço estes autos
conclusivos ao Doutor
Doutor Juiz Federal,
do que faço este ter-
mo. Em Raul Plai-
sant, Escrivao o es-
crevi. Despacho. -
Concedo e pisco dias -
Curitiba, unico e

232
242
RAUL PLAISANT
SECRETARIO FEDERAL
1911
e cinco - Novembro -
novecentos e quatorze.

C. Carvalho. Data.

Aos vinte e cinco
dias de Novembro
de mil novecentos
e quatorze, me fo-
rão entregues es-
tes autos, do que fa-
ço este termo. Em
Raul Plaisant
Escrivão, o escrevi.

Vista - Aos trini-
ta de Novembro de
mil novecentos
e quatorze, faço es-
tes autos com vis-
ta do doutor Pro-
curador da Justiça
do Estado; do que
faço este termo.

Em Raul Plaisant
Escrivão, o escrevi.

Despacho - Em
resposta as razões
por parte do Rio,
do Estado do Paraná
Curitiba, quatro de
Dezembro de mil
novecentos e qua-
torze. Liberio Bada-
ro Toqueira Bra-
ga. Data - Aos qua-

quatro de Dezembro
do anno supra, me
locum entre que
estes autos; do que
faço este termo.

Eu Raul Plaisant
Escreva, o escrevi.

Quinta - Aos
quatro de Dezem-
bro de mil nove-
centos e quatorze,
junto as rasões in-
frente ao que faço
este termo. Eu Ra-
ul Plaisant, Es-
creva e escrevi.

Pelo-Rio- Estado-
do do Paraná.

Rasões - Excelen-
tissimo Senhor Dou-
tor Juiz Federal.
Pelo fundamento
da inicial da ac-
ção os autos gerados
é fichos da falleci-
da dona Maria
da Conceição, casa-
da que foi com o
cidadão Rodrigo
Dourado de Mat.
dos Guaias, de quem
são todos tem her-
deiros successores

233
RAUL PLAISANT 243

successores e re-
presentantes le-
gais, conforme
declaração, (pelo
início a fls 3 e doc.
de fls. 86) allegando
que o Estado do
Paraná, adquiriu
a Fazenda de Aguas
Bellas, sita no Mu-
nicipio de São Jo-
sé dos Pinhais, com
casas e benfeto-
rias existentes, alli
fundando um
puncto colonial
com prejuizo del-
les A. M. como
proprietarios
da quinta par-
te da dita fazen-
da casas e bem-
fectorias nos
termos do ar-
tigo 60, letra d da
Const. Federal, preu-
ram a citação do
Rio, para respon-
der aos termos da
presente accão ami-
ta, de critério a nul-
lidade da aliena-
ção e transferen-

Transferecia da
parte da referida
fazenda obtorga-
da, pelo fallecido
sogra e pae dos
necessarios em seu
nome e quando
entad menores,
a Casemiro de Souza
Lobo, pela descrip-
tura de nove de
Maio de 1891, se-
o Rio condemnado
a restituir a men-
cionada parte
com seus ac-
cessorios, rendi-
mentos perdidos
e danos ou o
referido valor es-
timativo, digo, es-
timado em cin-
coenta contos de
reis, juros de mora
e custas. Citado,
assim, para fallar
aos termos do ac-
cao constantes des-
tes autos, o Rio
chamou a auction
aquelle de quem
ouve a fazenda
Aguas Bellas.

(requerem de acca a
lts. 36) seu avo por
este charrado o
seu antecessor (lts
54) e, assim succes-
sivamente até
o primeiro com-
prador que com-
prou a herdada em ju-
do declarou que
possuia a fazen-
da "Terras Bellas",
naquelle terra e
por a ter compra-
do a seus avos
e quanto a par-
te reclamada com-
prou de Louren-
ço Rodrigo de Mat-
ios Freitas e seu
mulher como
autores matos de
seus filhos e auto-
res do, digo, e auto-
res do pelo com-
prado alvacan-
do por a conforme
carta do respecti-
va escriptura e,
por isso apesur de
juiz accerto a defe-
sa da causa, cha-
mava a autoria dos



dos herdeiros dos mes-
mos vendedores.

Terceiramente
que motivou o in-
cidente da auto-
ria a que referem-
se os S. S. das re-
sões lidas de fls.
fict resolvidas pelo
despacho a fls 76
dos autos, sendo es-
tes novamente con-
firmados com res-
ta ao rio princi-
pal que contestou
a accção por nega-
cão. (requerim. de
cinda. de fls 75 v.) De-
clarada em prova
a accção, assigna-
da a 'delacção', tendo
o rio offeiciado e
requerido juntada
dos documentos de
fls a fls e lançadas
as partes de incis
provas, como as-
signando o termo
para as rasões finais,
laffereceram os S. S.
as allegações que
se vê, de fls 102 a
fls 117 v, sendo os



os autos continuados
 ao representante do
 Réo para offercer
 as suas razões finais.
 Antes, porém, de
 passarmos ao esta-
 do do merito da cau-
 sa seja nos licito
 tratar, preliminar-
 mente, de assump-
 to que, de accordo
 do proprio objecto
 e circumstancias do exer-
 cicio da especie de
 accus que se exerci-
 ta nestes autos,
 dois respeito ao Réo
ratione persona
 para por si só, pelo
 menos, do contrario
 do que pretendem
 os A. A. responderem
 aos termos, do accus
 e proprieta primo pela
 condemnacao sobre
 que versa o petito-
 rio, em que se seem
 os fundamentos
 da antecipaçaõ de-
 seso dos A. A. pre-
 tendendo repellir
 a arguicaõ desse
 argumento do de-

defesa. Assim sem
que procedemos
perante o castellos de
cartas representati-
vo da defesa, a que
graciosamente nos
attribuem os A. A.,
pedimos venia,
contudo, para pre-
liminariamente tra-
tarmos do "Impro-
cedencia da Accao".
E manifesta a im-
procedencia da ac-
cao proposta con-
tra o Rio o Esta-
do do Paraná. Os
proposições A. A., af.
firmaram, paci-
fua 117 das allega-
coes unicas - copro-
se no do peticao
inicial, vieram
a juizo peca a
publicidade da
renda e remandi-
ca a quinta. par-
te do fazenda de
"Aguas Bellas" ca-
so e beneficiorias
respectivas. - Tra-
ta se portanto,
seguido a opiniao

PLAISANT 226
246

opiniãõ ractifica-
da aos A. A. de ac-
cãõ de reinvicã-
cãõ da parte indi-
viva daquelle im-
movel, determina-
do e indicado ali-
sado pela forma
constante da peti-
cãõ inicial (Sec)
para que per-
mitta aos A. A.
o uso e gozo e to-
dos os direitos de-
ditos que lhes com-
petem sobre a
lanceira parte
nos limites do
Estado commu-
nãõ. (Allegacões
aos A. A. pag. 117.
Lacerda e Almeida
Directo das Leis
vol 1º pag. 299) Ora
dizem os A. A. - a
accãõ de reinvicã-
çãõ, neste caso
põde ser utilisa-
da contra todos ou
contra qualquer
dos condõmniis
do immovel com-
mum? aporãõ-

apoiando-se para
esse acerto na opi-
nião dos autores
que citam. - Conse-
quentemente, ar-
gumentaram, an-
de quando mais
condomínios exis-
tissem na faze-
da "Águas-Bellas"
e tais fossem en-
considerados os co-
lores e respectivos
sucessores a que
se referem os do-
cumentos juntos
aos autos pelo
Rêo, nem por isso,
meia via de saber,
contra este, a ac-
ção proposta, sen-
do os A. T. como
são seus condomi-
nios também? -
Fiquemos neste
ponto, por um quan-
to, antes de entrar-
mos em outra or-
dem de considera-
ções sobre a doutri-
na desenvolvida dos
A. T. a fim de poder-
mos concluir pela

229
247
RAUL PLAISANT
SERVICO FEDERAL
1900
1900

pelo obrigu torredade
do Re's para, mesmo
qualidade, respon-
der a presente accus.
Antes de tudo faça
nos claro o segui-
te ponto da petica
inicial, cuji ratifi-
cacao pretendem
os st. A. viduus e
que nos podemo
nos permittir de
accisar, pois que,
menor verdadeira
e, a parte das al-
legacoes fideias,
quaias loo segui-
te topico, refere se
a invidiacao e
determinacao do
imovel cons-
taute, digo, immo-
vel pella forma cons-
taute da petica
inicial para que
se permitta nos
st. st. o uso e gozo
de todos os demais
direitos que elles
competem sobre
a mesma parte,
nos limites do
estado de commu-

communhão." Não
é isso que se vê,
nem os auidas, o que
os A. A. pediam
pela judicial de fls
12, conforme se vê
de suas conclusões.
Ali pelo item 7º, os
A. A. tornaram pla-
ra a sua sentença
quando disseram
que: — "a parte de
fazenda de "Aguas
Bellas" assim vul-
garmente alieva-
da é constituída
por um quinto
do mesmo fazein-
do casa e benéfico-
ria. (Documento N.º 2)
Como se vê nem
sequer foi indivi-
duada a dita quin-
ta parte, como o
imovel em seu
todo, designando-
se o apenas pela
sua simples situa-
ção, sem discrimi-
nar as suas confron-
tações como se fa-
zêr necessário pa-
ra o exercício da



do accão. Alli se dis-
se que: - nos melho-
res, de direito, a pre-
sente petição deve
ser recebida e a final
julgada provada,
pedindo fim de jul-
gar-se procedente
a accão, decretan-
do-se a nullica-
da de alienação
feita e condemnan-
do-se o supplicado
a restituir aos sup-
plicantes a men-
cionada parte do
fazenda, casa e ben-
fitorias das Aguas
Bellas, com os seus
accessorios rendi-
mentos, perdas e
dannos ou o valor,
dep, ou o respectivo
valor estimados em
cincoenta contos de
reis, com os juros de
morça e custas. !
Se, alternaas já na
o pedião, segundo a
regra, pelo preten-
da rectificação dos
A. A. nas allegações
finaes feitas, vimo

venhos que mais ab-
terruadas, seuat alte-
rado, foi o mesmo,
com lo accressivo
de terceira condicaõ
a que ji nos referi-
mos, que tem da
a idicaõ de uma
outra accaõ, o que
naõ e admissivel.
Yso vem demon-
trar, justamente
a phoceaõ do
allegacaõ da defiza
quanto a impro-
ceancia da accaõ
proposta pelo fac-
to de illigtimida-
de e incõmpeten-
cia, da pessoa do
Rio, e para com elle
staõ spurante pelo
meus correr a
accaõ proposta des-
de que se attenda
ou se tenha em vis-
ta o objecto da rein-
vindicacaõ, digo, rei-
vindicatória, que só
pode ser exercida
contra o actual
possuidor ou detu-
dor do curso riove

reivindicacão. A re-
ivindicacão, é a accção
real que compete
ao senhor do coisa
para retornal-a ao
poder de terceiros que
injustamente a
debeu; segundo a
vocação de Lafayette,
§ 82 N.º 1, do seu di-
recto das cousas.

Tão se contestar-
do que a accção de
reivindicacão pode
ter por objecto uma
parte ideal de um
immovel, pro in-
divisio nas impre-
dividas - a o facto de
verem os t. t. pos-
suidores de uma
parte ideal do im-
movel, uma vez
que essa parte pos-
sa ser determinada
geometrica ou geo-
metricamente,
sendo nesse caso
proporcional a res-
titucão dos fructos
e tenifictorias de
accor do com o va-
lor dessa parte ideal

ideal (Dec. do Supr.
Trib. de São Paulo,
nº 6227 de 13 de Abril
de 1913) comtudo
é inadmissível que
para o seu exer-
cício, deve o peti-
torio se revestir dos
requisitos essenciaes.

É justamente o
que não se encon-
tra preenchido na
espécie, como já vo-
mos; o pedido do
A. T. é falho, omittendo
os requisitos primor-
diaes para o exerci-
cio da accão segun-
do a licaõ corrente
dos auctores. Ora, na
accão de reivindica-
cãõ deve o auctor
allegar e provar:

a) o seu dominio, de-
clarando os immoveis,
sua situaçãõ e con-
frontaçõs de mo-
do a fazer certo a
identidade da coisa;

b) a posse do R.º;
(Paula Baptista - R.º e
pratica, pag. 28) ten-
do a reivindicaçãõ

240
250

revindicação a ac-
cã real que compete
te ao senhor da coisa,
para retornal-a ao
proar de terceiro, que
simplustamente a
deleu: - (Lafayette,
citado, n.º 82; Pella
Baptista, cit. n.º 11, 5.^a
e arc. Terceiro de tri-
tas - Doutr. § 39) certo
é que só se pode u-
sar dessa accã o in-
dividuo que tem o
domínio pleno ou
limitado da coisa
revindicanda. Mas
admittendo-se que
os A, B. tivessem do-
mínio da coisa
revindicanda, sobre
o qual mais aduan-
te teremos occasião
de nos occupar, cer-
to é que a petição
inicial de accã
nas condições a si-
tuadas e as confron-
tações do immo-
vel de que é inte-
grante, a parte (real)
revindicanda, cu-
ja restituição ou o

o seu valor estimado,
se dem a revendo
la fazer certo a iden-
tidade da coisa. Por
outro lado, mas es-
tá provada a pos-
se do Rio, da allu-
viada parte reivin-
dicanda que cons-
titue objecto prin-
cipal do accão. O
contrario verificou-
se dos autos. Os S.
S. mas descobren-
do, como até confes-
sando que o Rio a-
dquirido pela escrup-
tura publica de
fls. a fazenda de
Sguas Bellas e allu-
viada um mu-
cleo colonial, com
prejuizo seu (de
Ique mas ha prova
nestes autos) por
compra feita a
Roberto Meiller e
sua mulher, tam-
bem não podiam
descobrir como
se fez certo a fls 94,
95 e 97 v dos autos,
que firmadas o mu-



uncles colonial Aff-
 fonso Penna em
 facenda adquirida
 para esse fim; no
 uso de um direito
 seu, fez o Réo a trans-
 ferencia do lote,
 sem numero, com
 a casa do lado da
 colonia Affonso
 Penna, suas depen-
 dencias e respecti-
 vas terras; epi-
 situacao corres-
 pondente justamen-
 te a parte ideal,
 na casa da faze-
 da de Aguas Bellas,
 benfiteorias e ter-
 ras adjacentes
 que os A. A. preten-
 dem reivindicar.
 Pelo titulo definiti-
 vo de propriedade
 espedido ao com-
 prador adquiren-
 te Emilio Müller,
 de fls 94. couro pelo
 demais a outros pos-
 suidores, bem se
 vê que o Réo ja não
 se encontra na
 posse da alluacao

alludida parte de
casas de fazendas re-
feridas, como na an-
tecedente parte dos
terrenos que lhes
são adjacentes e
nem sequer, nella
podia continuar
mesmo a titulo pre-
cario. Mas, se isso
nao bastasse, pelo
documentos de fls
95 e 97 verifica-se
mais que o com-
prador e adquiren-
te Emilio Meiller
e sua mulher fi-
zeram transfe-
ria ao commer-
ciante Paulo Bauer,
do dito lote adqui-
rido do Estado, si-
tuado na sede do Co-
lonia Affonso Pen-
na, e sendo se ope-
racao a tradicao de
casas vendidas (Doc.
de fls 97) pela trans-
cripcao dessa venda
nao podia como
dissemos, se achar
na posse do Reo,
como é tentivo da

242
252

da ad a transferencia
fecta. A transcrip-
ção da venda não é
sua a perfeição de
tradição que entre
mós é necessária
para operar-se a
transmissão do
domínio; operando
seus efeitos contra
terceiros. Tensas con-
dições embora pro-
curem os A. B. con-
testarem, não con-
testar a validade
das demais trans-
ferências dos lotes
a título definitivo
de propriedade, espe-
cialmente nos termos dos
art. 28 a 30 do Regul.
de 11 de Junho de 1907.
A diversos possui-
dores na lancha sede
da colônia Affonso
Penna e por con-
sequente nas proxi-
midades do caso
da antiga fazenda
de Aguas Bellas cuja
quarta parte pre-
tendem reivindicar,
ainda, assim e vi-

evadente que o Réo
mas poderia ter so-
mente ser compel-
lido a responder a
accus, desde que, como
condição provada nos
seu actu na posse
da coisa reivindicada
ou da sua
parte principal
e portanto não
poderia ser obriga-
do a restituição
do que já não tem.
Tessa hypothese
não é praticavel
a reivindicação,
mas somente con-
tra o Réo, visto que,
não retém a cou-
sa em seu poder
e nem na reali-
dade pode-se ao
equiparar ao factus
possessor, porqu
não a razão de pos-
suir a coisa com
a intenção de di-
ficultar ao autor
da vindicacão, pa-
ra que podesse
ser devolvida de
messa qualidade.

qualidade. (Lafayette.
ste n.º 7, letra a, do
§ 82). Meios ainda
podem ser conserva-
dos como possui-
dor qui se litis ob-
tulit (Lafayette;
letra b n.º 9 n.º 82.)
Para que houvesse
logar a applica-
ção de esta regra no
caso de um herdeiro,
como se observa a-
qui (Lafayette,
nota II pag. 194
do Direito das cou-
sas) que o réo se dá
por possuidor in-
litis-contestado
e que ainda é b.
ignoro a falsida-
de da declaração,
o que realmente
não se observa, nem
ocorre, no caso
destes autos. O fun-
do da lei supertaxa
a condemnacão
o possuidor qui
litis obtulit, é
impedir como en-
sina esse juriscon-
sulta em a nota



notas citadas que se
empregue a vida
mãe tal fraude
para dar tempo
ao vendu, digo, ver-
dadeiro possuidor
de medir a con-
sã. Da hypothese,
meus se cogito no
caso, pois os b. b.
nas desconhecendo
as transferencias
effectuadas pelo
Rio em consequen-
cia de sua Revolu-
caõ de fundar um
instituto colonial
na fazenda de Aguas
Bellas que, com
justo titulo e boa
fe haviam adqui-
rido continuando
a posse velha que
lhe foi transmitti-
da pelos seus ante-
cessores, podiam
usar dos remedios
proprios para im-
pedir a tem sub-
traçãõ de seus
respectiveos awei-
tos, digo, em salva-
guarda de seus



seus pretendidos
 direitos. Os silen-
 cios dos A. A. é o
 protesto mais for-
 mal, contra a
 admissibilidade
 do argumento u-
 sado. Por outro la-
 do, vemos ainda
 que, mesmo pro-
 cedente é o argu-
 mento, sugerido
 pelos mesmos,
 quando procuram
 contestar a quali-
 dade de condom-
 nios ou de copro-
 prietários dos pos-
 suidores de lotes
 da Colônia Affou-
 so Penna, a que
 se referem os do-
 cumentos offere-
 cidos pelo Rio e
 expedidos na con-
 formidade das
 leis em vigor. Pa-
 ra isto basta com-
 pulsar o Regula-
 mento de 11 de Ju-
 nho de 1907, arts.
 28 a 30. Pela dispo-
 sição do artigo

artigo 29 desse Regi-
o os lotes urbanos
só serão concedi-
dos mediante
pagamento à
vista, sendo im-
mediatamente
expedido o títu-
lo definitivo de
propriedade. O
Regulamento co-
tado não prescu-
ne nem prova
presceter nenhuma
limitação
do direito de pro-
priedade, em
contrário do que
preceitua o art.º
21 da Constituição
Estadual como o
§ 17 do art.º 72 da
Constituição Fe-
deral, na parte
da declaração dos
direitos civis
mantendo esse
direito em sua
plena liberdade. É o
que se encontra
também repeti-
do no art.º 11º do Re-
gulamento espe-

expediadas para
esse, digo, para o
serviço da evolução
social a que vimos
nos referindo e
que jinto a estas
razões. O citado
art. 4º dispõe:
"São garantidos
aos imigrantes
estabelecidos no
Estado, além dos
gosos dos direitos
civis o pleno di-
reito de proprie-
dade, a liberdade
de crença e de cul-
to e o livre execu-
cio de suas profes-
sões, salvo as res-
trições garantidas
por o orden, de
hygiene e de mo-
ralidade publica?"
Mesmo que se
tratasse na hy-
potesse de lotes
puros fora da
linha sede e con-
cedidas na forma
do art. 3º do Regu-
lamentário citados
veremos que, amada



ainda nesses hypo-
theses, os possuidores
não poderão
deixar de ser proprie-
tários, pois que na
compra do lote se
effectivada a pra-
za, a transferência
era facultada ao pos-
suído do lote des-
de que precedesse
a autorisação na
forma do art. 34
do Regulamento.
Somente no re-
gimen do Regula-
mento expedido nº
586 de 30 de julho de
1912 que não pro-
tege applicação as
transferências a
que nos referimos,
por serem de data
anterior aos mes-
mos, e que pelo dis-
posto do § 2º do art. 15º
foi declarada "as
colunas que preferi-
rem fazer o paga-
mento em pres-
tações, será passa-
do um título pro-
visório, o qual, alim

246
RAUL PLATSA
256

além de não poder
ser transferido a
outrem, não importa-
ri para o possui-
dor a existência
de não poder
sujeta a ônus
real, de qualquer
natureza que seja,
nem as terras, nem
as benfeitorias do
lote, ficando umas
outros hypotheca-
das a Fazenda Es-
tadual para pa-
gamento de todas
as quotas devidas
ao Estado. Quan-
do no caso que nos
occupamos poder-
se ter a applicação
a alludida dispo-
sição regulamentar,
vêr-se-á que essa
disposição na pr-
tica prejudicar-
á o que acabamos
de sustentar, pois
que, sendo de data
anterior aquellas
transferências,
não se cogita de
lotes adquirentes

adquiridos, a titulo
provisorio mas, de
possuidores envis-
tados do seu davi-
to de propriedade
de, pleno, segun-
do os titulos defi-
nitivos es, preci-
dos, na conformi-
dade das leis em
vigor. Chegamos a
a este ponto a que
nos obriga a lan-
tecipuada contesta-
cao dos A. A. qui-
seros deisar bem
clara a intencao
do Rio sem tomar
bem frisante a au-
sencia de sua posse
e propriedade na
hotaldade, da casa
e benfeitorias an-
tezas; da antiga
fazenda de Aguas
Bellas, hoje de pro-
priedade do tabo-
tado negociante
senhor Paulo Hau-
er pela transfe-
ncia feita por Cami-
llo Muller e seu
muller a que refere

referem-se aos do-
cumentos de pls 95
e 97. E, que assim,
havendo outros pos-
suidores também
com título defini-
tivo de propriedade
de dos terrenos an-
tepos a parte da
fazenda, dejs, a par-
te de casa da fazen-
da, a maior parte
do imóvel rei-
vidicando pelos
A. A. não se acha
na posse do Rio e
portanto este, não
pode ser compellido
a restituição de
aquillo que não
tem e de da essa
condição não deve
ser havida fazer
bem por parte le-
gitima e bastan-
te, para com elle,
ter somente, corre-
a presente accão.
Não se trata, evi-
dentemente de uma
excepção de illeji-
timidade de par-
te propriamente



propriamente, mas
de defesa fundada
em actos, que exclu-
em a sua respon-
sabilidade no ca-
so em litigio e da-
do aos que fizes, se, tem
as A. N. accão, é
contra terceiros pes-
soas tambem, que
não foram cha-
madas á juizo.
Tão pode ser illu-
diu. of. termos pre-
cisos, do art. 672
§ 1º do Reg. 737 e
artigo 89, Lettra A
de Consolidação;
nem tão pouco
o que addresen-
ta o citado Regu-
lamento no 737
artigo 674 e 675 e ar-
tigos 91, 93 e 94 de
Consolidação tam-
bem citados. Em
regra, conforme
dispõem as dispo-
sições citadas e
mismo o desembu-
gador Tito Franco.
- amado depois de
contactar do lano

lançamento do tes-
mo assignado pa-
ra a subscricao,
pode o Rio apre-
sentar as excepções
que teve em defe-
sa, mas outras oc-
casões em que
lhe compete no
feito, tanto antes,
como depois de jul-
gado e mesmo
na 2ª instancia,
naõ em forma de
excepção e com
a malicia que lhe
é propria, mas com
o respeito, forma
e applicação que no
movimento forem
conforme a lei, de
modo que a ques-
tão é a mesma
quanto ao fundo
do direito, mudan-
do apenas quan-
to a formalidade pro-
cesso que deixa a
de ser especial, pro-
prio com excepção,
para constituir
materia de allega-
ções finais, em =



embargos á senten-
ça, embargos á exe-
cução." Ora, na es-
pécie a excepção
de illegitimidade
do Rio teve por ob-
jecto exclusivo o
proprio mercedi-
mento da coisa
e proprio direito
cujo reconhecimento
to do A. A. pede
a propria obrigação
de que o Rio pede
a absolvição judicial
articulando não
ser sujeito passivo
della, não somente, vis-
to não lhe pertencer
a coisa, pevin dicar-
da, mas a outros
em cuja posse se
achava e contra os
quaes a accção tam-
bem devia ser in-
teritada (Doutr. do
Acc. da Rel. de Minas,
de 23 de Março de 1908.)
Pelo que vem de ser
ex posto, resultando
claro e indubitavel-
mente a illegitimi-
dade do Rio, que se pes-

passiva incompeten-
te para com elle ter
somente correr a ac-
ção proposta, não po-
dendo ser acinaiado
o pedido para effe-
to da condemnacão,
nulla e improvie-
dente é a mesma
nos termos das dis-
posições citadas.

10. Direito dos
Autores. - Deu-
te o que deus annos es-
pulto no capítulo
anterior das presen-
tes rasões, se, ma-
nifesta já era a im-
procedencia do pre-
sente accão pelo
facto da illegiti-
midade e incom-
petencia da pessoa
do Réo para! São
somente responder
aos termos do mes-
mo, como pela com-
dennacão do pedi-
do, tendo-se em
vista o fundamen-
to essencial ex-qua-
litus, de que não
se encontra mais

mais o réo, na posse
e dominio da mai-
or parte ou quasi
totalidade do im-
ovel reivindicam-
do, pela decação
dos factos que duram
luz a accção; co-
mo pelo exame
do caso occorrente,
nem os annos que
meus procedente
é a accção proposta
quanto ao seu me-
recimento. Como
ve-se, quer da pe-
tição inicial da
accção, quer dos de-
sevolvidos e brilhan-
tes allegações pias
offerecidas pelos au-
tores, em fundamen-
tando o seu direito
concluiram estes
pela procedencia
da accção em vis-
ta dos seguintes mo-
tivos de nullida-
de. Primeiro) Por-
que o fideiussor Rodu-
go Lourenço de Mat-
tos Tavares, sogro
e pai dos A. não

RAUL PLATA
360

em nome dos filhos
menores de seu
casal, a parte das
fazendas, casas e ben-
feitórias das Aguas
Bellas já pelo na-
turalmente por seus
mestres de tes-
tamento de Dona
Mariana Ursulina
Mendes de Sá, já
pela cláusula de
inalienabilidade
de expresso, no
mesmo testame-
nto quanto aquelle
e outros menores,
sob pena de pro-
curar illudil-o
na pratica. SEGUN-
DO:+) que, nessas cir-
cunstancias, a
alienação feita pelo
sopro e pat. nos b.
n.º, em 19 de Marco
de 1891, é absoluta
e inarravelmen-
te nulla. TERCEIRA-
que, além disso a
alienação vendida
foi feita, sem que
lavos filhos, menos

menores do casal
do fuzado Rodri-
go Henriques de Mat.
dos Tuedes, com
Dona Maria da
Conceicao, se pagas-
se o respectivo pre-
co tanto que nunca
foi o seu producto
recolhido a Collec-
toria ou a Caixa
Economica. (MAR-
TA) Que tambem,
a alludida venda
feita como bens
de menores, não
se realisou por
meio de hastá pu-
blica, ao contrario
do que é expresso
em lei; e exige
a contrario a ju-
resprudencia. (MIN-
TA) Que por isso, a-
bsoluta e insanu-
velmente nullo
é a adquisição fe-
ta pelo Rio das Pav-
te da fuzada das
Aguas Bellas a que
referem-se ante-
cedentemente. A
principal questão.

questões ventiladas nestes autos gira em torno da validade da venda e transpennencia feita pelo falecido sogro e pai dos A. A., em nome dos filhos menores do seu casal, em face da disposição testamentaria com que veio a fallecer Dona Maria Ursulina Mendes de Sá, legatária desses bens. Examinemos, portanto, esse ponto da demanda, já brilhantemente desenvolvido pelos A. A. A. folhas 12 dos autos encontra-se por certo a disposição testamentaria com que veio a fallecer Dona Maria Ursulina Mendes de Sá. Dispõe essa clausula: "Declaro que depois de tirados as disposições que tenho feito o mais do remanescente de meus bens de raiz, móveis



inoveis e subinoveis
tes institutos por mi-
nha unica e uni-
versal herdeira a mi-
nha sobrinha Ma-
ria da Conceição, cas-
cada com Rodrigo Lou-
renço de Mattos
Tedes, com a conuo-
cao, quanto aos bens
de raiz, de não pro-
derem vender, ou
alienar e só terem
delles o usufructo,
ou, usufructuario
durante sua vida e
depois do fallecimen-
to da mesma mi-
nha sobrinha, ficar
pertencendo a seus
filhos e quando a-
posteco fallecer an-
tes de mim, ficará
então depois de meu
fallecimento pen-
do legitimos herdei-
ros pellos os filhos
da mesma sobri-
nha. A vontade do
putadora, não pode
ser mais clara, ins-
tituida por sua
unica herdeira, de-

252
962
RAUL PLATON
FEDERAL

digo, única e univer-
sal herdeira a sua
sobrinha, a finada
Dona Maria do Pou-
ceirão, casada que
foi com Rodrigo
Lourenço de Mattos
Suedes, também já
fallecido, no testa-
mento, de seus bens
de parç, moveis e
sub-moveis, em
usufructo e a pro-
riedade, aos filhos
dessa referida sua
sobrinha. Está, de tal
modo expresso que
não é lícito levar-
se sobre ella qual-
quer auvidio em de-
trimento dos di-
tos de qual quer dos
instituidos ou de
seus herdeiros Desde
que o testador empregue
a palavra usufructo,
cuja significacão
é perfeitamente
conhecida, mes-
mo aos leigos, em
caso de auvidio re-
quirir elle instituir
um legado de uso

uso-fructo ou insti-
tuir uma substituição
fiduciária - commissária,
à favor do uso fruc-
to deve ser sobre a
duvida como essencia as
praxistas. No caso pró-
prio, não existe, nem
pode existir duvida.
Na verba testamen-
taria, em questão, estão
clariíssimos os princi-
pios característicos
do uso-fructo; há
duas liberalidades
directas à titulares
actuaes; o uso fruc-
to dos bens à fulcra
herdeira Dona Maria
da Conceição, sobre
da testadora, e a pro-
priedade dos ditos
bens legados unicos
e existentes, aos filhos
do herdeira institu-
do uso fructuario em
gratua. E para maior
clareza fez ver que
a propriedade plena
dos immovéis objecto
dessa verba, só pas-
sará aos filhos, depois
de morte do uso-

253
RAUL PLATZMAN
763

uso-fructuario como que-
res fin verbum: "e te-
nem o uso-fructua-
rio durante a sua
vida e depois do fal-
lecimento da mes-
ma sobrinha, digo,
da mesma sobrinha
sobrinha ficai per-
tencendo ao seus fi-
lhos. - " O que valia
dizer, se não houves-
se especificação, digo,
especificação, que em
uma della, do herde-
ra, instituída, só te-
ria a sua proprie-
dade. As duas libe-
ralidades são simil-
taneamente feitas, a
herdeira instituída,
o uso-fructo e a
seus filhos a proprie-
dade e não successi-
vamente como do se-
no fidei-commisso.
Acresce como in-
formam os autos o
legado sempre foi
havido e considera-
do, como de uso-fruc-
to com interm. a-
quiescencia da her-

herdeira instituída,
para todos os efeitos
legaes, como depre-
sende-se dos termos
do inventario desses
bens procedido por
ocasião da abertu-
ra da successão, da
legatária, e as par-
tes assim também
o denominaram e
entenderam. (Doc.
de fls 11 e 84). Trata-se
pois, no caso vertente
de um uso-fructo como
deprehen-de-se do ver-
bo supra transcripta
que restituiu o lega-
do. Mas, uso-fructo
ou fidei-commissio,
como pretendem os
A. A. para nós é
indifferente. O Illus-
tre patrono dos A. A.
discutiu longamen-
te sobre essa differen-
ca, desenvolvendo a
doutrina a respeito
da questão, e, em de-
melhor, demonstrou
que não é um uso-
fructo e sim fidei-
commissio ou legat

254
PAUL PLAISANCE
GENERAL
legado de que se trata.
Mas precisamos entrar
nessa questão para
assignalar a dif-
ferença, aliás, pro-
fundão que existe en-
tre os dois institui-
tos, (J. de Freitas, pag.
581) cuja investiga-
ção tem-se a por-
ta da advocacia. (F.
de Freitas - Formul. Fa-
bellionato § 578.) No
uso-fructo, como lec-
cionam os mestres, ha
um desmembramen-
to da propriedade,
ao passo que no fidei-
commisso a proprie-
dade se conserva in-
tendi. Pois o uso-fruc-
tuário possui, usa
e goza uma coisa
que está sob o domi-
nio de outrem, de
modo que, na noc-
ção de uso-fructo, se
destacam essas duas
ideias. a) o dominio
de um lado, uma
propriedade; b) o usu-
fructus de outro lado.
C. Y. Ulysiano - Do uso =

uso fructo e do fidei
commissio. São duas
actividades que se
mantêm independen-
tes, são dois direi-
tos rivnes. No uso-
fructo fica o proprie-
tario unico e exclu-
sivamente privado
de posse, uso e gozo,
logo o outro elemen-
to de dominio ou a
desposição da proprie-
dade permanece no
domínio - ou no ti-
tulas do nuovo pro-
rietario = O nu-pro-
rietario, pois pode
dispor do coisa em
uso-fructo salvo es-
te durante o tempo
da respectiva consti-
tução; logo vindo, por
sua morte, o direito
a coisa que está na
posse, uso e gozo do
usu-fructuario trans-
mitte-se immedia-
tamente a seus her-
deiros, em quem, fut-
do o tempo, digo, findo
o termo de uso-fructo
se consolidará ple-



plenamente o domi-
 nio de de cuius. En-
 tretanto o fiduciario
 é verdadeiro proprietário,
 porque a pro-
 priedade não pode
 ficar suspensa. Ac-
 presce que os bens
 objecto do fiducio-
 missos não podem
 ser durante a con-
 dição, pertencer se-
 nãõ ao gravado ou fi-
 duciario ou o chama-
 do fiduciario, mas,
 mas, não pertencem
 ao fiduciario, por-
 que o direito
 deste está suspenso
 até a acontecimento
 que ha de abrir o fi-
 ducio missos. (Cf.
 Ulpiano citados) Lo-
 go pertencem a fidei-
 ciario, Si trata-se de
 um fiducio missos
 como pretendem os
 A examinando-se
 a natureza jurídica
 do fiduciario ou gra-
 vado, encontra-se a
 de um verdadeiro pro-
 prietario, como já viu

vinhos, - "com todos os
seus requisitos, direi-
tos certos e adquiri-
dos, desde a abertura
da successão, com
valor apreciavel e
transmissivel a tercei-
ros: É o que dizem
Gouveia Pinto e Teixe-
ra de Freitas: - "os fi-
duciarios tem nos
bens do fiduciário mu-
no, sem divisão de pro-
priedade, um direi-
to accessorio de uso
e gozo e a proprie-
dade lhes pertence
inteira, com o encar-
go de restituição. (Gou-
veia Pinto cit. nº 374.
nº 2 e nota 383. Teixe-
ra de Freitas, nota 966,
de Constituição.) Tam-
bem entendem desu-
mado, Coelho da Rocha,
quando disse: - "Se
o testador não deter-
mina os direitos e
deveres respectivos de
outra maneira, o fi-
duciario tem a pro-
priedade dos bens, em
hora restreita e reso-

PAUL PLAZA 256
766

resolvel. - Omissum
missum Clovis quan-
do trata do assumpto,
mas accrescentando:
" e com a proprieda-
de os seus herdeiros
e herdeiros - Direitos, das suc-
cessões § 396). Com
esse novo de ver es-
ta de accordo Lafayet.
de L. § 28 n. 3.º quando
declara: - O herdeiro
herdeiro tem seu
auctoridade dominio so-
bre a coisa sujeita á
fideicommissum de em
regra não pode alie-
nar-la e os onus suas
com que mais agrava
se resolvem desde que
o fideicommissario se
transferir ao herdeiro
fideicommissario.
E por isto que em
notas accrescenta:
" A alienação que o fi-
deicarris faz da coisa
objecto do fideicom-
missum só pode ser
annullada pelo fidei-
commissario, quando
o fideicommissum he
illicito (notas 5.ª

5º do nº 3º do § 28 do Di-
reito das Coisas). Pelo
que vimos de expôr, con-
clue-se, que em face
da doutrina, tratam-
do-se de uso-fructo:
"o usu proprietario
pode desfructuar as coisas
propostas em uso-fructo,
salvo este durante
o termo da respec-
tiva constituição e
que por sua morte,
o direito a coisa que
está na posse uso
e gozo do usu-fruc-
tuario transmite-
se immediatamente
a seus herdeiros,
em quem fica o ter-
mo do uso-fructo
e consolidará ple-
namente o admi-
nio do de aquas".

«

Essas condições não
se pode dizer que
nulla foi em abso-
luta a perda e trans-
ferencia feita pelo
fallado para e so-
gro dos ch. b. em no-
me de seus filhos
menores, do mesmo



animosel, reivindicun-
do gravada pelo plau-
subarem que tãõ, tanto
mais e com. e vi-
do referido metru-
mento procedeu au-
torisactõ judicial
e recibida foi o pre-
ço da alienaçãõ fi-
ta, verificando-se
a qualidade de ver-
dadeiros (meis) pro-
rietarios, dos ven-
deadores, outorgau-
tes. Allegam-se bre-
tante of. A. A. pre-
lo facto da condis-
cãõ, do legado, mas
só era quella a ven-
dã e transferencia
referida, como por-
que além e sobre-
tudo, mas precedeu
o consentimento
do usufructuario
fiduciario ou gra-
vada. Bem claro
estã dos termos
em que foi lavra-
do essa transfe-
rencia que a mes-
ma foi effectuada
pelo referido fi tan-

Tantas vezes, segue
grac aos S. S. em
nome de seus fi-
lhos entã meuo-
res, precedendo au-
torisação judicial
para esse fim re-
querida, pelo mes-
mo. (doc. de fls
84.) Tessa hypo-
these, que aliã é
a verdadeira, a ar-
gumentação que
pois não é dado
admitti que a her-
deira usufructua-
ria ou fiduciaria
ignorasse a aliena-
ção feita para esse
realisacão, pedido au-
torisação judicial.
Se não houve o con-
sentimento expresso
não se pode dizer que
não houve esse con-
sentimento
na especie por par-
te do usufructuario
ou fiduciario. - E
isso é tanto exacto
que não podendo igno-
rar a transacção ef-
fectuada por os bens

PAUL PLAIN
1858
368

bens que usufreia
jamais formulou
o menor protesto
a bem de seus direi-
tos, reclamando pe-
lo menos a restitui-
ção do uso e gozo do
bem alienado de
que se vio privado.
Segundo ensina La-
fayette o não uso
é considerado como
uma renúncia ta-
cita e em consequen-
cia produz o seu ef-
feito extintivo em-
bora a causa sobre
que reclame o uso-
fructo não tenha
sido possuída como
hore (o que não se
deu no caso) ou pe-
lo proprietário ou
por um terceiro res-
ponsante - Ora pelo
não uso durante
dez annos, entre pre-
sentes, segundo ensi-
na ainda o proprio
Lafayette (pag. 255)
"o proprietario read-
quire a liberdade da
causa e o seu domi-

domínio se torna ple-
no pela reunião dos
elementos que se
conservaram desta-
cados". Justamen-
te entre o espaço de-
corrido, digo, o espa-
ço de tempo decorri-
do da data da ven-
da e transferência
do imóvel reivin-
dicando realizada
em 9 de Março de
1891 e o do faller-
imento da herança
instituída, usufruc-
tuária ou fiducia-
ria ocorrido em an-
ta de 21 de Setembro
de 1910 houve o espa-
ço de tempo mais que
suficiente para que
se operasse a cons-
olidação da proprie-
dade dos A. A. legi-
tários. Esperando-se
a consolidação do
domínio, não se po-
de dizer portanto que
nulla foi a trans-
ferência e venda
outorgada pelo falli-
cido pai e sogro dos

257
PLAIZA 269
FEDERAL

dos A. A. em nome
dos mesmros, por que
para a sua effectua-
ção além das forma-
lidades legais hou-
ve o tacito consenso
do uso-fructuario
ou fiduciario, caso
em que os mis-pro-
prictarios podiam
dispor do bem e
quando não hou-
vesse a consolida-
ção da propriedade
já tendo se ope-
rado pelo motivo ex-
posto, collocaria a
transacção feita ao
abrigo de qualques
reclamações do in-
teressado, que, nes-
specie só podia ser
a usu-fructuario
ou fiduciario contra
a validade da alie-
nação. Não pôsta
dos autos o menor
protesto nesse sen-
tido, nem tão pouco,
consta as que se ope-
raram successiva-
mente, entre extra-
nhas ou terceiros, em

em virtude da primeira. Não é de presumir-se portanto, que a meu fructuario ou financiaria ignorasse as transferencias hevidas tanto mais sendo-se operado em todos os casos a perfeita transição do imóvel, entre os diversos e successivos compradores, rendeiros e proprietarios, como se se dos autos. Meus procedentes são, ainda as allegações dos S. S. sobre a nullidade da venda pelo motivo de não ter se realisado por meio de hastat publica, como é expresso em lei, e exigem a doutrina e a jurisprudencia, como pelo facto, de que não se pagasse o preço, tanto que renuncia foi o seu producto recolhido à collectoria ou à Caixa Economica."

Economica. "Quanto
a primeira allegação
aproximam-se os ff. h.
na autoridade in-
contestavel de Quar-
te de Azevedo (Contro-
versias Juridicas, cap.
XI pag. 70) quando en-
tende que para esta
allegação exige-se
justa causa, decre-
to de juiz, interven-
ção da autoridade
do tutor ou curador
e praça publica."

Não se deve confun-
dir essa questão com
a de saber-se se é
necessario a hastá-
publica para alie-
nação de bens de
orphãos, de que na
especie não se cogita e
sim de bens de raiz,
de que são proprietá-
rios menores que ti-
nham prae vivo, sob
cujo poder estariam.
A differença entre
uma e outra venda
está claramente pon-
sagrada na lei, diz
o illustre jurisconsulto

jurisconsulto Doutor
Cearo Bessa. "A Ord.
livr. 1º Tit. 88 § 22 a 30,
trata dos bens dos or-
phans". "Obriga os
tutores, ou manda que
os juizes obriguem os
tutores a arrendarem
os bens" que for em pa-
ra arrendar". Manda
vender os moveis em
hasta publica, d'onde
concluem muitos que
os immoveis tambem
devem ser vendidos
em praça. "Mudando
os bens de menores (§
26) apenas precetua
que so se alienam
no caso de necessita-
de indclinavel. A
torrente dos civilitas
nao alimenta a me-
nor duvida nesse pon-
to, absolutamente
nao e necessaria a
hasta publica para
venda de bens de
menores". Se para
a transferencia de
bens de orphans sao
requisitos essenciaes
a justa causa, e des

despacho do juiz, a
intervenção do tutor
e, como quereem mu-
ltos a habita publica
para vendas de bens
de menores sobre o
matris proar, só exi-
ge a lei a justa cau-
sa e o decreto judi-
cial, sendo este algu-
mas vezes dispensa-
do como se vae ver:-
Gomes (Commentari-
in Leges Tarquios -
lib. - XLVIII, n.º 18, depois
de expôr a opinião pro-
fessada por muitos
de que, havendo jus-
ta causa, o pai nem
siquer precisa de li-
cença do juiz para
alienar bens dos filhos
menores" quia patria
potestas plus debet
operari et majorem
effectum habet quam
potestas tutoris et
quia lex multum
confidit de patre,
enim que paromai-
or securitatem deve e-
xigere se o decreto judi-
cial: - sed illis non

não obstantibus, ego
teneo. contrarium imo-
quod requiratur de
cretum et autoritas
iudicis". Das ²Tas ²Tas
Resolutões de resti-
tutione minorum,
cap. XIV, n.º 13, acon-
selha de novo que se
faça a alienação
mediante autorisa-
ção judicial, porquan-
to deve ser precedida
a alienação de justa
causa, apreciada pe-
lo juiz, como por
ex. a necessidade
de pagar dividas de
alimentos ou outra
semelhante. quod
debet praecedere et
interponi ex justa
causa, puta iuris
alieni alimento-
rum, vel ex simi-
licaus. Tradução é
que no numero nu-
mero 13 faz uma li-
mitação que o in-
clue no numero dos
que hoje dispensam
a propria autorisa-
ção judicial, exigindo

exigendo unicamente a justa causa, necessidade, ou pelo menos, utilidade da alienação, visto como, accrescuto, só o pai que é tutor ou curador, do filho emancipado, cumpre solicitar o decreto do juiz que a dispensa quando o pai é legítimo administrador e usufructuario, segundo esta opinião commum dos doutores (ibi citamur communiter doctores). A mesma opinião se encontra em Fabelli (Summa Diversorum Tractatum Tomo 1º alienatio XXIII, nº 20); em Macaco (Decisionis, de cisis XII); Silva (Ad Ordinationes, lib. 3º Tit. 42 § 2º); Alca de Cessione Junim - Tit. 2º Quact. 5º nº 28). Gabriel Pereira de Castro (Decisionis, de cisis maná nº 3) Meneses de Castro no Tractatus de Bonis

Coram Libero, nº 121,
duos citados na ma-
gnifica monographia
do illustre Mestre, il-
lustrando a sua opi-
nião. Pegas (Resolu-
tiones Forenses, tomo
5º cap. 99, nros 22, 24, e
25) reproduz um jul-
gado bem que se decre-
ta: - O que tudo vis-
to e o melhor, confor-
me o qual, digo, O
que tudo visto e o ma-
is dos autos desposi-
ção de direito e reso-
lucão dos doutores con-
forme o qual, haven-
do justa causa, pode
o juiz, ainda sem de-
creto do juiz vender
os bens fidei commo-
dos dos filhos que tem
em seu poder. . . . fi-
cando os comprado-
res mais seguros in-
tervirão a autoridade
do juiz que tem
por si a presumpção
de direito e faz os con-
tractos firmes, por
ser em justiça que
os contractos sejam



sejam enganados pelo
Quis que the assign-
ment & validade do
contracto etc. A sen-
tença foi confirma-
da nos seguintes ter-
mos - Alienatio nem
pnecessib causam co-
gnitio et decretum
judicia, sub eius,
fide nefas fore et imp-
torem decipi conju-
untur argo sententia -
Lobas, eam eca, notin-
do que a ord. liv. 1º
tit. 88 & 6º parece pro-
hiber ao pae toda a
especie de alienação
dos bens adventícios
do filho. Observa depois
que a lei patria, de
acordo com o direito
romano, não pode
ser esse sentido. Excep-
tua quatro casos em
que ao pae, e permit-
tido alienar os bens
do filho inclusive
os adventícios, sem
necessidade de requer
do decreto judicial:
1º) quando os bens
adventícios do filho

filhos foram transmit-
tados a esta juí. gra-
vados com dividas,
2º) quando se fez ne-
cessario pagar os le-
gados com que o tes-
tador encheu o filho.

3º) quando ha urgen-
te necessidade de ali-
mentos para o pro-
prio filho ou para o
pai; 4ª) quando os
bens são onerosos, de
qualquer modo dam-
nosos. Em todos esses

quatro casos, proce-
dendo o pai com
boa fé, justa causa,
solto, digno, sem dolo
ou fraude com pie-
dade paterna, são
validas as alienações
sem dependencia
do decreto judicial.

Em todos os mais
casos, é indispensavel
o decreto judicial. — (Cotas o Mel-
lo, vol. 2º pag. 97 a 103.)

Borges Carneiro, as-
signala a distincão
entre vendas de bens
de orphãos e vendas

274
274
venda de bens de fi-
lhos sob o patris po-
der e affirmativa ser
opinião commun
que o pai, legitimo
administrador dos
bens de pai e do filho
menor, pode alie-
nar os, mesmo sem
autoridade do juiz.
(Direito civil, livro 3.
§ 239 nos 44 e 45.) Coe-
lho da Rocha, expõe
a doutrina commun
a saber que o pai,
para vender bens do
filho sob o seu poder,
preciza ser autorisa-
do pelo conselho de
familia (entre nós
pelo juiz de Orphanos.)
e só pode alienar
taes bens no caso de
necessidade urgen-
te ou manifesto u-
tilidade. (D.º Civil §
306) Lafayette, julga
necessario o consen-
timento do filho ou
o decreto judicial, se
o filho é menor, para
o pai emprehar, hy-
pothecar ou alienar

alienar por qualquer
título, ou preculio a-
dventício do filho, sal-
vo nos casos seguin-
tes: - a) para pagar
dívidas ou legados, de
que viesse ordenar o
preculio; b) para pro-
curar a própria subsis-
tência ou a do filho,
em falta de outros
meios; c) quando os
bens são susceptíveis
de rápida deteriora-
ção; d) ou sendo im-
moveis, não podem
ser, por estereis, con-
venientemente apro-
veitados.) Direitos de
Família, § 116 C. 3ª) C.
Bevilacqua, baseada
nas licenças de Lafayet-
te, também só requer
a autorização do ju-
zo para o pai alie-
nar o preculio adven-
tício do filho sob seu
poder, reputando que a
autoridade é dispen-
sável em certos casos
já expressos por Lotão
de aqui reproduzidos.
A doutrina ensinada

enseñada pela torrente
aos civilistas patrios,
ajá ainda o Dr. Pedro
Lessa, nada, mais é
do que a liccação do Go-
dofredo (no Corpus Ju-
ris - Dionisi - Gotthofre-
di onde a nota no H. 5
a Const. 8.º e 5.º de Louis
quae liberis in protes-
tatis, ajá: "Mabilia
et immobilia onerosa
et damnosa parca sine
solemnitate potest
vendere". A regra de
direito patris, em sum-
ma, ajá a preciosa
fonte já referida, a,
que consultamos, e
que, excepto os quatro
casos mencionados,
em todos os mais
é lilito ao pai ven-
der os bens, ao filho
menor sobre o patris
poder sem necessi-
dade de hastá pu-
blica e somente com
licença do juiz, licen-
ca dispensada nos qua-
tro casos alludidos,
(Dr. Pedro Lessa -) É
necessaria a hastá pu-

publica para a venda
de imóveis pertencentes a menores sob
o patris poder? Rev. de
Faculdade de Direito de
São Paulo. pag. 96 vol.
XI). E por outra forma
não tem entendido a
nossa jurisprudência
somente exigida a
hasta pública essen-
cialmente para o
Caso de venda de bens
de orphãos. Entre outros
citamos a decisão que
se vê: no volume 23
do Diritto, pag. 334 á
338; no volume 109, pag.
101; no Rev. de direito
vol. 32, pag. 454; vol.
27, pag. 584; vol. 25,
pag. 328; a incerta
no vol. 30 do Rev. de
Diritto, onde se decla-
ra: — "a hasta pu-
blica para a venda
de bens em que são
interessados men-
ores é antes uma pro-
videncia moralisa-
dora, adoptada pe-
la praxe do que um
umbr obrigacão im-

imposta pela lei:
É sempre verificada
a conveniencia de
tal venda sem depen-
dencia de habita su-
blica, não deve ser
esta incondicional-
mente exigida, má-
ximamente quando a ven-
da sob outra forma
é autorizada pelo
preco ministerio de
receitas avaliadas dos
meus bens. Como,
não tem sido outra
a attitudde de nossos
tribunaes, mesmo
quando se trata de
bens inalienaveis, fu-
mando-se sempre
o principio que só
no caso de absoluta
necessidade é admis-
sivel a alienação nes-
se caso. É o que se
encontra no fulgado
incerto no vgl. nº 109
do Direito, pag. 101.
"Só em caso de abso-
luta necessidade é
admissivel a ven-
da de immoveis i-
nalienaveis, de ven-



devendo, neste caso
producto ser conver-
tido em outros predios:

A vista do exposto não
se pode dizer que nul-
la foi a alienação
constante do instru-
mento publico que
ve-se de fls 16, destes
autos; não só porque
não foi feita em has-
ta publica, como por-
que se tratava de um
bem inalienavel:

A venda e transfe-
rencia alludida foi
realizada com as for-
malidades precltas
e legais. Não só pro-
cedeu a autorisação
do Juiz, o decreto ju-
dicial, houve a prova
de sua necessidade,
como foi ordenada a
conversão do bem, man-
dando que fosse reco-
lhido o seu producto
à Caixa Economica.

É o que verifica-se dos
termos do alvará cons-
tante da escriptura
referida. (Doc. de fls
19). Ora, a necessidade

267
777
RAUL PLAISANT

necessidade dessa ven-
da está plenamente
provada nestes autos
como se vê pelo do-
cumento de fls 84, on-
de se diz: - O terreno
das Aguas-Bellas
há muitos annos es-
tá quasi que aban-
donado, atenas ser-
viado para pastagens
de animaes e pedras
destruidas de ma-
deiras, nelle já estão
estabelecidos alguns
colonos, e finalmente
vendendo como es-
tão os coproprietarios
maiores, as suas par-
tes, mais se augmen-
ta o communismo e
mais se deprecia o
terreno. Portanto jul-
go de grande vanta-
gem a venda do par-
te dos menores, re-
colhendo-se o seu pro-
ducto a collectoria des-
ta villa que por sua
vez remetterá a Cai-
xa Economica de Cu-
ritiba. Desta sorte
ficarão os interesses

interesses dos menores, acantellados e terreno improductivo e que dia a dia perdia de valor, convertendo em moeda legal, e vencendo os juros correspondentes dos quaes tinha o tutor recebido o constructo. (Despacho de fls 85). Pelo mesmo não pode se dizer que não fosse válida a alienação em quietão, quando, para que a mesma se desse foram guardadas todas as formalidades e cautelas forenses. Outro ponto, é o que refere-se a falta do pagamento do preço ajustado. Em fundamento é gratuito, attento os termos do contracto de venda celebrado em data de 9 de Março de 1891. (Doc. de fls 10.) Trata-se pois de um instrumento publico, com força probante, clara e certa, definida na lei, e official que a lavoura at.

attestando a veracidade
da declaração, tem fé
publica, não podendo
seu conteúdo ser infringido
por outros meios
consignados em lei e
desde que isso não
deixe o valor proba-
torio do instrumento
conservar-se intacto.

"No regimen de nosso
direito a transferência
do domínio da
pessoa do vendedor
para a do compra-
dor se opera pela
simples tradição da
coisa vendida". De
sorte que, pago o pre-
ço e effectuada sella o
contracto está perfei-
to e acabado entre as
partes contractantes.

Rafael Lafayette, Direitos das
Cousas; Decreto N° 270
de 2 de Maio de 1890.
art. 234, Titulo Julgen-
cis - Jurisprudencia
hyposothecaria). Tra-
tado, por em, da trans-
ferencia de immo-
veis com relação a
perceitas, o legislador

legislador pode em a
deslocação do domi-
nio de formalidades
especiais, garantindo
a sua publicidade
nem de serem facil-
mente conhecidas e
garantidas as propri-
as transacções que re-
sultam a realisar-se.

Dáhe a regra dominan-
te e actual que a trans-
missão de um imóvel
só opera os seus ef-
feitos para com ter-
ceiros, senão, pela
transcrição do ti-
tulo e do visto da data
delle - (Decreto n.º 370.
art. 233). Realizando a ven-
da da Fazenda de Agu-
as Bellas, conjuncta-
mente, com outras, co-
mo verifica-se pelo
referido contracto de es-
criptura publica ou-
torgada ao Comprador,
adquirente pelos filhos
menores (os S. S.) de Ro-
dolfo Lourenço de Mat-
tos Guedes já autorisa-
dos por alvará a ef-
fectuarem a transac-

transacção da quinta
parte que lhes pertenciam,
no todo, não só fi-
zeram a declaração
necessária, n'aquella
tempo que o bem cu-
ja venda e transfe-
rencia contractavam não
estava gravado de onus
ou hypothecas legaes
e convencionaes, rece-
beram a importan-
cia do preço ajustado;
como transfe-
rencia ao comprador, toda a
posse, jus e dominio
que não meesma pro-
priedade, proporcio-
nalmente haviam,
para que o compra-
dor, goze e desfrute co-
mo sua que fica sen-
do e deram-lhe ple-
na e geral quitação
perpetua faci-
boa em todo tempo,
essa venda. Se assim
procederam os A. A.
verifica-se mais que
se, feita a tradição
real do que venderam
ao comprador que
imediatamente



imediatamente
envistiu-se na posse
do imóvel, bravo to-
dos os efeitos (Doc. de
fls. 87). Portanto, mais
uma vez, a transferen-
cia e venda outorga-
da pelos S. S. então
representado pelo seu
fallecido pai, mediante
auctorização e decre-
to judicial, constante
do instrumento e es-
criptura publica de
9 de Março de 1891 foi
e é ainda perfeitamen-
te legal e valida, pro-
duzindo todos os effei-
tos e não podendo se
illidida, por mieras
conjecturas. É claro,
que os S. S. não recebe-
ram como dizem, o
preço da alienação fu-
ta é da qual deitaram
quitação ao primei-
ro comprador por in-
termediar de seu repu-
sentante, legal, pelo
facto de não ter sido
recolhido o producto da
venda a Caixa Econo-
mica, como determi-

270
285
PLAIS
FEDERAL
determinou o Juiz,
devem reclamar de
quem os lesionou que na
hypothese são os pro-
prios reclamantes da-
do a sua qualidade
de herdeiros, successo-
res e representantes
legaes de seu fallecido
esposo e pai, como já
allegaram (Doc. de fls
86) se cuja herança
mas retinariam. (Doc.
de fls 123.) O primitivo
comprador e os seus suc-
cessores é que não po-
dem ser responsáveis
por um acto que não
lhes diz respeito e que
affecta unicamente e exclu-
sivamente a econo-
mia dos A. A. nada
tendo que ver com o seu
prejuizo, pelo facto ex-
posto. - É illegitimi-
dade dos Auctores e
anida a improceden-
cia. Pelo que ficou ex-
posto verifica-se que
alienação de que tra-
tam os autos se preten-
dem os A. A. annul-
lar pela presente ac-

acção ao contrario do
que foi allegado e su-
fficientemente valida
e deve ser mantida, po-
is, sendo sido feita em
nome dos procrios
A. B. pelo seu fallecido
cônjuge e pae, verdadeamen-
te autorisado por alva-
ra, realisou-se tam-
bem com manifesta
vantagem para os ven-
dedores, restando em
beneficio dos A. B. en-
tão menores visto que
foi effectuada por ju-
izo muito superior ao
da avaliação ultima
do immovel aliena-
do, como facil e veri-
ficar-se pelo confron-
to dos documentos de
llos 14 r. e 84 r. dos au-
tos que a ella se refe-
rem. Tessas condic-
ções, não havendo ra-
ões para deixar de se
mantida essa aliena-
ção, não aproveitados
A. B. o que se encontra
estatuado na Ord. livro
1º Titulo 86 § 6º como
Regul. 737 de 1850 art.

27
981
TRAJÉ PLAISANCE
FEDERAL
1840

art 682 § 1º combinado
com os arts 684 § 1º e
686 § 1º e 2º e 129 do Co-
digo Commercial, dando
à sua nenhuma ap-
plicação a hypothese.
E decide que não pro-
cede a nullidade ar-
quidas vemos ainda
que menos proceden-
te seria a accão, da-
do a qualidade dos
A. A. pessoas incom-
petentes para virem
reclamar contra a
validade da alienação
do immovel reivin-
dicando em proveito
seu, desde que foram
partes autorizadas no
contracto em que
foi celebrada a alie-
nação e obrigados a
garantir ao compra-
dor a legitimidade
da sua aquisição.
(Docum. de fls 15 a 17).
É o que conclue-se do
exame dos autos; os
A. A. estando sujei-
to a evicção e obri-
gados a fazer boa a ven-
da realizada não pro-

podem reclamar contra
a validade da mes-
ma, pena, de contra-
virer ao contracto, des-
sa pena. Lafayette
no 586 do seu *Direito das*
Cousas, enumerando
os casos, dessa defeca
que é baseado em uma
razão de equidade, en-
sina que "ella pode ser
utilmente invocada no
caso que a coisa tenha
sido effectivamente en-
tregua ao réo (*traditae*)
ou que elle tenha della
tomado posse em vi-
tua de titulo valido (*ven-
ditae*), proprio em these
para transferir a pro-
priedade" - Um dos casos
enumerados por esse
juris consulto, em que a
defeca invocada proce-
de se é o que justamente
se encontra caracteris-
da n'estes autos: "Quan-
do a coisa foi alienada
ao réo pelo proprio ven-
dedor, que não era
proprietario della, ao
tempo da alienação
mas que a adquiriu

adquirir por título pos-
terior e universal de
singular (Lafayette cit.
p. 203.) Ora, não espe-
ce não só se verifica
que a coisa reivindi-
canda foi alienada pe-
los próprios h. h. rei-
vindicautes represen-
tados por seu pai e
sogro mediante auto-
rificação judicial, con-
forme seprehende-se
dos termos da escriptu-
ra pública de fls 16 v. dos
autos, como ainda a es-
se tempo, não eram pro-
prietários della; direito
que só vieram a adqui-
rir posteriormente, pe-
la morte da herdeira
instituída usufructua-
ria ou fiduciária, occur-
rido no anno de 1910, quan-
do a alienação datou do
anno de 1891. Não menos
certo é que pela aliena-
ção feita, operou-se a
trahicão da coisa, não
só por que resultou de
título valido para trans-
ferir a propriedade, co-
mo além d'isso foi ef.



effectuada a transfe-
rencia pelo proprio
sogro e prae dos St. St., dup,
pelo proprio prai e sogro
dos St. St. na qualida-
de de tutor nato de seus
filhos menores, autori-
zado por decreto judi-
cial que fez a entre-
ga da coisa vendida.
St. venda e transfe-
ren-
cia realizada nessas
condicoes como ja dis-
semos, tem o duplo
caracter de solemnidade e garantia. ficando os compradores mais seguros intervir a
autoridade do juiz que
tem por si a presump-
cao de direito e faz os
contractos firmes, por
per injustica que os con-
tractos sejam engana-
dos pelo juiz que lhe
assegura a validade
do contracto. - Segas
Resoluciones Forenses,
cit. Tomo 5º cap. 99 nros
22, 23, 24 e 25.) Acrescen-
do, alem disso, que sen-
do feita a transcripcao
no Registro Geral, como

como mostra o documento de fls 87. Tornou-se, digo, tornou-se effectiva a entrega do imóvel alienado, pois, essa transcrição tem face da legislação hypothecaria e no dizer de J. de Freitas-Consol. nota 33 do art. 910, o modo da tradição das cousas imóveis. Esta doutrina tem a aceitação de La Fayette, Direito das Causas, § 48 e de Lacerda e Almeida - Direito das Causas § 33 onde acrescenta que, que a transcrição e a tradição que entorã não tenha acontecido se reputa existente e com o dominio transfere a posse do imóvel. Dixerem os A. A. - que basta entretanto ler o testamento, de fls 12 e a propria escriptura exhibida pelo ultimo chamado, a autoria para se verificar que em relação aos bens



bens vendidos os her-
deiros em tempo al-
guem foram herdeiros
de seus pais e sogros
e sim de Dona Maria
Therese Mendes
de Sá na qualidade
de fideicomissários
ou substituídos em se-
gundo grão - Não pro-
cede o argumento, con-
tra a execução a que são
obrigados. Sabido é que
os fideicomissários
não herdam do fidu-
ciário os bens, fideicomet-
tidos mas do testador
e esse não estando su-
jeito a execução, na hy-
pothese não o está
telles igualmente. Mas,
no caso trata-se da
pessoa dos A. B. como
uma das partes au-
torgantes do contracto
de venda e transfe-
rença que celebraram
nesta escriptura publi-
ca de 9 de Março de 1891,
e nessa conformidade,
não se pode negar que,
responderem pela exi-
cção a que se obrigaram

obrigaram, es-contrato. Mesmo que os A. A. facultados fosse dectum dessa responsabilidade e que lella na hypothese coubesse in-herencia e exclusiva do fal-lecido pae e sogro dos A. A. como seu repre-sentante legal, ainda assim não deixariam de responder pela ere-cao de que se obrigaram como outor que se ven-dedores. O fragmento 72 do Digesto, digo, do Di-gesto diz que "a quelle que é senhor" puzo pro-prio" - tal é o que suc-cede a titulo universal, não tem direito a renun-ciacao por estar suje-ito a incoação". E eviden-te que os A. A. sendo her-deiros successores e representante legal do seu finado pae e sogro como confessaram (pet. inicial e doc. de fls 86) e na posse de cuja he-rencia se acham, não podem deixar de res-ponder pela boa ven-

venda, do seu alienado
realizada em proveito
seu e cujo preço rece-
beram, a que elle se o-
brigou (e bem assim
os demais vendedores),
como tutor nato, e em
nome de seus filhos
menores; e nessas con-
dições, além de serem
obrigados a garantir
ao comprador a legi-
timidade de sua a-
dquirição, respondem
também e propor-
cionalmente, pela
restituição do preço
pago, ou pelo valor
por que foi feita a
transacção, no caso
de ser declarada nul-
la a alienação effec-
tuada. Não procede
o argumento deduzi-
do da clareza do docu-
mento, de fls 123, por
onde os A. B. preten-
dem, demonstrar que
por morte, de seu fal-
lecido pai e sogro, bens
absolutamente me-
nhum ficaram, tan-
to que não houve in-

inventario a despeito
de existirem filhos me-
nores do casal. (?) Es-
se documento não au-
toriza a tanto. O que
elle attesta é justamen-
te o contrario do que
queriam os H. H. isto
é que, até a data em
que foi passada essa
certidão em 22 de Ou-
tubro do corrente an-
no, "não consta ter
sido feito o inventa-
rio do fallecido Ro-
drigo Lourenço de Mat-
tos Quedas" que é
coisa muito diffe-
rente. Desde que não
foi feito o inventa-
rio se partilhados os
bens do fallecido pai
e sogro, dos H. H. am-
da vivos, não cons-
ta que fosse feita a
declaração de não e-
xistirem bens alguns
a inventariar, de-
se portanto, a confu-
são dos bens e de pa-
trimônios com ma-
or razão não podem
os H. H. deixar de res-

responder pela exceção,
garantindo, ao com-
prador, a legitimida-
de de sua adquiri-
ção, a que se obriga-
ram conjuntamente
os vendedores, digo,
os mais vendedores,
na parte que lhes
diz respeito: — heres
persone vicem sus-
tinet defuncti. É
princípio fundamen-
tal do direito. Por ou-
tro lado, menos fel-
izes foram os A. A. na
dedução de seus argu-
mentos contra a ad-
missibilidade de ex-
ceção o que se obriga-
ram es-vi contrato.
Se é de doutrina, co-
mo diz J. Ulpiano, a-
provar-se-se não opi-
nião comum que:
"A proibição legal
de alienar torus nul-
ta a alienação fei-
ta em contravenção
à lei; e esta nulli-
dade pode ser aven-
tada judicialmente
pelo mesmo ali-

alienante e no seu
só interesse, de ante
da justa causa que
tem para se dar a
restituição da cou-
sa vendida, qual a-
quella prohibição le-
gal sem se ch'è po-
der oppôr a excepção
doli per a excepção
rei venditae ou tra-
ditae." (U. Ulpiano -
Cláusulas Restricti-
vas - pag. 26) Tam-
bém vejos, contra
a doutrina com-
mum, apontam esse
escrptor a doutrina
contraria pela admis-
sibilidade de essa de-
fesa, na seguinte pas-
sagem de sua valio-
sa obra já citada: -
"O verdade que Freder-
co Glucke. Comment
alle Pandette vol XVIII,
traduzido por Hum-
berto Grego, 1901, § 975,
pag. 103 e 104 e Hum-
bertus princip. Juris-ro-
man. priv. Noviss. vol.
2º § 954, nota in pag.
557, restringem a ph-

faculdade do vende-
dor, de intentar a ac-
ção de nullidade da
venda de coisa pro-
hibida, pela lei, de
alienar, no caso des-
ta não ter sido en-
treque ao compra-
dor, a quem não é
licito, pedir a exe-
cução de tal venda,
nias na hypothesis
de ter sido entregue
a coisa vendida (co-
mo na destes autos)
não pode, contrariando
ao seu acto, reivin-
dicar - a pela acción de
nullidade: - Allora
quindi se al contrac-
to è stata data exe-
cuzione colla conseg-
ua non, si fa' lito-
go alla rivendica-
zione" - Essa doutrina
está de accordo com
a de nossos escripto-
res que admittem
a defesa allegada,
invocada pelo Réo,
sempre que a coisa
tenha sido effectiva-
mente entregue (trad-

traditae) ou que nella
tenha tomado posse,
em virtude de tu-
tulo valido, proprio
em these para trans-
ferir a propriedade,
comprehendida
por Labalette (386.
cit. do Div. das Cousas).
Assim, como bem se
vê e manifesta a
impropriedade do
actão proposta, com
a illegitimidade
da pessoa dos A. A.
para usarem do
remedio judicial
invocado na espe-
cie occorrente, des-
de que foi feita a
entrega da coisa
vendida ao primei-
ro comprador (Doc.
de fls 87) e por este
regularmente trans-
mittida aos seus
successores, pela
mesma forma, por
titulos habéis de ad-
quirição e para trans-
ferir dominio, pelo
principio já refe-
rido: - que não po-



se pode reivindicar a
coisa a quelle que
seria responsavel
ao possuidor pelo
preço, della no ca-
so da evicção." Um
Conclusão. O Rio
o Estado do Paraná
faz agora a sua de-
ferença propria, como
possuidor actual
de parte do immo-
vel, reivindicando,
pró-indiviso com
outros, como é sabi-
do. Pela escriptura
de venda, e transfe-
rencia de fls 20 dos
autos, devidamente
transcripta, ou re-
gistrada, adquiriu
a propriedade da
Fazenda de Aguas
Bellas, com a indi-
viduacao, constante
do referido titulo, ex-
cluida a propriedade
de, dos pinheiros de
serra que existiam
na alludida Fazenda,
que o vendedor obri-
gou-se a retirar os
no menor espaço de

de tempo, como deter-
minou o officio da
Secretaria de Obras
Publicas de 7 de Se-
tembro de 1907. (V.
doc. de fls 89 e 90.). Ac-
crece que tendo ad-
quirido a dita faze-
nda por compra a
Roberto Miller, e sua
mulher, a que dá no-
ticia o documento
de fls. 89 verso, na
transferencia feita
pelo vendedor Dou-
tor Bernardo Teiga
a estes e conseguinte-
mente na que lhe
foi tambem outor-
igada, foi excluida
da parte dessa faze-
nda vendida pelo pu-
blico comprador Mau-
ricio Sunk, a Francis-
co de Paula Gillian,
de forma que os seus
caracteristicos e con-
frontacoes actuaes
nao podem ser as
que menciona o do-
cumento de fls 80 e
que nessa epocha
abrangia todas as



as partes da fazenda
da alludada. Adquirir
rinda esse immo-
vel, como acima dis-
semos, para nelle
ser installada uma
colônia modelo, co-
mo veio mais tarde
a realizar-se, alli fun-
dando a Colônia
Affonso Penna, man-
teve-se com a ma-
ior bõa-fé e justo ti-
tulo na posse do
immovel, que lhe
vinha sendo regu-
larmente transmiti-
da pelos compra-
dores, e possuidores
anteriores, desde o
primeiro possuidor,
por titulos habéis
de dominio, desida-
mente registrados,
e assim transferir
a dita propriedade
de a outros, que ali-
iam sendo localiza-
dos, a medida que
são sendo cedidos
e occupados, defenhi-
vamente os lotes me-
didos e demarcados

demarcados, em que
foi devida a Colo-
nia, como demon-
tram os documen-
tos, de fls 94 e segun-
tes. Convenci-
do que era proprietario
da pouca que pos-
sua e tinha do seu
dominio um titulo
revestido de todas
as formalidades le-
gales (4 docs de fls.
89 e 90). não se podia
contestar a sua boa-
fé, sendo esta como
é, o facto que resul-
ta da convicção se
qual for o motivo
della, sendo-lhe a-
plicavel o disposto
nos fragmentos
7 e 9 do Digesto, re-
lativo ao danno,
evitadas ou lucros
e perdas. O mesmo
aplica-se com as bem-
feitórias que os A. A.
usadem na restitui-
ção Os fructos e ren-
dimentos, só podem
ser exigidos na es-
pecie dos proventos



posteriores a corte-
tação a lide, visto
não haver prova
de ter o Réu, antes in-
corrido em má fé.
(Lafayette cit. § 84
nº 3, § 57 nota 9 § 58
nota 1ª). É ponto de
doutrina que o com-
prador de coisa
gravada de fidei-
commissário adquire
o domínio legítimo,
mas resoluvel pe-
la morte do fiducia-
rio, não fica, entre-
tanto desde essa re-
solução constitui-
do em má fé, pois
está só se manifesta
desde que recusa
entregar a coisa,
sendo exigida pelo
fiduciário, porque só nes-
ta occasião foi por
este declarada a
sua intenção de a-
proveitar do bene-
fício da restituição
fiduciária e da qual lhe
era facultada a desis-

desistir. (Lafayette
cit. § 28, n.º 3, nota 5.
Lobão notas a Mod.
lo. Livr. 3 Tit. 7 § 20.
Muckeldy § 756.)
A. hypothese dos
autos como bem se
ve, não é a sugerida
pela doutrina; aqui
trata-se da restitui-
ção da coisa exigi-
da pelos fideicom-
missários, grava-
da por consequente,
mas transferida ou
alienada pelos pro-
prios proprietários
(fideicommissa-
rios) com o consenti-
mento do fiducia-
rio que não a igno-
rava, (Lafayette § 109
a n.º 7 pag 253) pro-
duzindo essa renun-
cia tácita os seus
effeitos extintivos.
Nestas condições os
A. A. não tem direi-
to as benfitorias
que as vendedores e
compradores execu-
taram no immo-
vel. E nem se argu-

280
760
RAUL PLAISANT

argumenta com o
princípio que o fidu-
ciário, senhor do do-
mínio resolvel, tem
direito a indenimi-
zação pelas benefi-
torias necessárias
e úteis que fizer no
imovel deixado
em fiducianária.
No caso, o imóvel
está em comum
e as benfeitorias exis-
tentes foram feitas
pelos compradores
e vendedores succes-
sivos que possuíam
o imóvel, acceden-
do e entrando para
a communhão. O
fiduciário não fi-
cou proprietário del-
la, porque abriu
mão de seu direito,
deu que pela não
uso durante 10 an-
nos a coisa foi
sempre possuída
como livre pelo pro-
prietário della ou
por terceiros pres-
criteutos. Não há
prova, com o dize

281
291
RAUL PLAZA
direito a uma inden-
misação, porque es-
se direito pessoal não
não o transmitem
aos A. A., v. g., como
vimos, o havia per-
dido em favor de ter-
ceiros prescrites.
Tendo condições não
se pode dizer que os
A. A. não estão obri-
gados a indenmi-
zação pelas ben-
feitorias úteis que
vieram augmen-
tar o valor da cou-
sa. Ora o A. A. não
só valorizou o immu-
vel em questão cons-
truiu as casas, e abri-
do caminhos e stra-
das, ligando-o aos cen-
tros do commercio mais
proximos, como por si
e seus successores, pe-
lo trabalho manual
espendido, concorre-
ram para a maior
fertilidade do im-
movel e melhora do
terreno, adaptando-
o a cultura. A cons-
trução de serventias

empenhas como
a adubagem do solo,
constituem valores
que se incorporavam
ao immovel, augmen-
tando o seu valor,
razão porque de-
ve os p. s. b. los indem-
nizar tanto mais
quanto em direito
se correente que o
proprio possuidor
de p. s. b. se tem divi-
do a indenmisaca
pelas benfeitorias
luteis emquanto per-
manece a utilida-
de, isto é quando as
benfeitorias aug-
mentam o valor
da coisa como a-
conteceu no caso dis-
tes autos. Chegados
a este ponto, fo' res-
tara-ros, de ante o
que ficou exposto pe-
diu a incompeten-
cia da acção não
só porque isso veri-
fica-se pela sua
manifesta impro-
cedencia, como pela
incompetencia re-

RAUL PLAZA 282
295
FEDERAL

reciproca das, par-
tes A. B. e Rio. Ad-
mittido o direito a
restituição dos A. B.
e portanto a seu do-
mínio sobre o im-
ovel reivindicar-
do, bem certo é que
a presente accão não
podia ser proposta
lta por elle contra
o Rio, como foi, sen-
do manifesta a sua
illegitimidade pa-
ra se somder á mes-
ma individualmente,
motivo bastante
juridico para ser
declarada a sua in-
procedencia como
concluiu a prelimi-
nar de fls. 10. Evi-
de, como tivemos oc-
casão de dizer, que a
reivindicatória de-
ve ser proposta con-
tra o Rio, que pos-
sue a coisa o que
dolosamente a dei-
xou de possuir (La-
ayette. Direito das
Causas. § 32. n. La-
cerda de Almeida -

Amada - Direito das
Causas - § 303, Bor-
ges Carneiro. Direc-
to Civil. vol. 4.º § 14
n.º 2; Correia Telles
Doutr. das Accoas -
§ 59.) Sec. iii. Rel.
de Bello Horizonte.
Rev. de Direito volu-
me 10, pag. 197. E
nessas condições
não lhe compete
responder a accão.
A prova desse requi-
sito, se faz mister
em prova plena, não
sufficiente a presump-
tiva. (Borges Car-
neiro - City § 14 n.º 9).
e Teófilo - Form. cap.
2.º. n.º 64, quando diz:
O autor não provan-
do esses requisitos é
o réo absolvido, é de-
sonerado da resti-
tuição sem de seu de-
da's de moetta o tu-
tulo de sua posse, ou
o direito que tem na
coisa, segundo a
regra: - auctore non
probatu nisi ab-
solvitur (Borges Car-



Carueiro cit. § 14 p.
 3). Se nada iestes
 rruicissios incon-
 stitucioes e de ante
 dillez cotegados os
 autos, se hos despara
 que os t. t. não lo
 gram o seu inten-
 to, mesmo quanto
 o merecimento.
 Quanto a essa par-
 te vemos a nada que
 os t. t. não são res-
 suas competentes,
 habeis e ilegítimas,
 para usarem da
 faccaõ proposita, da-
 da a sua qualida-
 de de partes autorgan-
 tes do contracto de
 venda do immovel
 reivindicando e
 sortando obrigados
 ipsa sua boafven-
 ta, como tambem,
 se, se pretendessem
 fugir a essa respon-
 sabilidade, se ha
 manifesta tam-
 bem a sua qualida-
 de de herdeiros do
 quelle que effectou
 a transferencia em

em seu nome, são
essortados e pela mes-
ma forma obriga-
dos pela sua vali-
dade ou pela res-
tituição, do preço
da coisa vendida;
já que a restituição
da coisa não podi-
am receber visto ter
se tornado effectiva
a sua entrega segun-
do a doutrina e a
prova dos autos, não
procedendo portan-
to a acção perempto-
ria. Nessas condições
invocando os ditos
impedimentos do
interito julgados, es-
pera-se que seja de-
clarada a falha, im-
procedente a presen-
te acção pelos funda-
mentos expostos; co-
mo é de inteira-
Justiça - Oitava
Genuinamente sellado
com duas estampas
lhas generaes e bradas
uma no valor de cem
contos reis e outra no
valor de cem reis



reis e assim inutilizadas. Curitiba, 1 de Dezembro de mil novecentos e quatorze. (Assignado) Lito. Baquir Toqueira Braga.

Conclusão

Nos cinco de Dezembro de mil novecentos e quatorze, faço estes autos conclusos ao Doutor Luiz Teunel, do que faço este termo. Eu Paul Plaisant, escrevas e escrevi. Ubs.

Despacho

Contados, sellados, pagos a taxa, voltem conclusos. - Curitiba. - (5) cinco - Dezembro - novecentos e quatorze. (Assignado) C. Casalho.

Data

No mesmo dia, mezo-dia e anno supra me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Rail Plaisant, escrevas e escrevi.

Certidão

Certifico que notifiquei

non leguei o procura-
dor aos autores do des-
racho que manda
bellar e preparar estes
autos; do que dou fe.

Em cinco de Dezem-
bro de mil novecen-
tos e quatorze. O escri-
vã. Paul Plaisant.

Verlidão.

Certifico que extrahi
quia para o magamen-
to da Tabacaria
do que dou fe. Em no-
ve de Abril de mil no-
vecentos e quinze. O
escrivã. Paul Plai-
sant.

Juntada.

Aos nove de Abril do
anno uera, junto o
conhecimento em fren-
te, do que faço este
termo. Eu Paul Plai-
sant, escrevi e escrevi.
Imposto não lança-
da, Estado do Para-
ná - Numero sete -
Collectoria Federal
de Curitiba. Exerc-
cio de mil novecen-
tos e quinze. Reis
cento e vinte e cinco

285
295



cinco mil reis (1250000)
 A folha de livro caixa
 essa debetada o Senhor
 Collector Yulio de Arau-
 jo Rodrigues pela
 quantia de cento e
 vinte e cinco mil reis,
 recebida do Senhor Es-
 crevaõ do Uizo - Gene-
 ral, propuzendo a 4^{to}
 quatro por cento ^{de} Reis
 (50000000) cincoenta
 contos de reis, valor
 de uma açcãõ que
 contra o Estado mo-
 vem Sebastião Meu-
 das de Brito e outros.
 Collectora de Curitiba,
 ta, em nove de Abril
 de mil novecentos e
 quinze. O Collector Yu-
 lio de Araujo Rodrigues.
 Descriçãõ. Dado
 Coraõ. Inutilizo,
 os sellos na impor-
 tancia de trinta e
 nove mil reis; sendo:
 Emolumentos do
 Doutor Yuz - Trinta e
 um mil reis. Sellos
 de folhas - dezote
 mil reis - Reis - trin-
 ta e nove mil reis -

reis. Estava devidamente
mente sellada com
quatro estampilhas
letraes, sendo duas
peltampilhas no va-
lor de quinze mil
reis cada uma, ou-
tra no valor de cinco
mil reis e outra no
valor de quatro mil
reis e as em inutili-
zadas. Curitiba, no-
ve de Abril de mil no-
vecentos e quinze. O
escrivão. Raul Plai-
sant. Das Ous-
tas. Doutor Yuz
Federal. (Emp sellos)
Trinta e um mil reis.
Escrivão do Juizo.
Cento e trinta e oito
mil e quinhentos reis.
Official de Justica.
Trinta mil reis. Fa-
za Invenaria. Cen-
to e vinte cinco mil
reis. Sellos de Solhas.
Dezotto mil reis. Reis.
Novecentos e vinte e
dois mil e quinhon-
tos reis. Curitiba, no-
ve de Abril de mil
novecentos e quinn



quize. O escrivão.

Paul Plaisant.

Conclusão. *

Nos dezete dias de
Abril de mil novecen-
tos e quinze, faço es-
tes autos conclusos
ao Doutor Luiz Fede-
ral, do qual faço este
termo. Eu Paul Plai-
sant, escrevão, o escu-
vi. Obs.

Vistos. *

Sebastião Mendes de
Britto, e sua mulher
Luiza Guedes de Brit-
to, residentes no Estado
de Minas Geraes, Le-
on de Campos Pacca,
e sua mulher Etel-
vina Guedes de Cam-
pos Pacca, residen-
tes na Capital Fede-
ral, Carlos Silveira
Carias e sua mulher
Níve Guedes Carias,
João de Mattos Gue-
des e sua mulher
Maria José Branco
Guedes, Henrique de
Mattos Guedes e sua
mulher Rosa Fernan-
des de Mattos Gue-

Guedes, João Goncalves Casambú e sua mulher Anna Emilia Guedes Casambú, Maria Elisa de Mattos Guedes, José de Mattos Guedes e sua mulher Terceira de Mattos Guedes, residentes n'este Estado, propõem a presente decisão ordinária, contra o Estado do Paraná, por ter adquirido a fazenda das Aguas Bellas, sito no município de S. José dos Pinhães, com a casa e bens feitorias existentes, tal fundando um núcleo colonial, com prejuizo dos supplicantes que se tornaram legitimos proprietarios da quinta parte da mesma fazenda casa e bens feitorias. Allegam os S. S. que falleceram, com testamento em S. José dos Pinhães, no dia quom.



quinze, de Novembro
de mil oitocentos e
oitenta e seis, Ma-
ria Ursulina Men-
des de Sá, deixou por
sua única e univer-
sal herdeira, para o
remanescente dos
seus bens de raiz, mo-
veis e semovêntes,
sua sobrinha Ma-
ria da Pauceição,
casada com Rodri-
go Laurencos de Mat-
tos Suedes. Assim
dispondo, para de-
pois de sua morte,
a testadora fez a ins-
tituição com o en-
cargo, quanto aos bens
de raiz, de passarem
elles, por morte de
Maria da Pauceição
a seus filhos, e com
a condição de não po-
derem ser, por ella
ou seu marido, ven-
dados ou alienados
pois somente lhes
cabea usufruir tais
bens, durante a vida
da herdeira, insti-
tuída, em perma-

summeo grão. En-
tre os bens de raiz,
assim transmitidos
pela testadora, a-
charam-se uma
parte na Fazenda
das Águas-Bellas,
composta de Cam-
pos, matto e Ca-
rões, com casa co-
berta de telhas, ran-
chas, mangueiras
e outras benfeitori-
as e parte na mes-
ma casa e de seu
decição indicada
dentro dos limites
e confrontações con-
stantes da escriptu-
ra que é o documen-
to de fls 16. Proceden-
do-se, em execução
do testamento, á
inventariação dos bens
de raiz, a dos pela tes-
tadora foi nelle
descripta, avaliada
e adjudicada á her-
deira Maria da Con-
ceição, a referida
parte da fazenda.
Mas obstante o que
vem de ser ex-
pos-

288
258
RAUL PLAISANT

em nome o Linado
Rodrigo Lourenço
de Mattos Suedes,
na qualidade de
tutor nato dos seus
sete filhos, então e-
xistentes, venha,
em nome destes,
em 9 de Março de
1891, a parte da
fazenda, casa e
benfeitorias das
Aguas-Bellas. Por
escriptura publi-
ca, doc. de folhas
20, o Rio adqui-
ris aquella parte
com o resto da fa-
zenda, casa e ben-
feitorias, sendo
o nucleo colonial
já referido, o que
determinou a
devastação das mat-
tas e deterioração
dos campos, cá-
pis e benfeito-
rias. Sua herdei-
ra instituida Ma-
ria da Conceição
já então viúva do
Linado Rodrigo
Lourenço de Mat.

Moattos Tuedes,
falleceu nesta ca-
pital em 21 de Se-
tembre de 1910, em
testamento dei-
xando oito filhos
do seu extincto ca-
sal. Que no extan-
to o finado Rodu-
go Lourenço de Moat-
tos Tuedes, sogro
e sae dos A. N. não
podia alienar em
nome dos filhos
menores de seu ca-
sal com Maria
da Conceição, a
esante da fazenda,
casa e beneficioria
das Aguas Bellas,
já pela natureza
da instituição cons-
tante do testamun-
to de Maria Ursu-
lina Moedas de Sá,
já pela clausula
de inalienabilidade
de, do . . . no mes-
mo testamento,
quanto aquelle e
tantos irmãos, sob
pena de procu-
raria illud a na

RAUL PLAISANT
289
299

ria reticada; e, niss-
tas circunstancias
a alienação feita
em 9 de Março de
1891, é absoluta, em-
sanavelmente nul-
la. Allegam tam-
bem os Sr. A. que a
alludida venda foi
feita sem que aos
filhos menores do
casal do finado
Rodrigo Lourenço
de Mattos Guedes,
com Maria da Con-
cissão se pagasse.
o respectivo preço
tanto que unico
foi o seu producto
recolhido a Collecto-
ria ou a Caixa Eco-
nomica e tratan-
do-se de bens de me-
nores a venda -
não se realizou,
por meio de hasta
publica, contrari-
tando o que é ex-
presso em lei e
exigem a doutrina
e a jurisprudencia.
C. Por estas ra-
zões, também é nul-

nulla a aquisição
feita pelo Rêo da
parte da menciona-
da fazenda. Pedem
os A. A. por fim,
que seja decretada
a nullidade da ven-
da da quinta parte
da fazenda, casa e
beneficitorias e que
seja condemnado
o Rêo a Restitui-
da, com os respecto-
ros accessorios ren-
dimentos, perdas
e danos, ou o res-
pectivo valor, esti-
mado em circun-
ta contos de reis,
juros da moeda e
custas. - Alegam

aligo, allega o Rêo
a improcedencia
da Accão propos-
ta, pelo facto da il-
legitimidade e
incompetencia do
pessoa do Rêo para,
com elle não somen-
te correr a dita ac-
ção, desde que se at-
tenda, ou se tenha
em vista, o objecto

290
307
PAUL PLAISANT
OBJET
REAL

objecto da reivindicação que só pode ser exercida contra o actual detentor da coisa reivindicada. Que ao tempo da propositura da Accção, e até agora, o Reo não tinha, e não tem, a posse e propriedade, exclusiva das Aguas Bellas, conforme os doc. de fls 94 e 97 e que havendo outros possuidores, também com título definitivo de propriedade de não se pode ser compelido a restituição, a aquillo que não tem e dada essa condição não deve ser havida como parte legitima para, tão pormente, com elle correr a accção. Que não se pode dizer que foi nullo em absoluto, a venda e transferencia

transferencia, fo-
to pelo fallecido que
e sogro dos S. S. em
me dos seus filhos
menores, do immo-
vel reivindicando,
por que os vendedo-
res, conforme a ver-
ba testamentaria
de Maria Ursulina
Mendes de Sá, ti-
nham a qualida-
de de verdadeiras
proprietarios e
tanto mais por-
que precedem a
autorizacao judici-
al e foi recobrada o
preço de alienação
ao contrario do que
affirmam os S. S.
O Rio adquirio o
immovel para nel-
le ser installado u-
ma Colonia Mo-
delo, como veio ma-
is tarde a realisar
se alli fundando a
Colonia Affonso Pen-
na. Conhecidos de
que era proprietario
da casa que
possuia e tendo, do

do seu domínio um
título revestido de
todas as formalida-
des legais, conforme
os documentos de
fls 89 e 90, não se po-
de contestar, a seu
boa fé e que por
isto, frutos e ren-
dimentos, só po-
dem ser exigidos na
especie, posteriores
a contestação da
lida. Por estas razões
longamente expos-
tas, espera o Réo que
seja julgada im-
procedente a pe-
nido aos A. A. — A
accão segue os ter-
mos regulares e
legaes. Htccusa da
a citação inicial
na audiência de
13 de Junho de 1914,
compareceu o Réo,
na pessoa do seu
representante cons-
titucional, o Procu-
rador Geral, da Jus-
tica do Estado, que
por parte de seu
comptuante cha-



chamou a authoria
Roberto Müller e
sua mulher, Ma-
ria Müller, residen-
te nesta capital dos
quaes houvera a
causa pedida; e, não
acertando estes, a de-
leza da causa, fo-
ram chamados, suc-
cessivamente o
Doutor Bernardino
Augusto da Tuga,
Casemiro de Lou-
za Labo, Moimicio
Linnk e sua mulher
a Companhia In-
dustrial de São Pau-
lo, representada pe-
lo Deputado Octavio F.
de Amaral e Silva
e os herdeiros do fi-
nado Rodrigo Lou-
renço de Mattos
Quaes que são os A.
A. n' esta causa. Nes-
tes termos mandei
que os autos fossem
com vista ao Rio
para contactar, o
que fez, por negação
geral, com os pro-
testos do estylo. Ha.

292
302

RAUL PLAISANT
TRIBUNAL FEDERAL

Y Cavenado fallecido
a autora Maria Jo-
se Branco Mendes,
ocorreu o proce-
so iniciante de ha-
bilitação de herde-
ros de acordo com
o artigo 158 da par-
te 3, da Consolida-
ção de 1898, confor-
me requerimento
e certidão de fls 37
e doc. de fls 38 a 40.
No curso da dila-
ção probatoria os
H. A. por seu advo-
gado e procurador
Doutor Macelli-
no Tognetta Junior,
pediram a noti-
ficação do Procura-
dor Geral para
assistir a Conferen-
cia de uma publi-
cação formal, o que
se fez a revista do
Rio, como se vê do
termo de fls. 82. Com
o requerimento de
fls. 83 o Rio juntou
aos autos os docu-
mentos em loiz-
ga serie entre fls.

fls 84 a 99. Encerradas
na delação, vieram
as razões de fls. 102 a
117, acompanhadas
de outro documento
e os de fls 129 a 145.
Em seguida paga
a taxa judicial, e
contados, as custas
e sellados, subiram
os autos para jul-
gamento. | Na
| aqui, um caso pro-
| rriamente, de de
| illegitimidade de qual-
| que uma das par-
| tes ou de ambas co-
| mo pretende a pre-
| liminar de fls 129
| verso a 133 e que
| determine a impro-
| cedencia da acção,
| como foi pedida
| ou a similitude do
| processo, conforme
| o artigo 572 § 1º do
| Regulamento nº
| 737 e artigos 89 letras
| a, Parte 3, da Consolida-
| ção de 1898, e a
| jurisprudencia das
| Tribunaes. O Risa-
| lego que a recorrida



reivindicacão é a
 acção real que com-
 pête as senhoras
 Causa, para retornal-
 a do proce. de tercei-
 ro que injustamen-
 te la detem e que
 não sendo elle actual-
 mente, o unico pro-
 prietario e possui-
 dor da Fazenda de
 Aguas Bellas, pro-
 que vendeu uma
 parte a que se refe-
 re o documento de
 folhas 95, a causa
 não devia contra
 elle, somente correr.
 Isto porém, não ex-
 clue a legitimidade
 do Rito, como par-
 te, para responder,
 aos termos do pro-
 cesso, porque impli-
 ca a confissão de
 actual e possessão
 e, recta qualida-
 de proce. e aver se
 desmancha. - De
meritis: O testa-
 mento de fls 12, com
 que morreu Maria
 Ursulina Moendes

Moradas de pai, na
parte relativa á
instituição de Mo-
ria da Conceição, mãe
e sagra dos A. A. dis-
põe o seguinte: De-
claro que depois de
tirados as disposi-
ções que tenho fei-
to, o mais do rema-
nente dos meus
bens de raiz, mo-
veis e semoventes
instituo minha
única e univer-
sal herdeira a mi-
nha sobrinha Mo-
ria da Conceição,
e a cada um com Rodu-
go Laurencço de Mat-
tos Suedes, com a
condição, quanto aos
bens de raiz, de não
podem vender ou
alienar e só terem
delle o usufructo
durante sua vida;
e depois do falleci-
mento de mim
minha sobrinha, fi-
car pertencendo a
seus filhos, e quan-
do acontecer falle-



fallecer antes de mim,
ficará então depois
de meu fallecimen-
to senão legítimos
herdeiros a' elles, os fi-
lhos do meu
minha sobrinha."

Este verbo testamen-
taria em que os A.
A. fundam o seu
direito encerra evi-
dentemente a cons-
tituição de um fi-
deicommissão. - "Eu-
berner se - ha cons-
tituição do fideicom-
missão sempre que
o constituidor orde-
nar passagens dos
bens a' outrem, por
morte do primeiro
no modo de entre-
rão em relação a es-
te falle em' unproc-
to: (Código Civil
Test. de Succ, § 230 2º
I. O Direito. vol 84.
pag. 441). É este e-
xactamente, o caso
do supra-transcrip-
to verbo testamen-
taria: A constitui-
ção, Maria Ursulina

Ursulina Mendes de
Sá, orouou a passa-
gem dos seus bens
e outros os filhos
do casal constituído
por Maria, a Lou-
cica e Roarys Lou-
renço de Mattos Que-
des, por morte desta,
a primeira no-
meada, e a quem
instituiu legatária
sob condições de não
vender ou alienar
os bens de raiz, po-
deudo usufruít-los.
Assim a testadora
fez os bens de raiz pu-
tarem, a prin-
cipis, a Maria a Lou-
cica para, depois
de sua morte, passa-
rem a pertencer
aos substitutos no-
meados. Há portan-
to ali no verbo tes-
tamentaria, duas
liberalidades e du-
as transmissões,
perpetuamente dis-
tinctas e separadas
no tempo, uma de-
pois da outra em se

275
305
relação aos mesmos
bens! Em primeiro
o lugar aparece
beneficiário o sobri-
nho da testadora,
em segunda, depois
do morto, d'ella os
seus filhos, institui-
dos em segunda
grau. Além disso o
encargo de conser-
var os bens de raiz
está expresso, não
só na prohibição
de disposição, por
qualquer título,
que é característi-
co de propriedade,
gravada e resolvel
no fiduciário, mas
como na natureza
dos próprios debi-
tos conferidos a her-
deira instituída com
a prohibição de alie-
nar. Por outro lado,
os direitos de que
deviam ser titula-
res os filhos da her-
deira Maria apon-
tação só poderiam
começar a existir,
por morte d'ella;

d'esta; isto é, euquan-
to viva fosse o fidei-
? ciário, seus filhos, co-
mo herdeiros, fidei-
commissários, di-
recto nenhum te-
ntam aos bens de
razã a que se refe-
re aquelle verbo. Em
relação a tais bens,
durante a vida de
Mariano de Conceição,
seus filhos eram ti-
tulares de mera es-
pectativa do denu-
do. I.º O fidei com-
missário antes da
morte do fideia-
rio nenhum direc-
to tem adquirido;
é sua herança sob
condição suspen-
siva" (Oliveira vol.
83 pag. 295). II.º O
fidei commissário
é um herdeiro sob
condição suspen-
sa, que nenhum di-
recto tem em vida
do fideiário além
do expresso debitum
in, isto é além de
uma esperança

296
506
PAUL PLAISANT
CHIN O. F. J. 1884

esperança que po-
derá não realiza-
se." (O direito vol 94,
pag. 421). Testas
condições, de sim-
ples expectativa
do direito que só
podiam adquirir
por morte do
fiduciária exis-
tiam alguns fi-
lhos do casal de Ma-
ria de Loureiro com
Rodrigo Loureiro
de Mattos Guedes,
quando realizou-se
a venda a que se
refere o 5º item do
petição inicial e
de que trata o es-
criptum de fls 16
a 19. A transmis-
são foi feita pelo
referido Rodrigo Lou-
reiro de Mattos Gue-
des em nome dos
filhos que existiam
n'aquelle tempo e
que não despunham
de direito algum
constituindo Jorge
arras era viva a fi-
duciária Maria da

da Conceição. É in-
transmissivel a
meia Spess. deli-
tum in que não
constitue direito al-
guem formado sob
o ponto de vista pa-
trimonial. (Acc.
do Supr. Trib. de São
Paulo de 12 de Junho
de 1894.) A aliena-
ção feita pelo sogro
é parte dos A. A. em
9 de Março de 1891,
é, portanto, absolu-
ta e insannavelmen-
te nulla. Accrece
que os fideicom-
missarios não fo-
ram indicados,
pelos seus nomes
na veiba testamen-
taria de Maria Ur-
sulina Mendes de
Sá, mas pela sua
qualidade de filhos
de sua sobrinha, Ma-
ria da Conceição.
Desta arte só por
morte d'esta seria
possivel verificar
o numero exacto
das pessoas, contem-

contempladas na última liberalidade da Constituição; e acontecer que sendo a venda feita na constância do matrimonio de Maria da Conceição, com Rodrigo Lourenço de Mattos e seus supervenir outro filho que assim ficou privado da expectativa de uma herança que igualmente, lhe devia pertencer quando falleceu a primeira nomeada. Quanto ao mais: Considerandas que sendo nullo a alienação constante da escriptura de fls 16 a 19, os A. A. provaram que por morte de Maria da Conceição adquiriram o domínio da quinta parte do fazenda de Aguas Belles, de accordo com o testamento de fls 12; Considerandas que



que provadas o domi-
nio da Couza reivin-
dicadas constam dos
autos sua situação
e confrontação, de mo-
do a fazer certa a
identidade da mes-
ma couza; Consider-
ando que o Réo con-
fessa a posse do im-
movel, se bem que
tivesse alienado u-
ma parte, confor-
me los documentos
de fls 94 a 99, e que a-
ceitou a accção pro-
posta, charniar a
auctoridade os seus
antecessores. Consi-
derando que o Réo
não pode eximir-
se da responsabili-
dade, pelos rendi-
mentos do immo-
vel, allegando boa-
fé na aquisição
e posse do mesmo
porquie segunda ju-
ri dicamente, expo-
nham os A. B. a fls
115, o adquirente
não pode allegar boa-
fé no caso de com-

298
RAUL PLATISANT
508
compra de bens in-
alienavel por ser
sempre pulso, por
quanto deo a ter
examinadas os titu-
los de vendedor e
n'estes se instrui-
ria da clausula de
inalienabilidade
e os não exami-
nou a culpa é sua,
de si se deve queixar;
Mas, considerando
que o Rio não pode,
responder, elle so, pe-
lo quinta parte da
fazenda Agnus Bel-
las, preferida pe-
los A. A. desde que
parte da mesma
fazenda pertencu
a outros por effeito
de alienação a que
se referem os citados
documentos de fls
94 a 99, e que a sua
responsabilidade de-
re ser, portanto, na
proporção do que an-
da possive; Também,
considerando que
o valor estimado pe-
los A. A. em cinco-

circumstantias certos de
reis, é arbitraria e de-
se ser apurado em
processo regular; por
ultimis, Cabe de dar-
do o mais que aos au-
tos consta e as dispo-
sições de direito so-
bre a especie, julgo
procedente a accão
para decretar a
nullidade da ven-
da da quinta parte
do Fazendas Aguas
Bellas, casa e ben-
feitorias, condemnar
o Rio a restitui-la
aos A. A. na propor-
ção de sua posse ac-
tual no mesmo
immovel com os
respectivos acces-
sorios, rendimen-
tos, perdas e dan-
nos, ou o respecti-
vo valor conforme
se apurar na execu-
ção, juros do mora
e custas. Hei por
publicar em mais
do Escrivão que in-
tinerá as partes, e
fará a numeracão

numeracao dos fi-
lhos accrescidos. Ci-
dade actualyba, quin-
ze de Junho de mil
novecentos e quinze.
(Assignado) Joao Bap-
tista do Costa Carra-
lho Filho. Data. *
Nos quinze de Junho
do anno supra, me
foram entregues
estes autos do que
faco este termo. Eu
Raul Plaisant,
Escrivão e escrevo.
Publicação. Nos *
quinze de Junho de
mil novecentos e
quinze, fago publi-
co a sentença supra;
do que fago este ter-
mo. Eu Raul Plai-
sant escrevo e es-
crevo. Certidão.
Certifico que por
tudo o contendo da
sentença do fls. no-
tifiquei ao Doutor
Liberio Badaró To-
guero Braga, procu-
rador de justiça do
Estado e ao Doutor
Marcellino Toguero

Na guerra, procura-
dor dos Auctores, do
que ficaram scienu-
tes e avu pi. Em de-
zessis de Junho de
mil novecentos e
quinze. O Escrivão
Raul Plaisant. —
Quintada. Aos de-
zessis de Junho de mil
novecentos e quinze
Junto a petição en-
frente; do que faz
este termo. Eu Ra-
ul Plaisant es-
crivão o escrevi. Peti-
ção. Excellente ssi-
mo Senhor Doutor
Juiz Federal do Sec-
ção do Estado do Pa-
rá. — Diz o Esta-
do do Pará, repu-
sentado pelo seu
Procurador Geral,
infra assignado
que não se confor-
manos com a sen-
tença por Vossa Ex-
cellencia proferida,
julgada, em par-
te, procedente a ac-
ção de reivindicação
da quinta parte do

da fazenda de Agu-
as Bellas, proposta
por Sebastião Mou-
des de Sá, digo, de Brit-
to, sua mulher e ou-
tros, muito respu-
toamente quer del-
la appellar para o
Superior Tribunal
Federal e n'esses
termos e P. a Vossa
Excellencia que to-
mado por termo a
sua appellação e del-
la intimados os A.
A., sejam remette-
dos os Autos a Supe-
rior Instancia no
prazo e na forma
da lei onde protes-
ta produzir as su-
as razões. E defe-
rimento. Estava de-
vidamente sella-
do com uma estam-
pilha federal no va-
lor de trezentos reis
e assim inutilisa-
do. Curitiba, dez-
reis de junho de mil
novecentos e quinze
(Assignado) Libero
Badoiro Viqueira



João de Braga. Pro-
curador Geral Gube-
rno. - Despacho.
Sim. J. - Curitiba, de-
zeis - Junho nove-
centos e quinze. C.
* Cavalho. - Termo
de Appellação.
Nos dezesseis dias de
Junho, de mil nove-
centos e quinze, nes-
ta cidade de Curitiba
em meu Carto-
rio, compareceram
Doutor Leber Bada-
ro João de Braga
Procurador inter-
no de Justiça do Es-
tado, e por elle, re-
conhecidas de mim
Escrivão foi dito que,
não se conforman-
do com a sentença
proferida na pre-
sente acção, julgan-
do procedente em
parte a mesma
contra o Estado do
Paraná, virha Appel-
lar, como de facto
appella, para o su-
perior Tribunal
Federal, da referida

307
PAUL PLAISANT
311
REFERIDA SENTENÇA
na forma de sua
prática retro que
fica fazendo parte
integrante d'este
termo. E de como
assim disse ao que
d'ou fê, laorei este
termo que assigno
com as testemun-
has presentes. Eu
Paul Plaisant,
escrivão que o es-
crevi. (Assignados)

Liberio Badao, To-
querra Braga, Luiz
Darcen Sobrinho, Uly-
ses Falcao Vieira.

CONCLUSÃO. Nos
arris dias de julho
de mil novecentos
e quinze, faço estes
autos conclusos ao
Doutor Juy Federal;
do que faço este ter-
mo. Eu Paul Plai-
sant Escrivão o es-
crevi. Obs. - Despa-
cho. - Recebo a Appel-
lacao nos seus effei-
tos regulares e legaes.
Respeca-se as presonas
trahidas. - Cur tyba,

Curitiba - dois - Julho
novecentos e quinze.

C. Carvalho. - Data.

No mesmo dia me
e anno supra me
foram entre que
estes autos; do que
faço este termo. Eu
Raul Plaisant
Escrivão o escrevi.

Certidão - Certi-
fico e dou fe que no-
tifiquei o doutor
Procurador Geral
de justiça do Estado,
bem como o Doutor
Marcellino Foguei-
ra Junior, procura-
dor dos autores, do con-
tenda do pretensão de
appellação, respecti-
vo do despacho e termo
de recurso do que fe-
caram scientes e dou
fe. Em dois de Julho
de mil novecentos
e quinze. O Escrivão
Raul Plaisant.

Custas finais.

Conto de folhas cento-
e quarenta e oito. -
Setecentos e vinte
e dois mil e trezen-



trezentos. - Acresci-
 das: - Escrivão. Vin-
 te e um mil e duzen-
 tos - Procurador do Es-
 tado: Cito mil e tre-
 zentos. - Reis vinte
 e nove mil e quinhem-
 sos: Reis setecentos
 e cincoenta e um mil
 e oitocentos: - Em
 treze, onze, de Dezem-
 bro de mil novecen-
 tos e quinze. O Es-
 crivão - Paul Plai-
 sant. Certo daõ. -
 Certifico ter notifi-
 cado o Doutor Libero
 Badaio Procurador
 do Estado, bem como
 o Doutor Marcellino
 Vaqueiro, procurador
 dos Autores para re-
 rem se fazer a remis-
 so d'estes autos ao
 Supremo Tribunal
 Federal, do que dou
 fe. Em onze de De-
 zembro de mil nove-
 centos e quinze. O Es-
 crivão. Paul Plaisant.
 Permissão. Aos onze
 de Dezembro de mil
 novecentos e quinze

quinze, faço remes-
 so a estes autos ao
 Supremo Tribunal
 Federal, por inter-
 meio do seu Illus-
 tre secretario; do que
 faço este termo. Eu
 Raul Plaisant, es-
 crivaõ e secretario. Re-
 mettidos. - Nada
 mais se continha
 em ditos autos, de
 accõs Ordinarias, os
 quaes bem e fielmen-
 te e para aqui extra-
 hi para as peças, e
 aos quaes me repor-
 to e dou fé. Eu Gui-
 rino Ygnacio da Cruz.
 Escrivente Juramen-
 tado e escrevõ da Que-
 da Continha no Traslado dos Autos
 acima referidos, estas peças foram para
 aqui trasladadas fielmente e a todo
 me respeito e dou fé. Eu Raul
 Plaisant escrivaõ e secretario. Que o dispo-
 sição, Confirmação e assigno - _____



1919

de Novembro de
 Ed. 10000
 P. 10000

313
~~303~~

Termo de Recebimento

Aos *doze* e *is* dias do mes de *Dezembro*
de mil novecentos e *doze* e *noze* me foram
entregues estes autos; do que fix laurar este termo e assigno.

O Secretario

Jaluar Karim e Samud Karim

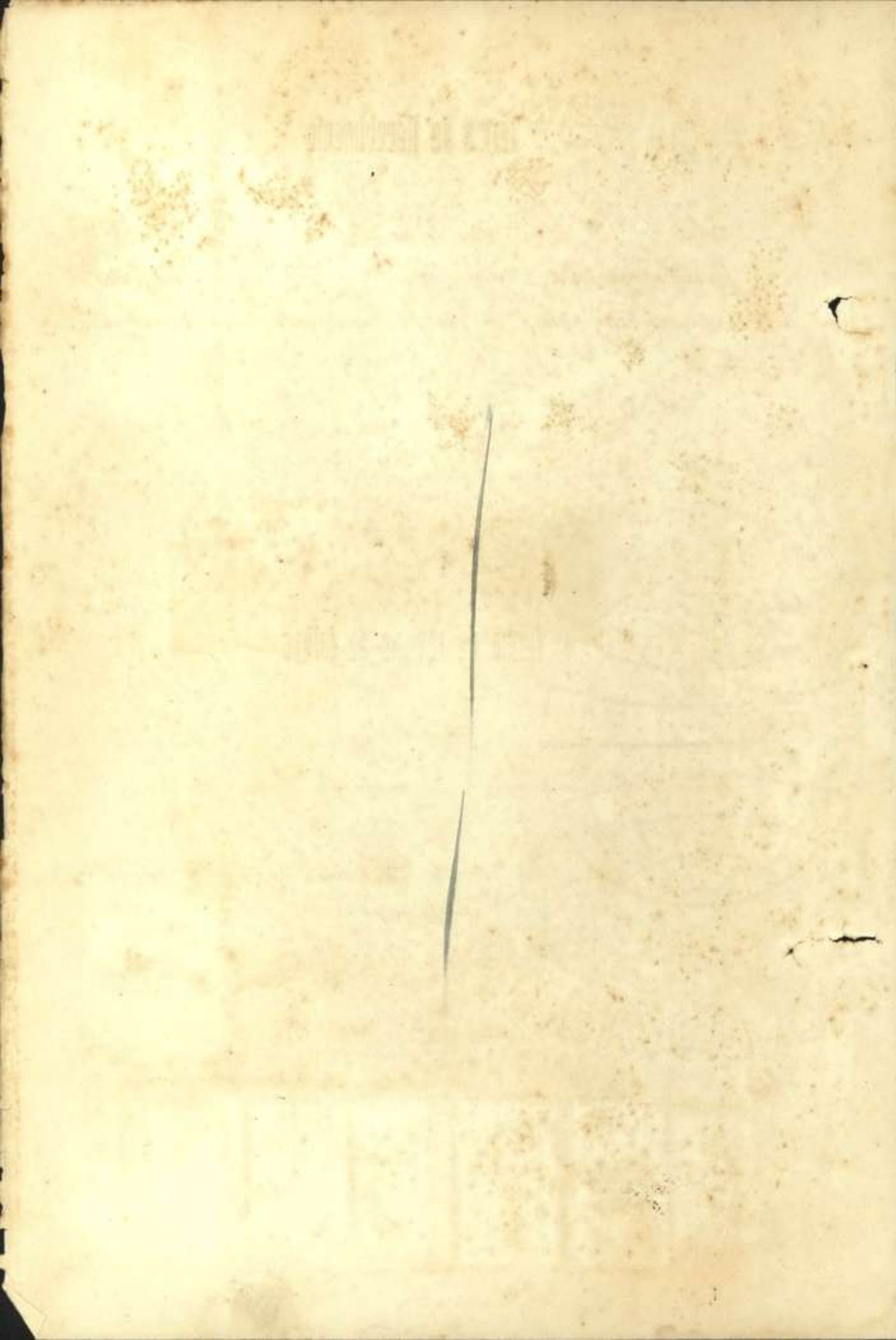
Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *tres* e *sete*
folhas todas numeradas; do qual fix laurar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 16
de *Dezembro* de 1929

O Secretario

Jaluar Karim e Samud Karim



EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

314
30

Pagaram os appellados
nas estampilhas abaixo,
a importancia de trinta mil e seiscentos
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
alinea 4.ª nº III da Lei nº 2356, de 31 de Dezembro
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 17

de Dezembro de 1929
Juliano Moreira



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellados
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:

Autuação	28000
Revisão de fls., a 40 réis	128400
Apresentação	68000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	278400

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17
de Dezembro de 1929

O Secretario,

Juliano Moreira

DOCUMENTOS DOS SENHORES MINISTROS

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

LISTA DE SECRETARIOS

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

Termo de apresentação

315
305

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

N. 2.869

Distribuido ao Exmo. Sr.

Ministro Pedro Tribilli

Em 23 de dezembro de 1929

h. o. p. e. d. o. m. t. a.

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de
apellação civil, em que
é apellante o Estado de São
Parna' e apellados Sebastião
Mendes Brito, sua mulher
e outros

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 17
de dezembro de 1929

O Secretario

Jalencabentim e Saunivsaunf

Primo


Termo de conclusão

Faça estes autos conclusos ao Ex. Sr.

Ministro Sr. Pedro Affonso
Tribilli.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 24
de dezembro de 1929
O Secretario

Jalencabentim e Saunivsaunf

Vista a' appellante para oíger
sobre a reclamacion unificaua re
supra e' f. Rio de Janeiro
1929
Miliard #

Data

Nos trinta dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e trinta e sete me foram
entregues estes autos por parte d'a Tribuna com o
despacho supradito que em Seguinte Conteudo
de l'ello

lavrei este termo. E o Procurador
da Fazenda Publica, de l'ello
assinou



Juntado

Nos trinta e sete dias do mes de Setembro
de mil novecentos e trinta junto a
estes autos a peticao e processo
que se segue, de que em Seguinte

Conteudo de l'ello official

lavrei este termo. E o Procurador
da Fazenda Publica, de l'ello
assinou

316
306

DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA
ADVOGADO
Rua General Camara 20-3º - N. 0258



V. Exa. Sr. Ministro Relator de
Apellaçãõ nivel n.º 2869.

Como pedr. Rio 22 Setembro 1930
Milibicij ##

O Estado do Paraná, nos autos da apella-
çãõ nivel n.º 2869, sem requerer a v. Excia.
se digne mandar juntar aos respectivos
autos a inclusa procuraçãõ, outorgada ao advoga-
do abaixo assignado.

Nestes termos,

P. e v. Excia. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro 1930.

Didimo Amaral Agapito da Veiga
Advogado.



Ministro Pedro Michelli

In witness whereof

Appointed 21st of 1862

I, John H. ...
do hereby certify that ...
of the ...
of the ...

John H. ...
John H. ...

2867 317

~~307~~
7

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

CERTIFICO que revende os livros de notas existentes em mee cartorio, ne de numero 256
é felhas 37v encenrei a precuração seguinte:

RANA', como abaixo se declara: - *Procuração bastante que faz o ESTADO DO PA-*

SAIBAM quantos este instrumento de precuração bastante virem, que sende no anno de Nascimento
de Christo de mil novecentos e vinte nove aos trinta um dias do mez de Maio
de dite anno, nesta cidade de Curityba, Capital de Estado de Paraná, em o Palacio Presidencia onde
achamado vim ahi compareceo o Dr. AFFONSO ALVES DE CAMARGO, brasileiro,
advogado, na qualidade de Presidente do Estado do Paraná, residente nes-
ta cidade, e

reconhecido pelo proprie de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle
me foi dite que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa e censitue see bastante
Precuradores aos Drs. LINDOLPHO PESSOA DA CRUZ MARQUES e DIDIMO AMARAL AGA-
PITO DA VEIGA, brasileiros, casados, advogados, residentes no RIO DE JA-
NEIRO, com poderes especiaes e illimitados para juntos ou separadamen-
te, sem attenção a ordem de collocação de seos nomes perante o Supremo
Tribunal Federal, defender os direitos do ESTADO DO PARANA', em qualquer
causa em que este for parte e de que houver recurso para o mesmo Tribunal,
usando para esse fim dos poderes adeante impressos: -

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que seu nome, como se presente fosse, possa em Juize e fôr d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que fôr autor ou réo em um ou eutre fôr, fazendo citar, efferecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer arliges; contrariar, preduzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspelto a quem l'h'o fôr: jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juize e fôr d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appealar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maler alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para as quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e termal-es à receber, variar de acções e intentar outras de novo, pedendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e es substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querende, seguindo suas cartas de ordens e avisas particulares, que sendo preciso, serão consideradas como parte desta; e tudo quante fôr feito pela dite seu procurader ou substabelecido prometto haver por valioso e firme e para sua pessea reserva toda nova citação. E de como assim disse de que dou fé, fiz este instrumento que l'he li, eccellou e assigna com as testemunhas LUCIANO WILKE e JOAQUIM M.DA GAMA E SILVA, perante mim, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino, que o escrevi. (a) AFFONSO ALVES DE CAMARGO. LUCIANO WILKE. JOAQUIM M.DA GAMA E SILVA. (Sella-da com estampilha federal no valor de dois mil reis, devidamente inutili-sada). Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir a presente certidão, á qual me reporto e dou fé. E eu, *Julio Florentino de Farias*, Segundo Tabellião interino, o subscrevi.

CONFERI E ASSIGNO:

Julio Florentino de Farias
1906.



Reconheço a firma de *Tabellião Julio Florentino de Farias*
Rio, 18 de Setembro de 1906.

Em test. *H.* da verdade

Franco M. Magalhães
TABELLIÃO SUBSTITUTO no impedimento
occasional do TABELLIÃO



318
308

Vista

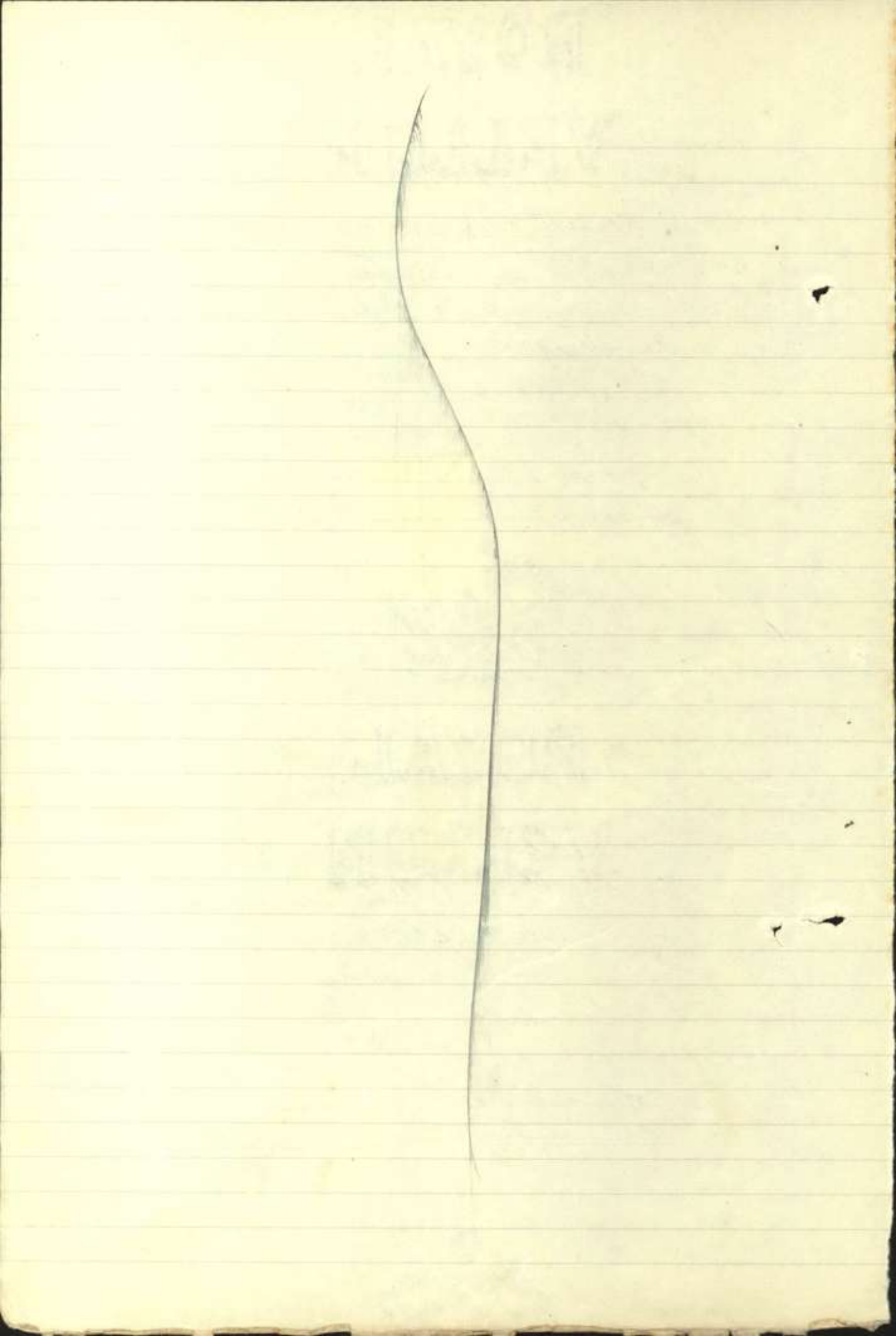
Aos vinte e três do mez de Setembro
de mil novecentos e trinta, faço
estes autos com vista ao Dr. Sidónio Amador Agapito
da Vega, ao que eu, Augusto Cas-
alvo de Azevedo
official, laurei este termo. E eu, Juliano

Benjamin de Azevedo
de Azevedo


Juntado

Aos dez dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e um junto a
estes autos a petição e presença
que se segue eu, de que eu, Augusto
Casalvo de Azevedo official

laurei este termo. E eu, Benjamin de Azevedo
de Azevedo
de Azevedo



319
304

Exmo. Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

143
ATA

Sim, mas esta junta nos autos e a com lavour
para a distribuição a novo abito.

Rio, 8-7-31.

O advogado abaixo assignado, nos autos da Appellação Cível nº 2869, em que era relator o Ministro Pedro Mibielli, precisando juntar aos referidos autos a procuração inclusa, que lhe foi outorgada pelos appellados Sebastião Mendes Brito e outros, pede a V. Exa. que na falta do relator ultimamente aposentado, e por estarem os autos na Secretaris com vista aberta ao appellante, se digne ordenar seja feita ao processo a juntada da referida procuração, para os fins de direito.

Assim,

E. deferimento.

Rio de Janeiro 9 de Julho de 1931

Aperigui de Carvalho Rodrigues dos Anjos



advogado

RECEIVED FROM THE



[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

320
340

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
END. TELEG. "ROQUETTE" CAIXA POSTAL N.º 1826
CARTORIO ROQUETTE
TENENTE CORONEL EDUARDO CARNEIRO DE MENDONÇA
TABELLIÃO DO 10.º OFFICIO

1.º Traslado da Procuração bastante que faz em Sebastião Mendes de Brito, sua mulher e outros - - - -

Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos trinta e um aos dois - - - dias do mez de julho - - nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião em Cartorio -

compareciam - - - como Outorgante^s - - Sebastião Mendes de Brito, sua mulher Da. Luiza Guedes de Brito, residentes nesta Capital, João Gonçalves de Caxambú, sua mulher Da. Anna Emilia Guedes Caxambú, João de Mattos Guedes, casado, militar, residente em Curityba, Estado do Paraná, de passagem nesta cidade, major Leon de Campos Paoça, s/mulher Etelvina Guedes Paoça e Carlos Silveiro Eiros e Maria Elisa de Mattos Guedes, solteira, maior, residente nesta Cidade, todos brasileiros.-

[Handwritten signatures]

reconhecido pelo proprio das duas testemunhas abaixo assignadas e estas reconhecidas de mim, do que dou fé; perante ellas pelo mesmo Outorgante me foi dito que, por este Publico instrumento, nomeia e constitue seu bastante Procurador Dr. Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos, brasileiro, casado, advogado, com escriptorio á rua da Quitanda numero 47, 2º, sala 11, nesta capital, com poderes para defender, perante o Supremo Tribunal Federal, os direitos dos outorgantes na Appellação Cível nº 2.869, em que são Appellados os referidos outorgantes e Appellante o Estado do Paraná, usar dos poderes para o foro em geral, assignar termos, interpor recursos, embargar, agravar, apellar, prestar affirmações, substabelecer e ratificam os impressos.-

[Handwritten signatures]

Rio de Janeiro 9 de Julho de 1937
[Signature]



Os actos dos Tabelliães não estão sujeitos ao registro especial (Av.º n. 703 de 1903 do Ministerio da Justiça; Decr. 4775, art. 4.º letra B.)

ARCHIVO EM CASA FORTE

concede todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo em um e outro fóro: fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir e inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle, Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para ella; assignar autos, requerimentos, protestos contra, protestos e termos ainda os de confissão, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados: pedir precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit e assig com as testemunhas que a tudo estiveram presente, sobre estampilhas de dois mil reis. Eu José

de Alencar Tostes ajudante a escrevi e resalvo a entrelinha "digo Eiros". E Eu Eduardo Carneiro de Mendonça Tabellião a subscrevi.- Sebastião Mendes de Brito.- Luiza Guedes de Brito.- João Gonçalves Caxambú. Anna Emilia Guedes Caxambú.- Léon de Campos Pacca, major do exercito.- Etelvina Guedes Pacca.- João de Mattos Guedes.- Maria Elisa de Mattos Guedes.- Carlos Silveiro Eiros.- H. C. Branco.- José Monteiro.- Sello dois mil reis inutilizado.- Traslada hoje por *W. Soares* e eu

W. Soares
W. Soares
W. Soares
W. Soares
W. Soares

321
347

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Excmo. Sr. Ministro Presidente
N. 2.362 D. em substituição ao Sr. Ministro
Herculano de Azevedo,

Rio, 12 de julho de 1937.

[Signature]

Apresento a V. Ex., para designação do novo
relator, estes autos de *appellaciao*
civil, em que

: visto ter sido apresentado
o Excmo. Sr. Ministro Pedro Affonso
Mibille

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 10
de Julho de 1937

[Signature]
O Secretario.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr.
Ministro Herculano de
Azevedo



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14
de julho de 1937

O Secretario

[Signature]

Vista os autos.

Rio, 14 de julho de 1931.

Hermenegildo R. Pavesi.

Data

Aos quatorze dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e um me foram
entregues estes autos por parte de Parabani

do que eu, Augusto C.
de Souza

laurei este termo. E eu, Jalmeida Martins
Sacconi 147
1931

Juntado

Aos quatorze dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e um junto a
estes autos a petição

que se segue de que eu Augusto C.
de Souza 147
1931

laurei este termo. E eu, Jalmeida Martins
Sacconi 147
1931

DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA

ADVOGADO

Rua General Klinger, 227 - N. 257

18.º andar

312
522

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação Cível nº 2869



*Junto - ao
Rio, 13 de julho de 1931.
Hermes Agapito da Veiga*

O advogado abaixo assignado, nos autos da Appellação Cível nº 2869, sendo procurador do Estado do Paraná, na alludida appellação, e, tendo em vista a mudança do Governo do mesmo Estado, vem desistir da procuração que lhe foi outorgada, requerendo seja a presente junta aos autos para os devidos fins de direito.

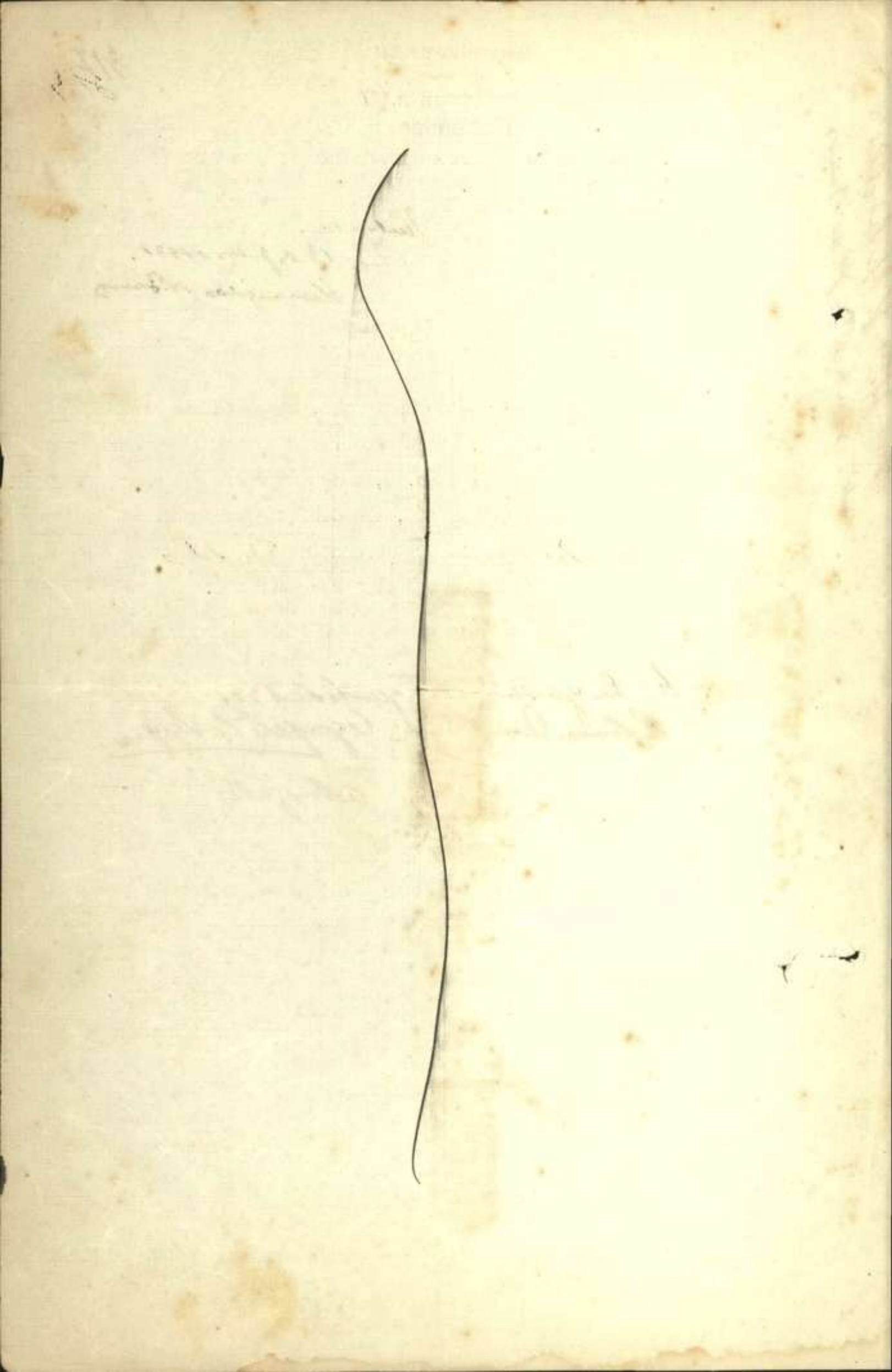
Nestes termos,

P. a V. Excia. Deferimento

*Rio de Janeiro, 26 de junho de 1931.
Didimo Amaral Agapito da Veiga
Advogado.*



Sub. em - com a de H. de Barros



319

323

Jornado

Aos quatorze dias do mes de julho
de mil novecentos e trinta e seis findo a
estes autos a petição

que se fez de que eu, Aguedo
Carvalho de Sá official

lavrei este termo. E eu Aguedo Carvalho de Sá
Aguedo Carvalho de Sá
Aguedo Carvalho de Sá





Ex.^{ma} Sr. Ministro Relator da
Apelação Civil n.º 2869. 324
324

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1931
Ven.º Sr. O. S. de Moraes

O advogado infra assinado, nos autos da apelação civil n.º 2869, sendo promotor do Estado do Paraná, no mesmo apelação, e não podendo, por motivo imperioso, cumprir com o mandato ven.º desistiu da promissão que lhe foi outorgada, requerendo seja a presente junta, assim autas para se decidir fins de direito.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1931
Luiz Guilherme de Moraes



Termos de audiencia

Asse quinze dias de julho de
 mil novecentos e trinta e seis,
 em audiencia presidida pelo Ex.
 Sr. Juiz Titulo Arthur Ribeiro, Juiz
 Semanal, compareceu o Doutor
 Afrigio dos Anjos, e por parte
 de seus constituintes Sebastiao
 Mendes Brito e outros, nos autos
 da applicação civil n.º 2869,
 em que são elles appellados e
 em que e' appellante o Estado
 do Paraná e assignou, sob pena,
 ao referido Estado, o prazo legal
 de dez dias para produzir papel
 para de novella e laucamento
 e o papel por esta guisa, por não
 ter o mesmo Estado appellante
 adozado constituido em outro respo-
 tivo; apuzado, não compareceu, nem
 se deferido em termos. Do que eu,
 Augusto Casquin de Azevedo, official,
 levi este termo que foi extahido
 do Protocollo das audiencias. E

Calumburum I autis
 Proccuratore



Término de audiência

Asos vinte e sete dias de julho
de mil novecentos e trinta e
nove, em audiência perdida
pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Cardoso
Ribeiro, Juy Semanal, compare-
ceu o Doutor Aguiar dos Anjos,
por parte de Sebastião Mendes
de Brito e outros, nos autos
da apelação civil numero
2869, em que são as mesmas
apelladas e em que é apellado
o Estado do Paraná e deiti que
tendo assignado na audiência de
quinze de corrente, o prazo legal
de dez dias para o mesmo Estado
produzir papéis, não os tendo
produzido, e tendo os autos, sem
outra prova, laudo de refusão pro-
prio, apellado, não compareceu, sendo
desfido, em termos, do que em
Augusto Cardoso de Mello, official,
levei este termo que foi edita-
do de Protocollo das audiencias.

Em Juiz de Direito, Manoel

de Almeida e Silva



326
346

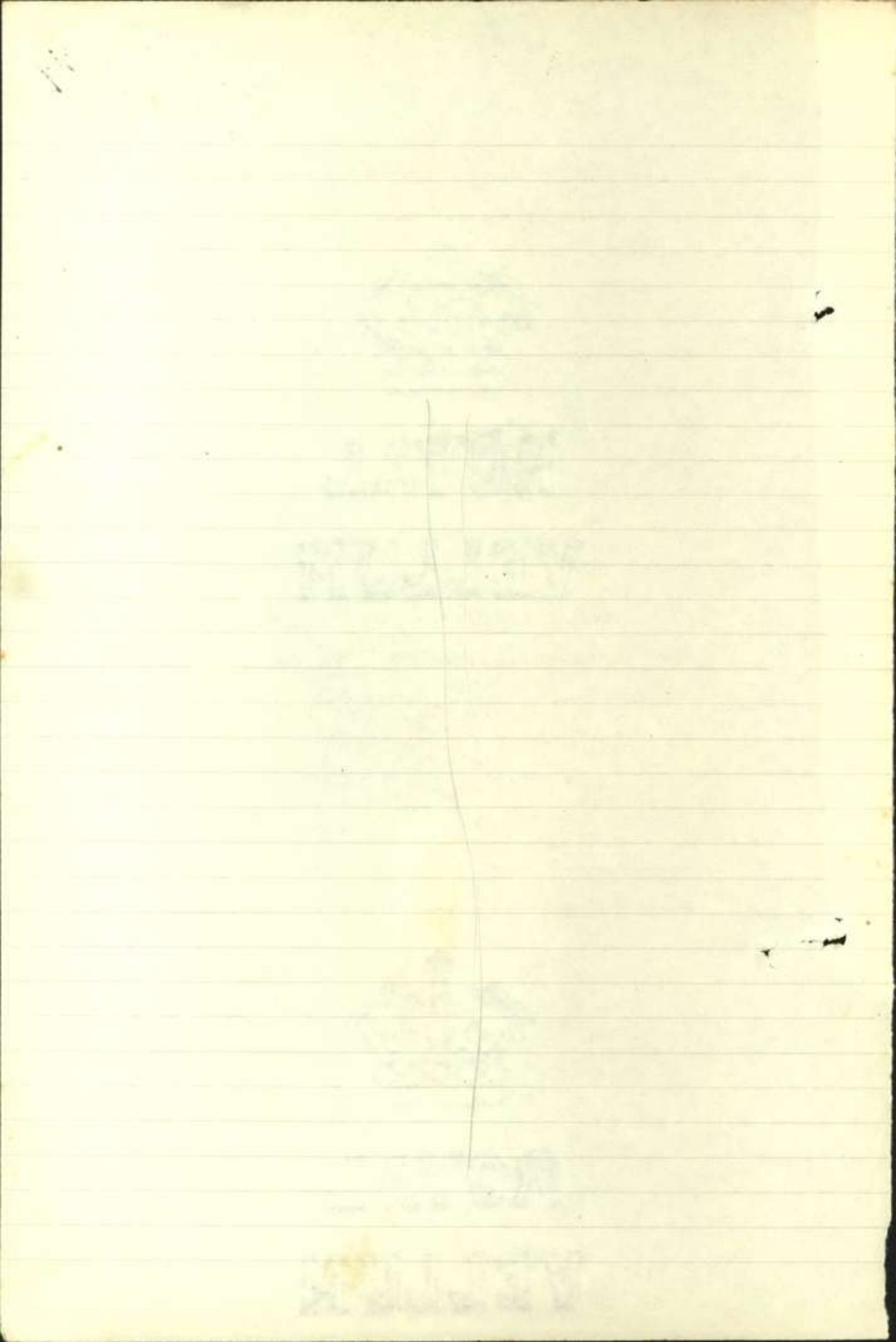
Juntado

Aos oito dias do mez de Julho
de mil novecentos e trinta e um junto a
estes autos a petição

que se segue, de que ei Augusto
Caetano de Almeida

lavrei este termo. E eu Augusto de Almeida
Augusto de Almeida
Paulo







Excu.^o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, D.D. Relator
da Appellação Civil n.^o 2869.

Deu-se que o Suppl. allega que foi lançado de prou, na audiência
de hontem, mas não se pôde reformar o despacho de juiz que presideu
a audiência e deferir o requerimento de lançamento de prou. Rio,
28 de julho de 1931. Hermenegildo de Barros.

O Estado do Paraná, pelo advogado abaixo assignado, que
requer se digno V. Excia de marcar-lhe prazo razoavel para
apresentar o instrumento de mandato, prestando caução de
rato, vem, na Appellação Civil n.^o 2869, expor e requerer a
V. Excia. o seguinte:

Restaurados os autos daquela appellação, receberam do
Excu.^o Sr. Ministro Relator - Sr. Ministro Pedro Imbielli - o seguinte
despacho: " Vista á Appellante para dizer sobre a restauração,
conforme se requer a' fl.^o ". Sem que houvesse sido dado cum-
primento a esse despacho, os advogados constituídos pelo appelan-
te, Estado do Paraná, desistiram dos poderes do mandato. E,
sem onais, os Appellados vieram á audiência e assignaram
prazo ao Appellante " para produzir razões, sob pena de lança-
mento ", e, decorrido o prazo legal, lançou-o dem prazo, na
audiência hontem. É evidente que ambos esses requeri-
mentos foram intempestivos e não podem subsistir em
prejuizo da defesa do Appellante, mas, quando muito,
em importar a concordancia com a restauração, e da
qual dependia o proseguimento do feito, com prazo ao

Appellante para offerecer as suas razões. Assim, requer
se digno V. Excia. de admitta como sendo de concordancia
do Appellante o proseguimento do feito, restaurado como se
acha, e mandar abrir-lhe vista para razões, por serem
estes os termos regulares do processo.

F. Defurimento

D. Februa 28 de Junho de 1931


Luz

Exm.º Sr. Ministro Cardoso Ribeiro. ^{Em seu mag. mto.}
Rio, 20 - Julho 1931.
[Signature]

Em face do despacho retro, no qual o Sr. Ministro Relator
de appellação civil n.º 2869 declarou não lhe ser dado
reformar o despacho do semanario que presideui a
audiencia de hontem, digna-se V. Excia., concesso da
petição, deferil-a. por ser de inteira justiça

[Signature]
Erasmo *[Signature]*
600
1931
1930-1931

1718



Conclusão

Aos quinze dias do mez de Julho
de mil novecentos e quinze de um faço
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Francisco
Leandro Ribeiro
do que ca. Julho de um de um
de um de um de um
de um de um de um



Da mesma data (14 de
Julho de 1931) em que o
Exmo. Sr. Ministro re-
latoz determinou fossem os
autos continuados em to-
ta e em parte, e em parte
para elles, as petições de
p. 312 a 314, em que os
advogados do Estado de
Paraná, a flante, desisti-
ram da promissão recebida
por justicos de ordem supe-
rior, como declaram.

Segun- to. pois a pro-
videncia determinada no art.
709 do dec. n. 737 de 1850 e
repetida no art. 229 do dec.
n. 3084 de 1898.

Diz-se requerida.
Em consequencia, não podia
o a flante fazer a pena de
reclamação a que se referem os

mts. 710 a 230, respectivamente, dos autos
Todos decretos.

Atém, não pode subsistir o
interlocutorio que, em multidão de
27 de Julho ultimo, deferi o lance-
mento da prisa legal para revés
de apelação, p. 315 r.

Fica attendida, pois, a reclama-
ção de p. 317, contra o lance-
mento verificado com sacrificio de
direitos da apelante.

11 - Agosto 1931

Carlo de Barros

Data

Das oito dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e um me foram
entregues estes autos por parte da Partaria

do que eu, Augusto C.
deu de ella

farei este termo. E eu, Augusto C.
Assim assim
assim



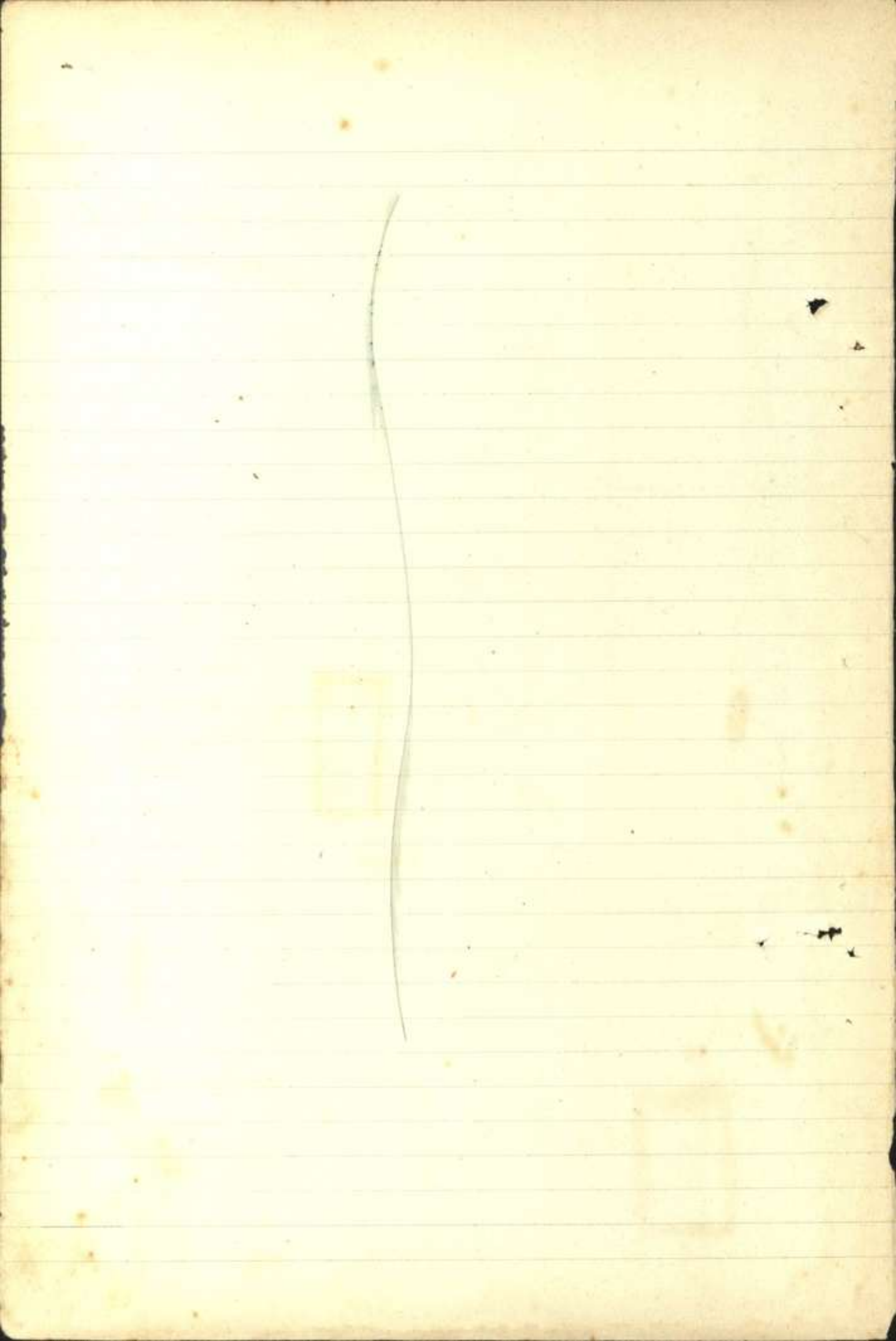
Fui notificado a numeracao dos
folhas destes autos, nesta data, quando
percebi que ellas conservaram o nu-
mero de folhas que a notica da pe-
ticao inicial de pls. 2 a 6. Em 11-8-31
o oppozit. Augusto C.

303
330
~~520~~

Juntados

Aos três dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e seis junto a
estes autos a petição e prosecução
que se seguem de que em seguido
Caetano de Alencar official
fazem este termo. E eu Caetano de Alencar
Secretario
deus





Hugo G. Simas

ADVOGADO
CARMO, 39 - TEL. 4 - 2779

331

EXMO. SNR. MINISTRO RELATOR DA APPELLAÇÃO CIVEL Nº 2.869.

*Sim - Rio, 13 de agosto 1931.
Hermenegildo de Barros*



O ESTADO DO PARANÁ, por seu advogado, abaixo assignado, nos autos de appellação civil nº 2.869, pedindo a V. Ex. se digne de mandar juntar aos respectivos autos o instrumento de procuração que a esta acompanha, requer se digne de mandar dar-lhe vista dos mesmos para o offerecimento de razões de appellação, termos em que

P. DEFERIMENTO.

D. Federal, 12 de agosto de 1931

Hermenegildo de Barros



1850

John Smith
New York

Received of the
Cash of the
of the
of the

John Smith
New York

3320 pms
522

Republica dos Estados Unidos do Brasil

CURITYBA



Estado do Paraná

TABELLIÃO

Olivier da Costa Lima

Cartorio - Rua Mal. Floriano Peixoto, 63 - Phone 758

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ

como abaixo, se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante vi-
rem, que aos vinte oito dias do mez de Julho do anno de mil no-
vecentos e trinta e um, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Es-
tado do Paraná, perante mim Tabelião interino comparece o como ou-
torgante em o Palacio Presidencial, onde á chamado fui vindo o Exmo. Sr.
Genral Mario Alves Monteiro Tourinho, Interventor Federal neste Estado

reconhecido como o proprio de mim e test^s no fim deste assignadas e
estas por mim Tabellião, do que dou fé; ahi, perante ellas disse que por
este publico instrumento nomeava e contituia seu bastante procu-
rador na Capital Federal ao Sr. Dr. Hugo Gutierrez Simas, brasileiro, casado,
advogado, residente na mesma Capital, com poderes especiaes e illimitados
para acompanhar junto ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de advoga-
do do Estado, a appellação civil numero dois mil oitocentos e sessenta e
nove, na qual é appellante este Estado e appellados Sebastião Britto e ou-
tros, referente á Fazenda-AGUAS BELLAS-neste Estado; podendo para tal fim
requerer o que convier, apresentar rasões e defesas oraes ou escriptas, in-
terpor todo e qualquer recurso legal e acompanhar-os até final decisão, pra-
ticando tudo o que fôr preciso a bem dos interesses do Estado, usar de todos
os poderes adiante impressos que ratifica inclusive os de substabelecimento.

Republica dos Estados Unidos do Brasil
 OLIVIER DA COSTA LIMA
 todos os seus poderes em Direito permittidos, para que, em seu nome, como se presente fosse, possa em juizo e fóra delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civeis e crime, movidas ou por mover em que for Autor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e supletoriamente na alma dellê e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir preatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li e acceit e achado conforme e assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilisado, perante mim **Olivier da Costa Lima,**

4º Tabellião interino que a escrevi, sendo testemunhas os Snrs. Olivio Busse e Gastão Camara. (aa) MARIO ALVES MONTEIRO TOURINHO - Olivio Busse - Gastão Camara. (Legalmente sellada) TRASLADADA HOJE. Está conforme ao original de que fiélmente fiz extrahir este primeiro traslado ao qual me reporto e dou fé. E eu *Olivier da Costa Lima* 4º Tabellião interino subscrevo, confiro e assigno em publico e raso.

EM TESTº *L. DE VERD*...



FIRMA no TAB. F. HERMES
 RIO - ROSARIO, 141

Olivier da Costa Lima
4º Tab. int.
Supp. allm. de...
13 de Agosto 1934
Ass. de...

Tenho a firma no Tabellião
 Roquette - Rosario, 115 - Rio

Vista

dos trize do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e seis, 1907.

estes autos com vista ao Dr. Hugo Pereira

ao filho Hugosto Cas
Quis de

official lurei este termo. E ou fulvid

lurei lurei lurei
lurei lurei lurei

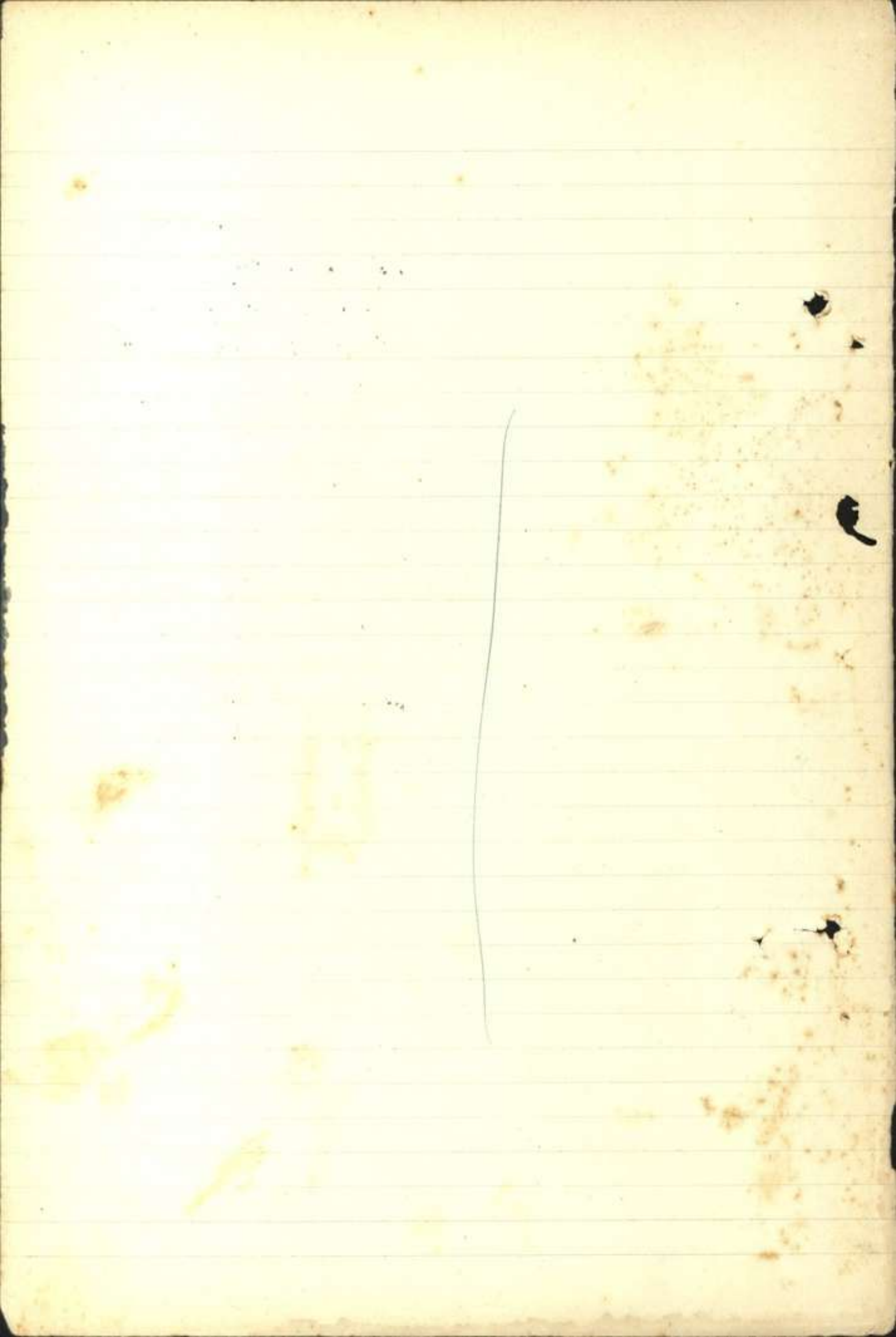


Restituo os autos á secretaria,
acompanhados das razões, em
separado, dentro do prazo legal,
por ter sido hontem domingo.

D. Federal, 24 de Agosto de 1907

Lurei





Appellação Civel nº 2869

Appellante- O Estado do Paraná

Appellados- Sebastião Mendes de Britto e outros.

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

Pelo Appellante

Da respeitavel sentença do dr. Juiz Federal na Secção do Paraná, na acção proposta pelos filhos e genros de Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes contra aquelle Estado, appellou o R. para este Egregio Supremo Tribunal com as melhores razões de facto e de direito, como se deduz.

OS FACTOS

Allegando os AA. que o R. - Estado do Paraná - adquirindo a Fazenda de "Agua Bellas", sita no municipio de S. José dos Pinhaes, com casa e bemfeitorias existentes, alli fundou um nucleo colonial, e sendo os AA. legitimos proprietarios da quinta parte da mesma fazenda, casa e bemfeitorias, por força de instituição fideicommissaria de que a mãe e sogra dos AA. era fiduciaria, propõem contra o Estado acção de nullidade da escriptura dessa quinta parte, feita pelo pae e sogro dos AA., como tutor nato dos seus filhos, e restituição da "mencionada parte da fazenda, casa e bemfeitorias das "Agua Bellas", com seus accessorios, rendimentos, perdas e danos ou o seu respectivo valor, estimado em cincoenta contos de reis (Rs. 50:000\$000), com juros da mora e custas" (15º item da petição inicial, fls. 16; audiencia de propositura da acção, fls. 84v).

O R. tendo adquirido a fazenda de "Agua Bellas" por escriptura de 8 de Novembro de 1907, ao lhe ser proposta a acção, em 13 de Junho de 1914 (fls. 84), chamou á autoria Roberto Muller e sua mulher, dos quaes houvera

quaes houvera o immovel e suas bemfeitorias, tendo estes, por sua vez, chamdo o Dr. Bernardo Veiga (fls. 108), que chamou á autoria Mauricio Sinke e sua mulher, Cassimiro de Souza Lobo e a Companhia Industrial de S. Paulo (fls. 122 e 122v), e, comparecendo Cassimiro de Souza Lobo, não aceitou a defeza da causa, proseguindo ella com o Estado.

Remontemos aos primordios dessa propriedade. Dona Maria Ursulina Mendes de Sá, fallecida em Novembro de 1882, filha de Manoel Mendes Leitão (fls. 34), que registrára a fazenda de "Aguas Bellas" em Janeiro de 1855 (fls. 148), legou, por testamento de 3 de Janeiro de 1882 (fls. 33v a 37v), a parte que tinha nesse immovel á sua sobrinha Da. Maria da Conceição, mãe e sogra dos AA. appellados, casada que foi com Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes. Na descripção de bens, no inventario a que se procedeu por sua morte, declara-se "uma parte de terrenos de campo e mattos, com parte na casa alli existente e mais bemfeitorias sita na fazenda de "Aguas Bellas" (fls. 43), avaliada em 1:200\$000 (fls. 45). Tendo sido esse legado instituido com a condição de inalienabilidade, passando por morte da legataria aos seus filhos (fls. 36v), no inventaria de Da. Maria da Conceição Mattos Guedes constou, na descripção de bens, feita em 27 de Maio de 1914 (fls. 48) "Uma parte de terreno de campo e mattos, com parte na casa alli existente e mais bemfeitorias sita na fazenda das "Aguas Bellas", em S. José dos Pinhaes" (fls. 50).

Em 1891 -nove annos apos a morte da testadora - Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, dirigiu ao dr. Juiz de Direito de S. José a seguinte petição:

"Diz Rodrigo Lourenço Pereira de Mattos Guedes, deste termo, tutor nato de seus filhos menores, José João, Alice, Anna Emilia, Luiza, Maria Elisa, Etelvina, proprietarios da quinta parte da Fazenda das "Aguas Bellas", deixada em uso fructo á mulher do supplicante, Dona Maria da Conceição Mattos Guedes, por sua finada tia Dona Maria Ursulina Mendes de

Sá, que havendo os coproprietarios das outras partes da mesma fazenda contractado a venda de toda ella pela quantia de vinte e oito contos de reis, julga conveniente aos seus interesses como aos de seus filhos effectuar a venda referida quinta parte, que no inventario da dita Dona Maria Ursulina Mendes de Sá, foi avaliado por um conto e duzentos mil reis não só porque a fazenda em commum como está quasi nada produz, como porque, vendidas as outras partes, como vão ser para collocação de immigrants, a que pertence ao supplicante e seus filhos ficará completamente prejudicada em seu valor, por isso vem requerer a Vossa Senhoria, que ouvido o Curador Geral lhe conceda licença para fazer a venda obrigando-se o supplicante (a recolher) o producto della a Caixa Economica percebendo somente os juros na qualidade de usufructuario do immovel se assim se julgar conveniente. Assim Pede deferimento na forma requerida. E. R. M. São José dos Pinhaes, 5 de Março de 1891. Fls. 152v a 154).

Ouvido o Curador Geral, nos termos do despacho do Juiz a essa petição, assim opinou:

"Convindo aos interessados (deve ser interessês) dos Orphão a venda da propriedade "Agua Bellas" não só por ser em commum a parte que alli possuem, como tambem porque o producto dessa venda, recolhido aos cofres publicos, é de maior vantagem aos mesmos, visto como esses terrenos estiveram até hoje em abandono, sem nada produzirem e de dia a dia perdendo de valor pelos constantes córtes de madeiras que os outros coproprietarios nelles tem feito, sou de opinião, portanto, que se conceda a licença requerida, obrigando-se o tutor nato, na occasião de se passar a escriptura, caso o Meretissimo Juiz consinta nessa venda, a recolher provisoriamente a quantia correspondente ás partes de seus filhos

á Collectoria desta Villa para mais tarde ser remetida á Caixa Economica" (fls.154v e 155).

Deferindo o Juiz o pedido,não se limitou a despacho de tarifa.

Fel-o nos seguintes termos:

"Concedo a licença requerida,afim de effectuar-se a venda do parte que os menores,filhos do requerente Rodrigo Lourenço Pereira de Mattos Guedes,possuem na fazenda das "Agua Bellas",deste districto,visto ter assim opinado o Curador Geral de Orphãos e pelos motivos que passo a expor. O terreno das "Agua Bellas",ha muitos annos está quasi abandonado,apenas servindo para pastagem de animaes e para derrubada de madeiras,nelle já estão estabelecidos alguns colonos e finalmente vendendo como estão os coproprietarios maiores as suas partes,mais se augmentão o communismo e mais se deprecia o terreno. Portanto julgo de grande vantagem a venda da parte dos menores,recolhendo-se o seu producto á Collectoria desta Villa,que,por sua vez,remetterá á Caixa Economica de Curityba. Desta sorte ficarão os interesses dos menores acautellados e o terreno improductivo e que dia a dia perdia de valor,convertido em moeda legal e vencendo os juro correspondentes dos quaes tem o tutor nato o usufructo" (fls.155 a 156)

Autorisado,judicialmente,o pae e sogro dos AA.a essa venda ,fel-a,com os demais condominos,a Cassimiro de Souza Lobo por escriptura publica de 9 de Março de 1891(fls.51). Em 1899,Cassimiro,Mauricio Sinke e sua mulher e a Companhia Industrial de S.Paulo venderam-n'a ao Dr.Bernardo Veiga (fls.123v a 134),que,em 11 de Outubro de 1901,obtinha titulo de dominio directo da fazenda de Agua Bellas (fls.118 v). Transferida,por compra e venda a outros,foi,afinal,adquirida pelo Estado,R.ora Appellante,por escriptura de 8 de Novembro de 1907,"para ahi ser installada uma Colonia Modelo".

Em 21 de Setembro de 1910 fallecia a herdeira instituida,Dona Maria da Conceição Mattos Guedes,mãe e sogra dos AA.,sendo 4 annos

apos intentada a acção, ora em recurso.

IMPROCEDENCIA DA ACÇÃO

a) -A reivindicação é intentada por condomino contra condomino.

Não interessando directamente ao presente recurso fixar que o fideicommissario tem apenas uma expectativa de direito, dependente da sobrevivencia do fiduciario, e que este, tendo uma propriedade temporaria e resoluvel, pode alienar os bens fideicommettidos, embora esse acto se venha a resolver com o seu dominio, não interessa, igualmente, analysarem-se aspectos especiaes, abordados nos autos, quanto á validade da alienação, mediante autorisação judicial, e, assim, limitar-nos-hemos a demonstrar a improcedencia da acção, por não caber a reivindicatoria proposta.

Não que seja nulla, por ter corrido com o R. exclusivamente, mas que é improcedente.

De facto, si vindicar é tirar o que é nosso da mão de quem injustamente o possui, o senhor (dominus) só pode pedir a restituição ao possuidor.

Ora, já por ocasião da venda, pelo pae e sogro dos AA., este declarava que os demais condminos a vendiam "para a collocação de immigrants" (fls. 153v), e o Estado comprou a Fazenda, na sua totalidade, "para ahi ser installada uma Colonia Modelo" (fls. 163), de modo que o propósito de transferir o dominio das terras, em lotes, como se fez, e mais adiante se demonstrará, era manifesto, a abertas e publicadas. Por agora o que se põe em evidencia é que o Estado do Paraná não seria um possuidor exclusivo das terras e benfeitorias reivindicadas, mas um coproprietario da coisa commun, em que seriam consortes: a) os proprietarios dos lotes vendidos anteriormente pelos comunheiros com a herdeira instituida, a cujas vendas faz referencia a autorização judicial ao pae dos AA.; b) os proprietarios dos lotes vendidos pelo Estado; c) os AA., para se não legitimar a acção reivindicatoria contra o Estado.

Os AA. são carecedores da acção de reivindicação contra o Estado, por se não admittila- contra o coproprietario de um immovel indiviso e commum.

Acceitando-se mesmo que os AA. sejam senhores de uma quinta parte da fazenda, o que se contesta, por se não ter feito prova, nem constar, já no testamento de D. Maria Ursulina, que legou "a parte", já no seu inventario, em que se declara "Uma parte de terrenos", já no inventaria da legataria, em que se allude, na descripção de bens a "uma parte de terrenos", sem nunca se precisar que fracção, elles AA, não podem pretender do presumido senhor das outras quatro quintas partes a restituição dessa fracção meramente ideal, ou physicamente indeterminada. E não podem reivindicar essa quinta parte, admittindo-se, para argumentar, que sejam della senhores, porque, não juntando planta do tracto que pretendem reivindicar, não mencionam as confrontações e os signaes que o distinguem dos outros quatro quintos.

E' a lição das velhas Ordenações, liv. 3º, tit. 53, pr., e da jurisprudencia.

Tratando-se de uma propriedade de fundo indiviso e commum, a reivindicação entre coproprietarios é inadmissivel, por impraticavel, antes de se discriminarem as partes em que deve recahir o dominio de cada um, com exclusão dos outros, no doutrinar de Paula Baptista - Theoria e Pratica do Processo, § 21.

Nem o Codigo Civil, promulgado apos a propositura da acção, com o systematisar os preceitos sobre o condominio, alterou a doutrina vencedora entre nós, qual a de que a acção de reivindicação cabe ao condomino contra terceiros. Dispondo:

"Art. 623- Na propriedade em commum, compropriedade ou condominio, cada condomino ou consorte pode:

II-Reivindical-a de terceiro,

implicitamente recusou a reivindicação contra outro condomino: inclusio unius est exclusio alterius. Nem podia concedel-a, sem quebrar a estrutura do systema que adoptou, considerando dominus o condomino. Admittisse a reivindicação contra o condomino e teria subtrahido á

definição legal do domínio, fixado no art. 524, um dos seus elementos essenciaes.

A reivindicação de propriedade indivisa, contra o coproprietario, improcede hoje, como improcedia ao tempo da propositura da acção, anterior á promulgação do Código Civil.

Estabelecidas as divisas do immovel de que os AA. se dizem cãndominos, fixada não está a gleba de cada um dos coproprietarios, que só pela acção de demarcação se estabeleceria. Os AA. indicando as confrontações da fazenda de "Agua Bellas", mas não as demarcações dessa pretendida quinta parte, porque o terreno não foi demarcado, não têm acção de reivindicação.

De facto, a reivindicatoria é a acção que tem o proprietario da coisa para havel-a daquelle que injustamente a detem, si o objecto reivindicando é immovel, o reivindicante deve indicar os limites certos, os pontos que o separam de quaesquer outros, de modo a evitar confusão. A demarcação tem por objectivo a fixação dos limites incertos, confusos, indeterminados ou o restabelecimento de limites que desapareceram com o tempo. Dahi resulta, sem possivel contestação, que não pode haver reivindicação de immovel sem a indicação de limites certos do reivindicando. E os AA. não provam quaes as lindes que separam a sua pretendida quinta parte da fazenda das outras quatro quintas que lhes não pertencem. A acção finium regundorum era, no caso, preliminar da reivindicatoria, sendo esta, por isso, improcedente.

b) Reivindica-se uma quota parte ideal.

Não improcedesse a acção pelo motivo exposto, ainda era improcedente por se pedir a restituição de uma quinta parte, quando nenhuma prova existe de que á testadora tivesse tocado essa fracção da fazenda. Não consta dos autos qualquer referencia ao inventario de Manoel Mendes Leitão, que registrou o terreno de "Agua Bellas" como propriedade sua, em 1855, por onde se conclúa ou se prove que, por sua morte, e na partilha de seus bens, tenha sua filha herdado uma quinta parte da

mesma, tanto mais quanto esta, ao instituir o legado, não determina qual o seu quinhão, e no inventario dos seus bens ainda se allude á parte, sem se determinar a fracção.

É o pae e sogro dos AA. que, no pedido de venia para alienar esse bem fideicommettido, refere-se á quinta parte da fazenda, pela primeira vez, mas, ainda apos a morte da fiduciaria, em 1916, na descripção dos seus bens, feita em 1914, o inventariante, um dos AA. nesta acção, descreve "uma parte de terreno de campo e mattos, com parte na casa alli existente e mais bemfeitorias, sita na fazenda de "Aguas Bellas" em S. José dos Pinhaes" (fls. 50).

Como, pois, pretenderem os AA. reivindicar uma quinta parte, sem a prova de que o legado tenha consistido nessa parte aliquota? Seriam realmente condminos da quinta parte? Onde a prova? E, sem essa prova, como julgar-se procedente a reivindicação pretendida?

Tanto mais procedencia têm essas interrogações quanto, na descripção de bens da fiduciaria, declara-se "uma parte de terreno denominada "Letigio", sito na fazenda de Capucú, comprehendendo campo e matto, em S. José dos Pinhaes" (fls. 50), quando é certo que a mesma testadora legou-o a sobrinhos, na seguinte verba testamentaria: "Deixo a parte de campo e matto em letigio, que possuo na fazenda Capucú, a Lucia e Vespasiano, filhos de meu sobrinho Manoel de Oliveira Mendes" (fls. 35v e 36).

Demais, não ha a menor prova de que a area de terrenos adquirida pelo Estado, segundo o titulo definitivo de dominio concedido ao Dr. Bernardo Veiga, em 1901 - "Titulo de dominio directo" - (fls. 118v), seja aquella mesma area - "legua de campo em quadra" - de que Manoel Mendes Leitão, pae da instituidora do legado, fez o registro parochial, em 1856, de accordo com a lei 601, de 18 de Setembro de 1850, e regulamento nº 1318, de 30 de Janeiro de 1854 (fls. 148), registro que não tinha por effeito a transferencia de dominio, e sim de simples descripção estatística da propriedade immovel do paiz (T. de Freitas, Consol. das Leis Civis, nota 24 ao art. 905)

Não ha a menor prova de que a instituidora do legado, D. Maria

Ursulina tenha havido, por herança, qualquer parte na fazenda de "Aguas Bellas", e quando se admitta como prova a sua disposição testamentária, não se prova, por qualquer modo, que do seu quinhão hereditário conste uma quinta parte das terras, casa e bemfeitorias. Mais ainda. Pretendendo reivindicar a parte que lhes coube por legado de D. Maria Ursulina, tanto mais obrigados estavam os AA. á prova da sua gleba, quanto, por morte de Manoel Mendes Leitão, pae da instituidora, ao se proceder ao inventário dos seus bens, em 1859, foi excluída da fazenda de "Aguas Bellas", como se vê da certidão de fls. 239 v, "a parte dada em dote para Patrimônio ao reverendo Mathias Carneiro Mendes de Sá", o que importava em alterar as divisas consignadas no registro parochial.

Não pretendendo os AA. reivindicar toda a fazenda, mas uma quinta parte, a natureza mesma da acção exigia a prova do domínio dessa quinta parte, especificada e individuada com clareza, por seus característicos e confrontações (Correa Telles- Doutr. das Acç., anotada por Pontes de Miranda, § 68).

Ora, essa quinta parte não está individuada por seus característicos e confrontações, por isso mesmo que o terreno está em *commun*. E si qualquer condômino pode promover a reivindicação de parte do bem *commun* na posse de terceiro, não se fazendo mister o concôrso de todos para o exercício da acção, não pode fazel-o contra condômino, na propriedade indivisa, dados os requisitos que são necessários á acção, para não haver duvida que os AA. são carecedores da proposta.

A reivindicação não pode ficar na dependencia da acção de demarcação que precisasse a parte certa de que os AA. se dizem senhores. Quem reivindica uma coisa precisa ter a sua propriedade incontestada, com perfeita individuação (Correia Telles, § 32 nº 1; Teixeira de Freitas, Consol. das Leis Civis, art. 916; C. de Carvalho, Nova Consol. art. 485) Nem seria isso contrario á economia do processo, mas necessario para habilitar a parte para o exercício da acção reivindicatoria, trazendo perfeitamente individuada essa quinta parte pretendida. A omissão des-

se requisito, na acção reivindicatoria, torna-a não só improcedente, como os AA. carecedores della.

c) -Reivindica-se um bem em poder de terceiro

Ainda improcede a acção contra o R. Appellante, porque, como já foi dito, ao tempo da venda pelo marido da fiduciaria, já os outros condôminos tinham vendido partes a immigrantes, e essa foi uma das razões invocadas para justificar o pedido de venda e um dos fundamentos da licença concedida - "nelle já estão estabelecidos alguns colonos" - diz em seu despacho o Juiz de S. José. O Estado, por sua vez, adquiriu a fazenda "para ahí installar uma Colonia Modelo", e, nesse proposito, passou a vender lotes, como se vê que o fez, pelas certidões de fls. 176 de expedições de titulos de propriedade.

Ora, os AA. reivindicantes pretendem a quinta parte dos terrenos, casa e benfeitorias, e, precisamente, da casa da fazenda não é o R, detentor ou possuidor, por ter transferido, conjuntamente com a area de 316.675 metros quadrados de terreno, a casa, na sede da Colonia, a Emilio Muller, em 17 de Junho de 1910 (fls. 170), que, em 1911, a transferiu a Paulo Hauer (fls. 171), antes, portanto, ambas as transferencias, de proposta esta acção, que o foi em 1914, e antes mesmo, a primeira dellas, da morte da fiduciaria, que se verificou em Setembro de 1910 (fls. 68).

Provado que, ao tempo da propositura da acção, não era o R, detentor de qualquer parte da casa da fazenda de "Aguas Bellas", evidentemente contra elle não podia ser intentada acção para compellil-o á sua restituição, de vez que a acção reivindicatoria é o meio que tem o proprietario da coisa para havel-a de quem injustamente a detem. E o R, não n'a detem desde quatro annos antes de proposta a acção.

Sob esse particular a acção contra o R. é nulla.

Nunca por nunca

Nada absolutamente ampara a pretendida reivindicação concedida pela respeitavel sentença appellada.

Antes da vigencia do Codigo Civil, á tradição do direito romano

e por influencia da controversia na doutrina franceza, alguns doutrinadores, entre nós, foram levados a admittir a acção de reivindicacão entre consortes, mas só e só quando ao reivindicante se negasse a qualidade de condomino. É o que ensina Lacerda de Almeida, citando Pegas, em Terras indivisas, nº 55. Permittir, porem, ao comproprietario reivindicar uma parte concreta, que corresponda á sua quota-parte ideal na propriedade commum, indivisa e divisivel, nunca o tolerou a doutrina. E não a tolerou ao condomino contra terceiro, justamente por estar a propriedade indivisa, pelo que lhe cabia, á inactividade dos demais, reivindicar-a na sua totalidade, menos poderia attribuil-a contra outro condomino. Nada mais, nada menos pretendem os Appelados.

Individualizando a fazenda de "Agua Bellas", segundo os limites estabelecidos na escriptura de venda feita em 1891 (item 3º da inicial, fls. 13), cuja escriptura se encontra, por certidão, á fls. 51/54, constando as divisas a fls. 52v, nem se pode affirmar coincidente, na sua area, com as terras adquiridas pelo R., em 1907, terras cujas divisas foram estabelecidas no titulo de dominio directo, segundo o processo de medição e legitimação nº 564, como se vê na escriptura de transferencia feita pelos vendedores Roberto Muller e sua mulher ao Estado do Paraná (fls. 161).

Confrontemos as divisas constantes das duas escripturas:

<u>de 1891</u>	<u>de 1907</u>
a) a principiar no rio Iguassú, onde faz barra com o rio Pedreira,	a) partindo da barra do rio Pedreira, no Iguassú,
b) por este acima até um banhado que divide com Manoel de tal Santos,	b) por este acima até o rio Pequeno,
c) e por este abaixo a encontrar no lagoão de Francisco Simões no arroio do Maciel	c) subindo este até o rio Maciel
d) e por este abaixo até encontrar o rio Iguassú	d) e ainda por este acima até a entrada da Cortiça,
e) e por este abaixo até encontrar o ponto de partida.	e) e por esta até o rio Pedreira,
	f) e descendo por este até o ponto de partida.

Pode-se affirmar que seja a mesma area ? Questão capital que cumpria aos Appellados deixar immune de toda duvida, para legitimar o seu direito de reivindicação á parte certa de um todo, que poderia ter augmentado sobre aquelle no qual teriam uma quinta parte, não está esclarecida, de modo que nem se fez, propriamente, a individualisação impreterivel. Que a fizessem, não bastaria para amparar-lhes a pleiteada restituição de uma parte certa em todo incerto. Si tinham uma parte concreta, representando um quinto na casa, bemfeitorias e seus accessorios, não ficou provado que tivessem essa mesma parte do terreno adquirido pelo Estado, de vez que se não provou que a area de terras ^{que} deste se fez senhor é a mesma vendida pelos antepassados dos AA.

Nunca por nunca acção de reivindicação se apresentou menos desamparada de protecção legal.

Em direito, todo principio absoluto é falso.

Dahi a difficuldade da sciencia juridica e o menospreço em que a têm certos espiritos mathematicos, desmemoriados das palavras de Augusto Comte: só ha um principio absoluto, é que tudo é relativo. Sá Pereira- Direito das Coisasº 163

Affirmar-se que a venda feita pelo pae e sogro dos AA. é nulla por se tratar de bens de fideicommissarios, é esquecer este principio. Não se faz mister, apos o exposto, para justificar a reforma da sentença appellada, estudar a sua falta de fundamento juridico em declarando nulla a venda feita mediante decreto judicial, ^{como} exposta foi largamente a materia em razões de la. instancia (fls. 266vº/287v). Forra-se o Appellante de repetir esse aspecto da questão, para não entender este arrazoado, reiterando argumentos já produzidos.

Pelo exposto, espera o Appellante que o Egregio Tribunal não deixará de receber o seu recurso para, dando-lhe provimento, reformar a

sentença appellada, decretando a improcedencia da acção proposta,
como de

Justiça.

D. Fevral, 24 de Agosto de 1931
Por prof. Justic. G. Simas

1000	1000	1000	1000	1000	1000
24 8	24 8	24 8	24 8	24 8	24 8
31	31	31	31	31	31

Recebimento

Aos quinquaginta dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e trinta e um foram
 me entregues estes autos por parte do Dr. Hugo Vieira
Cruz as sazes relas
 do que eu, Augusto Casanova
 official _____

lavrei este termo. E eu, Augusto Casanova
Augusto Casanova
Augusto Casanova



Vista

Aos quinquaginta dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e trinta e um, sazes
 estes autos com vista ao Dr. Apuzio C. R. de
Agos, ao que eu, Augusto Casanova
Augusto Casanova
 official _____, lavrei este termo. E eu, Augusto Casanova

Augusto Casanova
Augusto Casanova



Amparo
348

RAZÕES DOS APPELLADOS SEBASTIÃO MENDES BRITO, SUA MULHER

E OUTROS

I

D. Maria da Conceição houve, por testamento de sua tia, D. Maria Ursulina Mendes de Sá, uma parte da Fazenda de Aguas Bel-las, em S. José dos Pinhães, Estado do Paraná, composta de campos, mattas, capões, ranchos e outras bemfeditorias, assim como uma par-te da casa, coberta de telhas, sita na referida fazenda, tudo den-tro dos limites e confrontações, a que se refere a escriptura de 9 de Maio de 1891. (fls. 51 a 54).

A testadora estabeleceo, porém, a condição expressa desses legados passarem, depois da morte da legataria, para os fi-lhos do seo casal, não podendo a mesma ou seu marido, Rodrigo Lou-renço de Mattos Guedes, vendel-os ou alienal-os, pois, somente, lhe caberia o direito de usufruil-os.

II

Entretanto, embora assim determinasse a verba testamen-taria, o marido da legataria, na qualidade de tutor nato dos seus filhos, arranjando um alvará do juiz, vendeo, ainda em vida de sua mulher, as partes dos immoveis em apreço a Cassemiro de Souza Lobo (fls. 51), o qual, por sua vez, vendeo a outro, esse outro a um terceiro, esse terceiro a um quarto, até que o Appellante - o Esta-do do Paraná - as adquirio, por escriptura de 8 de Novembro de 1907, conjunctamente com outras partes da mencionada fazenda, para fun-dar, como fundou, na mesma, o nucleo colonial "Affonso Penna", o que deo logar a grandes devastações das mattas e outros prejuizos de elevada monta.

349
Apoyi
Luz

III

Fallecendo a legataria, D. Maria da Conceição, já então viuva de Rodrigo, propuzeram os seus filhos e genros, que são os Appellados, como fideicommissarios, a presente acção ordinaria, para o fim de ser decretada a nullidade da ultima alienação e condemnado o Réo a lhes restituir as supraditas partes da fazenda e casa, com seus accessorios, rendimentos e perdas e danos, "ou a pagar o respectivo valor das mesmas", que estimaram em Rs. 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), juros da mora e custas.

IV

Citado o Réo, ora Appellante, este chamou a autoria a pessoa de quem houvera as partes dos immoveis, que, escusando-se da defesa da causa, chamou, por sua vez, aquelle que lh'as vendera e, assim, até o primeiro adquirente Cassemiro de Souza Lôbo, o qual, recusando a defesa, chegou ao absurdo de chamar a autoria os proprios Autores, sob o fundamento de que haviam sido os seus pais os vendedores das propriedades em litigio.

O juiz não tomou em consideração esses chamamentos e ordenou fossem os autos ao Réo, para defender-se.

Allegou, então, o Estado do Paraná, como defesa, o seguinte:

- a) - improcedencia da acção, que baptizou de "reivindicatoria", por não se achar individa a parte da fazenda;
- b) - a sua illegitimidade e incompetencia, como Réo, por falta de posse das terras reclamadas, de vez que as havia arrendado a colonos;
- c) - não se encontrar bem provado o dominio dos Autores sobre o quinhão discutido;
- d) - ser um acto juridico, perfeito e acabado,

a venda da parte da fazenda que Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes fez a Cassemiro de Souza Lôbo, pai e sogro dos Autores, por isso que dita parte fôra alienada em virtude de autorisação do juiz, sem que a legataria, D. Maria da Conceição, formulasse qualquer protesto.

V

Sentenciando o feito (fls. 296 a 309), o juiz julgou procedente a acção, decretando a nullidade da venda da quinta parte da fazenda "Agua Bellas", casa e bemfeitorias e condemnou o Réo a restituil-a aos Autores, na proporção de sua parte actual no mesmo immovel, com os respectivos accessorios, rendimentos e perdas e damnos ou o respectivo valor, conforme se apurasse na execução, juros da mora e custas.

E assim decidiu:

- 1ª)- "porque o Réo é parte legitima no processo, pouco importando não ser elle o unico proprietario e possuidor da fazenda";
- 2ª)- "porque a verba testamentaria, em que os Autores fundaram o seu direito, encerra, evidentemente, a constituição de um fideicommisso, pois há o fideicommisso sempre que o constituidor ordenar passagens de bens á outrem, por morte do primeiro nomeado, embora em relação a este falle em usufructo";
- 3ª)- "porque, na hypothese, a respectiva verba testamentaria contem duas liberalidades e duas transmissões, perfeitamente distinctas e separadas no tempo, uma depois

357
Aguiar

- da outra, em relação aos mesmos bens";
- 4º)-"porque, em primeiro lugar, apparece beneficiada a sobrinha da testadora - em segundo lugar, depois da morte della, os seus filhos instituidos, em segundo gráo";
- 5º)-"porque, além disso, o encargo de conservar os bens de raiz está expresso, não só na disposição por qualquer titulo, que é característico da propriedade gravada e resolvel no fideicomisso, como na natureza dos proprios direitos conferidos a herdeiros instituidos com a prohibição de alienar";
- 6º)-"porque, apesar da referida prohibição, foram vendidas as partes da fazenda e casa, pelo marido de D. Maria da Conceição, sendo essa venda absoluta e insanavelmente nulla";
- 7º)-"porque, com a morte de D. Maria da Conceição, seos filhos adquiriram o dominio das partes dos immoveis, pelo que tinham qualidade legitima para havel-as de quem de direito";
- 8º)-"porque o Réo não nega a sua posse na fazenda, si bem que houvesse alienado uma parte";
- 9º)-"finalmente, porque o Réo não pode eximir-se de responder pelos rendimentos do immovel, allegando boa fé na aquisição e posse do mesmo, pois, o adquirente não pode allegar boa fé no caso da compra de bens inalienaveis, por ser sempre culposa, uma vez que

devia ter examinado os titulos do vendedor e nestes se instruiria da clausula de inalienabilidade, e se os não examinou a culpa é sua - de si se deve queixar".

VI

Appellando dessa respeitavel decisão, o Réo trouxe a baila os mesmissimos e innocuos argumentos das suas razões finaes, notadamente o da improcedencia da acção, pois, se tratando, segundo allega, de uma "reivindicatoria", os Autores não individjaram a parte do immovel, cuja escriptura de venda pretendem annullar.

VII

Entretanto, como verificará o Egregio Tribunal, pelo pedido formulado na inicial e pela conclusão da sentença appellada, não se trata, no caso, absolutamente, de uma acção reivindicatoria.

A acção não foi proposta para reivindicar, mas sim para ser annullada a venda das partes da fazenda e casa, com o pedido alternativo de, ou se restituir a coisa ou de se pagar o justo valor da mesma.

Isto é muito differente de uma acção de reivindicação, em que o Actor pede seja declarado senhor da coisa, mas nunca que o Réo lhe pague o seo valor.

O fim da presente acção é annullar a escriptura de venda do immovel em apreço, uma vez que dita venda foi effectuada contra a lei, sendo a entrega da fazenda ou o preço do seo valor uma consequencia dessa annullação.

Pretender-se, porem, disvirtuar a natureza da acção, para o effeito de se satisfazer a uma chicana, é o cumulo!

As acções differem-se entre si por caracteres infalliveis e especiaes, já dizia Paula Baptista, na sua Theoria e Practica do Processo, pag. 26.

Assim sendo, por mais que se tenha esforçado o Appellante, em desespero de causa, afim de convencer os eminentes julgadores de que a acção proposta é de reivindicação, com o fito de ser ella declarada improcedente por falta de individuação da parte da fazenda, não logrará, estamos certos, o intuito visado pela sua sophisteria.

Quanto ao merito, nada temos a acrescentar aos brilhantes consideranda da respeitavel decisão appellada.

Na alludida decisão, o illustre magistrado, de saudosa memoria, apreciou a materia em todas as suas particularidades, resolvendo com acerto e com sabedoria, pelo que a confirmação da sentença se impõe, como um acto de perfeita

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro 2 de Setembro de 1937
Aperiglio de Carvalho Rodrigues dos Anjos



Adroindo

Recebimento

Aos dois dias do mez de Setembro

de mil novecentos e trinta e seis foram

me entregues estes autos por parte de J. Aguiar C.

Rodrigues dos Santos

do que eu, Augusto Cavalcanti de Albuquerque

official

lavrei este termo. E eu, Juliano de Mattos

Assim de Mattos

ouvidor



Conclusão

Aos três dias do mez de Setembro

de mil novecentos e trinta e seis faço

estes autos conclusos ao Exm. Snr. Ministro Francisco de

Paulista

do que eu, Juliano de Mattos

Procurador de Justiça



Visto, ao Sr. Ministro 1.º revisor.

Rio, 8 de Setembro de 1931.

Francisco de Paula, 29-450.

Vistos, por mim os autos ao Sr. Ministro segundo revisor, Rio,

17 de Janeiro de 1932. de Silveira 25, 55

Em razão, foi dispensado o pagamento de pago legal.

~~N.º 1250~~

~~Vista e julgado
C. J. F. 32
D. n. 204~~

O primeiro dia desimpedido

Rio, 5 de ~~Abri~~ de 1932

~~Almeida~~

*

N.º 2959. Vista, relator e Viscozido este auto de
Litos do Pasos, acordam julgar por sentença
e reforma os autos perdidos e, prosseguir em julgado
este acordam, segun os autos novamente conclusos
os relator.

Rio de Janeiro, 13 de Abril 1932.

~~Almeida~~ Presidente.
Herauzildo de Barros, relator

de Oliveira

APELAÇÃO CIVIL N. 2.869 - PARANÁ

Relator: o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros

Apelante: o Estado do Paraná

Apelados: Sebastião Mendes Brito, sua mulher e outros.

(V o t o)

O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - Ao Sr. Ministro Relator desta apelação foi dirigida a seguinte petição:

"Sebastião Mendes de Britto e outros alegam que, tendo proposto contra a fazenda do Estado do Paraná uma ação ordinária para o fim de anular a venda da quinta parte da fazenda "Aguas Bellas", casa e benfeitorias e reivindicá-la, foi a ação julgada procedente, condenada a ré, integralmente, no pedido. Interposta apelação, subiram os autos a este Supremo Tribunal, onde, tendo o necessario andamento, foram os autos distribuidos a V. Exa., e, ordenado o prosseguimento do processo, falou o patrono da apelante, seguindo os autos com vista ao advogado dos suplicantes, ora apelados.

Infelizmente, tendo esse advogado necessidade de se ausentar desta Capital, levou esses autos em seu poder, dentro de uma mala de viagem despachada devidamente, que se extraviou conforme se apurou, em inquerito administrativo.

Assim, perdidos os autos, querem os suplicantes fazer a sua restauração, na forma dos arts. 183 e seguintes do Regimento do Tribunal.

Oferecendo "certidão do inteiro teor dos autos", extraída do traslado existente no Juizo Federal da secção do Paraná, os suplicantes requerem intimação da ré apelante, na pessoa de um dos seus advogados, para concordar com o pedido, a fim de que, restaurados os autos, se prossiga no andamento do feito, correndo as custas por conta dos recorrentes (sic)."

Os peticionarios instruíram o seu pedido:

a) com uma certidão do Secretario do Tribunal, em que se diz

que a apelação referida pelos apelados foi distribuída ao Sr. Ministro Pedro Mibielli e tomou o n. 2.869, tendo sido aberta vista ao advogado da apelante, o Sr. Sancho de Barros Pimentel, que devolveu os autos a 2 de abril de 1916, e havendo sido, em seguida, aberta vista ao advogado dos apelados, que assinou a carga em 12 de setembro do mesmo ano (fls. 5);

b) com o protesto feito pelo advogado dos apelados de haver, da União Federal, ~~de haver~~ a reparação dos prejuízos decorrentes do extravio, na Central, da mala em que estavam aqueles autos (fls. 8);

c) com a certidão do inteiro teor dos autos da ação passada pelo escrivão do Juízo Federal do Paraná.

A petição não foi despachada pelo Sr. Ministro Relator, a quem foram os autos, novamente, distribuídos (fls. 315) e que mandou dar vista á apelante sobre a restauração (fls. 315 v.)

As partes, porem, deixaram de lado a restauração, e, em suas razões de fls. 334-348, discutiram o objeto do recurso, pedindo a apelante a reforma da sentença apelada e sustentando os autores a sentença que lhes deu ganho de causa.

O que, por enquanto, está em causa não é o julgamento do recurso, mas o processo e julgamento da reforma dos autos perdidos.

O Regimento do Tribunal regula a materia, em seu art. 183, nos seguintes termos:

"A petição para a reforma dos autos extraviados no Tribunal, ou na sua Secretaria, será distribuída ao mesmo relator que o tiver sido no processo perdido.

§ 1º - O Juiz relator preparará o novo processo até ao ponto de dever julgar-se reformado o feito extraviado.

§ 2º - No julgamento tomarão parte todos os juizes do Tribunal (art. 13), se a ultima decisão do processo reformado fôr daquelas em que tem voto o Tribunal pleno, ou sómente os ministros que intervieram na ultima sentença do mesmo processo, se a decisão fôr daquelas que devam ser proferidas por numero limitado de Juizes. Neste ultimo caso, se algum dos ministros não fizer mais parte do Tribunal, ou dele estiver ausente por motivo de longa duração, será sorteado um outro

a. m. l. g.
358

em substituição.

§ 3º - Os autos, assim reformados, substituirão os originais, produzindo os seus efeitos legais."

Nessa parte, o Regimento é, a meu ver, deficiente e um pouco obscuro; é deficiente, porque não menciona o processo que deve ser seguido pelo relator e não prevê a revisão, não dizendo se o feito deve ser sujeito a julgamento depois de examinado pelo relator, ou se deve também ser visto pelos dois ministros seguintes; é obscuro, quando allude ao julgamento pelo Tribunal pleno e por numero limitado de Juizes, sendo certo que, pelo antigo sistema instituido pelo proprio Regimento, não havia julgamento em que não intervissem todos os Ministros presentes, exigindo-se apenas para certas decisões a presença de mais juizes do que a da simples maioria.

É isso que está disposto no art. 13 citado, entre parentesis, no texto acima transcrito.

quanto ao processo que ^{tem de} ~~ser~~ ser seguido pelo relator, deve-se guardar o que estabelece para a reforma, em geral, de autos perdidos, o art. 462 do Regul. n. 3.084, parte terceira, que dispõe:

"Declarada a perda dos autos por aquele em cujo poder desencaminharam, o escrivão passará certidão dos termos deles, em vista do protocolo, e com essa certidão a parte interessada deduzirá os artigos de reforma, citada a outra parte.

Havendo contestação, os artigos serão processados, sumariamente."

Quanto ao exame dos autos, parece-me claro que nele devem intervir o relator e dois revisores, segundo o que consta do art. 464, § 2º, do mesmo regulamento n. 3.084, in verbis:

"No exame do processo pelo relator e revisores, no relatorio, discussão e julgamento, observar-se-á o que está prescrito a respeito das apelações."

O Código de Processo Civil de Minas deu a esse preceito redação diversa.

O seu art. 943 está assim redigido:

Como, porém, essa distribuição recaiu no proprio relator, de-
la nenhum inconveniente resultou, tendo sido aliás feita de conformi-
dade com a letra do Regimento.

Ao despacho, porém, de fls. 315 v., que mandou ouvir a apelan-
te sobre a restauração e que foi o ultimo ato, relativamente a essa
restauração, devia seguir-se a contestação da recorrente, seguindo o
processo a forma sumaria, ou o acordo das partes sobre a reforma.

Verificado o acordo, como, segundo parece, é o caso dos autos,
dever-se-ia lavrar o auto de que fala o art. 1.440 da Consolidação de
Camilo de Oliveira Filho, assim formulado:

"Concordando a parte citada, lavrar-se-á auto, em que
se declararão, especificadamente, os pontos de concordância.

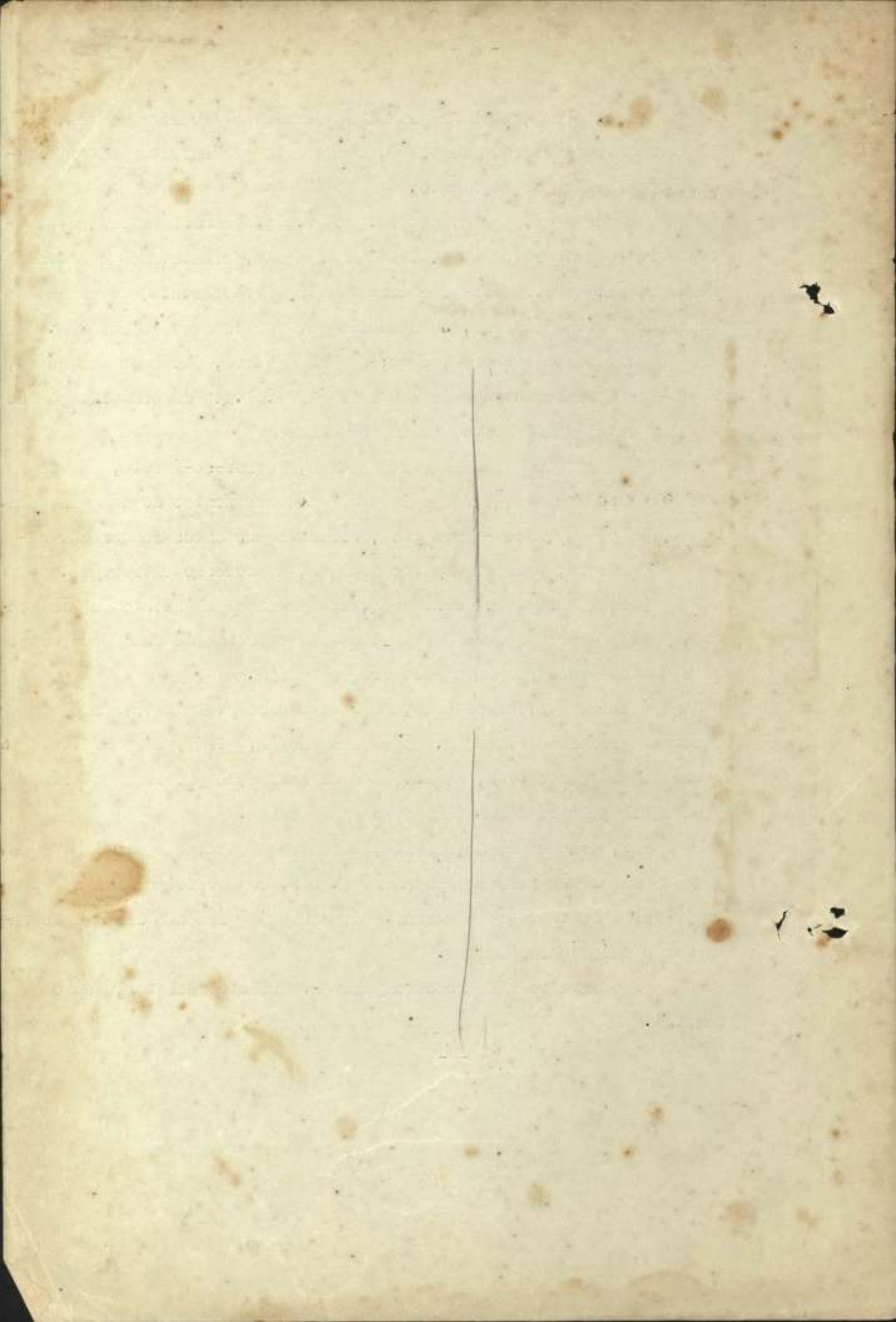
§ unico - Esse auto, assinado por ambas as partes, su-
prirá, para os devidos efeitos, o processo extraviado."

Para que se lavre esse auto, convertia o julgamento em diligen-
cia, parecendo-me imprescindível o acôrdo expresso de ambas as partes
para que se possa julgar a restauração valida.

É certo que, na especie, ha a copia integral do traslado, que
ficou na primeira instancia. sobre essa copia, porém, a apelante tinha
o direito de ser ouvida, e, se não a aceitasse, o processo deveria
prosseguir pelo rito sumario, como manda a lei.

Mas, como o acôrdo resulta, inequivocamente, do processo, pois
a restauração não sofreu impugnação alguma, eu aceitei o alvitre de
se julgar a restauração por sentença, salvo ás partes o direito de em-
bargar o Acórdão respectivo.

Esse alvitre foi proposto pelo Sr. Ministro Relator, e eu o
aceitei.

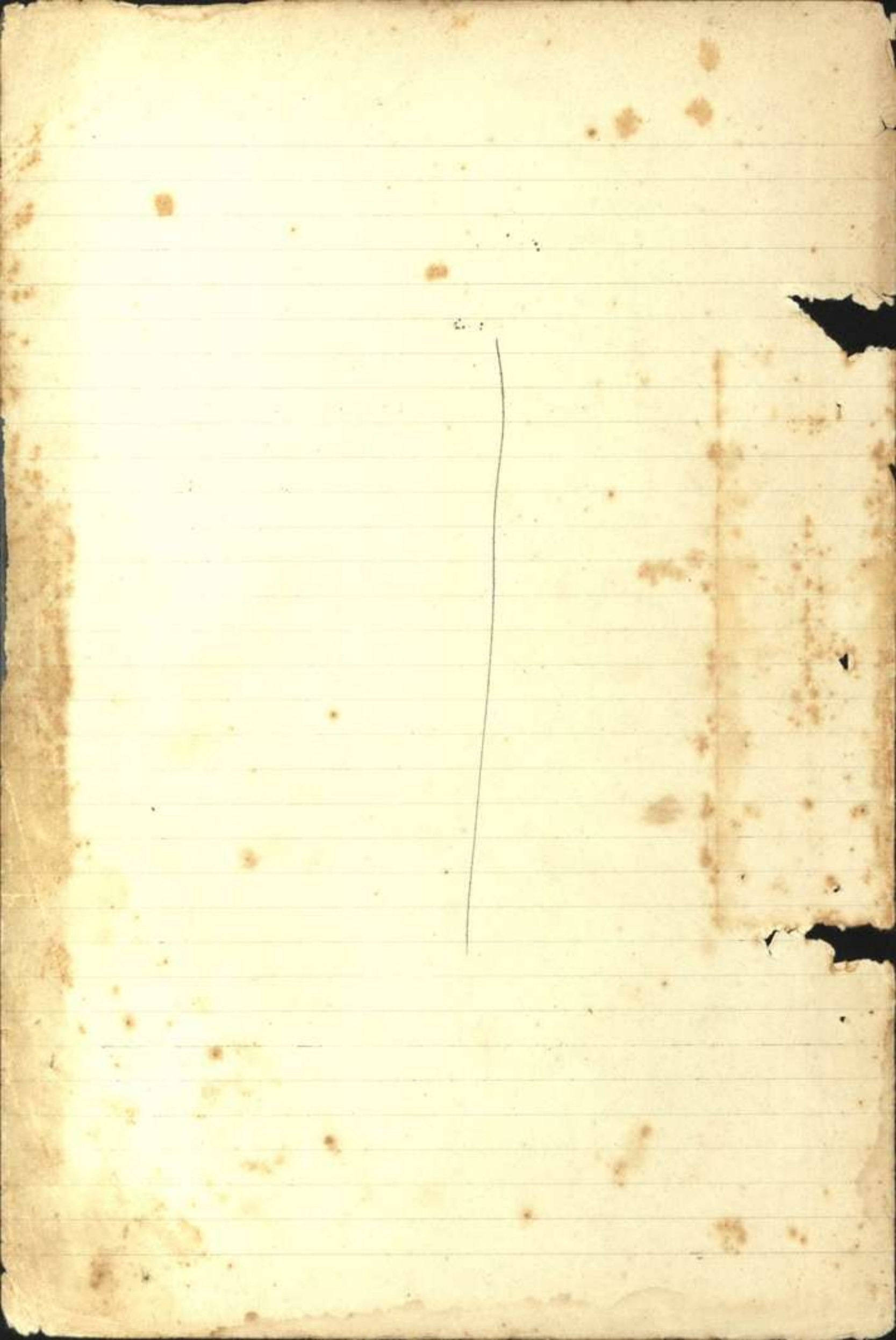


Publicação

Aos deztois dias do mez de Abriil
de mil novecentos e trinta e dois em publica
audiencia presidida pelo Exm. Sr. Ministro Rodrigo
Octavio de Figueiredo.

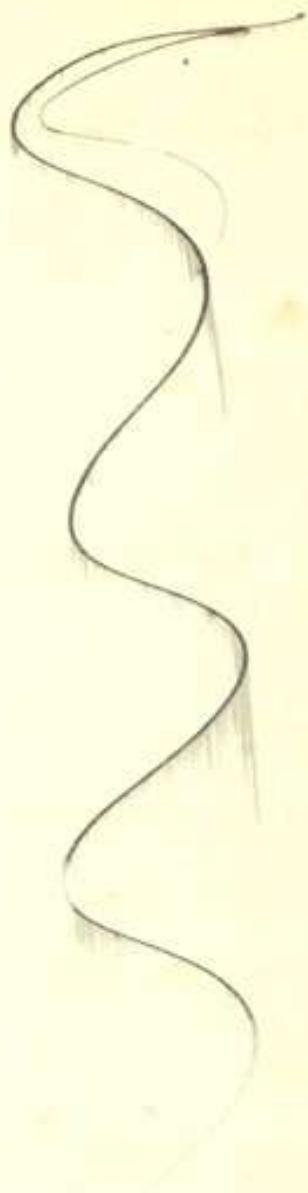
Juz Semanario foi publicado o accordum de fls.
d. que eu, Carlos Salustiano
de Faria official da Recauda
lurei este termo. E eu, Antonio
de Faria Execucao
de Faria





Juntada

Aos vinte e um dias do mez de abril
 de mil novecentos e ~~noventa~~ ^{quinta} e dois junto a
 estes autos uma peticao com o des-
 pacho que se segue do que eu Carlos
 Salustiano de Brito - official
 laerei este termo. E eu. *Galvantho de Brito*
Procur. Sum. e me. sup.



Exm.º Sr. Ministro Relator da Appellação Civil n.º 2869

Cum requeam. Rio, 21 de
Abril 1932.



Hermengildo de Barros.

Os abaixo assignados, advogados constituídos na Appellação Civil n.º 2869, em que é Appellante o Estado do Paraná e Appellados Sebastião Mendes Brito e sua mulher e outros, tendo sido publicado o Ven. Accordam que julgar reformados os autos perdidos, vem, pela presente, desistir do prazo legal para Embargos, para que seja a appellação julgada, de vez que está arragoada por ambas as partes, Termos em que

J.P. de fevimento
8. Fevral, 19 de Abril 1932
Hermengildo de Barros



Apresio de Carvalho Rodrigues de Albuquerque

Procurador do Estado do Paraná



Conclusão

Aos Viinte e dois dias do mez de Abril
de mil novecentos e trenta e dois ago

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Hermenegildo
de Barros

do que eu, Julius Maximiano Sachs
Procurador de Justiça



Rio, 25.

Visto, ao P. Ministro 1.º revisor

Rio, 25 de Abril de 1932.

Hermenegildo de Barros

Visto, por os autos no no. 31. Ministro segundo revisor,

Rio, 14 de agosto de 1932. A. de Azevedo

O recurso do prazo legal foi devido ao acúmulo de um
voto no começo desta causa judicialis. 27. 81.

Visto. A. Maza.

R. Fed. 7. 11. 32

O primeiro dia desimpedido

Rio, 11 de Novembro de 1932

Almeida

Visto os autos da Sanitaria, para des serem juntos no no.

dos Typographicas. Rio, 11 de novembro de 1932

A. Almeida

Data

Aos treze dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e dois me foram
entregues estes autos por parte da portaria com o
despacho retiro, do que eu, Carlos Sa-
lustiano de Figueiredo official
laurei este termo. E eu, Jaluz de Azevedo
Ramos Secretario
geral

Juntados

Aos treze dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e dois junto a
estes autos as notas de julgamento datilo-
grafadas que se seguem, de que eu, Carlos
Salustiano de Figueiredo official da peca
laurei este termo. E eu, Jaluz de Azevedo
Ramos Secretario
geral



✓

365

APELAÇÃO CIVEL N. 2.869 - PARANÁ

Apelante - O Estado do Paraná.
 Apelados - Sebastião Mendes Brito e sua mulher
 e outros.

(Voto)

27/81

O SR MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - Sebastião Mendes de Brito e sua mulher, residentes no Estado de Minas, e outros, residentes no Distrito Federal e no Estado do Paraná, propuzeram contra esse Estado uma ação, pedindo fosse declarada nula a aquisição, pelo mesmo Estado, da Fazenda "Aguas Belas" e condenado o réu a lhes restituir parte daquela Fazenda, casas e benfeitorias, com seus accessorios, rendimentos, perdas e danos, ou o respectivo valor, estimado em 50:000\$000, com os juros da móra.

Alegaram:

1) que, tendo falecido com testamento, em São José dos Pinhães, a 15 de novembro de 1882, D. Maria Ursulina Mendes de Sá, deixou, por sua unica e universal herdeira, para o remanescente de seus bens de raiz, moveis e semoventes, sua sobrinha D. Maria da Conceição, casada com Rodrigo Lourenço de Matos Guedes, com o encargo, quanto aos bens de raiz, de passarem eles, por morte de D. Maria da Conceição a seus filhos, não podendo ela e seu marido aliena-los;

2) que entre os bens de raiz assim transmitidos pela testadora se achavam uma parte na fazenda das "Aguas Belas", sita no municipio de São José dos Pinhães (composta de campos, matas e capões, com casa coberta de telhas, ranchos, mangueiras e outras benfeitorias) e parte na mesma casa e dependencias, dentro dos limites e confrontações constantes da escritura de 9 de março de 1891, tendo sido essa parte adjudicada, em inventario, a D. Maria da Conceição;

3) que, não obstante o exposto, o finado Rodrigo Lourenço de Matos Guedes, vendeu, em nome dos seus sete filhos, pela referida escritura de 9 de março de 1891, a parte da fazenda, casa e benfeitorias das "Aguas Belas";

4) que o réu, por escritura de 8 de novembro de 1907, adquiriu aquela parte, com o resto da fazenda, e ali fundou o nucleo colonial "Afonso Pena", o que determinou a devastação das matas e deterioração

dos campos, capões e hamfeitorias;

5) que a herdeira instituída, D. Maria da Conceição, já então viúva, faleceu em Curitiba a 21 de setembro de 1910, sem testamento e deixando oito filhos, do seu extinto casal;

6) que Rodrigo Lourenço de Matos Guedes, pai e sogro dos autores, não podia alienar, em nome dos seus filhos menores, a parte das "Águas Belas", já pela natureza mesma da instituição testamentária, já pela causa da inalienabilidade expressa no testamento, sendo, por isso, a alienação absoluta e insanavelmente nula;

7) que, além disso, não foi pago aos menores o preço respectivo, e a venda se não fez em hasta pública, como é de lei.

O réu, em audiência de 13 de junho de 1914, chamou á autoria Roberto Muller e sua mulher, que, por sua vez, chamaram o Dr. Bernardo Augusto da Veiga, comparecendo este á audiência e dizendo ter adquirido a posse da fazenda "Águas Belas" de Mauricio Sink e sua mulher, Casimiro de Sousa Lobo e da Companhia Industrial de São Paulo, e ter sido regularmente legitimada a sua posse pelo Estado do Paraná.

O réu aceitou esse ultimo chamamento e contestou a ação por negação, alegando, afinal:

1) que era ilegítimo e incompetente para com ele tão somente correr a ação, desde que se tenha em vista o objeto da reivindicação, que sómente podia ser exercida contra o atual detentor da coisa reivindicada;

2) que, ao tempo de ser a ação proposta e até agora, o réu não tinha e não tem a posse e a propriedade exclusiva das "Águas Belas", e que, havendo outros possuidores, com titulo definitivo de propriedade, não pôde ser compelido á restituição daquilo que não tinha, não podendo ser havido, por isso, como parte legítima para sómente com ele correr a ação;

3) que se não pôde dizer, em absoluto, que foi nula a venda feita pelo pai e sogro dos autores, em nome dos seus filhos menores, do imóvel reivindicando, porque os vendedores, conforme a verba testamentária de D. Maria Ursulina Mendes de Sá, tinham a qualidade de verdadeiros proprietários, e tanto mais porque precedeu a autorização judicial e foi adquirido o preço da alienação, ao contrario do que os autores

afirmam;

4) que adquiriu o imóvel para nele fundar uma colônia modelo, não podendo ser contestada a sua boa fé, pois tinha do seu domínio um título revestido de todas as formalidades legais, de sorte que era incabível a exigência de frutos e rendimentos anteriores á contestação da lide.

O réu pediu, em conclusão, fosse a ação julgada improcedente.

O juiz a quo, por sentença de fls. 296, julgou a ação procedente, para, decretando a nulidade da venda da quinta parte da fazenda "Águas Belas", casa e bemfeitorias, condenar o réu a restituí-la aos autores, na proporção da sua posse atual no mesmo imóvel, com os respectivos acessórios, rendimentos, perdas e danos, ou o respectivo valor, com os juros de móra, conforme, na execução, se apurasse.

Nessa sentença, depois de sumariar a espécie, disse o juiz a quo:

"Não ha aqui um caso propriamente dito de ilegitimidade qualquer de uma das partes, ou de ambas, como se depreende, e que determine a improcedencia da ação, como foi pedido, ou a nulidade do processo, conforme o art. 672, § 1º, do regul. n. 737, e art. 89, letra a, do dec. n. 3.084, parte terceira. O réu alega que a reivindicacão é a ação real que compete ao senhor da coisa, para retoma-la do poder de terceiro que, injustamente, a detem, e que, não sendo ele, atualmente, o unico proprietario e possuidor da referida fazenda, porque vendeu uma parte, a que se refere o doc. de fls. 95, a causa não devia correr sómente contra ele.

Isto, porém, não exclúe a legitimidade do réu, como parte, para responder aos termos do processo, porque implica a confissão de atual co-possuidor, e, nessa qualidade, póde e deve ser demandado.

De meritis

O testamento de fls. 12 com que morreu Maria Ursulina Mendes de Sá, na parte relativa á instituiçã de Maria da Conceiçã, mã e sogra dos autores, dispõe o seguinte: "Declaro que, depois de tiradas as disposições que tenho feito, do mais do remanescente dos meus bens de raiz moveis e semoventes, institúo minha unica e universal herdeira a minha sobrinha Maria da Conceiçã, casada com Rodrigo Lourenço de Matos Guedes, com a condiçã, quanto aos bens de raiz, de não poder vender e só

ter dele o usufruto, durante a sua vida; e, depois do falecimento da mesma minha sobrinha, ficar pertencendo a seus filhos, e, quando aconteça falecer antes de mim, ficará então, depois do meu falecimento, sendo legítimos herdeiros os filhos da mesma minha sobrinha."

Esta verba testamentaria, em que os autores fundam o seu direito, encerra, evidentemente, a instituição de um fideicomisso. "Entender-se-á instituição do fideicomisso sempre que o constituidor ordenar passagem de bens a outrem, por morte do primeiro nomeado, embora em relação a este fale em usufruto" (Gouveia Pinto, Testamentos, § 230, n. 1, Direito, vol. 84, pag. 441). É este, exatamente, o caso da verba testamentaria supra transcrita: a constituidora, D. Maria Ursulina, ordenou a passagem de seus bens a outrem -- os filhos do casal constituído por D. Maria da Conceição e Rodrigo Lourenço de Matos Guedes, por morte desta, a primeira nomeada e a quem instituiu legataria, sob condição de não vender ou alienar os bens de raiz, podendo usufruí-los.

Assim, a testadora fez os bens de raiz pertencerem, a principio, a D. Maria da Conceição, para, depois de sua morte, passarem a pertencer aos substitutos nomeados.

Ha, portanto, ali, na verba testamentaria, duas liberalidades e duas transmissões, perfeitamente distintas e separadas, no tempo, uma depois da outra, em relação aos mesmos bens. Em primeiro logar, apparece beneficiada a sobrinha da testadora, em segundo, depois da morte della, os seus filhos, instituidos, em segundo gráu. Além disso, o encargo de conservar os bens de raiz está expresso não só na proíbição da distribuição, por qualquer titulo, que é característico de propriedade gravada e resolúvel, no fideicomisso, como na natureza dos proprios direitos conferidos á herdeira instituida, com a proíbição de alienar.

Por outro lado, os direitos de que deviam ser titulares os filhos da herdeira D. Maria da Conceição só podiam começar a existir por morte desta, isto é, enquanto viva fosse a fiduciaria, os seus filhos, como verdadeiros fideicomissarios, direito nenhum tinham aos bens de raiz, a que se refere aquella verba. Em relação a taes bens, durante a vida de D. Maria da Conceição, seus filhos eram titulares de méra expectativa de direito. "O fideicomissario, antes da morte do fiduciario, nenhum direito tem adquirido; é seu herdeiro sob condição suspensiva" (Direito,

vol. 83, pag. 295). "O fideicomissario é um herdeiro, sob condição suspensiva, que nenhum direito tem em vida do fiduciario, além da spes debitum iri, isto é, além de uma esperança que poderá não se realizar" (Direito, vol. 94, pag. 421).

Nestas condições de simples expectativa de direito, que sómente podiam adquirir por morte da fiduciaria, existiam alguns filhos do casal de D. Maria da Conceição e Rodrigo Lourenço, quando se realizou a venda a que se referem o quinto item da petição inicial e a escritura de fls. 16.

A transmissão foi feita pelo referido Rodrigo Lourenço, em nome dos filhos que existiam naquele tempo e que ainda não dispunham de direito algum constituído, porque ainda era viva a fiduciaria, D. Maria da Conceição.

É intransmissível a méra spes debitum iri, que não constitúe direito algum formado, sob o ponto de vista patrimonial.

A alienação feita pelo sogro e pae dos autores, em 9 de março de 1891, é, portanto, absoluta e insanavelmente nula.

Acresce que os fideicomissarios não foram indicados por seus nomes na verba testamentaria de D. Maria Ursulina, mas pela qualidade de filhos de sua sobrinha D. Maria da Conceição. Só por morte desta, pois, seria possível verificar o numero exato das pessoas contempladas na ultima liberalidade da constituidora; e aconteceu que, sendo a venda feita na constancia do matrimonio de D. Maria da Conceição, sobreveiu outro filho, que assim ficou privado da expectativa de uma herança, que, igualmente, lhe devia pertencer, quando faleceu a primeira nomeada.

Quanto ao mais:

Considerando que, sendo nula a alienação constante da escritura de fls. 16, os autores provaram que, por morte de D. Maria da Conceição, adquiriram o dominio da quinta parte da fazenda de "Agua Belas", de acordo com o testamento de fls. 12;

Considerando ainda que, provado o dominio da coisa reivindicanda, constam dos autos a sua situação e confrontação, de modo a fazer certa a identidade da mesma coisa;

Considerando que o réu confessa a posse do imovel, se bem que houvesse alienado uma parte, e que aceitou a ação proposta, chamando á au-

toria os seus antecessores;

Considerando que o réu não pôde se eximir da responsabilidade pelos rendimentos do imóvel, alegando boa fé na aquisição e posse do mesmo, porque o adquirente não pôde alegar boa fé, no caso de compra de bens inalienáveis, visto ter sido negligente no exame dos títulos do vendido, relativamente ao caráter dos bens que adquiria;

Considerando, porém, que o réu não pôde, ele só, responder pela quinta parte da fazenda "Aguas Belas", pretendida pelos autores, visto que parte da mesma fazenda pertence a outros, por efeito da alienação, a que se referem os docs. de fls. 94 a 99, e que a sua responsabilidade deve ser, portanto, na proporção do que ainda possui, sendo ainda arbitrário o valor estimado pelos autores:

Julgo procedente a ação para, decretando a nulidade da venda da quinta parte da fazenda "aguas Belas", casa e bemfeitorias, condenar o réu a restituí-la aos autores, na proporção da sua posse atual no mesmo imóvel, com os respectivos acessórios, rendimentos, perdas e danos, ou o respectivo valor, conforme na execução fosse apurado, com os juros da móra."

Dessa sentença sómente o réu apelou, de sorte que ela transitou em julgado, quanto á exclusão da restituição da parte do imóvel que o réu vendeu, e quanto á apuração do valor do imóvel na execução.

O objeto da lide desdobra-se nas seguintes questões, que examinarei separadamente:

1) nulidade da venda da quinta parte da fazenda "Aguas Belas", efetuada por um dos antecessores do réu, por ter sido realizada por fideicomissários, em vida da fiduciária;

2) reivindicação daquela quinta parte, excluída a que foi vendida pelo réu e que está em poder de terceiros;

3) pagamento de frutos, lucros e perdas, mesmo dos anteriores á contestação da lide;

4) pagamento, em vez da restituição da coisa, do valor da quinta parte da fazenda, com os juros da móra.

O juiz a quo, na sentença apelada, mostrou, perfeitamente, que, na especie, se trata de um verdadeiro fideicomisso, que se caracteriza pela liberalidade sucessiva, e não de um simples usufruto, que na liberali-

Handwritten signature
371

dade simultanea encontra o seu traço diferencial.

A esse respeito, nada ha a acrescentar aos fundamentos da sentença recorrida.

A solução da lide, fóra de duvida tratar-se de um fideicomisso, depende da torturada questão de ser ou não transmissivel a spes debitum iri.

Dá-lhe solução negativa o juiz a quo, entendendo que o fideicomissario, em vida do fiduciario, nenhum direito tem, mas uma simples esperança, que póde se não realizar, ao passo que outros, como o Dr. Pedro Lessa, seguindo a lição de Melo Freire, afirmam que, suspendendo-se os atos de ultima vontade até a morte do testador e não do fiduciario, uma vez verificada aquela, se fórma para o fideicomissario a spes debitum iri, isto é, um direito futuro, contingente ou hipotetico, perfeitamente equiparavel á spes debitum iri, que decorre dos contratos condicionais.

No direito romano, diz o Dr. Pedro Lessa, uma dupla regra dominava a materia: nos contratos condicionais, transmitia-se a spes debitum iri e nas disposições testamentarias condicionais, não. Assim, se Caio contratava dar a Mario vinte sestercios, quando Tito fosse consul, Mario transmitia a seus herdeiros o direito de receber a soma estipulada, uma vez verificada a condição.

Por que o mesmo não se dava com as disposições testamentarias condicionais?

O Dr. Pedro Lessa, com apoio em Melo Freire, procura mostrar a falta de base para essa distinção (Dissertações, pag. 81).

Em sentido contrario opinava o Dr. Clovis Bevilacqua, dizendo:

"Neste conflito de opiniões, dizia ele, decido-me por aquela que se mostra em consonancia com os principios gerais do direito hereditario e da logica. E tal se me afigura ser a que declara a caducidade do fideicomisso, quando o fideicomissario morre, antes do fiduciario, embora depois do testador.

Realmente, em qualquer substituição, morto o herdeiro instituido para o segundo gráu, desaparece, conjunte e consequentemente, a substituição; nem ha motivo especial para se abrir uma exceção em referencia á substituição indireta.

Por outro lado, o fideicomissario é um herdeiro sob condição suspensiva, que, na hipótese considerada, é a morte do gravado. Não pôde, conseguintemente, transmitir a seus herdeiros um direito que ainda não adquiriu e que não é mais possível ser adquirido, desde que a sua morte sobreveiu, antes de se verificar a condição.

Finalmente, o fiduciario é herdeiro e proprietário, sob a condição suspensiva de transmitir, num dado momento, os bens hereditarios ao fideicomissario; mas essa condição presuppõe uma outra: se o fideicomissario existir (Direito das Sucessões, pag. 355).

Essa foi a opinião que passou para o nosso Cod. Civil, que, em seu art. 1.738, dispõe:

"Caduca o fideicomisso se o fideicomissario morrer antes do fiduciario, ou antes de se realizar a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso, a propriedade consolida-se no fiduciario, nos termos do art. 1.735."

Essa é a opinião que, a meu ver, deve reger a especie, anterior ao Cod. Civil: se, como ora se dá, o direito do fideicomissario estava dependendo da morte do fiduciario, o direito hereditario, em vida deste, se conservava integral em seu patrimonio, nada ainda tendo passado para o do fideicomissario, cujo direito não dependia sómente de uma morte, mas de duas -- a do testador e a do fiduciario, que recebera a herança ou o legado, por inteiro, condicionada apenas pela inalienabilidade.

Na especie, é certo, não se trata da transmissão dos bens aos herdeiros dos fideicomissarios, mas da venda que estes fizeram daqueles bens, antes da morte da fiduciaria.

A solução, porém, é a mesma, de vez que identico é o principio que a domina e regula: se, em vida da fiduciaria, eles ainda não tinham direito algum, é evidente a nulidade da transmissão que, então foi feita.

É ainda de inteira procedencia a observação feita pelo juiz a quo, quanto ao modo por que se efetuou a instituição, no segundo gráu, pois a testadora, em vez de individuar os fideicomissarios, instituiu herdeiros, naquele gráu, os filhos da fiduciaria.

Compreendeu, pois, toda a prôle eventual do casal, nos termos do art. 1.718, e é certo que, depois da venda do imovel pelo marido da fi-

a. v. m. g.

duciaria, em nome dos seus filhos menores, o casal teve mais um filho, que tinha incontestavel direito de receber o fideicomisso, realizada que fosse a condição suspensiva.

É, pois, de inteira procedencia o pedido, quanto á anulação da venda realizada, em nome dos fideicomissarios, antes da morte da fiduciaria.

Com o pedido da anulação, porém, os autores accumularam um outro pedido alternativo: ou a restituição da quinta parte do predio rustico "Agua Belas", com seus rendimentos, lucros e perdas, ou o pagamento em dinheiro daquela parte, com os juros da móra.

Da ação de reivindicacão são requisitos, segundo sempre tenho decidido: a) o dominio do autor sobre a coisa reivindicanda (in rem actio competit ei qui dominium adquisivit); b) a posse dela pelo reu (officium iudicis in hac actione in hoc erit, ut iudex inspiciat an reus possideat); c) individualuacão da coisa, objeto do litigio (si in rem aliquis agat, debet designare rem).

Se se trata, pois, de um imovel, o autor deve precisar, exatamente o objeto do litigio, pela situacão do imovel, pela sua extensão e confrontaçao, com todas as municias necessarias á sua exata individualuacão.

Se se trata de reivindicar de terceiros a parte de um imovel pro indiviso, deve-se dar todos os limites e confrontaçoes do predio comum e especificar, precisamente, a parte reivindicanda.

Sómente assim será fixado o objeto da demanda.

Na especie, trata-se da reivindicacão da quinta parte da fazenda "Belas Agua", que foi legada aos autores por D. Maria Ursulina.

Se bem que não consta da petição inicial os limites e confrontaçoes, estão mencionados na escritura a que faz referencia aquela petição, de sorte que, por esse lado, está satisfeito o ultimo requisito da reivindicatoria.

Mas, está provado dos autos que o réu, depois da aquisicão da fazenda, vendeu uma parte desta, a qual estava em poder de terceiros.

Essa parte, pois, não podia ser objeto da reivindicacão intentada pelos autores contra o vendedor, que não estava mais em situacão de lhes restituí-la.

Mas, se a ação não podia mais versar sobre essa parte, segue-se que

ficou sem individuação a reivindicanda, não podendo o réu ser condenado a restituir aos autores uma porção da fazenda indeterminada e imprecisa.

A ação, pois, nessa parte, deveria ser julgada improcedente, sendo inútil examinar a questão da boa fé, para se limitar ou não o pagamento dos frutos sómente da contestação da lide em diante.

O pedido, porém, é alternativo: ou a restituição do imóvel ou o pagamento do seu valor, com os juros da móra.

Esse pagamento é uma consequencia necessaria da nulidade da venda, e o réu ^{deve} ~~deve~~ ser compelido a realiza-lo, com os juros, que devem ser pagos da citação inicial em diante, nos termos do art. 1.536, § 2, do Cod. Civil citado.

O quantum desses juros deve ser determinado, por sentença, arbitramento ou acôrdo, como manda o art. 1.064 do mesmoCodigo; e sua contagem, porém, faz-se desde aquela citação.

Pelo exposto, confirmo a sentença apelada, para manter a enulação decretada e a condenação do réu simplesmente a pagar aos autores, com os juros, o valor da quinta parte do imóvel "Agua Belas", que na execução se apurar, não admitindo, porém, a opção pela restituição do imóvel, com seus frutos.

Nego, pois, provimento ao recurso, com essa restrição.

APELAÇÃO CIVEL N. 2.869 (Paraná)

Relator - Sr. Ministro Hermenegildo de Barros
Revisores - Sr. Ministro Arthur Ribeiro e Sr.
Juiz Federal Dr. Octavio Kelly

Apelante - Estado do Paraná
Apelados - Sebastião Mendes Brito, sua mulher
e outros

(Voto)

O SR. JUIZ FEDERAL DR. OCTAVIO KELLY - Sebastião Mendes de Brito e sua mulher e outros propuzeram no juizo seccional do Paraná, contra o Estado desse nome, uma ação ordinaria, alegando:

a) que D. Maria da Conceição casada que foi com Rodrigo Lourenço Pereira de Mattos Guedes, pais e sogros dos autores, houve por testamento de sua tia D. Maria Ursulina Mendes de Sá, uma parte da fazenda de Aguas Belas, em S. José dos Pinhais, Estado do Paraná, sendo condição do legado, que por morte da legataria, passaria o legado aos filhos do seu casal, instituída a clausula de inalienabilidade para os primeiros beneficiados;

b) que Mattos Guedes, a despeito de tais limitações postas ao legado como marido da legataria e tutor nato de seus filhos obteve autorização judicial para a venda de tais bens, que assim, passaram á propriedade de Casemiro de Souza Lobo, que, por sua vez, vendeu o imovel a terceiro, passando de proprietario em proprietario até o Estado réu;

c) que falecendo Mattos Guedes e sua mulher, os filhos e genros iniciaram contra o atual proprietario dos bens uma ação para a nulidade da ultima alienação e condenação do Estado do Paraná á restituição do imovel ou ao pagamento do seu valor estimado em 50 contos de réis;

d) que, citado o réu, este chamou á autoria os seus antecessores, e estes aos demais sucessivamente até aos proprios

autores como herdeiros dos alienantes originarios.

Em defesa alegou o réu:

1º, improcedencia de ação por não estar o imovel individuado; 2º, ilegitimidade e incompetencia, como réu, por falta de posse das terras; 3º, não terem os autores dominio provado, de vês que fôra um ato perfeito e acabado a primeira alienação autorizada por via judicial.

O juiz julgou procedente a ação pelas razões que servem de fundamento á sentença de fls.

O réu apelou a fls. tendo sido o recurso recebido e presentes os autos a esta instancia no prazo legal.

Alega o apelante:

a) que adquiriu a fazenda em apreço por escritura de 8 de novembro de 1907, e, ao lhe ser proposta a ação, chamou á autoria os respectivos antecessores, e estes por sua vez aos demais vendedores, respectivamente;

b) que, de fato esses bens, em parte, foram doados a D. Maria da Conceição casada com Mattos Guedes, já referido, em 1882, mas em 1891, este, como tutor de seus filhos, 2ºs beneficiarios do legado, pediu e obteve autorização judicial para a venda dos bens, o que levou a efeito, alienando-os a Casemiro de Souza Lobo, por escritura de 9 de março de 1891; em 1899 este, Mauricio Sinke e sua mulher e a Companhia Industrial de S. Paulo venderam-n'ó ao Sr. Bernardo Veiga em 1901 e este em 1907 ao Estado réu;

c) que a reivindicção é intentada por condomino contra condomino; pretensão que não tem apoio na lei, nem na doutrina (arg. do art. 623 II do Cod. Civ.);

d) que prova não ha de que no inventario de Manoel Mendes Leitão, pai da testadora, de fato, tivesse tocado a esta a parte que legou á sua sobrinha, nem os autos esclarecem sobre a individuação dessa gleba.

O objetivo principal dos A.A. na ação intentada consiste em obter a nulidade da escritura de aquisição feita pelo réu, sob o fundamento de que os vendedores que antecederam ao ultimo alienante eram portadores de um titulo inoperante, qual o da escritura autorizada por decreto judicial local. Do exposto se vê que o essencial seria o exame da validade desta ultima transação, como ponto de partida da invocada falta de dominio legitimo por parte do réu e dos seus antecessores. Ora a solução desse ponto somente poderia ser dada pela justiça local, ex-vi do que dispõe o art. 62 da Constituição Federal e, somente depois de julgada nula a primeira alienação, é que poderia ser pedida a restituição reclamada da ré ou a indenização do equivalente do que houvera adquirido de portadores de um titulo, no fundo, insubsistente ou suspeito.

Nessa conformidade, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

(Handwritten mark)

APELAÇÃO CIVEL N. 2.869 (Paraná)

Relator - Sr. Ministro Hermenegildo de Barros
Revisores - Sr. Ministro Arthur Ribeiro e Sr.
Juiz Federal Dr. Octavio Kelly

Apelante - Estado do Paraná
Apelados - Sebastiao Mendes Britto, sua mulher
e outros

(Voto)

O SR. MINISTRO FIRMINO WHITAKER - Se se tratasse de uma ação de reivindicação, eu estaria de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator. O pedido, porém, é alternativo, concluindo pela nulidade da venda realizada.

Nestas condições, voto de conformidade com o Sr. Ministro 1º Revisor.

APELAÇÃO CIVEL N. 2.869 (Paraná)

Relator - Sr. Ministro Hermenegildo de Barros
Revisores - Sr. Ministro Arthur Ribeiro e Sr.
Juiz Federal Dr. Octavio Kelly

Apelante - Estado do Paraná
Apelados - Sebastião Mendes Britto, sua mulher
e outros

(Voto)

O SR. MINISTRO RODRIGO OCTAVIO - Ouvi com muita atenção toda a exposição, e o meu voto se inclina para a solução dada pelo Sr. Ministro 1º Revisor, por isso que se trata de uma alienação de um bem feita por um pai, em nome do filho, cujo direito não se tinha ainda realizado. De maneira que, para mim, é perfeitamente nula essa alienação.

----- *Rodr. Octavio*

APELAÇÃO CIVEL Nº 2.869-Paraná.

Apelante: o Estado do Paraná.

Apelaõos: Sebastião Mendes Britto, sua mulher
e outros.

Decisão:

Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Octavio. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á apelação, com a restrição, quanto a opção pedida na ação, contra os votos dos Srs. Ministro Hermenegildo de Barros e Juiz Federal Octavio Kelly, que lhe davam provimento para julgar improcedente a ação".

O Chefe do Serviço de Taquigrafia,

Cesar heita

Conclusões

Aos treze dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e dois faço
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro
Ribeiro

de que eu, ~~Caetano de Almeida~~

~~Substituto~~



Vistos, relatados e discutidos estes autos da appellação in-
tel do Estado do Paraná, em que a appellante o mesmo
Estado e appellados Sebastião Sander de Brito, sua mulher
e outros, requeriam negar provimento a appellação, para man-
ter a annullação decretada a condemnacão do seu simples-
mente a pagar aos autores, com os juros, o valor de quize
parte do imovel "Lugar Bellas" - valor esse a ser apuro-
do na execução, de accordo com os autos tachygraphicos es-
tos. Pague o appellante os custos.

Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1932 (data do julgamento)

Relator Presidente

Relator

Humensillo de Barros, relator.

Maria Maurina Mendes de Sá falleceu a 15 de No-
vembro de 1882 com o Testamento de p. 34, livro 7,
cujas verbas sera o seguinte: « Delevo por depois
de tiradas as disposições que tenho feito o mais de
remanescente de meu bem de raiz, moveis e demoradas,

instituo por minha unica e universal herdeira a
minha sobrinha Maria da Conceição, casada com
Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes, com a condicão,
quante aos bens de raiz, de não poderem vender ou
alienar e si algum delles usufructuario durante
sua vida e depois do fallecimento da mesma min-
ha sobrinha ficar pertencendo a seus filhos e
quando acontice faller antes de mim, ficará in-
tão depois do meu fallecimento, sendo legitimos
herdeiros delles os filhos da mesma minha sobrinha» (f. 36)

No inventario de Maria Ursulina foi descrito «
Uma parte de terreno de campo e mattas com parte
na casa ali existente e mais benfeitorias sita
na fazenda das Aguas Bellas» (f. 43), sendo essa
parte avaliada por 1:200\$ (f. 45).

Por escriptura de 9 de Março de 1891, José Olympio
Mendes de Sá e outros, entre os quaes Rodrigo Lourenço
Pereira de Mattos Guedes, na qualidade de tutor
nato de seus filhos menores, venderam a Cassimi-
ro de Sousa Lobo, por 28:000\$, a fazenda Aguas
Bellas, situada no municipio de S. José dos
Pinhais, constante de casa coberta de telhas, ran-
chos, campos, mattas, capão e mais benfeitorias.
Os vendedores declararam que os divisões da fa-
zenda são as que ali traçaram e que a houverem

Hermenegildo de Barros

por herança de Maria da Gloria Mendes de Sá, Manoel Mendes Leitão, Francisca de Paula Mendes, e Virgulina Mendes de Sá (f. 51)

Por escriptura de 8 de Novembro de 1907, Roberto Mulla e sua mulher, dizendo-se senhores e possuidores de uma fazenda denominada Aguas Bellas, com as divisões que determinaram, venderam ao Estado do Paraná por 70:000\$000 a referida fazenda. (f. 58).

Maria da Conceição falleceu a 21 de Setembro de 1910 (f. 61) e no seu inventario foi descrita « Uma parte de terrenos de campos e matas, com parte na casa ali existente e mais benfiteorias, sita na fazenda dos Aguas Bellas » (f. 60), exactamente nos mesmos termos em que foi feita a descripção do inventario de Maria Virgulina.

Em Junho de 1914, Sebastião Mendes de Brito e outros, filhos e genros de Rodrigo e de sua mulher Maria da Conceição, ambos fallecidos, propuzeram acção ordinaria contra o Estado do Paraná, por ter este adquirido a fazenda de Aguas Bellas, situada no municipio de S. José dos Pinhães, com prejuizo dos autores, que são legitimos proprietarios da 5ª parte da mesma fazenda, casa e benfiteorias.

Allegaram os autores: que Maria Virgulina Mendes de Sá falleceu a 15 de Novembro de 1892, deixando

como unica herdeira sua sobrinha Maria da Con-
cicaçã, casada com Rodrigo Lourenço de Mattos Guedes,
com a condicãõ de passarem os bens de raiz por morte
da herdeira a seus filhos e de nãõ poderem ser por el-
la e seu marido alienados, pois somente lhes cabia
o direito de usufructo durante a vida da herdeira insti-
tuída em 1.º grãõ; que entre os bens de raiz assim
transmittidos achava-se uma parte na fazenda
das Aguas Bellas, dentro dos limites e confrontaçõs
constantis da escriptura de 9 de Março de 1891; que no
inventario da testadora foi descripta, avaliada e
adjudicada a herdeira Maria da Concicaçã a referida
parte da fazenda, casa e benfeitorias; que Rodrigo
Lourenço de Mattos Guedes, na qualidade de tutor nato
de seus sete filhos, vendeu em nome destes, por escri-
ptura de 9 de Março de 1891 a parte da fazenda, casa
e benfeitorias; que por escriptura de 8 de Novem-
bro de 1907, o Estado do Paraná adquiriu aquella
parte, com o resto da fazenda, casa e benfeitorias,
ahi fundando o nucleo colonial Affonso Penna, o
que determinou a devastaçãõ de mattas, campos e
benfeitorias; que Rodrigo de Mattos Guedes, sogro
e pai dos autores, nãõ podia alienar em nome dos
filhos menores, a parte da fazenda, casa e benfi-
torias, já pela natureza da instituiçãõ (que era

Hermengildo N. Barros

fidei commisso), já por ser ella inalienavel em face do testamento, sendo por esse motivo nulla a alienação, como ainda pelo motivo de ter sido feita fora de hosta publica e sem o pagamento do preço. Pediram se julgasse procedente a acção, « decretando-se a nullidade da alienação e condemnando-se o supplicante a restituir aos supplicantes a mencionada parte da fazenda, casa e benefícios das aguas Bellas, com seus accessorios, rendimentos, perdas e danos ou o respectivo valor estimado em 50 contos de reis com os juros da mora e custas »

Accusada a citação ao Estado do Paraná para falar aos termos « de uma acção de nullidade e reivindicacão de parte da fazenda das aguas Bellas » (f. 84), o réo chamou á autoria Roberto Muller e sua mulher (f. 85), que por sua vez chamaram á autoria o Dr. Bernardo Feijó (f. 108 r), estes os seus antecessores, Mauricio Finck e mulher, Cassimiro de Sousa Sobro e C.º Industrial de S. Paulo (f. 122). Compareceu Cassimiro de Sousa Sobro e chamou á autoria os herdeiros de Lourenço Rodrigo de Mattos Guedes e sua mulher (f. 136 r), isto é, os proprios autores, que requereram proseguisse com o réo principal a acção ordinaria de nullidade e reivindicacão. (f. 151 r)

O Estado do Paraná contestou a accão por negação (f. 145).

Em razões finais (fs 242 v) allegou que é pessoa illegitima para com elle somente correr a accão; que esta é de reivindicacão, como os autores a consideraram, e que faltham os seus requisitos - dominio do autor e posse do rei sobre a coisa reivindicada, que deve ser indicada por sua situacão e confrontacões.

Foy outras allegacões para concluir que a venda do imovel lhe foi feita validamente.

Pela sentença de fs 296, o juiz considerou que não ha propriamente um caso de illegitimidade de parte na allegacão feita pelo rei; que a verba testamentaria encerra a constitucão de um fideicommissario, e não de usufructo, desde que determina que os bens passem a outro, por morte do primeiro nomeado; que enquanto vivere a fiduciaria, Maria da Bonificacão, seus filhos os fideicommissarios - nenhum direito tinham aos bens de raiz, sendo, portanto, insuscetivelmente nulla a alienacão feita em nome delles por seu pai Rodrigo de Mattos; que, sendo nulla a alienacão, os autores provaram que, por morte de Maria da Bonificacão, adquiriram o dominio da 5ª parte da fazenda de Aguas Bellas, constando dos autos a situacão e confrontacões da coisa reivindicada, de modo a fazer certa a identificacão da mesma coisa;

Hernandez N. Beny

que a posse do immovel é confessada pelo réo, que não pode allegar boa fé para eximir-se de responsabilidade pelos rendimentos do mesmo immovel, pois devia ter examinado os titulos do vendedor; que, entretanto, não pode o réo, elle só, responder pela 5ª parte da fazenda, desde que parte della pertença a outro, por effeito de alienação, devendo a responsabilidade do réo ser decretada na proporção do que elle ainda possui; que o valor de 50 contos estimado pelos autores é arbitrario e deve ser apurado em processo regular.

Com estas considerações, a sentença fulgou procedente a occad para, « decretando a nullidade da venda da quinta parte da fazenda Aguas Bellos, casa e benfiteiros, condemnar o réo a restituila aos autores na proporção de sua posse actual no mesmo immovel com os respectivos accessorios, rendimentos, perdas e danos, ou o respectivo valor, conforme se apurar na execucao, juros da mora e custas ».

Desta decisad o Estado do Paraná appellou.

- No processo não ha realmente illegitimidade de parte, que somente se verifica, quando esta não tem capacidade para estar em juizo.

O que o réo allega como illegitimidade de parte

não é snad o merito da questao.

O rio allega que, não sendo o unico senhor e possuidor da fazenda, por já ter transferido grande parte della, não devia a accção ser intentada somente contra elle.

Os autores combatuam essa allegação do rio, dizendo que « se trata de accção de reivindicacção de parte indivisa de immovel e que a accção de reivindicacção pode ser intentada contra todos ou contra qualquer dos condominios no immovel commun » (p. 227r).

Se, pois, não procede a allegação do rio, de que é parte illegitima para, elle só, figurar na accção, procede entretanto a allegação do mesmo rio, com expressa annuenciam dos autores, de que a accção intentada é realmente de reivindicacção, como em outras passagens do processo, elles sempre a denominaram (p. 84 e 141r) e como resulta do pedido inicial e das razões finais para « decretando-se a ^{nullidade de} ratificacção da 5ª parte da fazenda, casa e benfitorias, ser o rio condemnado a restituir a aos autores, com accessorios, rendimentos, ou o respectivo valor estimado em 50 contos de reis »

O objecto principal da accção é a restituicção.

Herminio José de Barros

coisa do imóvel.

Com esta, a decretação da nulidade da venda seria ineficaz.

É a restituição o característico da reivindicacão, que tem por fim retomar a coisa do poder de quem injustamente a detinha.

Se, pois, a accão é de reivindicacão, conforme a denominacão que os autores lhe deram, com inteira propriedade, devia a coisa reivindicanda ser designada por suas confrontações e característicos, sob pena de ser a accão julgada improcedente.

Diz a sentença que as confrontações constam dos autos, sem indicar a parte destes onde ellas se encontram.

A verdade, porém, é que dos autos nada consta.

Os autores pretendem reivindicar uma 5ª parte da fazenda Aguas Bellas.

Na peticão inicial não descrevem os limites e confrontações da fazenda, nem os limites e confrontações da parte reivindicanda.

Contentam-se com a declaracão de que os limites e confrontações da fazenda constam da escriptura de 9 de Março de 1891, pela qual Rodrigo Pereira de Mattos Guedes e outros vende-

ram a fazenda Aguas Bellas a Cassimiro de
Souza Lobo. Mas as divisas descritas nessa
escriptura não combinam com as que foram
traçadas na escriptura de 8 de Novembro de 1907,
pela qual Roberto Muller e sua mulher ven-
deram a fazenda Aguas Bellas ao Estado do
Paraná, como se pode verificar do confronto
entre as duas (fs 51 e 58).

Ainda, porém, que as divisas das duas escri-
pturas coincidissem, não bastariam as con-
frontações da fazenda, mas seriam indispen-
sáveis as da parte reivindicada, que nella se
contém, pois de outra forma não se poderia
saber o que deveria ser restituído.

Seria preciso que os autores, que pretendem rei-
vindicar uma 5ª parte do imóvel, indicassem
os sinais e confrontações que distinguem
essa 5ª parte das outras quatro quintas partes res-
tantes, conforme a exigência da Ord. h. 3ª 153 pr.

Isso, porém, não se fez de forma alguma, pois em
todo o processo só se fala vagamente em uma parte
da fazenda, sem a declaração de ser uma 5ª parte
e sem os característicos e confrontações da men-
cionada 5ª parte.

Além disso, sendo a reivindicação e a accessão

Hermengildo N. Bann

que compete ao senhor da coisa para
retornal-la do poder de terceiro, que injus-
tamente a detém, deve o autor provar o
seu dominio e a posse do rio.

Considera a sentença que os autores que,
por morte de Maria da Conceição, adquiri-
ram o dominio da 5ª parte da fazenda Aguas
Bellas, de accôrdo com o testamento.

Mas, ao tempo da morte de Maria da Con-
ceição, em 21 de Setembro de 1910 (p. 53),
o dominio não era della, mas do Estado
do Paraná, que, bem ou mal, havia adqui-
rido toda a fazenda Aguas Bellas, sem exce-
pção dessa 5ª parte, ou de outra qualquer,
por escriptura de 8 de Novembro de 1907 (p. 53).
Se a aquisição pelo Estado era nulla,
devia previamente ser proposta a acção de
nullidade e não conjunctamente com a de
reivindicacão, que presuppõe dominio já
existente (o que provará que as duas acções não podem ser
cumuladas).

Acresce que se o modo de aquisição de
dominio é derivado, deve o que o allega
provar que aquelle de quem houve a coisa
era proprietario della ao tempo da transfeencia.

Ora, no inventario de Maria da Conceição
foi descripta uma parte de terras na fazen-
da das Aguas Bellas, sem indicação de ser
a 5ª parte, mas não vejo nos autos a prova
de que essa parte de terras fosse adjudicada
a Maria da Conceição.

É verdade que no inventario desta se discre-
vem uma parte de terras na referida fazenda,
mas não consta que essa parte fosse partilha-
da aos autores.

Admittindo-se que o dominio dos autores este-
ja provado, não se ha prova alguma da
posse do réo.

Não houve inquirição de testemunhas na
dilação e o réo allega a prova que não tem
a posse do immovel, por já o ter transfe-
rido em sua quasi totalidade.

Pelo exposto, dou provimento a appellação
para reformar a sentença e julgar a acção
improcedente.

Publicação

Aos Vinte e seis dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e trinta e dois em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Plinio

Casado

J. o Memorial foi publicado o accordum retro

a. o. Carlos Salustiano de

Freitas official

h. e. e termo. E eu,

Juntada

Aos dez dias do mez de Janeiro
 de mil novecentos e trinta e dois junto a
 estes autos uma petição de intimação
com despacho que se segue na do que eu, Carlos
Salustiano de Freitas - oficial

laorei este termo. E eu, _____

Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Cível nº 2.869.

Dejio o requerimento, embora o signatario seja não possa adrogar, como funcionario do Tribunal Sup. de Just. e do Electoral, proprio do facto de simples requerimento para intimação de accordam propudo em processo, no qual o signatario já era



SEBASTIÃO MENDES BRITO, sua mulher e outros, nos autos da Apelação Cível nº 2.869, em que são apelados e apelante o Estado do Paraná, pedem a intimação do referido Estado, na pessoa do seu advogado constituído nos mesmos autos, Dr. Hugo Simas, para ciencia do respectivo accordão, datado de 11 de Novembro do corrente ano.

Assim,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro 26 de Dezembro 1932
Aprisio de Carvalho Rodrigues de Aguiar
advogado



advogado, quando foi retirar da Disponibilidade do seu nome e achava na Secretaria de Remate, de como seus signatario.

Rio, 26 de Dezembro de 1932.

Herminio de Barros

Certifico

Certifico que em cumprimento ao
respeitavel despacho retro; na presente
petição me dirigi a rua do Carmo n.^o
39 segundo andar a fim de intimar
o Appellante Estado do Paraná na
pessoa do seu advogado o Senhor Doc-
tor Hugo Simas, ali chegando fui in-
formado pelo seu collega de escriptorio
Senhor Doutor Josino de Araujo Medeiros
que o referido advogado acha-se atual-
mente no Estado do Paraná. O referido
é verdade e dou fé. Rio de Janeiro 26 de
Dezembro de 1932, Helder Brandão da Silva,
continuo e Official de Justica do Supremo
Tribunal Federal

P. g. 109000

Termo de Audiencia

Aos vinte e oito dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois em audiencia Presidencia pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Plinio Casado, compareceu Dr. Aprigio de Cavalho Rodrigues dos Anjos, disse que Sebastião Mendes de Brito, sua mulher e outros nos autos de apelação Civil n.º 2869 em que são apelados e apelante o Estado do Paraná, vem assinar, sob pregação, ao mesmo pregação, digo, ao mesmo Estado sob pena de revelia e lançamento, o prazo legal para ver passar em julgado o respectivo acordão de onze de Novembro do corrente anno, proferido na dita apelação. E assim requerem porque o advogado do apelante, constituido nos autos não se encontra nesta capital, conforme certidão do respectivo official de justiça. Apregoados, não compareceu, sendo deferido em termos este requerimento, que por ser verdade eu Carlos Salustiano de Freitas official escrevi

este termo e. Eu

Termo de Lançamento

Aos nove dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e tres, em audiencia presidida pelo Ex. Sr. Ministro Lourenço de Camargo, compareceu o advogado Dr. Apriçio de Carvalho Rodrigues do. ebrufos e disse que Sebastião Mendes de Brito sua mulher e outros nos autos de apelação civil n.º 2869 em que são apelantes e apelado o Estado do Paraná, vem lançar o referido Estado do prazo legal que lhe assignam, sob pregação em audiencia de 28 de dezembro do anno proximo findo, para ver passar em julgado o accordo de onze de novembro do mesmo anno, proferido na mesma apelação. Requer, portanto, que sob pregação seja feito o lançamento. Apregado, não compareceu sendo depido em termos este requerimento que por ser verdade eu Carlos Salustiano de Brito, escrevi e. Eu

Juntada

Aos Vinte e seis dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e trinta e treis junto a
estes autos uma petição de baixa a infer-
rior instancia que se segue, do que eu, Carlo
Salustiano de Freitas - oficial
laorei este termo. E eu,

Ex^{mo} Sr^o Ministro Presidente do
Supremo Tribunal Federal

Sim, em 25.1.1933.

[Handwritten signature]



Sebastião Mendes Brito,
mãe e outros, nos autos de
Apelação Civil nº 2.869,
em que são appellados e appella-
do o Estado do Paraná, requi-
rem a Voz^{ria} a expedição
respectiva carta de susten-
visto já ter transitado em
julgado o respeitável acordo
que negou provimento á
mesma Appellação.

Assim,

E. de Provimento.

Rio de Janeiro 25 de Janeiro - 1933
Aperigio de Carvalho Pinheiro do Couto



[Handwritten signature]

67
Recebi a carta de sentença,
a que se refere esta petição
Rio - 3 de abril de 1933
Apresento os autos
Adm. pto

REMESSA
Nos 6 dias do mês de Outubro de 1933
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do
Estado de Paraná
Antonio
Chefe Juiz